



ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 13 – Número 4
Outubro/Dezembro 2002

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
DG – Secretaria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Jurisprudência
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Ed. Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 316-3507
Fac-símiles: (61) 322-0562 e 322-0603

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais
Impressão: Setor de Reprografia do TSE, abril/2003

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior
Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Sepúlveda Pertence

Vice-Presidente

Ministra Ellen Gracie

Ministros

Ministro Carlos Velloso

Ministro Sálvio de Figueiredo

Ministro Barros Monteiro

Ministro Fernando Neves

Ministro Luiz Carlos Madeira

Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Geraldo Brindeiro

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Miguel Augusto Fonseca de Campos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	427
ÍNDICE DE ASSUNTOS	449
ÍNDICE NUMÉRICO	475

Jurisprudência

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 234
Recurso em Mandado de Segurança nº 234
Juiz de Fora – MG

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrentes: Ana Léia Salomão e Ribeiro e outros.
Advogados: Dr. Edgard Moreira da Silva e outros.
Recorrida: Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.
Litisconsortes: Ângela Maria Pereira Gravina e outros.
Advogados: Dr. Jean Nery Álvares Coutinho e outros.

**Mandado de segurança. Adoção do sistema de rodízio para a
designação de promotor eleitoral. Incompetência da Justiça Eleitoral.
Hipótese que não se enquadra no art. 29, I, e, do Código Eleitoral.
Recurso não conhecido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 25.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Ana Léia Salomão e Ribeiro e outros impetraram mandado de segurança no Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais contra atos do procurador-geral de justiça e do procurador regional eleitoral, que adotavam sistema de rodízio de promotores eleitorais.

A egrégia Corte Regional, por maioria, não concedeu a segurança por decisão assim ementada (fl. 301):

“Mandado de segurança. Adoção do sistema de rodízio dos promotores eleitorais. Ato do procurador-geral de justiça. Resolução-PGJ/MG nº 10/2001. Ato do procurador regional eleitoral. Portaria nº 029/2001.

Competência do TRE para processar e julgar o *mandamus*.

1. Preliminar de não-cabimento. Rejeitada. Embora os atos atacados tenham conteúdo de lei, são leis em sentido formal.

2. Mérito.

2.1. A Constituição da República recepcionou o Código Eleitoral, como lei complementar, de âmbito federal. Requisição de membros do Ministério Público local para *munus* eleitoral tem respaldo legal. A estrutura, competência e organização do Ministério Público Eleitoral estão definidas no art. 27 do Código Eleitoral e arts. 72 a 79 da Lei Complementar nº 75/93, que devem ser interpretadas pelo método lógico-sistemático.

2.2. O critério adotado é idêntico ao já aplicado aos juízes eleitorais, harmonizando-se o exercício do *munus* eleitoral em face do Poder Judiciário.

2.3. Inexistência de ofensa às garantias constitucionais.

O membro do Ministério Público, na esfera eleitoral não ocupa cargo, desempenha função e recebe gratificação de natureza pró-labore.

As garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos subsídios são exclusivas do magistrado.

Inexistência de pretensão direito adquirido.

Ordem denegada”.

Foi então interposto recurso no qual se sustenta que, pelo princípio da legalidade e do disposto nos arts. 21, I, e 128, § 5º, da Constituição Federal, o rodízio de promotores eleitorais não poderia ter sido instituído pela Resolução nº 10/2001, mas criado por lei complementar.

Aduz-se a incompetência da autoridade que baixou o ato impugnado, devendo ser aplicados os arts. 27, § 3º, do Código Eleitoral e 77 da Lei Complementar nº 75/93.

Sustenta-se que a função eleitoral do Ministério Público, prevista nos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, é realizada por tempo indeterminado, ao

contrário do que ocorre com o procurador regional eleitoral, que exerce um mandato de dois anos.

Por fim, requer-se que as garantias constitucionais da vitaliciedade, da inamovibilidade, da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e o princípio do promotor natural sejam aplicados ao caso.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por entender que as designações de promotores eleitorais são disciplinadas pela Lei Complementar nº 75, de 1993.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, ao contrário do consignado pelo acórdão regional, não creio que seja da Justiça Eleitoral a competência para examinar os atos do procurador-geral de justiça e do procurador regional eleitoral, criando o rodízio de promotores eleitorais.

O art. 29, I, *e*, do Código Eleitoral determina a competência originária dos tribunais regionais para processar e julgar mandado de segurança em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os tribunais de justiça por crime de responsabilidade.

Parece-me que a instituição de rodízio de promotores eleitorais, apesar de se relacionar com a Justiça Eleitoral, não é matéria eleitoral.

Os atos impugnados têm como único objetivo administrar a atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral. Eles possuem caráter *interna corporis*, não cabendo a esta Corte, ou mesmo a esta Justiça Especializada, examinar sua legalidade.

Assim, ante a incompetência da Justiça Eleitoral para examinar a matéria posta em debate, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 234 – MG. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Ana Léia Salomão e Ribeiro e outros (Advs.: Dr. Edgard Moreira da Silva e outros) – Recorrida: Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais – Litisconsortes: Ângela Maria Pereira Gravina e outros (Advs.: Dr. Jean Nery Álvares Coutinho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 369
Agravo Regimental na Representação nº 369
Brasília – DF

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT).

Advogados: Drs. Márcio Luiz Silva e José Antônio Dias Toffoli.

Agravada: Toledo e Associados Ltda.

Advogados: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Representação. Decisão. Juiz auxiliar. Agravo. Prazo. Contagem.
O prazo em horas conta-se minuto a minuto. O prazo é contínuo,
não se interrompendo nos feriados. É peremptório e não se suspende
aos sábados, domingos e feriados. Prorroga-se nos dias em que não
há expediente.

Não apresentado o recurso na abertura dos trabalhos no Tribunal,
preclui o direito de recorrer.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do agravo, vencidos os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e vencido –
Ministro PEÇANHA MARTINS, relator – Ministro FERNANDO NEVES,
vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 20.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT), por seu delegado nacional, com apoio na Lei Eleitoral nº 9.504/97 e Resolução nº 20.950, representa contra Toledo e Associados, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública S/C Ltda., por haver realizado pesquisa relativa às eleições presidenciais, contratada pela revista *IstoÉ*, divulgada na edição nº 167, páginas 32 e 33, comprovando com documentos que os dados foram “coletados entre os dias 23 a 27 de março p.p., em diferentes regiões administrativas do Estado de São Paulo”.

Afirma que a publicação não se refere às informações registradas em 8.3.2002, nesta Corte, “que tratam de pesquisa realizada no período de 1º a 7.3.2002 restrita à capital paulistana e à região metropolitana de São Paulo”.

Conclui que a empresa *não registrou* as informações perante esta Corte, tendo divulgado a partir de 28 de março pesquisa sem nenhum registro prévio. Aduz que “a revista *IstoÉ* e o jornal *O Estado de S. Paulo* divulgaram dados de pesquisa sobre eleições presidenciais sem o devido registro junto a essa eg. Corte”.

Argúi que o art. 33 da Lei Eleitoral nº 9.504/97 exige o prévio registro, perante a Justiça Eleitoral, das informações relativas às pesquisas de opinião pública atinentes às eleições ou aos candidatos levadas ao público. Aduz que a Resolução-TSE nº 20.950/2002, no seu art. 2º, estabeleceu a obrigatoriedade de registrar, para cada pesquisa, no TSE ou TRE, conforme se trate de eleição presidencial, federal ou estadual, até cinco dias antes da divulgação, as informações atinentes às eleições ou candidatos a serem divulgados. Diz ainda da multa a que se subordinariam as entidades ou empresas sem a realização do prévio registro das informações exigidas.

Conclui afirmando que a pesquisa realizada entre 23 e 27.3.2002, divulgada pela empresa em 28.3.2002 e publicada na revista *IstoÉ* e jornal *O Estado de S. Paulo*, não foi registrada nesta Corte, onde deveriam ser efetuadas, já que se tratava de eleições presidenciais.

Pede, afinal, seja notificada a empresa para apresentar defesa e aplicada a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução nº 20.950/2002, “pelo não registro da pesquisa sobre eleições presidenciais realizada no período de 23 a 27 de março”, divulgada pela representada em 28.3.2002 e publicada pela revista *IstoÉ* na edição nº 1.697, de 10.4.2002.

Em petição de fls. 66-70, o PT, denunciando que solicitara acesso à pesquisa realizada entre os dias 23 a 27.3.2002 e divulgada pela representada em 28.3.2002 e que as informações registradas em 8.3.2002 perante esta Corte tratam da pes-

quisa realizada no período de 1º a 7.3.2002, restrita à capital e região metropolitana de São Paulo, o que comprova não terem sido registradas as informações necessárias daquela pesquisa nesta Corte, requereu: a) que a representada apresentasse à Corte todo o material descrito no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.504/97 sobre a pesquisa realizada no período de 23 a 27.3.2002; b) a notificação à representada para assegurar o acesso ao sistema de controle, verificação e fiscalização da coleta dos dados da pesquisa realizada no período de 23 a 27 de março com amplo exame do material de pesquisa, sem nenhuma restrição; c) aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Res. nº 20.950/2002; d) apuração da ocorrência de crime eleitoral previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 9.504/97, pelo descumprimento da determinação exarada em 2.5.2002 (despacho de fls. 59-62 dos autos), pelo representante da representada que dificultou e impediu ao representante o acesso ao sistema interno de controle das pesquisas publicadas.

Ausente o ministro presidente, o processo foi submetido ao Ministro Sepúlveda Pertence, que deferiu o pedido contido no item *b* e indeferiu o pedido de cominação de multa pela falta de prévio registro da pesquisa nesta Corte, por depender de apuração em representação ou reclamação (Lei nº 9.504/97, art. 96) (fls. 93-97).

Promovida a notificação da representada em 21.5.2002, seguiu-se a defesa, apresentada no mesmo dia, mediante fax, na qual se alega que a pesquisa fora realizada em diferentes regiões administrativas do Estado de São Paulo, como afirmado pelo próprio representante, e registrada perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tudo com o conhecimento do “PT paulista, que sabia do registro da pesquisa imposto pela lei e já pedira esclarecimentos sobre ela” desconhecendo o PT nacional “já atuava em S. Paulo no exame da pesquisa realizada pela contestante”.

Juntou procuração e cópia de fax datado de 1º.4.2002, solicitando ao corregedor do TRE de São Paulo “o registro de pesquisa eleitoral realizada conforme dados que se seguem” (fl. 106). Acostou o contrato celebrado com Três Editorial/IstoÉ (fls. 107-110); fax de notificação de representação apresentada pelo PT, datada de 16.4.2002 (fl. 111); cópia da representação (fls. 112-113); fax destinado ao protocolo do TSE (fl. 116).

Aos 21 dias vieram-me os autos conclusos, recebendo-os às 21 horas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, observo, à fl. 71, cópia da notícia transmitida no *site* <http://www.terra.com.br/>

[istoé/1697/brasil/1697](#), sob o título “Brasil”, “Sucessão”, e subtítulo “Arrancada paulista”, “Pesquisa IstoÉ/Toledo e Associados mostra que o tucano José Serra já passou o petista Lula no Estado de São Paulo”, texto de Adriana Souza e Silva, positivador de que a pesquisa fora realizada entre os dias 23 e 27 de março. A data da divulgação na Internet é de 5.4.2002 e da publicação na revista *IstoÉ* é de 10.4.2002.

Na defesa, a representada confirma a data de realização da pesquisa e positiva que foi solicitado o registro no dia 1º.4.2002 (fl. 106), ao corregedor do TRE de São Paulo.

Ocorre que a pesquisa diz respeito à eleição presidencial, confrontando *dois* dos candidatos, embora confinada ao eleitorado do Estado de São Paulo. Numa interpretação gramatical teria sido desatendida, no prazo, a determinação do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e descumpridas as regras constantes nos arts. 2º e 8º da Resolução nº 20.950/2001.

Incorreria, assim, na multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 e art. 8º da Resolução nº 20.950/2001, cujo menor valor seria de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Há, porém, de proceder-se a interpretação teleológica das normas em face das circunstâncias particulares do caso. O registro foi feito perante a Justiça Eleitoral no estado onde realizada a pesquisa. De outra parte, a divulgação na Internet é de reduzido alcance propagandístico e a proibição se refere à publicação. Penso, por tais razões, que não é de aplicar-se a multa, até porque, no caso, superaria em muito o próprio valor do contrato. Demais disso, o próprio representante, por sua representação estadual foi notificado do registro do contrato e não a objetou, e a publicação na revista *IstoÉ* só ocorreu no dia 10.4.2002, respeitado, pois, o quinquídio.

Defiro, porém, o pedido de amplo acesso à pesquisa.

À vista do exposto, julgo procedente em parte a representação, para deferir ao representante o acesso à pesquisa realizada, com o fornecimento, pela representada, dos elementos e método de condução utilizados.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Confesso, Senhor Presidente, que me impressiona este argumento do advogado. É uma decisão fixada às 18h20min. A secretaria não abre no dia seguinte e o prazo vence no primeiro momento do dia imediato. Não há nem comunicação via fax. A decisão só é afixada na secretaria.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Têm-se apenas 40 minutos para o conhecimento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Porque o Tribunal ficou fechado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Julgou-se extinto o prazo no primeiro minuto após a abertura da secretaria, depois do feriado.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Na verdade, esse argumento do advogado realmente impressiona.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Essa extinção do prazo no primeiro minuto é informação da secretaria. Eu até admito que ele tivesse apresentado a petição na abertura do Tribunal. Ou seja, que, no dia em que o prazo tivesse terminado, aqui estivesse com a petição. Agora, o fato é que ainda não se concedeu a este prazo a suspensividade pretendida, pois não há deferência legal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O prazo é de 24 horas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Supõe-se que, do dia do termo *ad quo* ao dia do termo *ad quem*, os autos tenham ficado à disposição da parte sucumbente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Pelo menos por um período razoável, porque temos que contar que tem sempre o período noturno em que o Tribunal não está aberto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Qual é a diferença? Por que se fixa que só a partir de 5 de julho a comunicação ocorre no Tribunal?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Porque o Tribunal está aberto no sábado e domingo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O Tribunal está funcionando. Fecha às 19h, mas abre às 8h do dia seguinte.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Observe-se que a Lei nº 9.504/97 não contém regra como a do art. 16 da Lei Complementar nº 64/90, que diz que os prazos são peremptórios e contínuos, correndo em secretaria. Não há esse preceito na Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Porque a Lei Complementar nº 64/90 realmente só regula o processo de registro, que ocorre neste período em que os tribunais funcionam ininterruptamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Exatamente, para mostrar que nesses dias os prazos estão em andamento. Quer dizer, sábado, domingo e feriado.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Eu não posso me convencer, com a devida vênia, neste curso do prazo, quando, logo após a abertura do prazo, tornou-se inviável a parte tomar ciência da decisão, logo em seguida a abertura depois do feriado, e protocolar o recurso. Como foi às 18h20min, poderia ser, para usar o critério da secretaria, às 18h59min59s.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Mas a regra aqui é diferente. O prazo em horas é peremptório e conta-se de minuto a minuto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, ministro. Nós não podemos levar a regra a tal extremo, em caso como este.

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Estou trazendo as decisões do Tribunal sobre a matéria.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, vou pedir a máxima vênia ao eminente relator, mas vou divergir de S. Exa. por entender que as peculiaridades, especialíssimas, desse caso demonstram que não foi assegurada a ampla defesa e o devido processo legal. A diminuição do prazo para recurso foi de tal monta que considero que se ofendeu um direito maior, o direito constitucional da ampla defesa.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Com a devida vênia do ministro relator, acompanho o Ministro Fernando Neves.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Também, Senhor Presidente, peço vênia ao eminente relator e conheço do agravo.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, a questão já foi decidida anteriormente pelo Tribunal de maneira diversa. Acredito que é uma questão importante, porque muitos dos nossos prazos se contam em horas e, enfim, a situação repetir-se-á. Peço vista dos autos para trazê-los na quinta-feira e melhor analisar os precedentes.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 369 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Drs. Márcio Luiz Silva e José Antônio Dias Toffoli) – Agravada: Toledo e Associados Ltda. (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Dias Toffoli.

Decisão: Após o voto do ministro relator considerando intempestivo o agravo, e os votos dos Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence considerando-o tempestivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (PT) propõe a presente representação contra a empresa Toledo & Associados, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública S/C Ltda. em razão da divulgação, em 28.3.2002, de pesquisa realizada no período de 23 a 27.3.2002, sem o prévio registro perante esta Corte, consoante o disposto nos arts. 33 da Lei nº 9.504/95 e 2º da Res.-TSE nº 20.950. Esclarece o representante que o resultado da pesquisa foi levado ao conhecimento público pela revista *IstoÉ* e pelo jornal *O Estado de S. Paulo* (fls. 2-4).

O eminente Ministro Peçanha Martins julgou procedente, em parte, a representação, para deferir ao representante o acesso à pesquisa realizada, com fornecimento, pela representada, dos elementos e método utilizados (fls. 140-144).

A decisão foi publicada no dia 29.5.2002, quarta-feira, às 18h20min (fl. 145).

A coordenadora da CPRO/SJ certifica que, em 31.5.2002, sexta-feira, às 8h1min, decorreu o prazo legal sem que a representada se manifestasse (fl. 168).

O PT interpôs recurso, que somente foi protocolado em 31.5.2002, às 17h48min (fl. 170).

No que tange à certidão de transcurso do prazo recursal emitida pela Secretaria Judiciária, o PT alega que o prazo, ao contrário do que afirmado pela secretaria, não se conta durante o feriado (30.5.2002), a teor do disposto no art. 19¹ da Res.-TSE nº 20.951, uma vez que, por não se tratar de período no qual a secretaria funcionasse em regime de plantão, o prazo estaria suspenso durante o feriado. Argumenta que, se esse não for o entendimento, o representante, na prática, teve apenas 41 minutos úteis de acesso à referida decisão, bem como ao cartório do TSE, em dia útil. Por fim, sustenta que a secretaria desta Corte, na Representação nº 351, procedeu de forma diversa, considerando o prazo suspenso durante o feriado de carnaval.

A Secretaria Judiciária, por sua vez, informa que, para expedir a certidão em apreço, considerou que o prazo para interposição do recurso decorreu no primeiro minuto da primeira hora do expediente do dia subsequente ao feriado. Esclarece ter tomado como parâmetro para tal precedentes desta Corte, quais sejam: Acórdão nº 15.401², de 8.10.98, relator Ministro Costa Porto (fl. 208), e Acórdão nº 18.443, de 19.2.2002, de minha relatoria (fl. 212).

O eminente Ministro Peçanha Martins, relator do processo, não conheceu do recurso. Inferiu que o prazo, nesse caso, é contínuo, peremptório, não se interrompendo nos feriados (art. 178 do Código de Processo Civil), mas prorrogando-se nos dias em que não há expediente forense. Entendeu que o fato de a Resolução nº 20.951 ter estabelecido o dia 5 de julho como termo inicial para efeito de se negar a suspensividade do prazo recursal nos dias de sábado,

¹Art. 19. Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver.”

²“(…) o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 estatui que o prazo processual é contínuo e o art. 284, § 1º do Código de Processo Civil que o prazo se prorroga ao primeiro dia útil, caso encerre em feriado. Correto o entendimento do Tribunal Regional quanto ao início do prazo na primeira hora, do primeiro dia útil subsequente ao feriado, pois de outro modo (...), se a contagem do prazo reiniciasse exatamente na mesma hora em que teria vencido no feriado, estaríamos diante de uma suspensão de prazo, inaplicável à espécie.

Assim, vencido o prazo fixado em horas, no sábado, a interposição tempestiva do recurso ocorrerá na primeira hora do expediente, qual seja, 8h” (fl. 210).

domingo e feriado, não altera a sua natureza, que é peremptória e reclusiva. Colacionou dois precedentes desta Casa: Acórdão nº 15.542³, de 22.10.98, relator Ministro Eduardo Alckmin, e o já citado Acórdão nº 18.443⁴, do qual fui relatora.

Divergiram do eminente colega os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, que consideraram tempestivo o recurso.

Pedi vista para melhor apreciar a matéria.

Feita a síntese dos fatos, passo a decidir.

Em preliminar, temos que a decisão impugnada foi regularmente publicada em secretaria (art. 96, § 7º, da Lei nº 9.504/97), em 29.5.2002, às 18h20min. O expediente da secretaria se encerra às 19h (Res.-TSE nº 19.106).

O partido recorrente tomou ciência da decisão e obteve os dados necessários à formulação do recurso. Não consta lhe haver sido recusada cópia do despacho ou vista dos autos.

O prazo para manifestação de irresignação é de 24 horas, contadas da ciência (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Tal prazo, como dispõe o art. 178 do Código de Processo Civil, é contínuo, *não se interrompendo nos feriados*. A legislação processual de 1973 não apresenta dispositivo que regule a contagem dos prazos fixados em horas. Por isso, aplica-se a regra do art. 125, § 4º, do Código Civil, vale dizer, “os prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto”.

Logo, no caso, o prazo iniciado às 18h20min de 29.5.2002 encerrou-se às 18h20min de 30.5.2002; como tal dia corresponde ao feriado de *Corpus Christi*, e, por tal motivo, a secretaria do Tribunal se encontrasse fechada, o que a legislação garante é a prorrogação de tal prazo até o momento de reinício das atividades forenses, no primeiro dia útil subsequente, de modo a permitir à parte a prática do ato processual pretendido.

É o que dispõe o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil:

“considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...)”.

³“Recurso especial. Direito de resposta. Recurso contra decisão do juiz auxiliar intempestivo. Art. 96, § 8º da Lei nº 9.504/97. Prazo de 24h que se conta minuto a minuto. Art. 125 do CC. Recurso conhecido e provido”.

⁴“Ora, prazo em horas, que se conta minuto a minuto, ou tem seu termo inicial fixado com absoluto rigor de horário – como ocorre quando a intimação da decisão se dá, pela forma regular, mediante publicação em cartório² –, ou, na incerteza sobre o momento de circulação do *Diário Oficial*, remete à presunção de que tal prazo venha a fluir a partir do término do expediente forense do dia em que publicada a sentença” (fl. 215).

Tratando-se de prazo em horas, que, como se viu, é contado minuto a minuto, essa prorrogação garante à parte o direito de protocolar sua manifestação, tão logo aberto o expediente forense no dia imediato. O que pretende o recorrente é que se considere o prazo suspenso no curso do feriado, voltando a fluir apenas no dia útil subsequente, de modo a se considerar tempestiva a petição que protocolou às 17h48min do dia 31.5.2002. A tanto não autoriza a legislação vigente.

A invocação feita ao art. 19 da Res.-TSE nº 20.951 não aproveita ao requerente. O que ali se dispôs, ainda que com imprecisão de linguagem, diz respeito à prorrogação dos prazos para prática de atos processuais.

O que o dispositivo inserido na resolução afirma é que, a partir de 5.7.2002, a secretaria do Tribunal estará funcionando ininterruptamente, de molde a propiciar o recebimento de peças e recursos, ainda durante os dias de repouso e feriados. Isso quer dizer apenas que, se episódio semelhante ocorrer a partir de 5.7.2002, o prazo contado minuto a minuto não se prorroga até o primeiro dia útil subsequente, mas vence efetivamente durante o feriado, pois que as portas do foro eleitoral estarão abertas.

Não pode sensibilizar o argumento de que a parte dispôs de apenas 41 minutos para tomar ciência da decisão. O fato importante – em se tratando de prazo contado em horas – é que a decisão lhe tenha sido acessível, pois, a partir deste átimo de segundo, põe-se em funcionamento, e de forma inexorável, a engrenagem que reduz minuto a minuto o prazo de 24 horas de que dispõe para interpor o recurso. Nada importa, portanto, que a ciência da decisão se tenha dado no final do expediente de 29.5.2002.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir que o fechamento do fórum ou o encerramento antecipado do expediente não suspende o decurso do prazo. Isso só aconteceria se tais fatos ocorressem no dia do vencimento do prazo. Se, por exemplo, vencido o prazo às 18h20min de 30.5.2002, feriado, o expediente forense do dia útil subsequente, 31.5.2002, tivesse, por qualquer eventualidade, sua abertura retardada para as 12h, é a partir das 12h1min que se poderia certificar a intempestividade. Colaciono precedente do STF:

“Processual.

Prazo para interposição de embargos à execução. Dia inicial com expediente antecipado.

O primeiro dia do prazo para interposição dos embargos é de ser contado se o expediente da vara apenas foi encerrado mais cedo. Diferente seria a solução se tivesse havido antecipação do expediente forense no último dia do prazo, ante a norma do art. 183, § 1º, II, do Código de Processo Civil,

porquanto poderia pretender a parte praticar o ato processual ao final do expediente e não poder fazê-lo ante seu antecipado encerramento. Nesse último caso, justifica-se a prorrogação do prazo por mais um dia, o que não sucede na primeira hipótese.

Agravo a que se nega provimento” (Agravo de Instrumento nº 90.737, relator Ministro Aldir Passarinho, de 13.3.84).

Transcrevo também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Prazo recursal. Prorrogação. Incoerência. Só se prorroga o prazo recursal com fundamento no art. 184, § 1º, II do CPC quando o expediente forense se encerrar antes do horário no dia do vencimento e não no início de sua contagem ou no meio de sua fluência (...)” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.397, relator Ministro Garcia Vieira, de 22.8.90).

Em suma, é a possibilidade da prática do ato que determina pontualmente o término de fluência do prazo. Até porque *ad impossibilia nemo tenetur*.

É essa a linha dos precedentes da Corte, argüida pela Secretaria Judiciária. O que afirmei em julgados anteriores é que, havendo equívoco na publicação imputável à Justiça Eleitoral, tal engano não poderia causar agravo à parte. Naquela hipótese, disse:

“Ora, prazo em horas, que se conta minuto a minuto⁵, ou tem seu termo inicial fixado com absoluto rigor de horário – como ocorre quando a intimação da decisão se dá, pela forma regular, mediante publicação em cartório² –, ou, na incerteza sobre o momento de circulação do *Diário Oficial*, remete à presunção de que tal prazo venha a fluir a partir do término do expediente forense do dia em que publicada a sentença.

O equívoco de fazer publicar no *Diário Oficial*, e não em cartório, corre à conta da Justiça Eleitoral e não pode vir em prejuízo da parte.

⁵“(…) Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 – prazo de 24h que se conta minuto a minuto – art. 125 do CC.” (Relator Ministro Eduardo Alckmin, Acórdão nº 15.542, de 22.10.98.)

²Lei nº 9.504/97:

“Art.96. (...)

(...)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação” (grifei).

É de ver que, no caso, a sentença não foi prolatada dentro do prazo estabelecido pelo § 7º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, e lhe poderiam ser aplicados os precedentes contidos nos acórdãos nº 1.926, de 2.9.99, relator Ministro Edson Vidigal:

‘(...) Proferida a sentença de 1º grau fora do prazo previsto na Lei nº 9.504/97, art. 96, III, § 7º, o prazo recursal deve ser contado a partir da *efetiva* intimação das partes’;

e nº 15.293, de 27.8.98, relator Ministro Maurício Corrêa:

‘(...)

3. (...) É da essência do processo eleitoral a celeridade na tramitação dos feitos, e os prazos prescritos na legislação especial são tão exíguos para as partes quanto para os órgãos da Justiça Eleitoral.

4. Por esta razão, não se pode exigir que, uma vez ultrapassados os prazos fixados em lei, deva o advogado comparecer diariamente ao cartório para cientificar-se da publicação da sentença.

5. Assim, se a sentença foi prolatada após os prazos legais prescritos para o julgamento da ação, imprescindível é a intimação das partes, na forma prevista na legislação comum” (fls. 215-216).

Não é o caso dos autos, em que, repita-se, a parte teve ciência e acesso ao teor da decisão às 18h20min do dia 29.5.2002. Intermediando feriado, em que a secretaria não mantinha plantão, cabia-lhe protocolar o recurso na abertura do expediente de 31.5.2002. Tenho, portanto, como intempestiva a peça trazida às 17h48min do mesmo dia.

Por isso, com a vênica dos que pensam em contrário, acompanho o relator para não conhecer do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 369 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Drs. Márcio Luiz Silva e José Antônio Dias Toffoli) – Agravada: Toledo e Associados Ltda. (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antonio Dias Toffoli.

Decisão: Após os votos do ministro relator e da Ministra Ellen Gracie, julgando intempestivo o agravo, e dos votos dos Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, considerando-o tempestivo, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de agravo interno protocolado às 17h48min do dia 31.5.2002, dia seguinte a feriado, tendo a parte sido intimada às 18h20min do dia 29.5, com prazo recursal de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Na condição de relator, o Ministro Peçanha Martins não conheceu do recurso, porque intempestivo, ao considerar findo o prazo no primeiro minuto do dia 31.5, invocando precedentes desta Corte Eleitoral (acórdãos nºs 15.542/98 e 18.443).

Divergiram os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, dado o exíguo prazo que teria o recorrente, das 18h20min de 29.5 até as 8h1min de 31.5, a saber, apenas 40 minutos de dia útil.

Em voto-vista, a Ministra Ellen Gracie acompanhou o relator, interpretando conjuntamente as disposições dos arts. 125, § 4º, CC e 178 e 184, § 1º, CPC, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Eleitoral, versando o encerramento antecipado do expediente forense e o equívoco na intimação das partes causado pela própria Justiça.

2. A contagem do prazo de horas se dá minuto a minuto, a teor do art. 125, § 4º, do Código Civil, aplicável ante a falta de disposição expressa nas leis eleitoral e processual civil. Nessa direção, aliás, dispunha o art. 27, 2ª parte, do Código de Processo Civil de 1939, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 11.8.42, *verbis*:

“Art. 27. (...) Os prazos fixados por hora contar-se-ão minuto a minuto”.

No particular, não há controvérsia, quer na espécie, quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De outro lado, é de assinalar-se que os prazos de anos e meses são regidos pela Lei nº 810, de 6.9.49 e que os prazos de dias têm sua regência no código.

3. A questão em debate, no entanto, diz respeito ao termo final do prazo contado em horas, no caso de encerrar-se em dia sem expediente. Assim, não se trata, como assinalaram os votos que me antecederam, de suspensão ou interrupção, mas de *prorrogação* do prazo, já que se refere a espécie a feriado, à luz do art. 178, CPC.

A esse respeito, também não há disposição legal expressa quanto à contagem dos prazos em horas. Sobre o tema, a Lei nº 1.408, de 9.8.51 dispõe sobre a prorrogação dos prazos judiciais nos casos em que o fechamento do foro se encerrar antes da hora legal, sem abordar, entretanto, especificamente os prazos em hora.

O dispositivo mais próximo ao caso se contém no art. 184, § 1º, CPC, *que se refere a dias* e considera “prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado”. A regra, contudo, não se refere aos prazos contados em horas, como se vê das lições de Pontes de Miranda (*Comentários*, t. III, 2. ed., Forense, 1979, p. 187) e Antônio Dall’Agnol (*Comentários*, v. 2, Revista dos Tribunais, 2000, art. 184, n. 5).

Com efeito, a lei processual só se refere à unidade-dia nesse dispositivo. “Se o prazo é de horas”, expressa Moniz Aragão, “começando em um dia para findar em outro, o início será o momento da intimação (que deve ser claramente atestado por quem a procedeu) e o término ocorrerá a mesma hora do dia em que deva encerrar-se” (*Comentários*, v. II, 9. ed., Forense, 1998, n. 120, p. 100-101).

4. A espécie, todavia, assemelha-se à hipótese prevista para a apresentação do rol de testemunhas, no processo de rito então denominado “sumaríssimo”, na anterior redação do art. 278, § 2º, CPC, que fixava o prazo de quarenta e oito (48) horas precedentes à audiência. A contagem do prazo se dava, então, regressivamente. Para exemplificar, se a audiência fosse designada para a terça-feira, às 13h, o prazo último para a entrega do rol se daria no domingo, que não tem expediente. Adiantava-se, então, o termo *ad quem* para o último momento útil, na sexta-feira (às 18h), quando se encerrava o expediente.

É o que assinalei ao julgar, no Superior Tribunal de Justiça, o Recurso Especial nº 118.180/SP (*DJ* 1º.2.99), na condição de relator:

“Expressava o art. 278, § 2º, CPC, que, ‘se o réu pretender produzir prova testemunhal, depositará em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, o rol respectivo’.

Cuidava-se, com se vê, de contagem regressiva, modalidade excepcional de verificação de prazo que, ao contrário da regra geral, marcha para trás. Sobre o tema, aliás, assinala Moniz Aragão (*Comentários*, Forense, 1998, 9. ed., v. II, n. 95, p. 81):

‘Normalmente caminha-se para diante, pois o legislador fixa o momento inicial do prazo e este rumo para o seu final. Mas, excepcionalmente, esse critério se inverte e o prazo se conta a partir do momento que aparenta ser o do seu final, para ser descoberto o outro, que aparenta ser o início, quando, na verdade, é o de seu encerramento’.

‘Na contagem desse prazo’, consoante tive ensejo de anotar em sede doutrinária, ‘observa-se a sistemática adotada pelo código’ (*Código de Processo Civil Anotado*, Saraiva, 6. ed., 1996, nota ao art. 407, p. 271). E, no caso específico de prazo de horas, assim me expressei, ainda no plano da doutrina:

‘b) na hipótese de prazo de horas (CPC, art. 278, § 2º), conta-se regressivamente, ‘minuto a minuto’ (se a audiência é no dia 10, sexta-feira, às 13h, o prazo, até quando o rol poderá ser apresentado, vencerá no dia 8, quarta-feira, às 13h). Se a audiência for na terça-feira, ou mesmo na segunda, o prazo regressivo de 48h terminará na sexta-feira anterior, às 18h, quando do encerramento do expediente forense, que é o primeiro minuto útil após o domingo e o sábado, dias nos quais o fórum normalmente não funciona, razão pela qual neles não poderia o prazo vencer’ (*Prazos e Nulidades*, Forense, 2. ed., n. 20, p. 30).

No mesmo sentido, inclusive com exemplos assemelhados, doutrina Adroaldo Furtado Fabrício (*Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo*, Ajuris/7, n. 18, p. 57-58) e Severino Muniz (*Procedimento Sumaríssimo*, Leud, 2. ed., n. 34.5, p. 148), tendo esse último assentado:

‘Como se trata de prazo fixado em horas, será contado minuto a minuto, conforme a regra do art. 125, § 4º, do Código Civil.

O termo inicial desta contagem de frente para trás fixa-se no dia *ad quem*, ou seja, na data e hora em que deverá se realizar a audiência. Dessa hora e do dia *ad quem* – logicamente que um dia útil – há de se começar a contagem regressiva, até vencer as 48 horas.

Suponha-se, então, a possibilidade de que a contagem regressiva – feita de minuto a minuto, até vencer as quarenta e oito (48) horas –

chegue ao seu termo final (dia *a quo*) num dia não útil. Ou, em outras palavras: Se a audiência foi designada para uma segunda ou mesmo para uma terça-feira, às treze horas, e não haja expediente forense no sábado. Neste caso, o réu poderá apresentar seu rol de testemunhas até o encerramento do expediente da sexta-feira ou, se feriado, no primeiro dia útil antecedente. Não há que falar em não aplicação da regra geral de início e término de prazos.

No exemplo citado, como a contagem é regressiva, o prazo tem sua contagem iniciada às treze horas da terça ou da segunda-feira. Assim, o seu termo final cairia às treze horas do domingo ou do sábado. Todavia, aqui aplica-se a regra geral do art. 184, § 1º e inciso I, do CPC, isto é, o prazo, contado de frente para trás, não podendo vencer no domingo ou no sábado, é prorrogado para a sexta-feira anterior, no encerramento do expediente’.

O caso dos autos é similar às hipóteses citadas. A audiência foi designada para o dia 4.10.93, segunda-feira, e o rol foi depositado em cartório, segundo o acórdão, dia 1º.10.93, sexta-feira, ou seja, no primeiro dia útil antecedente ao término do prazo de quarenta e oito horas, que caiu no domingo, dia 2.10.93”.

No caso, tendo-se iniciado o prazo de 24 horas às 18h20min, o termo final dar-se-ia no mesmo horário do dia seguinte, 30.5, quinta-feira, feriado de *Corpus Christi*, em que não houve expediente neste Tribunal. Em se tratando de prazo contínuo, portanto, sem interrupção ou suspensão, é de prorrogar-se o prazo para o primeiro *momento* útil seguinte, que se deu às 8h1min de sexta-feira, 31.5. Cumpria à parte, destarte, aguardar a abertura do expediente, protocolar a petição e certificar-se de que o protocolo foi lançado no primeiro minuto.

5. A Resolução-TSE nº 20.951, art. 19, por outro lado, invocada pelo agravante, não se aplica à espécie, porque se refere ao período posterior a 5 de julho do calendário eleitoral, quando o Tribunal funciona todos os dias, o que significa não haver prorrogação até o momento útil subsequente.

6. A solução não prejudica, outrossim, a garantia da ampla defesa, uma vez que atende à sistemática legalmente prevista para a contagem do prazo, minuto a minuto, e não por suspensão ou interrupção. Iniciando-se às 18h20min, desse minuto começa a contagem para as 24 horas. Ocorrendo o termo final em *minuto* sem expediente, *prorroga-se* até o primeiro *minuto* em que houver expediente. A admitir-se o encerramento do prazo no fim do expediente do dia 31.5, estar-se-ia adotando a regra da suspensão do prazo, violando a disposição legal.

7. À evidência, a comprovação de justa causa impeditiva para a prática do ato demandaria solução diversa, como, por exemplo, a falta de acesso aos autos no mesmo dia 29.5, que impossibilitaria a preparação da peça recursal. Ou ainda, como ressaltou a ilustre Ministra Ellen Gracie em seu douto voto-vista, na hipótese de equívoco, atribuível à Justiça Eleitoral, de fazer a intimação pela via do *Diário Oficial* e não em cartório, sabido que, na Justiça Comum, em se tratando de prazo de horas, quando publicado pelo *Diário Oficial*, esse prazo se conta como prazo de dias. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

8. Com estas considerações, também acompanho o Sr. Ministro Relator e *não conheço* do agravo, por intempestivo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, gostaria de prestar um esclarecimento.

Em 30 anos de advocacia, nunca vi dois casos iguais. Os casos se assemelham parcialmente. Quando me referi a julgados deste Tribunal, fi-lo no que diz respeito à preclusão. Aqui, como disse o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, não houve a prorrogação do início – ele se fez naquele momento porque o prazo se conta minuto a minuto – mas, do vencimento. Assim, a preclusão ocorreu no momento da abertura deste Tribunal. É isso que dizem os antecedentes. Evidentemente, os julgados mencionados não guardam semelhança total com o caso destes autos, mas apenas quanto à preclusão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, peço licença para acompanhar o voto do eminente relator, com os esclarecimentos prestados pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, que, além de eminente magistrado, é professor de Direito Processual.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 369 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) (Advs.: Drs. Márcio Luiz Silva e José Antônio Dias Toffoli) – Agravada: Toledo e Associados Ltda. (Advs.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do agravo, por intempestivo, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sepúlveda Pertence. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 422*
Agravo Regimental na Representação nº 422
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra.

Advogados: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e Dr. José Antônio Almeida.

Agravados: José Serra e outra.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais.

É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97 em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 417, de 3.9.2002, que deixa de ser publicado.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro PEÇANHA MARTINS, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 29.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, José Serra e a Coligação Grande Aliança ajuizaram representação contra Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e a Coligação Frente Brasil Esperança, alegando, em síntese, que o primeiro representado apresentou propaganda eleitoral em favor de sua candidatura no horário destinado ao candidato a governador Carlos Roberto Pittoli e no horário destinado ao candidato a senador Mohamad Said Mourad, no Estado de São Paulo.

2. Apreciando pedido de liminar, assim decidi:

“Ao assistir a fita que instrui a inicial, verifiquei que há, efetivamente, a presença física do primeiro representado, com locução (uso de voz), e, ao menos, um trecho de indubitosa autopropaganda nos seguintes termos: ‘Você viu neste programa o que eu fiz como governador (...)’.

Resulta, por conseguinte, às escâncaras, o uso indevido, por candidato ao cargo de presidente da República, primeiro representado, de tempo destinado à candidatos a cargos estaduais.

Em juízo liminar, embora reconheça que a matéria ainda não esteja totalmente sedimentada na Corte, no que respeita aos limites da hipótese de mera aparição, sem uso de voz, estou convencido, entretanto, de que a propaganda ou autopropaganda de candidato fora do tempo a ele destinado, é suficiente para demonstrar o requisito do fumus bonis iuris.

O desrespeito, ao menos aparente, da norma do § 8º, do art. 26, da Resolução nº 20.988, de 12.3.2002 (Instrução nº 57), bem como o desequilíbrio que a conduta enseja para os demais candidatos, com reflexos na distribuição de tempo efetivada na forma da lei (Lei nº 9.504/97, art. 47), está, a meu juízo, a indicar a concessão da liminar vindicada.

Por isso, determino a suspensão da veiculação das imagens e da voz do primeiro representado, bem como as referências a ele feitas por locutor não identificado, nos programas destinados aos candidatos aos cargos de governador e senador no Estado de São Paulo, no horário destinado ao PSB”.

3. Daí o presente agravo, em que se alega que a participação de Anthony Garotinho, no tempo reservado aos candidatos a cargos estaduais pelo PSB, limitou-se ao pedido de votos para aqueles candidatos.

4. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre professor Geraldo Brindeiro, manifestou-se pelo não-provimento do agravo, ao entendimento de que os candidatos ao cargo de presidente da República não podem fazer propaganda eleitoral nos espaços reservados à propaganda de outras candidaturas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, após uma análise detida dos dispositivos legais e regulamentares, chego à conclusão de que a apreciação do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002 há de se fazer em harmonia com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 (art. 33 da Resolução nº 20.988/2002).

Efetivamente, não permitir que o candidato a presidente da República apareça nos programas eleitorais de seus correligionários pode levar o Tribunal Superior Eleitoral a uma interpretação demasiada restritiva do mencionado art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Na condução e fiscalização do processo eleitoral, o papel destinado à Justiça Eleitoral deve ser preventivo – *quando responde a consultas e expede instruções para regulamentar as eleições* – e corretivo – *quando atua como órgão judiciário, exercendo jurisdição e aplicando a lei ao caso concreto*.

Por isso, fixadas as regras disciplinadoras e iniciado o período eleitoral pós-convenção e de o registro de candidaturas, a interferência na propaganda eleitoral deve se ater ao controle dos excessos e ao controle da observância da divisão do tempo destinado aos partidos e às coligações, de maneira a não comprometer a observância das disposições já fixadas para reger a matéria.

Assim, é possível compatibilizar as regras em comento, a permitir que no horário destinado aos candidatos – *proporcional* ou *majoritário* – admita-se a participação de outros candidatos, desde que para *apoiar* essa ou aquela candidatura.

O que não pode, e aí não há nem aparente contradição ou conflito entre a regra do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º da Resolução nº 20.988/2002, é a propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário, e vice-versa, em horário diverso do que lhe foi destinado na forma da lei.

No caso dos autos, porém, entendi caracterizado que o representado agiu em desconformidade com a lei ao fazer autopropaganda, quando disse:

“Você viu neste programa o que eu fiz como governador, ajude o Pittoli e ao Raimundo a fazer São Paulo cada vez melhor”.

Ora, o espaço de que se trata não era destinado a apresentar o que o representado fez ou deixou de fazer na sua vida pública. Isso é matéria própria para seu programa eleitoral.

Até pela singularidade da questão nestas eleições, é importante enfatizar que não há proibição de *quem quer que seja – candidato ou não* – participar de programa destinado à propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário em apoio a outro candidato; o que não pode definitivamente é a ocupação do espaço para propaganda de quem não seja seu beneficiário, sob pena de violação da distribuição do referido tempo destinado aos partidos e coligações, correspondente aos cargos proporcionais e majoritários e às eleições respectivas.

Assim sendo, mesmo caminhando no sentido de harmonizar a aplicação dos dispositivos legal e regulamentar, no caso concreto, reitero que o representado não se limitou a manifestar apoio aos candidatos mencionados no relatório, de sorte a incidir na realização de propaganda fora de seu tempo fixado em lei (art. 47 da Lei nº 9.504/97).

Razões pelas quais, louvando o trabalho dos ilustres advogados do representado, nego provimento ao agravo, mantida a liminar na forma deferida.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, no meu entender, a Lei das Eleições é clara quando, em seu art. 54, dispõe:

“Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração”.

A questão se coloca em saber se o candidato Anthony Garotinho pediu votos para si ou para outro. Nessas condições, avaliando os termos em que foi posta a questão, ousou divergir do eminente ministro relator, por entender que ele compareceu ao programa para pedir votos a candidatos do seu partido ao Governo de São Paulo e ao Senado; sendo, segundo consta do memorial que recebi dos advogados, 28 segundos para o candidato ao Governo de São Paulo e 8 segundos para os candidatos ao Senado.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vênua ao Senhor Ministro Luiz Carlos Madeira para acompanhar o ministro relator.

Em todas as matérias, o tempo é precioso. E, mais ainda, se for um tempo em cadeia de teledifusão. Por isso mesmo, a legislação dividiu esse tempo, que, como já foi dito da tribuna, é pago pelo contribuinte, para que todos os candidatos tivessem oportunidade de se mostrar aos eleitores e apresentar-lhes as suas propostas e os seus programas.

Como o eminente ministro relator, entendo que “qualquer do povo” – e o fato de ser candidato não pode vir a representar uma *capitis diminutio* – e, também, os candidatos às eleições de qualquer gênero podem comparecer em apoio a outros candidatos. Evidentemente que um candidato não pode, como se deu no caso presente, ocupar praticamente todo o espaço destinado à campanha ao Senado e ao governo estadual com apologia da sua atuação – fazendo entender ser ele o mais adequado para outro cargo, que, de conhecimento público, ele está postulando. Só não foi dito: “peço que votem em mim”.

Por isso, com a vênua do Ministro Luiz Carlos Madeira, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, uma vez que, no caso, o representado não se limitou a apoiar os candidatos às eleições majoritárias de São Paulo, mas, implicitamente, pediu voto para ele próprio, nego provimento ao agravo.

Acompanho o eminente relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a Lei das Eleições permite a qualquer candidato participar da propaganda eleitoral gratuita em rádio ou televisão de seu partido ou coligação em apoio aos seus correligionários (Lei nº 9.504/97, art. 54). A resolução é, sem dúvida, mais restritiva, porque veda a propaganda de candidaturas majoritárias em horário destinado aos candidatos proporcionais (Res.-TSE nº 20.988, art. 26, § 8º). Por isso mesmo, no confronto com a lei, a resolução não poderia prevalecer. Entretanto, não é o caso. A resolução em comento é restritiva apenas aos candidatos proporcionais, e ambos eram candidatos majoritários.

De outra parte, este Tribunal, antes que me fosse dado o direito de aqui estar, decidiu pela verticalização. Isso significa que buscou prestigiar partidos políticos e coligações. Portanto, não entendo por que um candidato ao cargo mais importante do país não possa aparecer num programa de seus outros correligionários, também candidatos a cargos diversos.

E concedo até mesmo, àqueles candidatos proporcionais, porque quem teria o direito de reclamar seriam os candidatos proporcionais que se julgassem prejudicados com uma imposição partidária. Mas, *data venia*, isso não é o que acontece. É um candidato de outra coligação que o faz.

Por isso, Senhor Presidente, dentro desses princípios e da mais ampla interpretação do que seja a liberdade, sobretudo aquela que permitirá ao povo escolher os seus candidatos, peço vênias mais uma vez para acompanhar a dissidência.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 422 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira e outra (Advs.: Dra. Rosely Ribeiro de Carvalho Pessanha e Dr. José Antônio Almeida) – Agravados: José Serra e outra (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antônio Almeida, e, pelo agravado o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, vencidos os Ministros Luiz Carlos Madeira e Peçanha Martins.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 429
Agravo Regimental na Representação nº 429
Brasília – DF

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: União, por seu procurador-geral.

Agravados: Coligação Lula Presidente (PT/PCdoB/PL/PMN e PCB) e outro.

Advogados: Dra. Stella Bruna Santo, Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravantes: Coligação Lula Presidente e outro.

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva, Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Agravada: União, por seu procurador-geral.

Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Terceiro ofendido. União. Prerrogativa. Ofensa. Divulgação. Fato inverídico. Não-ocorrência.

Ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral.

O fato de haver correspondência de nomenclatura nos projetos (Farmácia Popular) não gera repercussão capaz de ensejar deferimento de direito de resposta, à míngua de adequação ao tipo legal.

Estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação deve ser feita nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2002.

Agravo da União improvido.

Agravo da Coligação Lula Presidente não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo da Coligação Lula Presidente e negar provimento ao agravo da União, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, a União, representada por seu ilustre procurador-geral, requer direito de resposta em face da Coligação Lula Presidente e de seu respectivo candidato à Presidência da República, em defesa do Ministério da Saúde, órgão da administração federal direta, e de suas autoridades públicas, sob o fundamento de que, no horário político do Partido dos Trabalhadores (PT) e coligações, exibido no dia 27.8.2002, das 13h19min às 13h24min, “(...) *houve efetiva divulgação de fato inverídico e errôneo* (...)”.

A referida afirmação ocorreu quando o segundo representado tratava do tema denominado “O alto preço dos remédios”, a justificar a inclusão em seu programa de governo do projeto Farmácia Popular.

Ao julgar a presente representação, assim decidi:

“(...) É de se verificar, portanto, que ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada, e passo ao exame de mérito.

Vi a fita e li com atenção a respectiva gravação.

Embora esteja convencido da posição do Tribunal no que concerne à possibilidade de terceiro exercer direito de resposta no horário eleitoral gratuito, penso, todavia, que a ofensa ou divulgação de fato inverídico há de ter um mínimo de correlação com o pleito eleitoral.

No caso dos autos, reconhecendo a louvável preocupação do ilustre procurador-geral da União quanto aos efeitos das afirmações do segundo representado em seu programa eleitoral, não vi, salvo melhor juízo, matéria que permita a concessão de direito de resposta nos termos em que pretendidos.

Com efeito, esta Corte já assentou em diversos julgados que a crítica à má condução da política governamental e, ainda, a utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, não é bastante, por si só, a ensejar o deferimento de direito de resposta.

Na hipótese vertente, o segundo representado não afirmou que o Programa Saúde na Família, ao qual está vinculado o projeto Farmácia Popular, não existe; tampouco afirmou, que não haja distribuição gratuita de medicamentos no referido projeto/programa.

Disse, conforme gravação à fl. 10, segundo parágrafo, que ‘vou aumentar e muito a distribuição gratuita de remédios’, a indicar, ao menos, que tem conhecimento de que algum programa com essa finalidade já exista.

O fato de haver correspondência de nomenclatura nos projetos (Farmácia Popular) não há, ao meu sentir, para os fins de aplicação da Lei Eleitoral, especificamente do art. 58 da Lei nº 9.504/97, repercussão capaz de ensejar deferimento de direito de resposta, à minguada adequação ao tipo legal.

Pode até desafiar outras providências de cunho legal, mas, definitivamente, não conduz ao acolhimento do pleito nos termos em que deduzido.

De outra parte, não vi também nenhuma afirmação do segundo representado que pudesse controverter o fato que a Lafepe receba repasses federais ou estaduais. Sobre o tema não há afirmação alguma.

Quanto a possibilidade de os beneficiários do programa serem induzidos a erro, ou, como afirmado na inicial, serem induzidos a acreditar que a referida política pública não mais existe, entendo que, também aqui, a matéria desafia encaminhamento próprio, à vista de sua relevância e característica das funções de governo.

Nesse sentido, entendo, na linha do que decidi na Representação nº 414, que a questão está mais para campanha de esclarecimento do que para exercício de direito de resposta.

Confesso, no particular, meu desconhecimento da magnitude do programa e do elogiável alcance social da iniciativa governamental. Entretanto, como também já afirmei, a opinião pessoal do julgador é irrelevante, pois no julgamento dos pedidos de direito de resposta deve se ater aos limites da conformação do fato à hipótese legal.

No caso concreto, aliás, não verifiquei a divulgação de ofensa, nem a veiculação de fato inverídico capaz de levar o eleitor a engano, com a mais respeitosa vênia da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ao que me pareceu, em um único ponto, as afirmações do segundo representado poderiam incidir na hipótese legal, quando ao final de sua locução afirma: ‘Agora pense na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando’.

Em que pese a convicção de que o ilustre procurador-geral da União agiu no melhor dos propósitos, postulando com sua reconhecida dignidade, diligência e alto espírito público, creio que, quando o segundo representado fez a afirmação em destaque, referia-se ao seu projeto de Farmácia Popular e não ao projeto governamental em execução, cuja consolidação é indene de dúvida pelas provas trazidas aos autos.

No particular, frise-se, os projetos são inconfundíveis, pois, enquanto o do governo efetiva-se sem nenhum custo ou forma de pagamento para a população atendida pelo Programa Saúde da Família, o do segundo representado, embora não dimensionando com exatidão os seus beneficiários,

terá custo, o que se depreende nas afirmações: ‘(...) aliviar o peso dos medicamentos no orçamento familiar’ e ‘(...) na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando’ (fls. 19-20).

Razões pelas quais afastando a preliminar argüida, julgo improcedente o pedido”.

Da referida decisão, foram interpostos agravos pelo representante e pelos representados.

Do agravo interposto pela União, tem-se, preliminarmente, pedido para restabelecimento de sua prerrogativa, prevista no art. 35 e seguintes da LC nº 73/93 – *que trata da citação e da intimação pessoal do representante legal da União*.

E, no mérito, a União sustenta que se impõe o direito de resposta,

“(...) a fim de que toda a verdade volte à tona, isto porque os danos ao programa do governo na denominada área da ‘Farmácia Popular’ afigura-se patente, na medida em que a divulgação de fatos incompletos cria dúvida e serve para desinformar a população sobre o que está a sua disposição de maneira gratuita”.

A Coligação Lula Presidente e seu candidato às eleições presidenciais, Luiz Inácio Lula da Silva, interpõem o agravo em razão da utilização indevida do exercício do direito de resposta, por entenderem que:

“(...) deva ser fixado novo entendimento dessa Corte a respeito do exercício de direito de resposta por terceiros, para o fim de que se fixe paradigma de que tal direito não poderá ser exercido em benefício de um dentre os candidatos, mas tão somente nos limites da efetiva ofensa perpetrada contra o requerente, em seu único e exclusivo benefício”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente,
I – Quanto ao agravo da União:

Insurge-se, em preliminar, no tocante à necessidade de intimação pessoal de seu procurador-geral. Não pediu, devo registrar, que se lhe reconhecesse outras prerrogativas também contempladas na referida Lei Complementar nº 73/93.

Rejeito a preliminar. E o faço, Senhor Presidente, como questão de ordem, para que o entendimento sirva aos demais feitos em que a União seja parte, evitando que em todos eles tenhamos que dedicar o nosso tempo nessa matéria.

Ao apreciar o Processo Administrativo nº 18.826, relator Min. Sálvio de Figueiredo (Resolução nº 21.165, de 1º.8.2002), esta Corte fixou-se no sentido de que o Ministério Público – *também regido por lei complementar, da mesma hierarquia da invocada pelo agravante* – não tem prerrogativas processuais quando reside na Justiça Eleitoral.

Com base no mesmo entendimento, não acolho a preliminar e sugiro apenas e tão-somente que, estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação faça-se nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2001. Peço a V. Exa. destaque na votação, Senhor Presidente.

Quanto ao mérito, não logrou o subscritor da peça infirmar os fundamentos da decisão agravada.

E, a título de fundamentação, reporto-me aos argumentos expendidos na decisão de fls. 128-131:

“(…)

No caso dos autos, reconhecendo a louvável preocupação do ilustre procurador-geral da União quanto aos efeitos das afirmações do segundo representado em seu programa eleitoral, não vi, salvo melhor juízo, matéria que permita a concessão de direito de resposta nos termos em que pretendidos.

Com efeito, esta Corte já assentou em diversos julgados que a crítica à má condução da política governamental e, ainda, a utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, não é bastante, por si só, a ensejar o deferimento de direito de resposta.

Na hipótese vertente, o segundo representado não afirmou que o Programa Saúde na Família, ao qual está vinculado o projeto Farmácia Popular, não existe; tampouco afirmou, que não haja distribuição gratuita de medicamentos no referido projeto/programa.

Disse, conforme gravação à fl. 10, segundo parágrafo, que ‘vou aumentar e muito a distribuição gratuita de remédios’, a indicar, ao menos, que tem conhecimento de que algum programa com essa finalidade já exista.

O fato de haver correspondência de nomenclatura nos projetos (Farmácia Popular) não há, ao meu sentir, para os fins de aplicação da Lei Eleitoral, especificamente do art. 58 da Lei nº 9.504/97, repercussão capaz de ensejar deferimento de direito de resposta, à míngua de adequação ao tipo legal.

Pode até desafiar outras providências de cunho legal, mas, definitivamente, não conduz ao acolhimento do pleito nos termos em que deduzido.

De outra parte, não vi também nenhuma afirmação do segundo representado que pudesse controverter o fato que a Lafepe receba repasses federais ou estaduais. Sobre o tema não há afirmação alguma.

Quanto a possibilidade de os beneficiários do programa serem induzidos a erro, ou, como afirmado na inicial, serem induzidos a acreditar que a referida política pública não mais existe, entendo que, também aqui, a matéria desafia encaminhamento próprio, à vista de sua relevância e característica das funções de governo.

Nesse sentido, entendo, na linha do que decidi na Representação nº 414, que a questão está mais para campanha de esclarecimento do que para exercício de direito de resposta.

Confesso, no particular, meu desconhecimento da magnitude do programa e do elogiável alcance social da iniciativa governamental. Entretanto, como também já afirmei, a opinião pessoal do julgador é irrelevante, pois no julgamento dos pedidos de direito de resposta deve se ater aos limites da conformação do fato à hipótese legal.

No caso concreto, aliás, não verifiquei a divulgação de ofensa, nem a veiculação de fato inverídico capaz de levar o eleitor a engano, com a mais respeitosa venia da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ao que me pareceu, em um único ponto, as afirmações do segundo representado poderiam incidir na hipótese legal, quando ao final de sua locução afirma: ‘Agora pense na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando’.

Em que pese a convicção de que o ilustre procurador-geral da União agiu no melhor dos propósitos, postulando com sua reconhecida dignidade, diligência e alto espírito público, creio que, quando o segundo representado fez a afirmação em destaque, referia-se ao seu projeto de Farmácia Popular e não ao projeto governamental em execução, cuja consolidação é indene de dúvida pelas provas trazidas aos autos.

No particular, frise-se, os projetos são inconfundíveis, pois, enquanto o do governo efetiva-se sem nenhum custo ou forma de pagamento para a população atendida pelo Programa Saúde da Família, o do segundo representado, embora não dimensionando com exatidão os seus beneficiários, terá custo, o que se depreende nas afirmações: ‘(...) aliviar o peso dos medicamentos no orçamento familiar’ e ‘(...) na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando’ (fls. 19-20).

Razões pelas quais afastando a preliminar argüida, julgo improcedente o pedido”.

Para esclarecer e não afirmar-se que a decisão não se manifestou sobre todas as alegações do agravo, registro que não há nenhum entendimento incongruente na decisão agravada, pois, atento à jurisprudência da Corte, é de se constatar que nem tudo que permeia o debate eleitoral enseja deferimento de direito de resposta.

E mais, admitida a União como parte no feito, não se trata de indeferir a representação; vale dizer, o indeferimento da representação diz respeito aos pressupostos de admissibilidade, enquanto que a procedência ou improcedência, à pretensão deduzida, *data venia*.

Quando disse na minha decisão que a hipótese “pode desafiar outras providências de cunho legal” ou que “a matéria desafia encaminhamento próprio”, não remeti a representante “para outro instituto ou para outra providência legal”, até porque não se trata da *res in iudicio deducta*.

Não convencido das razões de agravo, nego-lhe provimento.

II – Quanto ao agravo dos representados:

Em que pese o reconhecido esforço de argumentação do ilustre subscritor do agravo em tela, continuo convencido de que esta Corte não deve excluir, *a priori*, a possibilidade de a União ser admitida como parte – *ainda que na condição de terceiro* – nos feitos de que tratam a Resolução nº 20.951/2001 (Instrução nº 66).

Não obstante as ponderáveis razões deduzidas no agravo com muita propriedade, repito que – *uma vez posta a regra antes do início do processo eleitoral* – o Tribunal deve observar muita cautela, o que tem sido a praxe, na sua aplicação ampla ou restrita.

Por isso, ainda que as razões postas devam ser objeto de reflexão para eleições futuras, especialmente na fase de elaboração das instruções (*caso não sejam, antes, objeto de deliberação legislativa*), entendo que a questão deve ser examinada caso a caso, diante de suas circunstâncias e particularidades.

Assim, não conheço do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, desde o pleito de 1998, tenho entendimento firmado de que ainda que haja referência a *terceiro* na alínea f, inciso III, § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, penso estarem legitimadas ao direito de resposta, apenas, as pessoas mencionadas no *caput* do mencionado artigo.

Nessas condições, entendo que a União é parte ilegítima para postular o direito de resposta.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, quer me parecer que, uma vez julgado o mérito, a preliminar está superada. Acompanho o eminente relator para não conhecer do agravo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, não conheço do agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Não conheço do agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 429 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravante: União, por seu procurador-geral – Agravados: Coligação Lula Presidente (PT/PCdoB/PL/PMN e PCB) e outro (Advs.: Dra. Stella Bruna Santo, Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros).

Usou da palavra, pela agravada, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 429 – DF. Relator: Ministro Caputo Bastos – Agravantes: Coligação Lula Presidente e outro (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva, Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros) – Agravada: União, por seu procurador-geral.

Usou da palavra, pela agravada, o Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 437
Agravo Regimental na Representação nº 437
Brasília – DF

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Agravantes: União, por seu procurador-geral, e outro.

Agravados: Coligação Frente Trabalhista (PPS/PDT/PTB) e outro.

Advogados: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros.

Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Terceiro ofendido. União. Prerrogativa. Inexistência. Agravo. Intempestividade.

1. Estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação deve ser feita nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2002 (precedente: Agravo Regimental na Representação nº 429, rel. Min. Caputo Bastos).

2. É intempestivo o agravo interposto além do prazo de 24 horas da publicação da decisão na secretaria.

3. Agravo da União não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro PEÇANHA MARTINS, relator.

Publicado em sessão, em 17.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, a União e o ministro da Saúde, Barjas Negri, inconformados com a sentença de improcedência por mim exarada nos autos da Rp nº 437, interpõem o presente agravo, argumentando que os fatos veiculados não guardam sintonia com a realidade, com o trabalho desenvolvido pelo órgão de administração federal e com os dados da Organização Mundial de Saúde.

Dizem que os dados e as informações não confirmadas podem gerar comoção social pelos usuários e que não existe discriminação no atendimento do SUS, em cujos planos não se insere “oferecer a morte aos usuários”, como disse o agravado. Ter-se-ia, na verdade, “uma calúnia sem precedente no horário eleitoral gratuito”, no qual “a resposta da União somente terá eficácia se lhe concedido o pretendido direito buscado”.

Concluindo, dizem não se conformar a União, *data venia*, com a decisão do ilustre ministro relator, “eis que veiculadas informações incorretas e inverídicas no programa da Coligação Frente Trabalhista, que, em face de seu teor, extrapolam do debate político e constituem ofensa gratuita a um poder constituído”.

Requerem seja reformada a sentença para conceder-se o direito de resposta.

Contraminutando o agravo, dizem os representados, preliminarmente, que o agravo é intempestivo, pois, nos termos do art. 14 da Res. nº 20.951/2001, “contra decisão dos juízes auxiliares caberá agravo no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na secretaria”.

Publicada decisão dia 5.9.2002, às 14h15min, na secretaria do TSE (certidão de fl. 266), decorreu o prazo no dia 6.9.2002, às 14h15min, e só às 20h45min, do dia 6.9.2002, deu entrada no agravo (fl. 273) no Protocolo-Geral.

Dizem que a regra do CPC, do prazo em dobro para a União, não se aplica à Lei Eleitoral, posto não existir norma específica sobre a matéria. Demais, esta preliminar não foi suscitada pela agravante na ocasião da interposição do recurso, operando-se a preclusão (CPC, art. 183).

No mérito, a decisão deverá ser confirmada, pois inexistentes acusações caluniosas, difamatórias e injuriosas a ensejar o direito de resposta pretendido.

As notícias foram simplesmente reproduzidas dos originais da Agência Estado, vinculada ao jornal *O Estado de S. Paulo*. São matérias assinadas pelo correspondente em Genebra, que divulgam relatório da Organização Mundial da Saúde. Quanto à falta de remédios, a crítica ao SUS e às longas filas são fatos públicos e notórios.

Transcrevem a conclusão da minha decisão e de trecho de parecer do procurador eleitoral, que adotei como razão de decidir.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS (relator): Senhor Presidente, a jurisprudência do TSE, sobre o prazo do Ministério Público para recurso, não consagra os privilégios do art. 188 do CPC.

É ver:

“Agravo de instrumento. Representação. Propaganda irregular. Recurso contra sentença interposto pelo Ministério Público. Prazo de 24 horas, § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Não-aplicação do art. 188 do CPC (Ac. nº 1.945, Eduardo Alckmin, *DJ* 8.10.99, RJTSE 11.4.147, in *A Lei das Eleições, interpretada pelo TSE*, do Dr. Henrique Neves da Silva, 1. ed., Brasília Jurídica, p. 202-203)”.

Ocorre que a Lei nº 9.028/95, que dispõe sobre a Advocacia da União, estabelece, no seu art. 6º:

“A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente”.

No caso, observa-se que, além da publicação da decisão na secretaria no dia 5, às 14h15min (fl. 266), fez-se também a intimação do procurador-geral da União no dia 6, às 12h40min (fl. 267), quando apresentado o agravo às 20h40min.

O Ministério Público Federal goza do mesmo privilégio, ignorado, porém, pelo TSE, que ainda recentemente decidiu não conceder privilégio de prazo à Advocacia da União, sendo relator o Min. Caputo Bastos (AgRgRp nº 429). Adoto, pois, a jurisprudência dominante da Casa para, tendo por intempestivo o requerimento do agravo, dele não conhecer.

É a preliminar que submeto ao Plenário.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 437 – DF. Relator: Ministro Peçanha Martins – Agravantes: União, por seu procurador-geral, e outro – Agravados: Coligação Frente Trabalhista

(PPS/PDT/PTB) e outro (Advs.: Drs. Torquato Jardim, Hélio Parente de Vasconcelos Filho e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. Hélio Parente de Vasconcelos Filho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo, por intempestivo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 443
Agravo Regimental na Representação nº 443
Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravantes: Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PGT/PTC) e outro.

Advogados: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barros e outros.

Agravados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Propaganda eleitoral gratuita: representação por invasão de propaganda de candidato ao pleito majoritário no programa reservado à das eleições proporcionais (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 26: prazo de 48 horas para o ajuizamento da reclamação, por aplicação analógica do art. 96, § 5º, Lei nº 9.504/97).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em dar provimento ao agravo regimental e julgar intempestiva a representação, por considerar aplicável à espécie o disposto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a representação tem que ser apresentada em 48 horas, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministro GERARDO GROSSI, relator vencido.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Ao decidir a Representação nº 443, fiz o seguinte relatório, que adoto:

“1. Representação na qual os representantes alegam que:

‘Na propaganda eleitoral gratuita ao cargo de governador pelo Estado de Minas Gerais veiculada, no último dia 22 de agosto, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), teve participação o primeiro representado *no espaço reservado* à promoção da candidatura de Margarida Luíza de Mattos Vieira, promovendo a sua própria campanha à guisa de pedir votos para a referida disputante, em vídeo assim degravado (em anexo a fita VHS):

Tempo	Imagem	Locução
00'' – 02''	Margarida Vieira à esquerda do vídeo, tendo ao lado um telão mostrando alunos utilizando microcomputadores em sala de aula (...)	<u>Margarida</u> : Veja o que o Garotinho fez, na área (...)
03'' – 03''	Jovens jogando capoeira (céu aberto)	(...) da educação
03'' – 04''	Alunos em sala de aula, sentados em carteiras com seus cadernos e (...)	É assim que o governo do (...)
04'' – 05''	Alunos em sala de leitura	(...) PSB faz.
06'' – 09''	Imagem de professora em frente uma lousa, falando para alunos	<u>Locutor</u> : Com o Programa Nova Escola (...)
11'' – 12''	Imagem de professora escrevendo à lousa	(...) Garotinho valorizou o professor (...)
12'' – 13''	Imagem de alunos em sala de leitura	(...) e investiu na qualidade da educação.
14'' – 16''	Imagem de alunos escrevendo sentados em carteiras	O programa contou com a parceria da Unesco (...)
17'' – 18''	Imagem de alunos utilizando microcomputadores	(...) que considerou a Nova Escola (...)
19'' – 20''	Imagem de alunos saindo da escola	(...) uma prioridade em toda a América Latina.
21'' – 26''	Legenda de letras brancas e vermelhas sobre fundo amarelo/vermelho (degradê) com a inscrição: “Garotinho Presidente, 40 PSB” (em vermelho). Inscricão “Frente Brasil Esperança” (em branco). Garotinho, ao lado de Margarida Vieira, fala olhando para a câmara	<u>Garotinho</u> : Viu? Trabalhando com honestidade é possível fazer as pessoas mais felizes.
27'' – 28''	Garotinho apoiando o braço no ombro da candidata	Ajude a professora: (...)
29'' – 30''	Garotinho olha para Margarida, e ela para ele	(...) Margarida (...)
31'' – 37''	Garotinho olhando para a câmara	(...) a fazer o mesmo por Minas Gerais. A professora Margarida é honesta como Minas quer. E gente, como você.

2. Formularam eles, representantes, pedido de liminar para que os representados cessassem ‘(...) a transmissão do programa em comento, até o julgamento final da presente representação’. Pediram, mais, que, ao final, fosse ‘(...) julgada procedente (a representação) a fim de que percam (os representados) o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita no tempo correspondente ao que foi indevidamente utilizado, ou seja, 20 (vinte) segundos, no bloco que se inicia às 13 horas’.

3. Concedi a liminar para suspender a divulgação do programa. Notificados, os representados alegaram, em preliminar, que:

‘O §1º, do art. 96, da Lei nº 9.504/97 estabelece que “as representações e reclamações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias”.

Os representantes, ora agravados, se insurgem contra o aparecimento do candidato Anthony Garotinho no programa eleitoral destinado à candidata do Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luíza de Matos Vieira, no dia 22 de agosto do corrente, supostamente infringindo o § 8º, do art. 26 da Resolução nº 20.988, de 2002.

Os agravantes contestam as alegações, provas e circunstâncias apresentadas pelos representantes e consideram que a presente reclamação não está instruída de acordo com o § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, *tendo em vista que a fita magnética trazida aos autos, bem como a transcrição do referido programa eleitoral constante do corpo da representação não correspondem ao programa eleitoral levado ao ar no dia 22 de agosto, conforme indicado pelos agravados.*

De plano, há que se constatar que o dia 22 de agosto, apontado pelos representantes como a data da veiculação do programa da coligação estadual, foi uma *quinta-feira, dia destinado à veiculação da propaganda eleitoral dos candidatos à Presidência da República*, na forma do inciso I, § 1º, do art. 47 da Lei nº 9.504. *In casu*, ou o referido programa não foi veiculado da maneira como afirmam os representantes, ou o foi em horário destinado aos candidatos a presidente da República.

Sequer é possível, portanto, comprovar-se a efetiva veiculação das imagens trazidas aos autos, ou o dia e horário em que teria ocorrido.

Desse modo, faltam à presente representação os elementos e requisitos essenciais à concessão de medida liminar, a saber, o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

E mais, constata-se a impossibilidade jurídica do pedido, devendo a presente representação ser indeferida, de plano, na forma do art. 295, parágrafo único, III, do Código de Processo Civil, e por não atender aos requisitos essenciais do art. 47, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97’.

4. No mérito, defenderam a legalidade da interferência do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira no programa da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, pelo PSB, Margarida Luíza de Matos Vieira.

5. Na oferta da defesa, os representados pediram reconsideração da decisão que deferira a liminar, pedindo que, não havendo reconsideração, fosse o pedido recebido como agravo regimental.

6. Havia, como se verá, controvérsia em matéria de fato. Por isto, não me pronunciei sobre o pedido de reconsideração – ou sobre o agravo alternativo – deixando para fazê-lo nesta oportunidade”.

2. A ele, acrescento que julguei procedente a representação, tornei definitiva a liminar concedida, dei por prejudicado o agravo regimental interposto e condenei os representados à perda de 20 segundos de seu programa eleitoral em bloco (fl. 77).

3. Agravo interposto pelos representados às fls. 81-87, com contra-razões às fls. 90-92. Tempestivas a interposição e a oferta de contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Na petição de agravo se disse que:

“Não há, em nenhum momento do programa eleitoral trazido aos autos, qualquer manifestação de Anthony Garotinho acerca de uma candidatura à Presidência da República. A sua aparição coaduna-se perfeitamente com o disposto no art. 54 da Lei nº 9.507/97 e com o entendimento desse colendo Tribunal de que não há regra legal ou regulamentar que proíba ao candidato a cargo majoritário aparecer em programa de correligionário de partido ou coligação a outros cargos majoritários.” (Fl. 82.)

2. Nesse sentido, afirmou-se que houve, tão-somente, apoio à candidata do PSB ao governo mineiro, não tendo havido nenhuma menção ao fato de ser Anthony Garotinho candidato à Presidência da República.

3. Sustentou-se, ainda, a inaplicabilidade da sanção prevista no § 9º do art. 26 da Resolução nº 20.988 ao caso, uma vez que o programa eleitoral foi levado ao ar no dia 21.8.2002, em data anterior ao julgamento da Representação nº 422, quando os representados não foram condenados à perda de tempo no horário

eleitoral. Pediu-se, nesse particular, a consideração de que os agravantes não são reincidentes e a aplicação da referida pena implicaria desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito.

4. Em suma, aí se diz que a decisão agravada está errada e é injusta. Por isto, dela faço meu voto para submetê-la à apreciação desta Corte.

5. Na decisão monocrática, disse eu o seguinte:

“7. A controvérsia – em matéria de fato – que se estabeleceu, pode ser assim resumida. Os representantes alegam que o comparecimento e a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, no programa eleitoral da candidata a governadora de Minas Gerais, pelo PSB, se dera no dia 22 de agosto. E os representados alegam que 22 de agosto foi uma quinta-feira, dia de programa eleitoral gratuito de candidatos à Presidência da República e que, por isto, o comparecimento e a participação mencionadas na inicial não poderiam ter ocorrido.

8. Entendi que tal controvérsia deveria ser resolvida. Enfim, juntou-se aos autos a fita de fl. 17 que estampa, exatamente, os fatos narrados na inicial. Por isto, despachei à fl. 35:

‘1. Determino à Secretaria Judiciária que informe, com a urgência recomendável, se, no dia 22 de agosto de 2002, foi levado ao ar programa eleitoral – em bloco, ou por inserção – da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luiza de Mattos Vieira, informando mais sobre a autenticidade, ou não, da fita de vídeo juntada à fl. 17, destes autos.

2. Com as informações, voltem-me os autos conclusos para decisão’.

9. A informação foi dada nos termos que se seguem:

‘Constatamos, *a priori*, que, em 22 de agosto, por ter caído numa *quinta-feira*, a propaganda eleitoral gratuita, *em bloco*, seria destinada a candidatos ao cargo de presidente da República, a teor do disposto no item I, alíneas *a* e *b*, do art. 25, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, que disciplina a matéria.

Considerando o acima exposto e para que se verificasse qual o tipo de propaganda – se em bloco ou por inserção, bem como para espantar dúvida quanto à possibilidade de, em tese, nesse dia ter havido a transmissão de programa eleitoral, em razão de falha técnica, em dia não previsto em lei, e, especialmente, para possibilitar a aferição da fita juntada pelo representante com a inicial, solicitamos à nossa congênera no

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, à vista da petição inicial, enviada por cópia, fosse-nos informado quando foi veiculada a propaganda nela referida, remetendo-nos cópia da fita (fl. 38).

Em aditamento, solicitamos que informasse, objetivamente, se na data de 22 de agosto de 2002, foi levado ao ar programa eleitoral – em bloco, ou por inserção – da candidata ao Governo do Estado de Minas Gerais, Margarida Luíza de Mattos Vieira (fl. 39).

A Secretaria Judiciária do TRE de Minas Gerais, em atendimento, informou que, diligenciando junto à TV Bandeirantes, geradora do programa eleitoral gratuito, que o programa foi exibido em 21.8.2002 e não em 22.8.2002, encaminhando a esta unidade a respectiva fita de vídeo, sem esclarecer, no entanto, se foi em bloco ou por inserção (fls. 40 e 65).

Quanto a “autenticidade da fita juntada à fl. 17”, informamos o seguinte:

a) as fitas foram deglavadas pela Cotar/SJ, em cumprimento à determinação de fl. 45;

b) constatou-se que a fita apresentada pelo representante tem a duração de 20 minutos. Contém programas eleitorais de vários candidatos, incluindo no seu bojo o da aludida candidata com 37 segundos (auto de transcrição audiovisual às fls. 48-60);

c) na fita que a Secretaria Judiciária do TRE de Minas Gerais obteve com a Rede Bandeirantes, naquele estado, contém, tão-só, a propaganda eleitoral da candidata, com 2 minutos (auto de transcrição audiovisual à fl. 63);

d) cotejadas as transcrições, verifica-se que o trecho da propaganda referente à candidata, na fita juntada com a inicial (fl. 17), ressalvada a falha no início da gravação, é idêntico ao programa eleitoral gravado na fita remetida pelo Tribunal Regional’ (fls. 66-68).

10. Em suma, houve a divulgação da propaganda eleitoral, com a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, como narrado na inicial. Ela não se deu a 22 de agosto. Ela se deu em 21 de agosto de 2002. A fita de fl. 17 reproduz, corretamente, o programa veiculado.

11. Tenho por irrelevante este equívoco na indicação da data do programa: a troca de 21 para 22 de agosto. Houve o programa com a participação do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Se, como diz a lei, “(...) As (...) representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias” (Lei nº 9.504, art. 96, § 1º), cabe ao julgador, se necessário, tornar claros estes fatos para examiná-los. Irrelevante o equívoco, por certo decorrente do asoberbamento do trabalho do il. subscritor da inicial, passo a examinar a questão, como proposta.

12. O que se vê na fita – e na sua gravação – é, sem dúvida, a junção da candidata ao Governo de Minas Gerais e do locutor do programa para fazerem ‘propaganda’ do representado Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira. Examine-se a frase: ‘Veja o que o Garotinho fez na área da educação. Garotinho valorizou o professor e investiu na qualidade da educação. O programa contou com a parceria da Unesco que considerou a “Nova Escola” uma prioridade em toda a América Latina’.

13. Durante toda esta fala, acima transcrita, o representado Anthony Garotinho está presente ao programa e, só ao final dela, faz uma interferência de apoio à candidata ao Governo de Minas Gerais: ‘Ajude a professora Margarida a fazer o mesmo por Minas Gerais. A professora Margarida é honesta como Minas Gerais. É gente como você’.

14. E, ainda aí, se aproveita – com sutileza, registre-se – para fazer autopropaganda, apontando o que teria feito no Rio de Janeiro, como governador, como exemplo do que deveria ser feito.

15. Tenho que, no caso, o representado Anthony Garotinho se utilizou, indevidamente, de espaço publicitário que não lhe era destinado.

16. Assim entendendo, julgo *procedente* a representação, torno definitiva a liminar concedida, dou por *prejudicado* o agravo regimental e condeno os representados à perda de 20 (vinte) segundos de seu programa eleitoral em bloco, devendo a condenação ser efetivada se e quando esta decisão se tornar definitiva”. (Fls. 74-77.)

6. Mantenho a decisão agravada e *nego* provimento ao agravo.
É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, verifiquei que, realmente 22 de agosto foi uma quinta-feira. Era dia de programa de candidato à Presidência da República e não de governador de estado, conforme atestaram as secretarias judiciárias deste Tribunal e do TRE/MG. Tomei esse fato como um equívoco, como um erro desculpável do advogado que firmou a petição inicial. Esse programa foi divulgado, de fato, no dia 21 e não 22 de agosto.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: E não há discussão de tempestividade na contestação?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A inicial é do dia 2 de setembro de 2002. Não há nenhuma alegação de intempestividade e por isso confesso ao Tribunal que não me ative a esse problema. Agora é que o estou examinando e peço à Corte que, se necessário, também examine essa questão.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Querem examinar o assunto separadamente, não obstante não tenha sido suscitado?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O art. 58 estabelece os prazos. É direito de resposta e no caso não há uma resposta. Ele quer punir uma propaganda irregular. Imaginemos que tivesse um *outdoor* com uma propaganda irregular, teria que ter um prazo no momento em que entrou o *outdoor*?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Aqui não é direito de resposta. O que há é uma impugnação de propaganda irregular.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): No art. 96, por exemplo, está regulada a representação e não há nenhum prazo fixado. Há uma sorte de prazos: para a decisão monocrática, para o julgamento do agravo, mas não para a hipótese destes autos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Inclusive deixa aos candidatos a possibilidade de jogar taticamente com isso. Guarda-se uma coisa de início de campanha para pedir a supressão na véspera da eleição.

Penso que se tem de aplicar aqui, por analogia, o prazo do direito de resposta.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): A controvérsia diz respeito à possibilidade suscitada pelo Ministro Sepúlveda Pertence de, não havendo prazo estabelecido para esse tipo de procedimento, a sugestão de se aplicar o art. 58 da Lei nº 9.504/97 por analogia, que fixaria, no caso específico, prazo de 48 horas quando se tratar de programação normal nas emissoras e de 24 horas quando se tratar de horário eleitoral gratuito.

Sustenta o Ministro Sepúlveda Pertence que, ficando sem prazo, poderia ser estratégia do partido reservar, no início da campanha eleitoral, uma série de impugnações.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênica ao eminente relator para considerar intempestiva a representação, fundada

no art. 26, § 8º, da Resolução nº 20.988/2002. Para tanto, aplico por analogia o art. 58, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, que fixa em 24 horas o prazo para o pedido de resposta, quando se cuida de horário eleitoral gratuito. A razão fundamental, em ambas as hipóteses, para a exigüidade do prazo, está na necessidade de evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, com a vênia do eminente relator, não tenho dúvida em reconhecer, de ofício, a intempestividade e dar provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênia para acompanhar a divergência, ao entendimento de que estamos no campo de uma impugnação *lato sensu* de um ato que estaria, em princípio, violando o interesse ou o direito de determinadas candidaturas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, acompanho a divergência, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, mantenho o meu voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, discutimos a propósito do prazo para a representação contra a chamada invasão de horário – outra irregularidade na propaganda eleitoral gratuita. Propus, e o Tribunal

aceitou, fixar em 24 horas o prazo, pois o que então me parecera mais próximo desta representação era o direito de resposta, em que o prazo do requerimento é de 24 horas, e o de defesa também.

Verifica-se agora, que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 dá à contestação da representação o prazo de 48 horas. Seria ilógico que se desse à propositura da representação um prazo menor do que o reservado à sua contestação.

Proponho ao Tribunal que fixemos então o prazo em 48 horas.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 443 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence – Agravantes: Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PGT/PTC) e outro (Advs.: Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barros e outros) – Agravados: Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usaram da palavra, pelo agravante, o Dr. Carlos Roberto Siqueira de Barros e pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o ministro relator, deu provimento ao agravo, julgando intempestiva a representação, por considerar aplicável à espécie o disposto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pelo que a representação tem que ser apresentada em 48 horas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 453

Agravo Regimental na Representação nº 453 Brasília – DF

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Agravante: Coligação Lula Presidente.

Advogado: Dr. José Antônio Dias Toffoli.

Agravada: Coligação Grande Aliança.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representação. Agravo. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição presidencial. Inobservância. Resolução nº 20.950/2002 (art. 2º). Conferência. Prazo. Responsabilidade. Empresa contratante.

A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º.

Impossibilidade de imposição da pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

Publicado em sessão, em 19.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente,

1. Ao decidir a Representação nº 453, fiz o seguinte relatório, que adoto:

“1. Cuida-se de representação na qual se alega que a coligação representada divulgou, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 2º da Resolução nº 20.950 do TSE, o resultado de pesquisa eleitoral, contratada pela empresa Folha da Manhã S/A, e realizada pela empresa Datafolha – Instituto de Pesquisa.

2. Alega-se que o registro fora requerido no dia 26.8.2002 e que, contados 5 (cinco) dias a partir do dia 27.8.2002 (CPC, art. 184), tal pesquisa só poderia ter divulgado os seus resultados em 1º.9.2002. Alega-se, mais, que, apesar disto, a coligação representada divulgou o resultado de tal pesquisa ‘(...) em seu programa eleitoral gratuito de 31 de agosto (...)’ asseverando que

‘Na referida propaganda eleitoral, após a veiculação de imagens de comícios e atos partidários do candidato em diversos lugares do país, afirmou a âncora daquele programa:

“Esta imensa mobilização começou a se traduzir também nas pesquisas. As mais importantes revistas e jornais do país destacam seu crescimento no Ibope.

E atenção, acaba de sair a mais *nova pesquisa do Instituto Datafolha. Nela, Ciro Gomes despencou 7 (sete) pontos, enquanto Serra disparou e subiu 6 (seis) pontos. A diferença, agora, é de apenas 1 (um) ponto, que coloca Serra e Ciro em empate técnico. É a verdade que vai crescendo e vai tomando conta do país”.*’

3. Na inicial da representação se diz, ainda, que:

‘Há que se consignar, ainda, que causa estranheza a veiculação pública dos resultados da pesquisa pela coligação requerida *antes* de sua divulgação pela empresa contratante, que indica serem fortes os indícios de que aquela coligação recebeu informações privilegiadas, circunstância essa que deverá de ser apurada, posto que tal privilégio afeta a igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito, podendo, ainda, importar na utilização indevida dos meios de comunicação em benefício do candidato.

Não bastasse isso, divulgou a coligação representada somente o *resultado parcial* da referida pesquisa eleitoral, manipulando, assim, os dados em benefício de seu candidato José Serra e induzindo o eleitorado a erro, inclusive quando a apresentadora daquele programa afirma a ocorrência de empate técnico entre os dois candidatos José Serra e Ciro Gomes, como se a disputa se limitasse àquelas duas únicas candidaturas, deixando de mencionar os resultados relativos aos demais candidatos.

Nem ao menos aquele programa mencionou o período da realização da pesquisa, as margens de erro e o nome de quem constou a pesquisa, conforme determinada o art. 6º da Resolução nº 20.950/2002’.

4. Pede-se, afinal, a procedência da representação e a aplicação da ‘(...) penalidade prevista no art. 8º da Resolução nº 20.950, cujo valor deve ser fixado no máximo legal face a gravidade da conduta’; e ‘a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 43 da Resolução nº 20.988/2002, condenando-se a Coligação Grande Aliança à perda do tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, que, no presente caso, corresponderá a trinta segundos’.

5. Regularmente notificada, a representada apresentou defesa tempestiva e sob o título ‘O Registro da Pesquisa’ [teceu] longas considerações, que reproduzo:

‘Cabe, inicialmente, salientar que o resultado da pesquisa, a que alude a inicial, foi divulgado no dia 31 de agosto corrente, *em todos os meios de comunicação* (docs. anexos), tomando a representada conhecimento da informação assim como a grande parte da população brasileira. Emissoras de TV e rádio, bem como os *sites* das empresas de comunicação social, deram ampla divulgação da propaganda eleitoral, o fato era notoriamente conhecido.

Não foi, pois, a requerida a responsável pela divulgação da pesquisa, mas tão-somente retratou dados já conhecidos pelo público, até mesmo por meio do Jornal Nacional de 31.8.2002, transmitido pela Rede Globo de Televisão, reconhecidamente programa de altíssima audiência. Por isso mesmo, houve mero comentário sobre dados da pesquisa já então divulgada, repita-se, pelos principais meios de comunicação do país, vale dizer, apenas se repercutiu notícia amplamente divulgada. Isso já seria suficiente para a decretação da improcedência da pretensão da requerente.

Nesse sentido, reconhece a própria inicial que a pesquisa foi divulgada originariamente num *site* da Internet. É a coligação representante quem diz: “nem se pode alegar que teria a empresa contratante daquela pesquisa divulgado antecipadamente seus resultados em seu *site*, conseguindo a coligação requerida reproduzir a informação já divulgada”.

Data venia desse entendimento, convém ressaltar que a tal “empresa contratante” do serviço do Instituto Datafolha era a empresa Folha da Manhã, que edita o jornal *Folha de S.Paulo*, de modo que partiu dela a divulgação originária da pesquisa. Era ela, portanto, a pessoa obrigada a atender o quanto dispõe o art. 8º da Resolução nº 20.950. Aquele que de boa fé repete o que já foi divulgado, não está incidindo no ilícito previsto na lei se não tem razões para duvidar que a mesma foi cumprida.

Há mais, porém. Em que pese a argumentação da suplicante, a divulgação da pesquisa se deu com observância do prazo legal. É certo que sustenta a representante que o prazo do registro de pesquisa contar-se-ia na forma do art. 184 do CPC, com a exclusão do primeiro dia e inclusão do dia do vencimento. Por este critério, segundo a representante, a coligação representada teria incidido no ilícito mencionado na inicial, uma vez que o Instituto Datafolha protocolou pedido de registro de pesquisa no dia 26 de agosto e a pesquisa só poderia ser divulgada no dia 1º de setembro.

Convém esclarecer, contudo, que *mesmo adotando este critério, a pesquisa poderia ser divulgada no dia 31 de agosto, não existindo qualquer ilícito na conduta representada*.

De fato, a exclusão do primeiro dia faria com que o prazo iniciasse no dia 27 sendo o dia 31 exatamente o quinto dia. Ora, como a exigência da lei é a de que o registro se dê cinco dias antes da divulgação, está óbvio que o prazo de lei foi respeitado.

Mas, apenas para argumentação, labora em equívoco, *data venia*, a representante, ao pretender que à contagem do prazo para registro de pesquisa se aplique a regra do Código de Processo Civil.

É que não se trata de prazo processual, mas, sim, de prazo para que a pesquisa levada a registro seja divulgada. Assim, o registro corresponde à constituição de um fato jurídico em relação ao qual depende uma faculdade de agir dos institutos de pesquisa.

De todo aplicável, por interpretação analógica, a norma relativa à condição de entrada em vigor das leis cuja vigência esteja condicionada à passagem de tempo e determinado (§ 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 1998):

“§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.”

Ora, não se tratando de um prazo processual, mas de uma condição suspensiva para que a pesquisa possa ser divulgada, o prazo para o seu registro é o de cinco dias com a inclusão da data da sua apresentação na Justiça Eleitoral.

Pondere-se, aliás, que a única condição para o registro de pesquisa – atendidos os requisitos do art. 2º da Resolução nº 20.950 – é o *decorso de prazo de cinco dias*, sem que o registro dependa de qualquer outra chancela, exceto a protocolização do pedido e o decurso de tempo previsto na lei.

Tanto é assim, que a citada resolução prevê que “protocolizado o pedido de registro de pesquisa, a Secretaria Judiciária determinará, *imediatamente*, a afixação do aviso no local de costume para a ciência dos interessados”.

Ora, se a fixação do aviso se dá *imediatamente* à protocolização do pedido, também é *imediatamente* da protocolização que se inicia o fluxo do prazo para que o registro se consuma (não havendo impugnação acoelhida).

O essencial, contudo, é que o prazo do art. 2º exige o protocolo cinco dias *antes* da divulgação. Quisesse aplicar a regra de contagem processual teria dito, é óbvio, “cinco dias *depois* do protocolo”.

6. Vindo-me os autos conclusos para decisão, determinei o apensamento a eles de cópia dos autos do pedido de registro de pesquisa, que no TSE recebeu o protocolo nº 35.939/2002. É o relatório” (fls. 27-32).

1. A ele, acrescento que julguei improcedente a representação.

2. Agravo interposto pelos representantes às fls. 38-42, com contra-razões às fls. 45-50. Tempestivas a interposição e a oferta de contra-razões. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente,

1. Na petição de agravo se disse que:

“Como a própria decisão agravada diz, *verbis*:

‘Verifico pelos documentos de fls. 19-20, 21 e 22, que no dia 31.8.2002, às 17h9min, 17h56min e 20h32min, a empresa que realizou a pesquisa (...) divulgou o resultado da pesquisa que realizara (...)’

Ora, pela Resolução nº 20.988, art. 24, § 2º, as fitas dos programas em bloco devem ser entregues até 3 horas de antecedência para serem veiculadas em rede.

Assim, o prazo máximo para (sic) entrega da fita é às 17h30min para o programa eleitoral noturno.

Se a divulgação ocorreu às 17h9min, conforme a decisão fundamentou com documentos da própria defesa dos agravados, é impossível ter sido viabilizado em tão curto espaço de tempo o acesso à informação, a edição do programa, o seu encaminhamento, tudo em apenas 21 minutos!

(...)

Não bastasse estes dados, com a devida vênia ousamos discordar do ilustrado relator.

A nosso pensar, o limite de divulgação do prazo de cinco dias não pode se limitar apenas ao contratante e a realizadora da pesquisa.

Fosse assim, seria permitir fácil fraude à lei, ‘vazando’ a informação a terceiro(s) que não é (são) nem contratante, nem realizador da pesquisa e,

por isso, e por óbvio, terceiro(s), para que este(s) divulgue(m) o resultado antes do prazo, sem nenhum ônus legal.

Portanto, há de ser aplicada a vacância tanto aos contratantes, realizadores, quanto aos terceiros, sob pena de ineficácia da lei. A lei, neste ponto, pode até ser questionada, mas é a que temos (...)” (fls. 40-41).

2. Em suma, aí se diz que a decisão agravada está errada e é injusta. Por isto, dela faço meu voto para submetê-la à apreciação desta Corte.

Não vejo como possa ocorrer fraude nesta hipótese, porquanto a punição que se dá a quem, antecipadamente ou indevidamente, divulga a pesquisa é multa – e multa alta. Caso o fraudador detenha a pesquisa e a passe indevidamente, fora de tempo, a um candidato, e o fato venha a ser provado, receberá ele a multa prevista em lei.

Não me impressionou a alegação de manipulação de dados, dispondo um candidato a qualquer cargo eletivo de determinada pesquisa. Digamos que uma pesquisa afirme que o candidato Rui Pimenta obtém 7% dos votos no Brasil; que esse mesmo candidato se aproprie desse dado e o anuncie no seu programa, apenas quanto a ele, não me parece que seja manipulação.

3. Na decisão monocrática, disse o seguinte:

“7. Ao decidir a Representação nº 372, disse eu que:

‘No caso, a pesquisa a que o segundo representado fez alusão, não estava registrada no TSE. Quem o diz, aliás, é o próprio segundo representado José Serra, como se vê às fls. 13-14, em tópicos já transcritos nesta decisão. Trata-se de uma “pesquisa interna”, de “um levantamento feito a pedido dos tucanos” (fl. 16), proibida, assim, sua divulgação.

Cumpre, assim, verificar quem a divulgou, quem a levou ao “conhecimento público”. Tenho, para mim, que foi o segundo representado, José Serra, quem o fez’.

8. Tal decisão foi mantida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar agravo contra ela interposto.

9. Tratava-se, então, da divulgação de uma ‘pesquisa interna’ da Coligação Grande Aliança. Seu candidato, José Serra, anunciou-a como tal e um assessor de sua campanha divulgou os números de tal pesquisa.

10. Os órgãos de imprensa que divulgaram tais números sabiam – e disseram que sabiam – que se tratava de ‘pesquisa interna’ e, mesmo assim, a divulgaram.

11. Por isto, ao impor multa ao candidato da Coligação Grande Aliança, disse que a importaria, da mesma forma aos órgãos de comunicação que também divulgaram a pesquisa, embora avisados de que, por ser pesquisa interna, não poderia ser divulgada. Mas a representação não se dirigia a eles.

12. Na presente representação a situação é diversa. Pedi o apensamento de cópia dos autos do registro da pesquisa para examinar se sofrera ela alguma impugnação; se, no bojo de tais autos, havia notícia do ingresso neles da Coligação Grande Aliança. Não há.

13. Deixo, pelo menos nesta decisão monocrática, de examinar a questão da contagem do prazo de cinco dias para a divulgação da pesquisa: se à contagem de tal prazo [se] aplica a regra do CPC (art. 184), ou se se aplica a regra do art. 8º, § 1º da Lei Complementar nº 95/98 ou, se enfim, se se pode retirar da palavra antes, constante do art. 2º da Resolução nº 20.950 do TSE, a consequência que dela retirou a defesa.

14. Verifico, pelos documentos de fls. 19-20, 21 e 22, que no dia 31.8.2002, às 17h9min, 17h56min e 20h32min, a empresa que realizou a pesquisa – Datafolha – inteiramente controlada pela empresa que contratou a pesquisa (Folha da Manhã S/A, fls. 13-21, dos autos apensados), divulgou o resultado da pesquisa que realizara.

15. A meu ver, a contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º. Se tem elas o prazo por cumprido – ou mesmo se se decidem por descumpri-lo e [divulgam] antecipadamente o resultado da pesquisa – não vejo como apenar quem se apropria do resultado já divulgado e, de novo, por outros meios, o divulga.

16. Também entendo que aquelas cautelas que se encontram no art. 6º da resolução, são dirigidas à contratante e à realizadora da pesquisa. Divulgado um resultado de pesquisa, com as cautelas recomendadas, parece-me natural que um candidato se aproprie de um dado dela e o faça inserir no seu programa eleitoral.

17. Com estas considerações, julgo improcedente a Representação nº 453.” (Fls. 32-34.)

4. Mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, estou de acordo. Creio que não houve, no caso, divulgação da pesquisa, mas, como

disse corretamente o advogado da coligação agravada, comentário em torno de um dado de uma pesquisa que, mal ou bem, estava amplamente divulgado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, creio que a pesquisa já divulgada – quanto a isso não há dúvida – pelo instituto de pesquisa, pode ser apropriada, em parte, por um candidato.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, faria uma observação para meditarmos.

Não é o caso concreto, mas temos de ter cautela ao afirmarmos a expressão “apropriar-se de qualquer dado”.

Existe uma pesquisa já divulgada, realizada 30 dias antes, e o candidato informa ter um determinado percentual de intenções de votos, mas sonega essa informação de que a pesquisa foi realizada 30 dias antes.

A sonegação de informação dessa natureza – não é o caso posto aqui –, a apropriação de parte da pesquisa, não significa necessariamente que ele não possa utilizar-se disso para outro fim.

EXTRATO DA ATA

AgRgRp nº 453 – DF. Relator: Ministro Gerardo Grossi – Agravante: Coligação Lula Presidente (Adv.: Dr. José Antônio Dias Toffoli) – Agravada: Coligação Grande Aliança (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo agravante, o Dr. José Antônio Dias Toffoli e, pelo agravado, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 542
Recurso Ordinário nº 542
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Coligação Por Amor à Paraíba.
Advogados: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outros.
Recorrida: Maria José de Oliveira Pontes.
Advogados: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros.

Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). Não-ocorrência. Aplicação subsidiária do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

I – Aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar à agremiação à qual anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

II – Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação Por Amor à Paraíba impugnou a candidatura de Maria José de Oliveira Pontes a deputada estadual, por dupla filiação partidária – art. 14, § 3º, V, da CF, c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

O TRE/PB julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidata (fls. 84-93).

Acórdão assim ementado:

“Impugnação ao pedido de registro de candidatura à deputação estadual. Alegação de existência de dupla filiação. Contestação. Conjunto probatório harmonioso e suficiente. Não-configuração da duplicidade. Improcedência que se impõe.

Julga-se improcedente impugnação ao registro de candidatura de postulante ao cargo de deputada estadual, quando, da análise dos elementos de prova contidos nos autos, restam infirmados os argumentos trazidos à baila pelo autor.

A prova da comunicação da filiada ao anterior órgão de direção da agremiação municipal e à Justiça Eleitoral da desfiliação partidária, extingue, para todos os efeitos, a filiação anterior, máxime quando o último dia do prazo, 6.10.2001, recai em um sábado, e o dia imediato, 7.10.2001, em um domingo, merecendo, destarte, a observância ao art. 184 do CPC, que prorroga o vencimento ao primeiro dia útil seguinte (segunda-feira).

Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputada estadual, formulado por coligação regularmente constituída. Preenchimento dos requisitos contemplados na Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Condições de elegibilidade. Presença. Não-existência de causas de inelegibilidade. Deferimento do registro.

Defere-se registro de candidatura de postulante a mandato eletivo, quando observados os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, notadamente a Instrução-TSE nº 55”.

Neste recurso ordinário, em síntese, a coligação aduz que:

“consoante se infere da documentação acostada aos autos, a recorrida, conquanto tenha se filiado ao PMDB no dia 6 de outubro de 2001, no dia 8 de outubro de 2001 estava regularmente exercendo a presidência do Diretório Municipal do PSDB de Sapé, portanto filiada também a este partido, encaminhando inclusive a relação dos filiados ao partido para a Justiça Eleitoral local (fls. 23 *usque* 36)”.

Houve contra-razões (fls. 109-116).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-seguimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, trata a hipótese de condição de elegibilidade, razão pela qual recebo o recurso como especial.

O TRE/PB analisou a prova e concluiu inexistir duplicidade de filiação pelos seguintes fundamentos (fls. 90-91):

“(…)

Constam do caderno processual, outrossim, certidões expedidas pelo Juízo Eleitoral da 4ª Zona (fls. 6 e 51) e pela Secretaria de Informática desta eg. Corte (fl. 47) atestando que a Sra. Maria José de Oliveira Pontes é filiada ao PMDB desde 6 de outubro de 2001, não se encontrando com dupla filiação.

Colhe-se, ademais, que a impugnada também comunicara a sua desfiliação ao MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona (fl. 50), mas no dia 8 de outubro, e não no dia 7.10.2001 (domingo) do mesmo mês, como deveria sê-lo. Contudo, eméritos pares, o dia 6 de outubro foi um sábado, o que torna evidente a impossibilidade de comunicação ao douto juízo zonal, no dia imediato ao do desligamento do partido anterior, que se deu, repita-se, em um domingo.

Descabe-nos cogitar da abertura do cartório eleitoral da 4ª Zona (Sapé), no dia de sábado (6.10.2001), consoante atesta certidão de fl. 69, posto que a legislação dos partidos determina que a comunicação se faça no dia imediato, que, decerto, recaiu em um domingo, motivo pelo qual apenas se fez possível a comunicação ao juízo zonal na segunda-feira.

(…)

Outro fato interessante a ratificar os argumentos da defesa de que a relação fora elaborada em data anterior a 8 de outubro de 2001 é a alegada colisão de interesses da candidata Maria José de Oliveira Pontes com o Sr. João Máximo Malheiros Feliciano, candidato da região, na medida em que a candidata consta da relação por ela enviada ao juízo eleitoral e o ‘não-aliado’ (Sr. João Máximo M. Feliciano) não se encontra na relação por ela encaminhada. Dessa celeuma, constata-se, facilmente, conforme demonstrado pelo documento de fl. 52, que o Sr. João Máximo, conquanto não esteja na relação, diferentemente da impugnada, está, sim, filiado ao PSDB, desde 5 de outubro de 2001.

Corroborando a nossa linha de raciocínio, com sapiência, opinou o diligente procurador, ao asseverar que: ‘O fato da relação por ela enviada datar de 8 de outubro está sobejamente justificado na contestação. Corrobora com a justificativa não constar o nome do Sr. João Máximo Malheiros

Feliciano e constar o nome da impugnada, embora ambas as ocorrências datem de 6 de outubro, não havendo registro destas, filiação e desfiliação, na referida relação enviada ao cartório em 8 de outubro, visto ter sido elaborada em data anterior às ocorrências’.
(...)”.

Corretos os fundamentos do acórdão regional: aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar à agremiação à qual anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Ora, aplica-se subsidiariamente ao caso o art. 184, § 1º, do CPC, uma vez que o “dia imediato ao da nova filiação”, a que se refere o art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos, caiu em dia de domingo, portanto, quando o cartório eleitoral estava fechado.

Não conheço do recurso: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 542 – PB. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Coligação por Amor à Paraíba (Advs.: Dr. Fábio Andrade Medeiros e outros) – Recorrida: Maria José de Oliveira Pontes (Advs.: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 564 **Recurso Ordinário nº 564** **Teresina – PI**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí.

Recorrido: José Ribamar Pereira.

Advogados: Dr. Edson Domingues Martins e outros.

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada após a verificação da ocorrência da causa de inelegibilidade, de ofício, pelo juiz. Não-incidência da Súmula-TSE nº 1.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Sr. José Ribamar Pereira requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual (fl. 2).

O prazo para impugnação encerrou-se em 13.7.2002, *in albis* (fl. 18).

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí juntou em seguida, em 16.7.2002, lista encaminhada pelo Tribunal de Contas da União com o nome daqueles que tiveram suas contas rejeitadas por decisão definitiva nos últimos cinco anos, entre os quais se encontrava o nome do Sr. José Ribamar Pereira, que obteve quatro decisões desfavoráveis da Corte de Contas (fl. 20).

Em sessão de 30.7.2002, o TRE converteu o julgamento do pedido de registro em diligência para determinar ao Sr. José Ribamar que se manifestasse, no prazo de 72 horas, sobre as decisões do TCU. Determinou, ainda, fossem solicitadas ao TCU as cópias das referidas decisões (fl. 31).

O Sr. José Ribamar esclareceu que ajuizou, em 9.7.2002, três ações desconstitutivas (fls. 38-40) das decisões que rejeitaram suas contas, relativas aos convênios nºs 303/92, 2.098/95 e 551/94.

O TCU encaminhou cópia de quatro decisões de rejeição de contas do Sr. José Ribamar referentes aos convênios nºs 366/92, 551/94, 303/92 e 2.098/95.

Em aditamento à petição anterior, o Sr. José Ribamar informou que ajuizou-se em 15.8.2002, ação desconstitutiva da decisão que rejeitou suas contas relativas ao Convênio nº 366/92 (fl. 96).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual do Sr. José Ribamar Pereira (fl. 106), uma vez que as ações desconstitutivas das decisões que rejeitaram suas contas foram ajuizadas antes do julgamento do pedido de registro. Inferiu ser este o termo final para o ajuizamento das ações desconstitutivas quando não há impugnação ao pedido de registro.

O Ministério Público Eleitoral aviou, então, recurso ordinário (fl. 129). Afirma que as decisões do TCU já haviam transitado em julgado no momento do ajuizamento das ações desconstitutivas. Sustenta que o recorrido somente ajuizou a quarta ação desconstitutiva depois de encerrado o prazo para se manifestar sobre a lista emitida pelo TCU. Alega que, embora não tenha havido impugnação, essa quarta ação foi ajuizada após a inelegibilidade ter sido noticiada nos autos.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 163). É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90¹ depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário. *In casu*, verifico a ocorrência do terceiro fator.

¹“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...).”

A Resolução-TSE nº 20.993/2002 estabelece:

“Art. 42. O registro de candidato/a inelegível será indeferido, *ainda que não tenha havido impugnação*.

Art. 43. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, *ainda que não alegados pelas partes*, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único)” (grifei).

O juiz pode, portanto, de ofício, reconhecer a inelegibilidade e indeferir o registro.

O ora recorrido submeteu ao Judiciário ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas somente após o término do prazo que lhe foi ofertado para manifestação (fl. 97). Verifico, portanto, a ocorrência do terceiro fator.

Não houve impugnação, mas logo após o término do prazo para tanto, ou seja, no momento em que juntada aos autos, pela Secretaria do Tribunal, a lista do TCU, na qual figura o nome do recorrido dentre tantos outros que tiveram suas contas desaprovadas, houve o reconhecimento da ocorrência de causa de inelegibilidade pelo relator.

Não há, portanto, que se invocar a incidência da Súmula-TSE nº 1², pois ao estabelecer a impugnação como limite temporal para que o ajuizamento da ação desconstitutiva tenha o efeito de suspender a inelegibilidade, o TSE levou em consideração o fato de que, uma vez “estabelecida a lide, não é dado à parte [eliminar eventual problema em seu pedido de registro] (...) por um ato de sua vontade” (Acórdão nº 12.555, de 17.9.92, redator designado Ministro Sepúlveda Pertence). Da mesma forma, findo o prazo, com ou sem impugnação, o juiz eleitoral está apto a reconhecer, de ofício, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo mais possível ao pré-candidato corrigir o problema mediante o ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou suas contas.

3. Pelo exposto, *dou provimento*, em parte, ao recurso para determinar ao TRE que prossiga no julgamento do registro a fim de que verifique a ocorrência dos demais fatores supramencionados.

²Súmula-TSE nº 1:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)” (grifei).

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 564 – PI. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí – Recorrido: José Ribamar Pereira (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros).

Decisão: Após o voto da ministra relatora, dando parcial provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Senhora Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Após examinar detidamente a espécie, acompanho a em. ministra relatora.

A r. decisão do eg. Tribunal Regional, na realidade, foi além do contemplado no Enunciado Sumular nº 1 da jurisprudência desta Corte, elastecendo o termo *ad quem* para o ajuizamento da ação generosamente prevista na frágil legislação vigente, quando se sabe da inclinação dos que se ocupam da matéria exatamente em reduzir o seu alcance pelo menos à data do registro.

EXTRATO DA ATA

RO nº 564 – PI. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí – Recorrido: José Ribamar Pereira (Advs.: Dr. Edson Domingues Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 592
Recurso Ordinário nº 592
São Luís – MA

Relator: Ministro Barros Monteiro.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão.
Recorrido: Ricardo Jorge Murad.
Advogados: Dr. José Antônio Almeida e outros.

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88. Causa de inelegibilidade constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade.

A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, *in casu*, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para cassar o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 25.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão ofereceu impugnação ao pedido de registro de candidatura de Ricardo Jorge Murad ao cargo de governador, sob a assertiva de ser ele inelegível, a teor do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Afirmando ser notório que o ora recorrido é cunhado da Sra. Roseana Sarney Murad, ex-governadora daquele estado, e que por essa razão ostenta a condição de seu “parente afim de segundo grau”, alegou presente a referida causa de inelegibilidade, ressaltando que, “na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, se a Sra. Roseana Sarney fosse reelegível, sua renúncia possibilitaria a candidatura do Sr. Ricardo Murad”. Esclareceu que a aludida senhora, “porém, (...) já exerceu dois mandatos de governadora do Estado do Maranhão, não sendo, pois, reelegível” (fl. 26).

Na contestação de fls. 33-43, sustentou o ora recorrido que “mantém (...) fundada inimizade pessoal e política com a ex-governadora de estado e seu marido, apesar deste ser parente em 2º grau (irmão) do contestante” (fl. 35), o que diz comprovar por meio de oitivas testemunhais e de recortes jornalísticos anexados à peça contestatória.

Alegou, “ainda no tocante aos fatos”, que se deveria levar em conta a “circunstância, pública e notória, de que a ex-governadora apóia candidato concorrente (...) ao Governo do Estado do Maranhão” (fl. 36).

De outra parte, argumentou que, “com a renúncia ao cargo de governadora, (...) em abril do corrente ano, Roseana Sarney Murad (...) perdeu a jurisdição e a titularidade do cargo, agora exercido pelo governador José Reinaldo Tavares”, com quem, aduz, “não detém qualquer grau de parentesco” (fl. 38).

Em alusão ao art. 14, § 7º, da Carta Magna, disse que a sua finalidade não o alcançaria, em razão de “ser adversário, inimigo, pessoal e político, da ex-governadora e de seu marido”, e que a sua eventual eleição representaria, isso, sim, uma real alternância do poder.

Por derradeiro, concluiu não haver hoje como considerá-lo inelegível, “quer pelo texto (...) na regra constitucional aplicável, quer pela finalidade que presidiu sua edição” (fl. 42).

Alegações finais do ora recorrido às fls. 240-257, com anexo parecer do em. prof. Luís Roberto Barroso (fls. 258-297), e da PRE/MA às fls. 299-305.

Em sessão de 20.8.2002, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deferiu, por maioria de votos, o pedido de registro do Sr. Ricardo Jorge Murad e

de sua companheira de chapa, candidata à vice-governadoria do estado, Eulina de Souza Cortez, tendo por improcedente a impugnação ofertada pelo MPE, nos termos da seguinte ementa (fl. 323):

“Registro de candidatura. Impugnação. Candidato ao governo do estado. Elegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco de segundo grau por afinidade com ex-chefe do Poder Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Inimizade pública e notória. Excludente de inelegibilidade. Improcedência.

O art. 14, § 7º, da Constituição Federal visa evitar a perpetuação de uma mesma família no poder e o uso da máquina administrativa em favor do candidato parente.

O fato do candidato ser adversário político do seu parente, ex-chefe do Poder Executivo, representaria uma alternância e não continuidade no poder.

A existência de inimizade pública e notória é condição excludente de inelegibilidade.

Julgamento firmado a teor do parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/90. Impugnação a que se julga improcedente”.

Contra esse acórdão a Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão interpôs o recurso ordinário em tela, afirmando, em suma, que o “voto vencido conferiu a correta solução à controvérsia, em plena sintonia com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 340).

Em referência ao texto do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, sustenta que “a partícula ‘ou’ não está empregada na regra constitucional de forma a excluir da incidência da inelegibilidade os cônjuges ou parentes de quem renunciou até seis meses do pleito, mas sim no sentido de incluir aqueles que mantêm tais vínculos com o substituto do ex-titular da chefia do Executivo”, aduzindo, no ponto, que “presente, pois, o sentido de adição, de complementaridade (são inelegíveis estes ou aqueles, indistintamente)”. E acrescenta: “(...) a razão de tal compreensão parece ser evidente. É que, se assim não fosse, restaria frustrada uma das finalidades da norma, consumando-se, apenas com um intervalo de um semestre, a perpetuação de um núcleo familiar no poder, indefinidamente” (fl. 342).

Alega, também, que “a circunstância de eventual inimizade política ou pessoal, não elimina o núcleo familiar. E exatamente a permanência desse núcleo no poder, analisada objetivamente, desconsideradas quaisquer outras circunstâncias de fato, é que a norma constitucional quer impedir” (fl. 345).

Em suas contra-razões, de fls. 373-388, reitera o recorrido o sustentado nas alegações finais quanto ao texto do art. 14, § 7º, da CF/88, que, no seu entender,

não contempla simultaneamente a inelegibilidade dos parentes do titular e do ex-titular e que, por isso, a situação presente é distinta daquela de 1998, argumentando não estar incurso na causa de inelegibilidade constitucional em foco, de vez ser hoje, parente de ex-titular da chefia do Poder Executivo.

Parecer ministerial às fls. 403-407, pelo provimento do recurso ordinário, “para indeferir o registro da candidatura” do ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Segundo o recorrido, em havendo a renúncia do chefe do Executivo, perdendo ele a condição de titular do cargo, não há no texto do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, restrição alguma à elegibilidade de seus parentes. Estariam inelegíveis, em suma, os parentes do substituto, atual titular do cargo, e não os parentes do ex-titular.

Todavia, exsurge claro que o dispositivo constitucional em questão abrange as duas hipóteses, possuindo, ao certo, caráter de complementaridade, de adição, e não de exclusão como alvitra o ora recorrido. Da leitura de seus termos, no pertinente, ressaí que se encontram incursos nessa causa de inelegibilidade os parentes (consangüíneos ou afins) até o segundo grau ou por adoção, tanto do titular do cargo de chefia do Poder Executivo como daquele que o haja substituído nos seis meses anteriores ao pleito, ressalvado se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Com isso, evitam-se, ao mesmo tempo, a indesejada perpetuidade de uma família – ou de um núcleo familiar – no poder e o uso da máquina administrativa em favor dos parentes.

Manifestou tal entendimento a em. juíza relatora sorteada, que foi vencida no regional, consoante seu voto, do qual se destaca o seguinte excerto (fl. 327):

“Estaria a conjunção ‘ou’, a indicar adição ou exclusão? A primeira possibilidade é a que mais se acomoda ao texto constitucional, pois tanto os parentes do titular que renunciou, como os do sucessor ou substituto, estão impedidos de disputar cargos políticos.

A compreensão pretendida pelo impugnado vai de encontro à finalidade da norma, porquanto se estaria admitindo a perpetuação no poder de uma mesma família, com apenas pequenos intervalos semestrais. Resultaria absolutamente inócua a regra constitucional e, ademais, propiciaria simulações indesejadas. Essa exegese somente teria pertinência se a regra cons-

titucional objetivasse tão-somente evitar o uso da máquina administrativa em favor do parente candidato. Mas, como retumbantemente defende o impugnado, seu objetivo é evitar o continuísmo, e não estará afastado com um breve espaço de seis meses”.

Sem subsistência, portanto, o aduzido em sede de contra-razões, devendo prevalecer a orientação supra, bem defendida, aliás, no recurso ordinário, em que se afirmou: “a partícula ‘ou’ não está empregada na regra constitucional de forma a excluir da incidência da inelegibilidade os cônjuges ou parentes de quem renunciou até seis meses do pleito, mas sim no sentido de incluir aqueles que mantêm tais vínculos com o substituto do ex-titular da chefia do Executivo” (fl. 342).

2. Remanesce para exame a circunstância de a existência de inimizade pública e notória ser condição excludente de inelegibilidade, como assentou expressamente o Tribunal *a quo*.

O tema não apresenta inovação se levado em conta que no ano de 1998 o recorrido, pleiteando registro de candidatura ao cargo de senador, teve-o indeferido pelo regional, em julgamento de impugnação oferecida pelo MPE. Naquela ocasião, sobressaía a mesma problemática, de que o Sr. Ricardo Jorge Murad era cunhado e, portanto, parente afim em segundo grau da governadora do estado, Sra. Roseana Sarney.

Esta Corte, julgando recurso ordinário interposto pelo ora recorrido (RO nº 223/MA, acórdão publicado em sessão de 9.9.98), que buscava o seu registro, concluiu, por maioria de votos, pela manutenção do acórdão *a quo*, firmando no ponto o entendimento de que a inelegibilidade absoluta prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não poderia ser afastada, ante a alegação de que havia, entre o então recorrente e a sua cunhada (governadora Roseana), notória inimizade, “manifesta, indiscutível e insofismável desavença política e pessoal”, nos termos apresentados na respectiva peça recursal.

Naquele julgamento, salientou o eminente relator, Ministro Maurício Corrêa, que não se poderia “criar mecanismos de ressalva à inelegibilidade em razão de parentesco, não previstos no texto” em comentário, “de tal modo a afastar o óbice à elegibilidade”. Assentou S. Exa. não haver “como subverter a limpidez e clareza do dispositivo constitucional para dar-lhe exegese que satisfaça à pretensão invocada, a pretexto de, teleologicamente, adaptar a severidade do preceito às circunstâncias que modelam a situação específica”, assentando ao final que a “Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição”. Vale evocar também, nesse sentido, trecho do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira, que afirmou: “Não há, em princípio, inimizade definitiva em família. Tudo pode se re-

compor (...)”. E continuou: “Se houver inimizades, deixam de ser parentes? Desfeito fica o cunhadio? Deixam de ser irmãos? Cessa a relação de pai e filho, pelo fato de estarem numa situação de inimizade? Evidentemente que não. E é exatamente essa relação de parentesco que a norma contempla”.

Submetida a questão à apreciação da Excelsa Corte, melhor sorte não teve o ora recorrido, de vez que não foi conhecido, por maioria de votos, o recurso extraordinário interposto contra a aludida decisão deste Pretório, restando expresso em sua ementa, no que interessa, não caber a indagação subjetiva, quanto à animosidade ou rivalidade política, que se alegou existir entre “cunhado e governador” (RE nº 236.948-8/MA, julgado em 24.9.98, publicado no *DJ* de 31.8.2001), como agora, de igual modo, sustenta-se quanto ao Sr. Ricardo Jorge Murad e à Sra. Roseana Sarney. O eminente relator, Ministro Octávio Gallotti, deixou patente em seu voto que “estaria essa subjetividade a conspirar contra o postulado da segurança (que, além do ideal de justiça, mas não abaixo deste), é um dos esteios da normalidade da ordem jurídica, em geral, e do processo eleitoral, em particular”.

Sobre o tema, nos idos de 1996, julgando recurso em que postulante a candidatura de prefeito, que era cunhado do então governador do estado, teve o seu pedido de registro indeferido pelo regional, não o conheceu esta Corte, assentando: “o que há de se ter em conta é o dado objetivo do parentesco por afinidade, não se admitindo perquirições a respeito do bom ou do mal relacionamento entre parentes, aspecto desinfluyente para a aplicação do dispositivo” (voto do Sr. Ministro Relator Eduardo Alckmin, REspe nº 14.398/CE, publicado em sessão de 26.9.96).

Tenho ser incontornável o preceito insculpido no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. A situação deve ser vista de forma absolutamente objetiva: na espécie, sendo o recorrido cunhado da Sra. Roseana Sarney que, reeleita em 1998, ocupara o cargo de governadora do Maranhão até há poucos meses – quando teve que se desincompatibilizar para concorrer a outro cargo eletivo –, e intentando ele o registro de candidatura ao cargo de governador daquele estado, incurso acha-se na aludida causa de inelegibilidade constitucional.

3. Outro aspecto a ser destacado em razão somente da importância do debate, é que, houvesse sido o primeiro mandato da Sra. Roseana Sarney, atendidas as demais peculiaridades do multicitado dispositivo constitucional (art. 14, § 7º), não encontraria óbice à sua candidatura o recorrido, haja vista ser hoje pacífico o entendimento desta Corte que “o cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para a sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro

mandato e renunciado até seis meses antes do pleito” (Cta nº 788/DF, rel. Ministra Ellen Gracie, *DJ* de 26.2.2002). Nesse sentido, também, a Cta nº 709/DF, rel. Ministro Garcia Vieira, *DJ* de 8.3.2002).

4. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de candidatura do Sr. Ricardo Jorge Murad ao cargo de governador do Estado do Maranhão.

É como voto.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA (advogado): Senhor Presidente, Srs. Ministros, Senhora Ministra, Sr. Procurador-Geral Eleitoral, a quem, inicialmente, peço vênias para discordar do parecer de V. Exa.

Antes de iniciar a sustentação, gostaria de agradecer a deferência da Corte em adiar o julgamento previsto para ontem, porquanto este advogado não pôde estar presente, impedido de deslocar-se do Rio de Janeiro. Peço escusas aos Ministros Carlos Velloso e Humberto Gomes de Barros por não entregar antes os memoriais, dado o desconhecimento de que Vossas Excelências estariam presentes à sessão.

A causa tem como base um único dispositivo constitucional, o § 7º do art. 14 da Constituição, que peço vênias para ler. Embora não seja uma regra nova, está em todas as constituições republicanas, exceto a de 1937, que, segundo a verve dos cariocas, não seria uma Constituição brasileira, mas polaca.

Peço a atenção de Vossas Excelências para o comando do texto:

“Art. 14. (...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Vejam, Senhores Ministros, há uma alternância e também o comando do dispositivo nessa frase inicial: “São inelegíveis no território de jurisdição do titular”. Alguém que renuncia ou morre no curso do mandato deixa de ser titular. E a parte final: “ou de quem os haja substituído”. No caso de não haver substituição mas sucessão, passa esse a ser o novo titular.

Não há, *data venia*, na jurisprudência desta Corte nem na interpretação corrente do texto constitucional, o que pretende o recorrente, alcançar tanto os pa-

rentes do titular como os parentes do ex-titular. Esta Corte nunca considerou os parentes de titular inelegíveis para todos os cargos.

Vejam que a disposição constitucional menciona cargo de forma indireta: “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. No mais, é uma inelegibilidade para todos os cargos. E este Tribunal várias vezes entendeu que os parentes de ex-titular de chefe do Executivo são elegíveis. Posso citar um precedente conhecido, do governador Siqueira Campos, candidato à reeleição em 1998, que renunciou ao mandato e seu filho, o atual Senador Eduardo Siqueira Campos, que não era senador à época, pôde se candidatar ao cargo. Houve uma consulta anterior e o Tribunal entendeu ser ele elegível para o cargo de senador, diverso do de governador.

A evolução da jurisprudência desta Casa, que foi objeto de apreciação em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que se iniciou hoje, considerava inelegível o parente do ex-titular para o mesmo cargo, não importando tivesse se afastado por morte ou renúncia. Este é o caso da Súmula nº 6: “É inelegível, para o cargo de prefeito o cônjuge e os parentes indicados no § 7º do art. 14 da Constituição”, ainda que este haja renunciado ao cargo há mais de seis meses anteriores ao pleito. Mas essa súmula foi superada pela atual jurisprudência da Corte, no sentido de que, se o titular do cargo pudesse ser reelegível, poderia também ser o seu parente elegível para o mesmo cargo.

Lembro o caso de Ibirapu/ES, relatora a Ministra Ellen Gracie, e consultas relatadas pelos Ministros Garcia Vieira e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Mas, por que este Tribunal, diante da inexistência de qualquer menção a cargo, no § 7º do art. 14, entendeu que parente de ex-titular do chefe do Executivo poderia concorrer a cargo diverso, mas não poderia concorrer ao mesmo cargo o chefe do Executivo reeleito? Porque interpretou essa regra em consonância com o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de reeleição para um único período subsequente. E entendeu que o parente do ex-titular, que renunciou e não podia mais concorrer ao cargo, é inelegível para o mesmo cargo, porque seria uma representação daquele ex-titular no mesmo cargo. Portanto, não seria alguém que estaria concorrendo por si, mas concorrendo pelo seu parente.

Uma interpretação finalística da norma deve levar em consideração todos os ângulos do caso concreto, que é peculiar e, certamente, não será objeto de mudança por esta Corte, até porque, caso fosse levada a efeito de dissídio jurisprudencial, haveria a conclusão de que os fatos são diferentes.

No caso concreto, há uma inimizade pessoal e política comprovada, não só pelas circunstâncias mencionadas pelo relator – prova testemunhal e recorte de

jornais –, mas inclusive por casos anteriores julgados por esta Corte, juntados a pedido da defesa. Casos em que se reconheceu, nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, onde o caso aportou, a existência dessa inimizade. Tanto que, embora Roseana Sarney Murad fosse titular do cargo de governadora, não era ex-titular, mas titular, em 1998.

Nesta Corte, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, e, no Supremo Tribunal Federal, os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Ministro Carlos Velloso, presidente na ocasião, entenderam que não estava alcançado Ricardo Jorge Murad por essa regra, diante da finalidade da norma, porque não seria continuísmo da mesma administração e haveria uma alternância de poder. E é exatamente nesse sentido que o Tribunal Regional Eleitoral entendeu, apreciando o fato na pré-compreensão da norma, que não se alcançava, na sua finalidade, a situação do parente adversário

Peço vênia para discordar mais uma vez do eminente procurador-geral eleitoral. Em 1998, Roseana era titular do cargo, e a regra constitucional, no seu texto, impede a inelegibilidade dos parentes dos titulares, não dos parentes dos ex-titulares, alcançada apenas para o mesmo cargo. E temos que levar em conta, *data venia* todos os aspectos da norma.

Assim é que se pede que esta Corte negue provimento ao recurso. Ricardo Jorge Murad foi deputado estadual em 1992 e 1996 e candidato a governador contra Roseana em 1994. De lá para cá, não tem direito a concorrer, em razão de inelegibilidade, quando sua oponente, apesar de cunhada, já não exerce o cargo de chefe do Executivo.

Obrigado.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Srs. Ministros, diante da manifestação do eminente advogado sobre a divergência do parecer emitido nos autos, gostaria de fazer algumas considerações para divergir de S. Exa., a começar pela primeira afirmação, sobre a interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Foi dito da tribuna que este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, num caso em que foi relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, entendeu que o citado dispositivo deveria ser interpretado à luz da nova norma constitucional do art. 14, § 5º, dando a ela interpretação sistemática e teleológica.

O segundo ponto em que divirjo de S. Exa. é em relação à expressão titular, contida no § 7º da Constituição. Aliás, mesmo antes da emenda constitucional

que introduziu a possibilidade de reeleição (art. 14, § 5º, da Constituição Federal), este egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao admitir a possibilidade da candidatura de parente no território de jurisdição do titular para outros cargos entendia que, com a renúncia do titular, passa a ser ex-titular. Logo, a literalidade do art. 14, a meu ver, não tem maior relevância no exame dessa questão.

Por isso o parecer emitido, no sentido da inelegibilidade de Ricardo Murad, apesar de ser cunhado da ex-governadora, portanto ex-titular, na linha dos antecedentes e da emenda constitucional que introduziu a reeleição, continua ele inelegível.

Fosse hoje aquela situação de 1998, possivelmente seria elegível, porque naquela ocasião a governadora ainda poderia ser reeleita, na linha da nova orientação jurisprudencial deste Tribunal. Essa discussão, como se observou da tribuna, realizou-se, hoje, no Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma restrição aos candidatos que tenham se valido do art. 14, § 5º, da Constituição, para ser reeleito. Não é o caso da governadora Roseana Sarney. Não faria sentido não haver restrições aos candidatos a governador e haver restrições aos seus parentes no território da jurisdição do titular.

Essa foi a orientação que se adotou em jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, ainda na presidência o Ministro Néri da Silveira, em consulta, e tendo eu opinado nesse mesmo sentido, embora minha tese não tenha sido acolhida naquela ocasião. Mas no Plenário, em caso concreto, decidiu-se na linha da nova exegese adotada, a partir da emenda que introduziu a possibilidade de reeleição.

Assim, o parecer no sentido de que seja dado provimento ao recurso para, acolhendo a impugnação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Maranhão, indeferir o registro da candidatura de Ricardo Murad.

Gostaria de acrescentar que há uma decisão do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Octávio Gallotti, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, quando a maioria entendeu que não se poderia adotar critério de natureza subjetiva, até porque poderia haver uma composição e a regra constitucional de restrição ficaria variável no tempo, dependendo de eventuais composições que pudessem ocorrer, ou mesmo o retorno à amizade, o que terminaria resultando em inelegibilidade, deixasse de existir a inimizade.

Na linha do Supremo Tribunal Federal, entendemos que deve ser dado provimento ao recurso, para indeferir o registro da candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Senhores Ministros, esta matéria iniciou-se a partir do exame da constitucionalidade no Recurso Especial Eleitoral nº 17.199, Espírito Santo, Itapemirim.

Pergunto aos colegas se posso antecipar o meu voto, tendo em vista que suscitamos o problema em 2000, quando vencidos naquele tema, na companhia do Ministro Fernando Neves.

Tentarei rememorar-lo, em homenagem ao eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, cujo Tribunal tem a honra de ter pela vez primeira em sessão. Receba os abraços dos colegas e a certeza de que V. Exa. saberá contribuir extraordinariamente para o desenvolvimento da Justiça Eleitoral.

Lembro aos colegas que, naquele caso de Itapemirim, havia um problema com relação à questão do parente do prefeito que viesse a ser candidato à Prefeitura. O titular havia renunciado algum tempo antes e o parente pretendia ser candidato. O Tribunal negou por maioria. Fui vencido junto com o Ministro Fernando Neves.

Lá propus análise do texto da Constituição, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que introduziu a reeleição dos titulares dos cargos executivos.

A regra e tradição brasileiras, a partir de 1934, era a proibição da reeleição, vindo da experiência decorrente dos estados federados brasileiros no período da Velha República. Leia-se, os políticos rio-grandenses, que permaneceram vinte e quatro anos no poder e só foram derrubados por uma revolução local.

O grande problema é que toda a estrutura das inelegibilidades brasileiras partia do pressuposto da não-reeleição e em cima desse pressuposto criou-se toda uma estrutura em relação às inelegibilidades.

Lembro-me de que em 1993, na tentativa de revisão constitucional, buscou-se admitir a reeleição, e houve rejeição do projeto que tratava não só da reeleição mas de ajustar as inelegibilidades da Constituição Federal à nova alteração do paradigma. Mudado o paradigma, alterar-se-ia, pelo texto, a literalidade dos demais dispositivos a ele vinculados.

Observo que o § 5º do art. 14 era exatamente o dispositivo genérico da não-reelegibilidade. No entanto, não foi aprovada essa matéria que veio a ser modificada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, alterando o paradigma, e se alterou exclusivamente o § 5º, permitindo: “O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

Essa mudança do art. 5º alterou o paradigma e com ele produziu reflexo nos demais dispositivos da Constituição – sustentávamos, o Ministro Fernando Neves e eu, quando apreciávamos o Recurso Especial nº 17.199. Lembrem-se de que o § 7º, art.14, da Constituição considera “inelegíveis, no território da jurisdi-

ção do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito” – ou seja, dos titulares do Poder Executivo – “ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;”.

Isso significava que um vereador, filho de candidato a governador que viesse a se eleger, na eleição subsequente poderia ser candidato à reeleição, porque o seu direito à reeleição fora assegurado antes do nascimento da inelegibilidade decorrente do parentesco com o titular do Poder Executivo Estadual.

Entendia-se no Tribunal, até 1989, ser absoluta essa inelegibilidade. Até que, em 1989, o Tribunal passou a entender e ler, o art. 14, § 7º, da Constituição em comparação com o § 6º do mesmo artigo: “Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito”.

A partir da leitura do § 6º, o raciocínio do Tribunal foi de que, se o titular do mandato (o governador) pode, renunciando seis meses antes do pleito, ser candidato a outros cargos, seus parentes também poderão ser candidatos a outros cargos. E se estabeleceu, a partir de 1989, por meio da Resolução nº 15.120, a regra de que, se a renúncia do titular, que viabilizava a ele – titular –, ser candidato a outro cargo, se estendia o efeito dessa renúncia aos seus parentes.

Surge o Recurso Especial nº 17.199 de Itapemirim/ES, posterior à emenda constitucional, em que sustentamos o mesmo raciocínio de 1989, mas em relação aos titulares do mandato.

Se o presidente da República, o governador e o prefeito podem ser candidatos à reeleição, os parentes não poderiam ser candidatos ao mesmo cargo se o titular puder ser candidato à reeleição? O raciocínio era o mesmo. Sustentamos, o Ministro Fernando Neves e eu, naquele caso, que, se o parente titular tivesse renunciado ao mandato seis meses antes do pleito e pudesse ser candidato à reeleição, o parente poderia concorrer ao cargo do titular, porque a situação do parente estava colada à situação do titular. E mais, entendemos, naquele momento, que, se o parente se elege em sucessão ao titular que renunciou seis meses antes, e ele está colado à situação do titular, não pode ser candidato a uma reeleição, porque ele recebe a carga de impossibilidade de reeleição do titular se candidato fosse e eleito tivesse sido.

Se o titular não pode ser reeleito, sua renúncia seis meses antes só viabilizaria ao parente ser candidato a outros cargos. Porque o titular poderia ser candidato a outros cargos, mas a renúncia do parente seis meses antes, que não pode ser

candidato à reeleição, não autoriza o parente ser candidato para o mesmo cargo, porque o titular estava impedido de sê-lo.

Ou seja, ele está totalmente na mesma situação do titular. E foi esse o objeto da decisão no Recurso Especial Eleitoral nº 19.442, Ibiraçu/ES, em que a situação concreta tinha características agudíssimas, para mostrar a correção da tese. Naquele caso, relatora a Ministra Ellen Gracie, passava-se o seguinte: Elegeu-se o prefeito, que havia concorrido ao cargo de deputado federal na eleição de dois anos antes e havia sido eleito terceiro suplente de deputado federal; elegeu-se prefeito, toma posse, fica treze dias no mando da prefeitura, quando é convocado pela Mesa da Câmara dos Deputados para assumir a vaga deixada pelos candidatos do seu partido que haviam sido eleitos prefeitos em outros municípios.

O que fez o prefeito de Ibiraçu? Treze dias após exercer o mandato de prefeito, renuncia e assume a titularidade da vaga de deputado federal pelo Estado do Espírito Santo. Assume definitivamente o vice-prefeito. A esposa do deputado federal registra-se candidata a prefeito e disputa a eleição. É impugnada a candidatura, e a Ministra Ellen Gracie entendeu que, no caso, como o marido havia exercido por treze dias a condição de prefeito, poderia ser candidato a prefeito, a mulher também poderia. Porque não poderia haver um impedimento maior – o parente em situação pior do que o titular que causava o impedimento.

No caso específico, o vice-prefeito podia ser candidato – e foi – à reeleição. O Tribunal de origem, então, muda a orientação e emenda o dispositivo, dizendo que o cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular quando este for reelegível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito, porque a renúncia até seis meses antes do pleito, pelo titular que causa o impedimento, a inelegibilidade, é condição decorrente do § 6º. Ou seja, juntam-se os §§ 5º, 6º e 7º para mostrar que a reelegibilidade da emenda constitucional alterou o mecanismo constitucional.

Essa situação veio a ser confirmada, posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 3.043, relator Ministro Garcia Vieira. A decisão da Ministra Ellen Gracie é de 21 de agosto e a decisão do Ministro Garcia Vieira é de 27 de novembro de 2001, em que se lê:

“Subsistindo a possibilidade de reeleição do prefeito para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base eleitoral, desde que ocorra o falecimento ou o afastamento definitivo do titular até seis meses antes da eleições”.

Neste caso, Ministro Humberto Gomes de Barros, o prefeito havia falecido mais de seis meses antes da eleição e entendemos que não havia nenhum proble-

ma, porque o prefeito que falecera era reelegível. Se era reelegível e tinha se afastado seis meses antes, a sua mulher poderia ser candidata. Mas, eleita ela, não poderia ser candidata a uma outra reeleição porque estava ocupando um espaço decorrente da titularidade de reeleição.

Ora, no caso concreto, temos o parentesco, o cunhadio, do recorrido com a ex-governadora Roseana Sarney, que renunciou no prazo constitucionalmente legítimo, seis meses antes da eleição, e hoje é candidata a senadora pelo Estado do Maranhão. Estaria verificada uma condição das regras que o Tribunal estabeleceu. No entanto, a ex-governadora Roseana Sarney não poderia ser candidata à reeleição, porque havia se reelegido uma vez.

Logo, toda tese construída pelo Tribunal e já consolidada em diversas consultas e também nesses dois acórdãos, não se aplica ao caso concreto por este lado do problema, porque a titular do cargo não poderia ser candidata à reeleição, logo, o seu parente não pode ser candidato ao mesmo cargo, mesmo que ela renuncie antes de seis meses do pleito.

Remanesceria um segundo argumento, mencionado pelo Ministro Barros Monteiro, que era o caso da afirmação da inimizade entre a ex-governadora e o Sr. Ricardo Jorge Murad, que é o recorrido. Sobre este assunto, exclusivamente sobre essa temática, o Supremo Tribunal examinou o assunto, já em 1998, quando ainda não se discutia essa temática, não havia essa abertura decorrente da interpretação dada a partir do voto da Ministra Ellen Gracie aqui, no Tribunal. Só se discutia a questão da inimizade. E o Tribunal, por maioria, naquele momento o Ministro Carlos Velloso integrava a Corte, inclusive eu o acompanhei, no caso específico da época, e só vim a perceber o problema depois, no caso concreto de Ibirapu – essa matéria examinei em uma consulta que, afinal, não foi examinada pelo Tribunal – e depois fomos vencidos naquele segundo caso.

No recurso extraordinário em que foi recorrente Ricardo Jorge Murad, porque ele pretendeu ser candidato a governador, disputando, na primeira reeleição da governadora Roseana, o Supremo Tribunal Federal decidiu que condição a ser objetivamente verificada, sem caber indagação subjetiva acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política. Ou seja, o que basta para o exame – dizia o Supremo – em relação ao impedimento ou à inelegibilidade, no § 7º, é a circunstância do parentesco, e não a relação subjetiva de proximidade, amizade ou não, do parente, ou dos parentes, entre si. Caso contrário, teríamos que examinar a situação subjetiva do parente no caso concreto. E o Supremo Tribunal Federal, creio que corretamente, entende que essa é uma condição objetiva, sem caber indagação subjetiva, ou seja, não se pergunta se é

inimigo político ou se tem rivalidade política. O que se pergunta e constata é o parentesco.

No caso concreto, acompanho o relator, mantendo integralmente a linha das decisões do Tribunal, para dizer que, nesta hipótese concreta, não é possível a candidatura do recorrido, porque a titular do cargo, a ex-governadora Roseana Sarney, embora tenha renunciado seis meses antes, não poderia ser reeleita. E se não poderia ser reeleita, não poderia o parente sucedê-la no cargo, exatamente pelas distinções que ora foram feitas.

Este é um ponto fundamental em relação à manutenção da nossa jurisprudência. Hoje, subi para o Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário sobre o caso Garcia Vieira, do Município de Uauá, na Bahia (Agravo de Instrumento nº 3.047) e o Ministro Sepúlveda Pertence – que havia sido vencido neste caso – nega provimento ao recurso para manter a jurisprudência do Tribunal no sentido de admitir. Temos, no caso concreto, três votos: o do Ministro Sepúlveda Pertence, mantendo essa orientação do Tribunal em relação à elegibilidade do parente ao mesmo cargo, desde que reelegível o titular, e tenha ele renunciado seis meses antes; o voto do Ministro Gilmar Mendes, o meu próprio, e pediu vista o Ministro Maurício Corrêa.

O que não resta dúvida, em relação à continuidade, é a questão do segundo ponto, o da animosidade. O nosso Tribunal não aceitou o problema de exame subjetivo da relação de parentesco. A relação objetiva consiste em saber se é parente ou não. Se é parente, não pode ser candidato, e só poderá sê-lo se renunciar seis meses antes. Neste caso, poderia, para ser eleito para o mesmo cargo o titular renunciante.

Peço escusas ao Ministro Humberto Gomes de Barros por ter adiantado o voto, já que a matéria havia sido amplamente discutida nessa Corte, tendo iniciado a discussão no voto vencido do Ministro Fernando Neves e alterado, digamos, pela inteligência e simpatia do voto da Ministra Ellen Gracie, quando, no caso de Ibraçu, por unanimidade, manteve a reeleição.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, agradeço a V. Exa. pelo esclarecimento sobre a notícia da jurisprudência do Tribunal a respeito do tema.

Acompanho estritamente o voto do relator com o belo acréscimo de V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator. Li com atenção o memorial que me foi entregue, o parecer do professor Barroso; os votos vencidos, para o que ele chama tanto a atenção, sobre o precedente do Supremo. Confesso que não teria dificuldade em buscar a finalidade da norma, não estivesse o exame desta finalidade, desta questão, condicionado a uma subjetividade de ter que examinar se há ou não animosidade, e em que grau essa animosidade persiste.

Seria, para mim, uma barreira intransponível, porque a regra constitucional ficaria na dependência do exame de fato, que poderia ser até à Justiça Eleitoral de uma forma um pouco errada, ou equivocada.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, fico de acordo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, apenas acrescentando, uma vez que participei do voto anterior e da definição que deu esta Corte no caso do Espírito Santo. O Tribunal entendeu que não se pode dar aos parentes um tratamento mais rigoroso, restritivo, em relação à inelegibilidade, do que aquele que recebe. Lembro-me de ter usado, naquela ocasião, a expressão que se usa muito no Direito Civil, em relação à herança: se o autor da herança ou o autor da inelegibilidade recebe um determinado tratamento, não é possível que se dê aos seus parentes um tratamento mais rigoroso.

No caso concreto, verifico que a restrição que se aplica a titular, ou ex-titular, do cargo eletivo estende-se também aos seus parentes.

Para o bem ou para o mal, parentesco é uma fatalidade biológica incontornável. Esse foi o critério que a regra constitucional escolheu como fator impeditivo de elegibilidade. Fosse diferente a solução, se optasse a Constituição Federal pelo critério afetivo, diferente seria a solução do caso. Mas não é.

Dou provimento ao recurso, como o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o § 7º do art. 14 da Constituição Federal considera “inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

São dois casos, portanto, de inelegibilidade: a) no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador, de prefeito; b) ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Segue-se à ressalva, que não os interessa, no caso.

Interpretando o § 7º, do art. 14, o Tribunal Superior Eleitoral fê-lo em consonância com o § 5º do mesmo artigo. Parece-me perfeita tal interpretação. É dizer, se o presidente da República, o governador e o prefeito são reelegíveis, esta situação cola-se ao parente, sendo suficiente que o titular se afaste nos seis meses anteriores ao pleito, para que desapareça a inelegibilidade.

Vamos ao caso concreto: se a governadora Roseana Sarney fosse reelegível, a norma do § 5º, que admite a reeleição, se aplicaria ao Sr. Ricardo Murad. Mas ela não é reelegível, dado que se desincompatibilizou no exercício do segundo mandato.

Assim, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, relator.

Fez-se menção a voto que proferi, no Supremo Tribunal Federal, em 1998, relativamente ao ora recorrido, Sr. Ricardo Murad. Sustentei, naquele voto, o seguinte: se é público e notório que há inimizade entre a governadora e o seu cunhado, o Sr. Ricardo Murad, isso não poderia deixar de ser trazido à colação. É que, se a finalidade da norma inscrita no § 7º, do art. 14, é evitar que a máquina administrativa seja posta a serviço do candidato – e se, no caso de inimizade notória, essa máquina não seria posta a serviço do candidato – então, emprestando-se interpretação teleológica ao citado § 7º, do art. 14, a inelegibilidade não deveria ser considerada.

Continuei, entretanto, meditando sobre o tema, Sr. Presidente. Hoje, não mais sustento aquele entendimento. É que considerarei apenas uma das razões do dispositivo constitucional, § 7º, do art. 14. Na verdade, esse § 7º, do art. 14, tem duas razões: a) evitar a utilização da máquina administrativa, ou evitar que seja utilizada em favor do parente; b) evitar a formação de oligarquias, evitar o continuísmo,

que não presta obséquio à República. Ora, essa segunda razão do citado dispositivo constitucional, § 7º, do art. 14, não seria afastada pelo simples fato de existir inimizade entre o candidato e aquele que estaria ocupando um dos cargos indicados no citado § 7º.

E mais, Sr. Presidente, cheguei à conclusão no sentido de que a interpretação que emprestara ao § 7º seria perigosa: bastaria que, durante o mandato do titular, mediante combinação, fosse armada uma farsa, uma inimizade criada simplesmente para afastar a inelegibilidade, o que não seria bom para a democracia, certo que as inelegibilidades, principalmente as constitucionais, existem para conferir o máximo de legitimidade aos pleitos e, conseqüentemente, à democracia representativa que praticamos.

Com essas breves considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 592 – MA. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão – Recorrido: Ricardo Jorge Murad (Advs.: Dr. José Antônio Almeida e outros).

Usou da palavra pelo recorrido, o Dr. José Antônio Almeida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para indeferir o registro do recorrido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 593* **Recurso Ordinário nº 593** **Rio Branco – AC**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre.

Recorrentes: Jorge Ney Viana Macedo Neves e outros.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 19.903, de 3.9.2002, e 20.064, de 10.9.2002, que deixam de ser publicados.

Advogados: Drs. Gomercindo Clóvis Garcia Rodrigues, José Antônio Dias Toffoli e outros.

Recorrida: Coligação Movimento Democrático Acreano (PMDB/PSDB/PPB/PFL/PST).

Advogados: Drs. Ruy Alberto Duarte, Gastão de Bem e outros.

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso ordinário. Registro de candidato. Impugnação. Art. 3º, LC nº 64/90. Inelegibilidade. Abuso de poder. Via própria. Possibilidade de ajuizar-se ação de investigação judicial até a data da diplomação. Orientação da corte. Provedos os recursos.

Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer dos recursos, vencido, em parte, o Ministro Fernando Neves, que entendia adequada a via eleita, e, por unanimidade, em dar provimento aos recursos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

QUESTÃO DE FATO

O DOUTOR GASTÃO DE BEM (advogado): Senhor Presidente, uma questão de fato. Solicito adiamento, tendo em vista que o processo só veio ontem do TRE do Acre.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Sou desfavorável à pretensão do ilustre advogado e já manifestei isso a S. Exa., por escrito

inclusive, quando recebi o seu requerimento. A matéria estava posta em mesa, havia divulgação a esse respeito e há circunstâncias que justificam o julgamento do processo prioritariamente. Recebi hoje os autos, que estavam no Ministério Público, por solicitação minha, para que pudesse agilizar o julgamento.

Informo a V. Exa. que o caso em julgamento diz respeito a decisão do TRE do Acre e não ao comportamento desse Tribunal.

Indefiro o pedido.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: A Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (fls. 929-955), assim como Jorge Ney Viana Macedo Neves, Coligação Frente Popular do Acre (PT/PCdoB/PMN/PV/PL/PSDC/PTdoB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) (fls. 958-991) interpuseram recursos especiais contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que julgou procedente ação de impugnação de registro formulada pela Coligação Movimento Democrático Acreano (MDA) (PMDB, PSDB, PPB, PFL e PST), nestes termos (fls. 877-906):

“Pedido de registro de candidatura. Ação de impugnação de registro de candidato. Propaganda institucional ilícita. Governador candidato à reeleição. Uso de símbolo, cores e *slogan*. Preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral em razão da matéria, inadequação do procedimento eleito, inépcia da inicial pedido juridicamente impossível e cerceamento de defesa rejeitadas. Promoção pessoal e abuso de poder político e de autoridade. Configuração. Declaração de inelegibilidade e indeferimento de registro.

1. A propaganda institucional do governo do estado é permitida pela Lei Maior e pela Constituição Estadual, mas rigorosamente delimitada, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos (art. 37, § 1º da CF/88 e art. 27, § 1º da Constituição do Estado do Acre).

2. A utilização generalizada de símbolo, cores e *slogan* na propaganda governamental antes do pedido de registro de candidaturas e das convenções partidárias para escolha de candidatos, intensificada em ano eleitoral, diverso do Brasão oficial e não aprovados por lei ou decreto, constitui promoção pessoal de autoridade, para fins de inelegibilidade, a ser apurada pela Justiça Eleitoral, mormente se o chefe do Executivo for candidato à reeleição.

3. Fatos que, em seu conjunto, configuram prova robusta de abuso de poder político com potencialidade para influir no resultado das eleições, em detrimento do equilíbrio e da lisura do processo eleitoral.

4. Ação de impugnação de registro procedente para declarar a inelegibilidade do candidato para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito e, em consequência, negar-lhe registro”.

Opondo-se a esse entendimento, sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral, primeira recorrente, que:

“Sem razão, contudo, os impugnantes, pela própria via estreita com que pretenderam fazer valer o seu direito, que, sinale-se, bem difere da investigação judicial eleitoral, que, ao contrário da ação de impugnação de registro de candidatura, permite ampla dilação probatória.

Ora, exatamente por esse motivo a respeitável decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre deve necessariamente ser reformada, ratificando-se aqui ser suficiente o acatamento da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela defesa do impugnado, para afastar a pretensão da Coligação MDA, e bastar para a reforma da decisão do órgão jurisdicional *a quo*, sendo este o objeto do presente recurso ordinário.

(...)

De fato, corroborando aqui a tese esposada por este agente ministerial quando de suas anteriores intervenções nestes autos, em especial quando da apresentação de seu parecer oral em Plenário, o acatamento da preliminar de inadequação da via eleita para estancar a demanda proposta pela Coligação MDA se me parece imperativo, devendo o processo ser extinguido sem o julgamento de mérito.

Infelizmente isto não foi reconhecido pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, de maneira que só resta agora a esse colendo Tribunal reverter a decisão da instância ordinária.

(...)

Emerge de tudo o quanto exposto que não é viável a propositura de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura em face de alegada ocorrência de abuso de poder econômico e poder político”.

Por fim, requer:

“(...) a *procedência* do presente recurso ordinário para que seja reconhecida e acatada por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a

preliminar de inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na *inadequação da via eleita*, extinguindo-se a presente ação de impugnação sem julgamento do mérito, forte no que dispõe o art. 267, inciso IV, combinado com o art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil vigente, aplicáveis à matéria subsidiariamente, reformando-se a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre, restabelecendo-se a candidatura do Sr. Jorge Ney Viana Macedo Neves ao pleito vindouro, mediante o *deferimento* de seu pedido de registro de candidatura, extinguindo-se, ainda, a ação cautelar incidental a ele apensa, por força do que dispõe o art. 808, inciso III, do mesmo diploma legal”.

Jorge Ney Viana Macedo Neves e outros, por sua vez, alegam, preliminarmente, violação do art. 15 da Constituição Federal, do princípio da ampla defesa e falta de fundamentação legal do acórdão. No mérito, sustentam que seja julgado “inexistente qualquer caráter pessoal na propaganda institucional do Governo do Estado do Acre” (fl. 989).

Após as contra-razões às fls. 998-1.017 e 1.018-1.025, parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando pelo provimento dos recursos com extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 1.099-1.107).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

I – Cuida-se de recursos ordinários (dois) interpostos contra acórdão que, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, regida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, julgou

“procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 2, Classe 38, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal e § 1º do art. 27 da Constituição Estadual, c.c. o parágrafo único do art. 7º, art. 15, parágrafo único do art. 19 e 22 inciso XIV, todos da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), para declarar a inelegibilidade cominada de Jorge Ney Viana Macedo Neves para as eleições a se realizarem nos três (3) anos subsequentes às eleições de 2002. Em consequência, *indefiro* o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de governador pela Coligação Frente Popular do Acre (FPA), nos termos dos arts. 42 e 43 da Resolução nº 20.993/2002 do TSE” (Ac. nº 666/2002, sessão 23.8.2002).

II – Certo é que, no Acórdão nº 12.676/GO, DJ 16.8.96, que tratou de ação de investigação judicial eleitoral, trazido como um dos fundamentos do voto condutor do acórdão regional, ficou assentado que,

“em se tratando de alegação de *abuso do poder político e econômico*, que teria ocorrido em praça pública, à vista de todos, *antes do registro*, e mesmo da escolha dos candidatos a senador, a governador e a vice-governador, é fora de dúvida que, *não tendo ela sido veiculada por meio de impugnação ao registro das respectivas candidaturas, verificou-se a decadência, razão pela qual outro não poderia ter sido o desfecho da representação* serodidamente manifestada, senão a extinção do processo” (grifei).

III – Entretanto, esse entendimento, utilizado pela Corte *a quo*, foi superado no julgamento do RO nº 93/PB, red. designado Min. Néri da Silveira, publicado em sessão de 4.9.98, que cuidava exatamente de ação de impugnação de registro de candidatura, quando passou a jurisprudência desta Corte a admitir a ação de investigação judicial eleitoral até a diplomação do eleito, assentando, ainda, não ser a ação de impugnação de registro de candidatura a via própria para se apurar eventual abuso. Eis a ementa desse precedente:

“Registro de candidato a governador de estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituiriam o abuso de poder econômico ou político estavam sendo apurados em representações no Tribunal Regional Eleitoral, à época do pedido de registro. 5. Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro do candidato. 6. Deferimento do registro. 7. Decisão do TRE, que, nesta parte, se mantém, porque, ao ensejo do julgamento, não havia ‘decisão com trânsito em julgado’ de representações por abuso do poder econômico ou político, *ut* art. 1º, I, letra *d*, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, no processo de registro, a apreciação dos fatos respectivos dele caracterizadores, objeto das representações. 8. Necessidade, entretanto, de o processamento das representações prosseguir desde logo, no TRE *a quo*, com apuração dos fatos e seu julgamento, diante das consequências previstas no art. 22, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90. 9. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, mantido o registro do candidato, determinar prossiga o TRE nas investigações judiciais que apuram os fatos”.

Como afirmam doutrina e jurisprudência, as inelegibilidades estão previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional, Lei Complementar nº 64/90.

No tema, anotou o Ministro Moreira Alves em *Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro*, Brasília/DF, Editora Universidade de Brasília, 1976, p. 228, que as inelegibilidades “são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito”.

As condições de elegibilidade, de seu lado, devem ser demonstradas pelo candidato à época do pedido de registro da candidatura (Acórdão nº 14.693/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão 22.10.96, Acórdão nº 18.836/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 23.3.2001).

Determina o art. 22, LC nº 64/90, ao tratar da investigação judicial eleitoral, que, caso apurada a ocorrência de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, será imputada ao candidato beneficiário pena de cassação de registro e *declaração de inelegibilidade*, por três anos, observados os incisos XIV e XV do mesmo artigo.

Assim, só após o trânsito em julgado dessa ação de investigação, com aplicação de pena de inelegibilidade, torna-se possível, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, fundado no art. 1º, I, d, LC nº 64/90, indeferir-se pedido de registro.

Neste sentido, para exemplificar, os seguintes julgados desta Corte:

“Agravamento regimental. Registro de candidatura. Impugnação. Representação. Abuso de poder econômico e político. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim.

2. Precedentes.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento” (Acórdão nº 18.932/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão 28.11.2000).

“Registro de candidatura. Inelegibilidade – abuso de poder econômico. Lei complementar nº 64, de 1990.

O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico, haja vista a

existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se negou provimento” (Acórdão nº 92/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão 4.9.98).

“Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico. Fato a ser apurado em processo específico. Inépcia da inicial. Recurso a que se nega provimento” (Acórdão nº 100/PR, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão 2.9.98).

“Registro de candidatura. Impugnação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, letras *h* e *i* da Lei Complementar nº 64, de 1990.

I – No caso, o juiz relator do feito decidiu que a competência para apurar o alegado abuso do poder econômico é do corregedor, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo permanecido irrecorrida a sua decisão.

II – Ademais, segundo se depreende do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, o processo de registro é inadequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico.

III – Finalmente, incorrem as causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, I, *h* e *i*, da citada lei complementar, porquanto o acórdão recorrido faz a convincente demonstração de que o recorrido após 30 de abril do corrente ano não exerceu cargo de direção nas empresas indicadas pelo recorrente, bem como da inexistência de condenação criminal capaz de provocar inelegibilidade.

IV – Recurso não conhecido quanto ao abuso do poder econômico e desprovido quanto ao mais” (Acórdão nº 12.085, rel. Min. Pádua Ribeiro, sessão 5.8.94)”.

IV – Ademais, nos arts. 3º a 14, LC nº 64/90, que disciplinam a ação de impugnação de registro de candidatura, não há cominação de pena de inelegibilidade.

Como se sabe, a Justiça Eleitoral, em ação de impugnação de registro de candidatura, pode, apreciando o conjunto probatório ofertado, seguindo o rito previsto no art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, julgar existente causa de inelegibilidade e com isso negar o pedido de registro de candidatura.

V – O Ministério Público, nesta instância, pelo parecer do procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro (fls. 1.099-1.107), assinalou, nesta mesma linha:

“A orientação desta Corte Superior sempre caminhou no sentido de vedar a propaganda subliminar com fim eleitoral, mediante o uso de logomarca

ou símbolo, em benefício de candidato, mesmo antes do advento da Constituição de 1988. Atualmente, esta prática é vista com maior rigor, pois a Lei nº 9.504/97, em seu art. 73, criou capítulo das condutas vedadas aos agentes públicos. O art. 40 do referido diploma legal, inclusive, pune como crime ‘o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes as empregadas por órgão de governo (...)’

9. Pertinente ao caso, decisão proferida na Suspensão de Segurança nº 16, em que o eminente relator, Ministro Ilmar Galvão, adotando parecer do Ministério Público, assentou:

‘2. Com efeito, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, há vedação a que seja feita propaganda em que constem nomes, símbolos ou imagens que venham a caracterizar a promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos e não resta duvidar que o *slogan* e a sigla que estão sendo utilizados configuram, sem dúvida alguma, propaganda subliminar com fito eleitoral, já que, pretendendo o atual governador do Distrito Federal a reeleição, o *slogan* “Governo Democrático e Popular – GDF” e a sigla “GDF” sempre estiveram ligados ao seu nome, pelo que íntima fica a ligação do contido na propaganda veiculada com a sua atuação como governante’.

10. No mesmo sentido, a Representação nº 57, de que foi relator o eminente Ministro Fernando Neves, da qual se extrai o seguinte trecho:

‘Voltando ao caso dos autos, creio que no particular assiste parcial razão à representante, pois ainda que seja lícita a permanência de placas informativas de obras, delas não deve constar a expressão “Brasil em Ação” ou a explicação de que se trata de um dos 42 projetos do Brasil em Ação do mesmo modo que delas e de outras espalhadas pelo país afora, colocadas por quem quer que seja, também não deve constar nomes, símbolos, *slogans*, imagens, palavras ou expressões que possam identificar servidores, autoridades ou a administração federal ou estadual cujos titulares estejam em campanha pela reeleição’.

11. O uso maciço da logomarca em bens públicos, em benefício do candidato, realmente pode caracterizar abuso de poder econômico e político que há de ser apurado mediante a investigação judicial da Lei Complementar nº 64/90, que prevê larga dilação probatória e o processo corre perante a Corregedoria. Existe a possibilidade de inquirição de um maior número de testemunhas e o corregedor pode determinar diligência, ouvir terceiros referidos pelas partes ou testemunhas e requisitar documentos.

12. O procedimento do registro da candidatura é bastante sumário, e se destina mais para aferir, com relação ao candidato, se ele preenche as condições de elegibilidade e não incide em alguma causa de inelegibilidade, a ser apurado sem a necessidade de uma ampla dilação probatória. Por isso, a Lei nº 9.504, art. 11, § 1º, incisos I a VIII, enumerou os documentos com os quais o pedido há de ser instruído, numa indicação clara de que a prova deve ser, de certo modo, pré-constituída. É certo que se permite a realização de diligências e inquirição de testemunhas, mas com prazos muito estreitos.

13. A inversão do procedimento, na espécie, sem dúvida, importou cerceamento de defesa. Ao julgar o Recurso Especial nº 19.585, de Paranaguá/PR, em que se discutiu hipótese semelhante, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence consignou:

‘O simples cotejo entre o procedimento sumário e documental do art. 96 Lei nº 9.504/97 – vocacionado à repressão expedita de fatos simples da campanha eleitoral –, não se pode reputar equivalente ao rito de ampla dilação probatória do art. 22 LC nº 64/90 – destinado, na generalidade dos casos, à decisão sobre fatos de complexidade incomparavelmente maior: se esse último – o da ampla investigação judicial – é o parâmetro da satisfação da garantia do devido processo legal, para o fim de pré-constituir prova para impugnar a diplomação do eleito, não é lícito substituí-lo pela decisão do primeiro, sem implicar cerceamento de defesa’.

14. E a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é pacífica no sentido de que o abuso do poder econômico ou político deve ser apurado na investigação judicial e não no processo de registro da candidatura. Citamos aqui, a propósito, os seguintes precedentes:

‘Registro de candidatura. Inelegibilidade – abuso de poder econômico. Lei Complementar nº 64/90. O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico. Haja vista a existência de procedimento específico, conforme se depreende do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Recurso a que se negou provimento’ (acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 92, relator o Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão, data 5.9.98 – doc. nº 5).

‘Registro de candidato. Inelegibilidade, abuso de poder econômico. LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea d. A impugnação ao pedido de registro de

candidatura, fundada em abuso de poder econômico, deve vir instruída com decisão da Justiça Eleitoral, com trânsito em julgado, sendo inadmissível a apuração dos fatos no processo de registro. Recurso ordinário desprovido' (Acórdão nº 11.346, de 31.8.90, rel. Min. Célio Borja, RJTSE 2(3)).

'Registro de candidatura. Impugnação. Abuso de poder econômico. Inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, letras *h* e *i*, da Lei Complementar nº 64, de 1990. I – No caso, o juiz relator do feito decidiu que a competência para apurar o alegado abuso do poder econômico é do corregedor, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, tendo permanecido incorrida a sua decisão. II – Ademais, segundo se depreende do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, o processo de registro é inadequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico. III – Finalmente, incorrem as causas de inelegibilidade, previstas no art. 1º, inciso I, *h*, e *i*, da citada lei complementar, porquanto o acórdão recorrido faz convincente demonstração de que o recorrido, após 30 de abril do corrente ano, não exerceu cargo de direção nas empresas indicadas pelo recorrente, bem como da inexistência de condenação criminal capaz de provocar inelegibilidade. IV – Recurso não conhecido quanto ao abuso de poder econômico desprovido quanto ao mais.' (Acórdão nº 12.085, relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicado em sessão no dia 5.8.94.)

'Registro de candidatura. Inelegibilidade. Abuso de poder econômico. LC nº 64/90. O processo de registro não é adequado para apuração da causa de inelegibilidade consubstanciada no abuso de poder econômico, haja vista a existência de procedimento específico. Conforme se depreende do art. 22 da LC nº 64/90. Recurso a que se negou provimento' (Acórdão nº 92, de 4.9.98 – RO nº 92 – Classe 27ª/PR, relator o Ministro Eduardo Alckmin).

15. Ante o exposto, e pelas as razões aduzidas, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido do provimento dos recursos ordinários, a fim de extinguir o processo sem julgamento de mérito" (*sic*).

VI – Na espécie, trouxe a impugnante, ora recorrida, elementos tentando demonstrar abuso de poder realizado pelo governador, candidato à reeleição, fatos esses, todavia, não susceptíveis de discussão na via da ação de impugnação de registro de candidatura, como exposto supra.

VII – Pelo exposto, dou provimento aos dois recursos, extinguindo a impugnação, sem julgamento do mérito, por imprópria a via eleita.

VIII – Por outro lado, no que concerne ao processo de registro de candidatura, não existindo nos autos nenhuma outra argumentação capaz de obstar o registro, e tendo em vista a certidão de regularidade dos documentos, nos termos do art. 35 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 (fl. 12), defiro o registro da candidatura de Jorge Ney Viana Macedo Neves, ao cargo de governador.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o eminente relator, na linha da jurisprudência desta Corte.

Defiro o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente relator para discordar de S. Exa. em relação à inviabilidade de apuração de abuso de poder econômico ou de autoridade em impugnação a pedido de registro.

Quando julguei o Recurso Ordinário nº 61, do Paraná, admiti que fatos ocorridos antes do pedido de registro de candidatura fossem examinados no momento desse registro. Invoquei, naquela oportunidade, a decisão deste Tribunal no Recurso Especial Eleitoral nº 12.676, de Goiânia, relator para o acórdão o Senhor Ministro Ilmar Galvão, de cujo voto destaquei a seguinte passagem:

“Não obstante a LC nº 64/90 não haja sido expressa a respeito, é fora de dúvida que a impugnação ao registro, além da arguição de inelegibilidade, pode ser feita mediante alegação de abuso do poder econômico ou político, praticado em detrimento da liberdade de voto, antes da convenção partidária ou do registro”.

Além disso, o art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 tipifica crime “a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé”, o que significa que, em tese, é possível que a impugnação ao pedido de registro tenha por base alegação de abuso do poder econômico ou de autoridade.

Quanto às nulidades apontadas pelo recorrente, tenho-as por patentes, mas penso que podem ser desconsideradas, pois, no mérito, entendo não assistir razão ao acórdão recorrido, por não vislumbrar, no fato apontado, nenhuma conotação eleitoral. Trata-se, como informado pelo eminente ministro relator, da existência, na propaganda institucional do estado, por todo o período da atual administração, de uma pequena árvore estilizada e os dizeres “Acre: Governo da Floresta”. Não vejo nesse *slogan*, nenhuma conotação eleitoral.

Essa situação difere da que se apresentou na Representação nº 57, que apreciei em 1998, em que na propaganda institucional do governo federal constava a expressão “Brasil em Ação”, título de um projeto desenvolvido pela administração de então.

Com base nessas considerações e destacando que o caso, como posto, não é de inelegibilidade, mas de abuso do poder político, que tenho por não verificado, conheço e dou provimento ao recurso para, embora por motivo diverso daquele invocado pelo eminente relator, julgar improcedente a impugnação e deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, sou sensível às ponderações do Ministro Fernando Neves, mas gostaria de dizer que nos termos postos não temos outra forma de enquadrar a inelegibilidade senão na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que, expressamente, exige o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o drama da antiguidade leva a isso. Fui provocado por um parecer acolhido pelo Tribunal no Recurso nº 6.331, por ocasião da eleição da Assembléia Nacional Constituinte, em 1986.

Nele sustentei longamente, com os constrangimentos pessoais que a personagem me causava, a possibilidade do indeferimento do registro de candidato contra o qual se fizera prova inequívoca de que, desde muito antes das eleições, iniciara a sua campanha para senador pela distribuição de alimentos e pela propaganda em jornal que adquirira.

Defendi, àquela época, a possibilidade de a causa de inelegibilidade ser motivo de impugnação ao registro. Mas de logo recordei que estávamos sob a vigência da Lei Complementar nº 5/70, na qual a alínea *l*, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral em acórdão confirmado pelo TSE, declarava inelegível:

“os que tenham comprometido, por si ou por outrem, mediante abuso do poder econômico, de ato de corrupção ou de influência no exercício de cargo ou função da administração, direta ou indireta, ou de entidade sindical, a lisura ou a normalidade da eleição, ou venham a comprometê-la, pela prática dos mesmos abusos, atos ou influências”.

As razões pelas quais sustentei ainda naquela época, longamente, a possibilidade do indeferimento do registro mediante a dilação probatória prevista na Lei Complementar nº 5/70, art. 7º e seguintes, estão publicadas em *Pareceres do Procurador-Geral da República* – 1985/1987.

Havia uma causa de inelegibilidade por abuso do poder econômico e toda a discussão era se esse comprometimento da lisura ou da normalidade de eleição poderia dizer respeito também a eleição a aferir-se. E se concluiu que sim.

A Lei Complementar nº 64/90 ao contrário, na alínea *d* do art. 1º, deu nova contextura a essa cláusula de inelegibilidade e declarou:

“inelegíveis aos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes”.

Por isso, há poucos dias, ao julgarmos a série de recursos relativos ao Sr. Max Mauro Filho, prefeito de Vila Velha, acentuei que, na lei vigente, a causa de inelegibilidade não estava no abuso, mas no trânsito em julgado da decisão que julgava procedente a representação.

Por isso, encontro dificuldades não de ordem processual, porque ainda é prevista na Lei Complementar nº 64/90 uma dilação probatória à impugnação ao pedido de registro, mas de natureza substancial – uma vez que o suposto normativo da inelegibilidade é o trânsito em julgado da procedência da representação – para admitir, no processo de registro, a apuração do abuso.

Bastam-me, pois, para o provimento do presente recurso, os fundamentos do voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo.

Mas, se assim não fosse, não tenho dúvidas em subscrever os argumentos do Ministro Fernando Neves, para acompanhá-lo quanto à questão de fundo. Nego provimento ao recurso, e desde logo, defiro o registro.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanho integralmente o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho o relator e observo que tem razão o Ministro Sepúlveda Pertence quando, em relação ao art. 3º, no que diz respeito à impugnação do registro, refere-se a situações anteriores, ou seja, a decisão é declaratória de um estado anterior, reconhecendo uma situação de fato que eventualmente deva ser provada – parentesco ou coisa parecida –, mas declara uma situação de fato.

Ao passo que a impugnação, para investigação judicial, é para reconhecer situação ainda não provada.

Ou seja, ela tem natureza constitutiva.

Tanto tem natureza constitutiva que a situação de ser inelegível vem da decisão e não da situação de fato; já no art. 3º ela é declaratória da circunstância de parentesco e a inelegibilidade se dava no parentesco.

Quanto ao mérito, não vejo absolutamente nada de abuso do poder econômico.

EXTRATO DA ATA

RO nº 593 – AC. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre – Recorrentes: Jorge Ney Viana Macedo Neves e outros (Advs.: Drs. Gomercindo Clóvis Garcia Rodrigues, José Antônio Dias Toffoli e outros) – Recorrida: Coligação Movimento Democrático Acreano (PMDB/PSDB/PPB/PFL/PST) (Advs.: Drs. Ruy Alberto Duarte, Gastão de Bem e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes Jorge Ney Viana Macedo Neves e outros, o Dr. José Antônio Dias Toffoli e, pela recorrida, o Dr. Gastão de Bem.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Fernando Neves quanto à inadequação da via eleita, deu provimento aos recursos, por unanimidade, para deferir o registro da candidatura do governador, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros, Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 599

**Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 599
Teresina – PI**

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravantes: Coligação O Piauí em Boas Mãos (PMDB/PDT/PPS/PTB/PCdoB/PL/PRONA/PSDC) e outros.

Advogados: Dr. Antonio César Bueno Marra e outros.

Agravado: Hugo Napoleão do Rêgo Neto.

Advogados: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravado: Felipe Mendes de Oliveira.

Advogados: Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves e outros.

Litisconsorte: Coligação Avança Piauí (PFL/PPB/PSD/PRP/PV/PAN/PTdoB).

Advogado: Dr. José Moacy Leal.

Litisconsorte: Diretório Regional do PFL.

Advogado: Dr. José Ribamar Correia Nolêto.

Litisconsorte: Diretório Regional do PPB.

Advogado: Dr. Judas Tadeu de Moraes Matos.

Litisconsorte: Diretório Regional do PSD.

Litisconsorte: Diretório Regional do PV.

Litisconsorte: Diretório Regional do PAN.

Litisconsorte: Diretório Regional do PTdoB.

Litisconsorte: Diretório Regional do PRP.

Agravo regimental. Não-cabimento do recurso contra diplomação, com fundamento no art. 262, III e IV, do Código Eleitoral.

O inciso III do art. 262 do Código Eleitoral refere-se a erro na apuração em si mesma, não sendo cabível quando se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, que não tem, inclusive, aplicação quando se tratar de cassação de diploma em decorrência de ação de impugnação de mandato julgada procedente.

**Já o inciso IV do mesmo artigo exige prova pré-constituída colhida em investigação judicial, sendo insuficiente a referência a decisões sobre propaganda irregular, nos termos da Lei nº 9.504/97.
Agravado improvido.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 22.11.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis trecho do teor da decisão agravada:

“(…) O presente recurso contra a diplomação foi interposto com fundamento no art. 262, III e IV, do Código Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 262.

(…)

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222¹ desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504², de 30 de setembro de 1997’.

¹“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237*, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”.

*“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

²“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

O inciso III, diferente da hipótese dos autos, refere-se a erro na apuração em si mesma.

No caso, os recorrentes pretendem a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral para que novas eleições sejam realizadas no estado, propósito para o qual não se presta o recurso contra a expedição de diploma.

Quanto ao inciso IV, como bem ressaltado pelo *Parquet*, ‘não há nos autos a prova da alegação [de manipulação dos meios de comunicação social]. As cópias das decisões judiciais juntadas às fls. 476-517, mostram apenas que algumas empresas de comunicação foram penalizadas, em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular. Nenhuma das decisões dá notícia da manipulação referida’ (fl. 660).

Ademais, esta Corte fixou entendimento no sentido de que ‘a hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado’ (Acórdão nº 19.518, de 30.10.2001, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).

Colaciono trecho de decisão bastante elucidativa sobre a matéria proferida pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo no Agravo de Instrumento nº 3.125, em 12.3.2002:

‘Verdade é, outrossim, que esta Corte, em recente julgado (REspe nº 19.518/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 7.12.2001) assentou entendimento de que, na hipótese de interposição de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, a prova pré-constituída, colhida em investigação na qual se observou o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, não requer, para sua configuração, o trânsito em julgado da sentença.

‘Recurso especial eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. A hipótese do art. 262, IV, do Código Eleitoral, pressupõe prova pré-constituída em investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22), independentemente de decisão transitada em julgado.

Recurso conhecido pelo dissenso, mas improvido’.

Por outro lado, verdade também é que tal entendimento não ocorre se o recurso contra a expedição de diploma se arrimar em prova pré-constituída colhida em representação fundada no art. 73 da Lei das Eleições, que segue o rito sumário previsto no art. 96 da mesma lei.

É esse o caso dos autos, como se extrai do acórdão regional:

‘Os recorrentes não se reportaram a provas pré-constituídas, já definitivamente apreciadas em investigação judicial, mas em representação por propaganda irregular, processada e julgada sob o rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/97, de 1997’ (fl. 40).

Assim, o novo posicionamento desta Corte não socorre as recorrentes, uma vez que na espécie o recurso contra a diplomação foi fundado em prova colhida em representação julgada procedente que observou o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e não o previsto no art. 22 da Lei de Inelegibilidade’.

3. Pelo exposto, *nego provimento* ao recurso” (fls. 673-675).

Diz, em síntese, a agravante que, tendo havido a nulidade de mais da metade dos votos válidos, em decorrência da cassação do diploma dos candidatos eleitos em primeiro lugar, o TRE deveria ter determinado a realização de novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. Sustenta o cabimento do recurso contra a diplomação, com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, uma vez que houve, pela razão exposta, manifesto erro de direito no momento da contagem, classificação dos candidatos e na apuração final. Afirma, ainda, o cabimento do recurso, com fundamento no inciso IV do referido dispositivo legal, porquanto houve manipulação dos meios de comunicação social levada a efeito pelo maior grupo de comunicação do Piauí, que teria difundido notícia no sentido de que o então governador, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, o “Mão Santa”, teria mandado matar um conhecido radialista.

Pede a reconsideração da decisão agravada; se mantida, o provimento do agravo. É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Incabível o recurso contra a expedição de diploma interposto com a finalidade pretendida pela agravante, referente à aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que prevê a realização de novas eleições. A hipótese prevista no III do art. 262 do Código Eleitoral tem incidência somente quando se tratar de erro no processo de apuração propriamente dito, e este erro tem que estar relacionado com: a determinação do quociente eleitoral ou partidário; a contagem de votos e classificação de candidato; ou a contemplação de candidato sob determinada legenda. Verifico

a não-ocorrência de erro em relação a quaisquer desses fatores. O objeto do presente recurso configura hipótese diversa daquelas elencadas no art. 262. O referido dispositivo não prevê o cabimento do recurso contra a diplomação no caso de afronta ao art. 224 do Código Eleitoral.

Vale ressaltar o fato de que é inaplicável o art. 224 quando se tratar de cassação de diploma em razão de ação de impugnação de mandato eletivo julgada procedente, como ocorreu com os primeiros colocados na eleição majoritária do Piauí de 2000.

Colaciono trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030, em 6.8.2002:

“No que se refere ao tema do art. 224, do Código Eleitoral, está assentado por este Tribunal que ‘é impertinente porque realmente estranha ao tema da ação – esse dispositivo cuida de nulidade de votação’ – REspe nº 9.347/MG, de 9.2.93, rel. Min. Diniz de Andrada. Dele me tenho valido – MC nº 1.061, de 27.6.2002.

(...)

Sobre o tema, vale a pena reler o voto do Ministro Eduardo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 15.891, de 11.11.99:

‘Resta, entretanto, a alegação de que contrariando o art. 224 do Código Eleitoral. Considerou o acórdão que inaplicável esse dispositivo quando se trate de ação de impugnação de mandato. Assim também entendeu o eminente relator, adotando, quanto a isso, as razões do parecer do Ministério Público, segundo o qual aquela norma “refere-se à nulidade resultante do disposto nos arts. 220 e 221, do mesmo diploma legal, e não a invalidação de mandato eletivo, por meio da ação de impugnação, prevista na Constituição da República (CF, art. 14, § 10), nas hipóteses de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Caso contrário, se se entendesse simplesmente a hipótese de invalidação de mandato como da nulidade de votação, sua declaração obviamente não poderia ser requerida pela parte que lhe deu causa e nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único). Seria beneficiar com nova eleição a quem beneficiou-se indevidamente de abuso do poder econômico.”’

E, ainda, no voto do Sr. Min. Eduardo Alckmin no mesmo recurso:

‘No que respeita ao art. 224 do Código Eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não tem ele aplicação aos casos de ação de impugnação de mandato eletivo, que tem outro objeto – a desconstituição do mandato outorgado e não a anulação de votos.

Teria dúvidas se ao caso não se aplicaria o princípio estatuído no art. 81 da Constituição Federal, mas tal tema não comporta exame nesta assentada.’

Versa a hipótese do art. 224, do CE, sobre nulidade de votos, alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível. (Precedente: MC nº 1.046, de 23.3.2002, rel. Min. Luiz Carlos Madeira)”.

Não se trata, igualmente, da hipótese do inciso IV do art. 262. O recurso interposto com fundamento nesse inciso pressupõe a prova pré-constituída colhida na ação de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. As decisões a que faz referência a agravante (fls. 416-517) dizem respeito à propaganda que teria violado o art. 45 da Lei nº 9.504/97. A hipótese é, portanto, diversa daquelas previstas no inciso IV.

Pelo exposto, mantenho meu entendimento para negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCEd nº 599 – PI. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravantes: Coligação O Piauí em Boas Mãos (PMDB/PDT/PPS/PTB/PCdoB/PL/Prona/PSDC) e outros (Advs.: Dr. Antonio César Bueno Marra e outros) – Agravado: Hugo Napoleão do Rêgo Neto (Advs.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Agravado: Felipe Mendes de Oliveira (Advs.: Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves e outros) – Litisconsorte: Coligação Avança Piauí (PFL/PPB/PSD/PRP/PV/PAN/PTdoB) (Adv.: Dr. José Moacy Leal) – Litisconsorte: Diretório Regional do PFL (Adv.: Dr. José Ribamar Correia Nolêto) – Litisconsorte: Diretório Regional do PPB (Adv.: Dr. Judas Tadeu de Moraes Matos) – Litisconsorte: Diretório Regional do PSD – Litisconsorte: Diretório Regional do PV – Litisconsorte: Diretório Regional do PAN – Litisconsorte: Diretório Regional do PTdoB – Litisconsorte: Diretório Regional do PRP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 629
Recurso Ordinário nº 629
Fortaleza – CE

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará.
Recorrido: Francisco Agassi Fernandes da Silva.
Advogados: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro.

Recurso ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Constitucionalidade da Súmula-TSE nº 1. Propositura de ação desconstitutiva antes da impugnação. Inelegibilidade suspensa. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g, e Súmula-TSE nº 1.

1. A Súmula-TSE nº 1 é constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

2. Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula-TSE nº 1), se atacar todos os fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará impugnou o registro da candidatura de Francisco Agaci Fernandes da Silva a deputado estadual, por rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, g).

O TRE/CE deferiu o registro da candidatura (fls. 118-124).
Acórdão assim ementado:

“Desaprovação de contas. Inelegibilidade. Registro.

A propositura de ação anulatória antes da impugnação ao registro, afasta a visada declaração de inelegibilidade do candidato (art. 1º, I, *g* da LC nº 64/90 e Súmula nº 1 do TSE)

Autorização de registro de candidatura. Eleições de 2002. Deputado estadual. Cumprimento do procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Partido regular.

Presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro”.

No recurso ordinário, alega o recorrente que a interposição das ações anulatórias pelo candidato são meramente protelatórias, o que afastaria a Súmula nº 1 do TSE.

Sustenta a inconstitucionalidade da Súmula nº 1 do TSE, por ferir os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Houve contra-razões (fls. 139-151).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Procuradoria-Geral, em parecer do il. procurador-geral, Wallace de Oliveira Bastos, assim se pronunciou na espécie:

“(…)

Demais disso, a pretendida inconstitucionalidade da Súmula-TSE nº 1 é de duvidosa procedência, – se considerados unicamente as razões postas pelo recorrente – porquanto além de ter tido seu enunciado diligentemente e tecnicamente redigido, ao contrário do que sugere o recorrente, acha-se justamente a orientar o exato cumprimento de um dispositivo legal da maior relevância para a garantia da segurança jurídica do jurisdicionado eleitor candidato ao exercício do direito passivo-político, situando no tempo o momento exato em que se aperfeiçoa a exceção legal assentada na redação da alínea *g* do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, que tem a dicção transcrita a seguir:

‘Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’.

E para efeito do necessário cotejo, o enunciado da impugnada Súmula-TSE nº 1:

‘Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)’.

Entende-se neste parecer que o enunciado sobretranscrito é em si mesmo suficiente para a exata compreensão jurídica e destinação social (LICC, art. 5º) de sua redação, estando fundado nos exatos limites da norma excepcional extraída da Lei das Inelegibilidades.

É de dizer que em sua dicção a Súmula-TSE nº 1 nada acrescentou ou retirou da essência normativa do dispositivo a que se refere, desde que firmemente jungida à sua eficácia reguladora da causa de inelegibilidade de que se ocupa, emprestando-lhe, não obstante, os contornos da efetividade regulamentar que facilita, hoje, sua plena observância dentro do ordenamento jurídico eleitoral.

Obviado fica, então, que se de efetiva inconstitucionalidade padecesse a súmula incriminada, certamente que estar-se-ia diante de um vício oblíquo, porquanto nesse caso a inconstitucionalidade teria fonte normativa nas disposições da hipótese de inelegibilidade excepcionada pelo próprio preceito positivado de que se cuida.

Sem pretender aprofundar o exame do tema da alvitrada inconstitucionalidade para além de tudo o que se acha de mais óbvio e superficial, impõe-se observar que nem mesmo a cláusula excepcional introduzida na redação da comentada alínea g, I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 está a padecer do vício apontado pela recorrente, porquanto igualmente obvia que as decisões administrativas adotadas pelos tribunais de contas municipais, estaduais e da União no exercício de suas atividades de controle externo dos atos do Poder Executivo jamais poderão escapar do controle jurisdicional.

De conformidade com o perfil de sua estruturação institucional – por não se constituírem os tribunais de contas em órgãos jurisdicionais, em face da Constituição Federal de 1988 – e por absoluto e inafastável comando constitucional, suas decisões poderão ser contrastadas judicialmente, mediante o ajuizamento de ações desconstitutivas processadas e julgadas pelo órgão competente do Poder Judiciário.

E certamente que tal observação não constitui inovação construída neste parecer, este que dentre outras disposições absolutamente constitucionais sobrereferidas ou simplesmente sugeridas se arrima no preceituado pelo art. 5º, XXXV da Constituição Federal, aqui colacionado como *garantia plena e irrestrita de acesso ao Poder Judiciário*, senão vejamos:

‘Art. 5º (omitido)
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’.

Ultrapassada, pois a preliminar de inconstitucionalidade da Súmula-TSE nº 1, extrai-se do acórdão regional impugnado que a situação fática apreciada naquela instância ordinária acha-se na mais absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta colenda Corte, – o enunciado regulador da exceção legal presente à hipótese do art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/90 – a Súmula-TSE nº 1, pelo que é de ser mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

(...)”.

Correto o parecer ministerial, cujas razões adoto para negar provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 629 – CE. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará – Recorrido: Francisco Agassi Fernandes da Silva (Advs.: Dr. Adriano Ferreira Gomes Silva e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 678
Recurso Ordinário nº 678
Florianópolis – SC

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina.
Recorrido: Magnus Francisco Antunes Guimarães.
Advogados: Dr. Péricles Luiz Medeiros Prade e outros.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Pedido de registro ao cargo de senador. Impugnação. Renúncia. Interposição de ação desconstitutiva. Pedido de registro para o cargo de deputado federal em vaga remanescente. Impossibilidade.

Análise da natureza das irregularidades. Recurso ordinário. Processo eleitoral. Fase. Proximidade da eleição. Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e cancelar o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 27.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, Magnus Francisco Antunes Guimarães, em 5.7.2002, pediu registro ao cargo de senador pela Coligação Frente Trabalhista.

Em 16.7.2002, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido ao fundamento de que o nome do impugnado constava da relação dos administradores públicos que tiveram as contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, encaminhada pelo Tribunal de Contas Estadual (TCE).

O requerente renunciou à candidatura ao cargo de senador em 27.7.2002, tendo seu pedido sido homologado em 29.7.2002.

Em 6.8.2002, a Coligação Frente Trabalhista requereu novamente o registro de Magnus Francisco Antunes Guimarães, desta vez em vaga remanescente de deputado federal.

O *Parquet* reiterou a impugnação, fundando-se na rejeição das contas referentes ao ano de 1999 pelo TCE e pela Câmara Municipal de Itapema.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, deferiu o registro, por entender que a ação desconstitutiva proposta em 5.8.2002 atraía a incidência da Súmula nº 1 desta Corte, uma vez que fora proposta antes da impugnação.

Contra essa decisão foi interposto recurso ordinário, no qual se alega que a referida súmula não se amolda ao caso concreto, pois a primeira impugnação, em virtude de ter sido proposta no pleito de 2002, deveria ter sido considerada, apesar de ser referente a outros autos.

Argumenta-se que o entendimento consignado no voto divergente deve prevalecer. Assim, qualquer impugnação ao registro, mesmo havendo renúncia do candidato, serviria como termo final para a possibilidade de propositura de ação anulatória, com o objetivo de afastar a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Aduz-se, ao final, que a impugnação ao registro de senador não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão que homologou o pedido de desistência.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 166-173.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não creio que a ação desconstitutiva, proposta pelo recorrido, seja capaz de atrair a aplicação da Súmula nº 1 desta Corte.

Como visto no relatório, ante a impugnação do registro que pleiteava o reconhecimento de sua inelegibilidade com base na rejeição de contas referentes ao ano de 1999, quando exercia o cargo de prefeito de Itapema, o candidato renunciou à candidatura ao cargo de senador.

Propôs, então, a ação desconstitutiva contra a decisão da Câmara Municipal que desaprovou suas contas e, no dia seguinte, o partido requereu o seu registro para deputado federal.

Ao assim agir, o candidato deixou, a meu ver, clara sua intenção de, com a ação anulatória, apenas afastar a inelegibilidade. Não há como crer que este tenha propósito de discutir os motivos da rejeição das contas, esclarecendo os fatos e sanando as irregularidades.

Entendo que sua conduta é não somente reprovável, mas desrespeitosa à Justiça Eleitoral, na medida em que pretende usar um artifício para possibilitar sua candidatura.

A Súmula nº 1 deste Tribunal deve ser aplicada como regra aos casos em que efetivamente a decisão que desaprovou as contas estiver sendo questionada na Justiça Comum no momento da impugnação.

Não vejo como aplicá-la, no entanto, quando está evidente manobra para afastar a inelegibilidade. Adoto, no particular, a argumentação exposta no voto vencido, proferido no acórdão regional, que se baseia em voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence (fls. 140-142):

“(…)

In casu, nem se trata de desatender à orientação da Súmula nº 1, tendo em vista a peculiaridade da matéria, cujos fatos e premissas não estão na referida súmula, ou seja, a impugnação em processo anterior, num mesmo pleito eleitoral, com evidentes características de burla à lei.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior:

‘Inelegibilidade: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal.

2. A ação judicial proposta em 1º de julho de 1992, quatro dias antes do final do prazo para requerer registro, visa burlar a incidência da inelegibilidade, donde sua ineficácia.

3. Livre apreciação da prova: o juiz eleitoral não está adstrito apenas à prova e aos fatos alegados ou provados (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Recurso não conhecido’. (Acórdão-TSE nº 12.504, de 15.9.92. Rel. Min. Torquato Jardim. DJ 15.2.93, p. 164.)

Por ocasião do julgamento do Recurso nº 12.079, os eminentes ministros do Tribunal Superior Eleitoral travaram interessante e elucidativo debate a respeito do limite temporal de que trata a Súmula nº 1, que suspende a inelegibilidade, e do momento a partir do qual se presumia abusivo, para efeitos eleitorais, o ajuizamento da demanda, resultando o Acórdão nº 12.079, de 9.8.94.

Embora o caso então submetido a julgamento não se revista das mesmas características do presente, pertinentes, para o deslinde do presente, os argumentos ali expendidos.

Colhe-se do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

‘Alegou-se que, na linha do acórdão recorrido, seria inadmissível ao intérprete distinguir onde a lei não distinguiu, porque, afinal de contas, a famosa e famigerada ressalva da alínea *g* do art. 1º, I, da Lei das Inelegibilidades, mais não seria uma derivação da garantia constitucional de tutela jurisdicional.

Assim não me parece. A Constituição, ao assegurar que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, não implica dar ao ajuizamento de uma ação anulatória de determinado ato jurídico – mormente do ato jurídico público – força de suspender, de imediato e só por si, a eficácia desse ato. Tanto assim é, que ainda hoje, creio que por unanimidade, confirmamos decisão do Senhor Ministro Carlos Velloso, no caso de um deputado que teve cassado o seu mandato por decisão da Câmara e, que pretendia opor-se à consequente declaração de sua inelegibilidade sob o único argumento de que discutia no Supremo Tribunal Federal a validade da cassação de seu mandato parlamentar. A questão se decidiu pela ocorrência da inelegibilidade, sem nos causar qualquer perplexidade.

Argumento dessa forma só para mostrar que quem emprestou essa eficácia excepcional, não à decisão judicial, mas ao ajuizamento de uma demanda, no caso específico da alínea *g*, foi a Lei Complementar nº 64/90, e não a Constituição.

Muito bem. Posto ante essa ressalva, o Tribunal logo se apercebeu de que sua interpretação deveria coibir a utilização abusiva desta eficácia suspensiva, de todo excepcional, que se dera ao mero exercício de direito de ação. E, ainda há dias, recordava o Ministro Torquato Jardim, começou-se a analisar caso a caso se, pela época em que fora ajuizada a ação anulatória da rejeição de contas, era ela abusiva ou não; tinha ela ou não o sentido, não de discutir – que é garantia constitucional inequívoca – em juízo a decisão político-administrativa da Câmara de

Vereadores, mas simplesmente o de utilizar-se dessa ressalva da Lei Eleitoral para o fim abusivo de suspender, por um ato de pura vontade do interessado, a eficácia daquela decisão.

E construiu-se, então, à vista dos casos concretos examinados nos acórdãos subjacentes à súmula, o critério de que o momento objetivo, a partir do qual se presumia abusivo, para efeitos eleitorais, o ajuizamento da demanda, seria o da impugnação ao registro da candidatura.

E aí tem razão ao meu ver, no julgamento do agravo regimental, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Realmente, os casos concretos que então examinamos e que resultaram na Súmula nº 1 foram casos em que havia a impugnação formal. Não aplico, portanto, a súmula a este caso em que, de fato, não houve formalmente uma impugnação.

Pergunto, no entanto, se à luz deste critério, o que o Tribunal entendeu dever extrair da ordem jurídica, como enfrentar o caso concreto, que é diverso? Não houve, formalmente, impugnação – a que a este título foi protocolada era intempestiva; posteriormente, ao que entendi das narrativas do eminente relator e do Ministro Carlos Velloso, o Ministério Público, tendo recebido a delação de alguém, comunicou-a ao Tribunal, lembrando que este, embora ultrapassado o prazo para impugnação, poderia conhecer da matéria de ofício. Pergunto, não obstante: seria possível considerar-se eficaz, para suspender a inelegibilidade, o ajuizamento da demanda anulatória, após o candidato ter vindo aos autos e tomado conhecimento das duas notícias de inelegibilidade de que, por questão de tempo, não podiam ser tomadas como impugnações? Ao meu ver, não. Veja-se que, no critério que estabelecemos na Súmula nº 1, quando haja a impugnação, não reclamamos, sequer, a citação do candidato. Resta-nos o fato objetivo do ajuizamento da impugnação: a colocação do problema da inelegibilidade perante o TRE, com o protocolo de uma impugnação, faz presumir o caráter abusivo da demanda anulatória posterior.

Ora, no caso, não precisamos dessa presunção: temos prova documental de que o candidato tinha ciência de que o problema de sua inelegibilidade estava posto no Tribunal. Pouco importa que não fosse por uma impugnação, mas sem pelo que tenho chamado de notícia de inelegibilidade, para ser conhecida, se fosse o caso, de ofício, pelo Tribunal.

Por isso, entendo, efetivamente, que se tem na espécie, também, a exemplo da hipótese formalmente diversa da Súmula nº 1, uma hipótese de utilização abusiva da ação anulatória, com o único propósito de afastar a inelegibilidade.’ (Grifos nossos.)

Na esteira do raciocínio brilhantemente desenvolvido do Ministro Sepúlveda Pertence, não há como deixar de reconhecer como inaceitável o artil perpeetrado pelo impugnado, para considerar-se que, a ação anulatória por ele ajuizada um dia antes do pedido de registro de sua candidatura a deputado federal, extrapolou o mero exercício do direito de ação e configura evidente hipótese de utilização abusiva de ação, com o único propósito de afastar a inelegibilidade que já havia noticiada ao e. Tribunal Regional Eleitoral.
(...)”.

Portanto, a interposição da ação desconstitutiva, tal como ocorreu na espécie, não tem o condão de atrair a incidência da Súmula nº 1 desta Corte.

Entretanto, é necessário verificar se as irregularidades são insanáveis e se a decisão foi proferida pelo órgão competente.

Esse juízo não foi efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mas, devido ao adiantado estágio do processo eleitoral e por estarmos em sede de recurso ordinário, proponho à Corte que desde logo analisemos a decisão que rejeitou as contas do recorrido, na linha do que se decidiu nos acórdãos nºs 343, de 30.9.98, relator Ministro Edson Vidigal e 15.521, de 25.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

A decisão foi proferida pelo órgão competente, que, no caso de contas de prefeito, é a Câmara Municipal.

Resta verificar a natureza dos vícios.

As irregularidades estão descritas no parecer prévio do Tribunal de Contas, às fls. 42-45, o qual não foi rejeitado pela Câmara Municipal, que desaprovou as contas (fl. 48).

Entendo que ao impugnante, ora recorrente, assiste razão quando afirma (fl. 30):

“(...)”

Conforme se verifica, as restrições indicam a ocorrência de irregularidades insanáveis, de ordem constitucional, legal e regulamentar, destacando-se as seguintes:

1. Contratação de servidores por tempo determinado, sem atender à necessidade de excepcional interesse público, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal.
2. Aquisição de produtos sem procedimento licitatório, em ofensa ao art. 37, XXI, da CF.
3. Remuneração paga a maior em relação ao fixado pelo DL nº 004, ao prefeito e vice-prefeito municipal, em desacordo com os princípios do art. 37 *caput* da Constituição Federal.

4. De ordem legal, constata-se, dentre outras, déficits de execução financeira e orçamentária.

A Câmara Municipal de Itapema, instada a se manifestar quanto ao julgamento, respondeu à solicitação pelo Ofício nº 066/2002, informando sobre a rejeição das contas do exercício fiscal de 1999, sob a responsabilidade do impugnado.

(...)”.

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário para indeferir o registro de Magnus Francisco Antunes Guimarães ao cargo de deputado federal.

EXTRATO DA ATA

RO nº 678 – SC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina – Recorrido: Magnus Francisco Antunes Guimarães (Advs.: Dr. Péricles Luiz Medeiros Prade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para cancelar o registro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira, e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.049 Medida Cautelar nº 1.049 Sousa – PB

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Redator designado: Ministro Fernando Neves.
Requerente: João Marques Estrela e Silva.
Advogados: Dr. Irapuan Sobral e outros.
Requerido: Salomão Benevides Gadelha.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Medida cautelar em que se pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para

suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

1. São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Pertinência da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral.

2. Embora seja admitida a concessão de efeito suspensivo a recurso manifestado contra tal decisão, o acórdão recorrido, examinando as circunstâncias do caso concreto, não entendeu presentes os pressupostos necessários ao deferimento de tal medida cautelar. Inviabilidade de, em novo juízo cautelar, modificar essa decisão e suspender os efeitos da sentença.

3. Conveniência de evitar-se sucessivas alterações no comando da administração municipal.

Cautelar indeferida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em indeferir a cautelar, vencidos os Ministros Relator, Barros Monteiro e a Ministra Ellen Gracie, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de maio de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator vencido – Ministra ELLEN GRACIE, vencida – Ministro BARROS MONTEIRO, vencido.

Publicado no *DJ* de 6.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de cautelar, com pedido liminar, aforada por João Marques Estrela e Silva, visando a dar efeito suspensivo ao REspe, protocolado em 10.4.2002, interposto contra o Acórdão nº 1.222/2002 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, proferido na Medida Cautelar-TRE/PB nº 175/10.

Sustenta o requerente, em síntese, que a decisão regional é contrária à jurisprudência desta Corte, que assegura, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, fundada no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, executar a decisão apenas após o trânsito em julgado.

Requer:

“a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão que cassou o mandato do recorrente, João Marques Estrela e Silva, bem assim do vice-prefeito, conferindo assim o necessário efeito suspensivo ao recurso inominado interposto, determinando-se o imediato retorno de ambos aos seus cargos, e a procedência da medida cautelar nos autos do recurso especial proposto, até o trânsito em julgado da decisão que julgou a ação de impugnação de mandato eletivo”.

Feita a prova da interposição do recurso especial, reservei-me a apreciar a liminar após prestadas as informações.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Da informação de fls. 223-229, verifica-se que o recurso especial foi admitido pelo Tribunal Regional.

Analisando os requisitos para a concessão da cautelar, tenho por presentes, no caso, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro deles encontra amparo no entendimento, já adotado por esta Corte, quando apreciou o AREspe nº 11.831, redator designado Ministro Torquato Jardim, DJ 1º.3.96, segundo o qual, em ação de impugnação de mandato eletivo, aplica-se o art. 216 do Código Eleitoral. Eis a ementa:

“Ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10). No silêncio da lei tem aplicação o art. 216 do Código Eleitoral quanto aos efeitos da decisão judicial.

Precedentes: AgMC nº 15.216 e MS nº 2.362.

Agravo não provido”.

Os dois precedentes citados na ementa foram assim sumariados:

“Ação de impugnação de mandato eletivo; efeitos da condenação. A jurisprudência do TSE aplica a essa ação o art. 216 do Código Eleitoral porque coincidentes seu objeto e aquele do recurso contra a expedição do diploma, qual seja, a desconstituição do mandato (*Leading case*: AgMC nº 15.226, rel. desig. Min. Andrada, *DJU* 18.8.95).

Segurança denegada” (MS nº 2.362, rel. Min. Torquato Jardim, *DJ* 15.12.95).

“Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato.

Os diplomas expedidos são intocáveis até pronunciamento do TSE. A regra do art. 216 do Código Eleitoral é de ser aplicada nas hipóteses de recursos contra a diplomação como nas de ação impugnatória de mandato, porque é a desconstituição deste que se visa obter em ambos os casos.

Votos vencidos.

Provimento” (AMC nº 15.216, red. desig. Min. Diniz de Andrada, *DJ* 18.8.95).

Quanto ao *periculum in mora*, na espécie, recomenda-se a concessão da liminar com suporte na razoabilidade. Com efeito, enquanto não fosse instruída a Cautelar nº 175, requerida e processada no regional, não se mostraria razoável o afastamento imediato do diplomado, em confronto com a jurisprudência desta Corte.

2. Tal entendimento, aduzo, não importa em antecipação do mérito do recurso especial, que será apreciado por esta Corte, e até mesmo desta cautelar. Quero explicitar que me reservo o direito de mudar de entendimento se até a instrução desta cautelar, ou por ocasião da apreciação do seu mérito, encontrar jurisprudência mais convincente em sentido contrário, ou se elementos outros vierem, durante a instrução, a me convencer diferentemente.

3. À vista do exposto, defiro a medida, para suspender os efeitos da decisão que cassou o mandato do recorrente.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.049 – PB. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Requerente: João Marques Estrela e Silva (Advs.: Dr. Irapuan Sobral e outros) – Requerido: Salomão Benevides Gadelha (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: Após o voto do ministro relator deferindo a liminar na medida cautelar requerida, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. Salomão Benevides Gadelha ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra João Marques Estrela e Silva e Thales de Sá Gadelha, diplomados, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Souza/PB.

A MMA. Juíza Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação,

“para declarar a nulidade da votação e diplomação dos impugnados, correspondentes ao pleito eleitoral de 2000, bem como decretar a inelegibilidade de ambos para essa eleição, e em consequência, cassar os mandatos eletivos do prefeito constitucional do Município de Souza/PB, João Marques Estrela e Silva e do vice-prefeito Thales de Sá Gadelha, devendo assumir os cargos de prefeito e vice-prefeito, os candidatos que obtiveram a segunda colocação.

Comunique-se à Câmara Municipal de Souza/PB, do inteiro teor desta decisão” (fl. 35).

Dando-se imediato cumprimento à decisão, foi diplomado o Sr. Salomão Benevides Gadelha, que tomou posse no cargo de prefeito municipal.

Inconformado com a sentença proferida, João Marques Estrela e Silva interpôs recurso nominado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e, concomitantemente, medida cautelar, objetivando conferir-lhe efeito suspensivo, de molde a tornar sem efeitos a diplomação e a posse do segundo colocado nas eleições.

O juiz relator concedeu, nessa ação cautelar, a liminar pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença prolatada na ação de impugnação de mandato eletivo, com isso ordenando o retorno de João Marques Estrela e Silva e de Thales de Sá Gadelha ao exercício dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

Salomão Benevides Gadelha manejou agravo regimental contra tal decisão, ao qual o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba deu provimento para, cassando a liminar, determinar o retorno de Salomão Benevides Gadelha e Leonardo de Melo Gadelha ao exercício dos já referidos cargos. Eis a ementa do v. acórdão (fl. 134):

“Agravo regimental contra decisão do relator que concede efeito suspensivo a recurso. Sentença em sede de ação de impugnação de mandato eletivo que reconhece a captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de dar eficácia imediata à decisão que cassa o diploma. Modificação da decisão agravada.

Na esteira da jurisprudência predominante no colendo Tribunal Superior Eleitoral, as decisões que cassam o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, têm efeito imediato, aplicando-se a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral brasileiro.

Provimento do agravo regimental”.

Daí o recurso especial eleitoral manifestado por João Marques Estrela e Silva e, em seguida, esta medida cautelar, visando a emprestar-lhe efeito suspensivo, com o seu imediato retorno, bem como o do vice-prefeito, aos respectivos cargos.

Na assentada anterior, o relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, houve por bem conceder a liminar pleiteada.

2. Tal como S. Exa., o Senhor Ministro Relator, encontro presentes no caso os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a embasar a concessão da medida *initio litis*.

O cerne da controvérsia diz com o efeito a atribuir-se ao recurso interposto contra a decisão que acolheu a ação de impugnação de mandato eletivo, declarando nula a diplomação dos impugnados. Sustenta o ora requerente que à espécie se aplica o art. 216 do Código Eleitoral, combinado com o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 18.5.90. Vale dizer – para ele – enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir em definitivo a ação de impugnação de mandato, deverá permanecer no exercício do cargo para o qual foi eleito. De modo contrário entendeu o regional: as decisões que cassam o diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 têm efeito imediato, aplicando-se a regra geral do art. 257 do Código Eleitoral.

Em primeiro lugar, vê-se plausibilidade nas alegações formuladas pelo ora requerente no sentido de que, em se tratando de ação de impugnação de mandato, tendo como consequência a cassação do diploma do impugnado, o recurso por

este interposto é de ser recebido no efeito suspensivo, mormente ao considerar-se que a sentença prolatada pela MMA. Juíza Eleitoral fizera tão-somente alusão à norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sem que se possa reputar como tendo sido tal o fundamento esposado para acolher, em parte, a ação de impugnação de mandato eletivo e, conseqüentemente, tornar nula a diplomação dos impugnados.

De outro lado, satisfaz-se na espécie o requisito do “perigo da demora”, pelo simples fato de que, com o seu afastamento, o requerente vê consumido o tempo do mandato para o qual foi eleito.

3. Do quanto foi exposto, acompanhando o voto do Senhor Ministro Relator, concedo a liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, por conseguinte, ordenar o retorno do requerente e de Thales de Sá Gadelha aos cargos de prefeito e de vice-prefeito de Sousa, respectivamente.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, já tive oportunidade de votar em casos assemelhados e sempre ponderei sobre a inconveniência dessas sucessivas trocas da administração municipal.

Parece-me que esta liminar implica isso. Um foi eleito, o outro já assumiu; o primeiro volta à chefia da administração municipal, e amanhã vamos julgar o recurso que, conforme informou na sessão passada o Ministro Sálvio, já foi admitido e estaria, neste momento, sendo processado.

A outra questão que me preocupa é a aplicação do art. 216 nas ações de impugnação de mandato eletivo. Conheço os precedentes, mas quero refletir um pouco sobre a tese.

Se os eminentes ministros não se incomodarem, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.049 – PB. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Requerente: João Marques Estrela e Silva (Advs.: Dr. Irapuan Sobral e outros) – Requerido: Salomão Benevides Gadelha (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: Após os votos do ministro relator e do Ministro Barros Monteiro, concedendo a liminar requerida, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro,

Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de medida cautelar em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da sentença que, julgando parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, cassou os mandatos de João Marques Estrela e Silva e Thales da Sá Gadelha, eleitos prefeito e vice-prefeito de Sousa, na Paraíba.

Contra tal sentença foi apresentado recurso para o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado e, concomitantemente, requerida também uma medida cautelar para garantir a permanência dos réus em seus cargos. Foi concedida liminar, mas aquele egrégio Tribunal, julgando agravo interno contra o ato do relator, cassou-a e determinou o cumprimento imediato da sentença.

Veio, então, recurso especial, já admitido na origem, e esta medida cautelar, cujo relator, o nobre Ministro Sálvio de Figueiredo, trouxe o pedido de liminar para apreciação colegiada. Sua Excelência a concedeu, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Barros Monteiro.

Pedi vista para examinar a aplicação da regra do art. 216 do Código Eleitoral às decisões proferidas em ação de impugnação de mandato eletivo e em razão das colocações feitas pelos ilustres patronos das partes, sobre ter a sentença examinado hipótese do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Lendo o acórdão do Tribunal da Paraíba que, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, cassou a liminar antes concedida na medida cautelar e determinou o imediato cumprimento da decisão, verifiquei que o voto vencedor invocou julgados deste Tribunal Superior no sentido de que a execução da decisão de cassação de registro ou diploma com base no art. 41-A é imediata. E, ainda, expressamente afirmou que “a sentença da juíza refere-se especificamente à captação de sufrágio, citando integralmente o art. 41-A e indicando condutas como compra de voto com a quitação irregular de IPTU e taxas municipais; doação de material de construção; e outras visando a captação de sufrágio” (fl. 145).

Certo ou errado, o fato é que o acórdão recorrido afirmou que a sentença cuidou da hipótese do art. 41-A. E, creio ser oportuno observar, tal afirmação não pode, à primeira vista, ser considerada absurda na medida em que encontro, na decisão da juíza, no capítulo que tem o título “Da compra de votos com a quitação irregular de IPTU e taxas municipais”, a seguinte passagem:

“A prova testemunhal, em consonância com o levantamento executado pelos técnicos da Corte de Contas Estadual, nos autos, não deixa dúvidas de que o prefeito João Estrela, concorrendo às eleições municipais de 2000, permitiu direta ou indiretamente a utilização da máquina administrativa, inclusive causando prejuízo ao Erário, com a quitação graciosa de tributos, objetivando se beneficiar, alcançando a vitória nas urnas, em função da oferta dessas vantagens, manipulando a vontade do eleitor” (fl. 27).

Assim, não me parece conveniente, *data venia*, em sede de liminar, suspender a determinação de cumprimento imediato da sentença, que, esclareço, já ocorreu. Creio que o melhor seria deixar para enfrentar a questão por ocasião do julgamento da própria medida cautelar ou, melhor ainda, no julgamento do recurso especial que o eminente ministro relator informa já ter sido admitido.

Registro que, como já afirmei anteriormente, o fato de a decisão que cassa registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 permitir execução imediata, não impede que o órgão revisor dessa decisão possa atribuir efeito suspensivo a recurso contra ela interposto, examinando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto.

Isso, aliás, foi o que se tentou e se obteve em um primeiro momento. Entretanto, quando o Tribunal Regional se reuniu, a maioria concluiu que a sentença estava a merecer imediato cumprimento, uma vez que efetivamente fundada no referido art. 41-A.

Penso – e o faço com todo o respeito às posições das quais divirjo –, que nessa situação não devemos suspender a eficácia das duas decisões recorridas, sendo que a segunda buscou apoio na atual jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Quanto à aplicação do art. 216 do Código Eleitoral às ações de impugnação de mandato eletivo, após refletir sobre o tema, provocado pelas preocupações destacadas pelo eminente ministro relator em seu voto, estou tendente a divergir dos últimos julgados sobre o assunto para acompanhar a opinião inicial do eminente Ministro Torquato Jardim, exposta por ocasião do julgamento do agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.216.

Parece-me, assim como à época pareceu a Sua Excelência, que depois se curvou à orientação vencedora, que tal regra aplica-se exclusivamente ao caso específico do recurso contra a expedição do diploma, assim como o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 cuida apenas dos casos de impugnação de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência e doutrina.

Isso porque há uma diferença entre o recurso de diplomação e a ação de impugnação de mandato eletivo, que, segundo pude apurar, não foi considerada nos julgados citados pelo eminente ministro relator.

É que, enquanto o recurso contra a expedição de diploma é julgado originariamente pelos tribunais regionais, a ação de impugnação de mandato eletivo obtido em pleito municipal, como é o caso dos autos, começa em primeira instância e segue o rito ordinário. Isso significa que muito provavelmente não será apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da segunda parte do mandato e, talvez, nem sequer antes de seu término. Ela, então, perderia sua finalidade.

Assim, não me parece possível que determinada interpretação de dispositivo do Código Eleitoral possa servir para tirar a eficácia de regra expressa da Constituição.

Uma coisa é assegurar o exercício do mandato até o julgamento de um recurso de tramitação célere e a confirmação dessa decisão pela instância superior. Outra, bem diferente, é condicionar a eficácia de uma ação constitucional, destinada a preservar a lisura das eleições, ao pronunciamento da terceira instância, em processo de tramitação infelizmente demorada.

Repito que não excludo, em tese, a possibilidade de que seja atribuído efeito suspensivo a este ou aquele recurso em razão da peculiaridade de determinada situação concreta, mas o que não me parece possível, *data venia*, é impor como regra aguardar-se, sempre, a palavra deste Tribunal Superior para que uma sentença que tenha julgado procedente ação de impugnação de mandato eletivo possa ser executada.

Finalmente, destaco uma outra particularidade que também entendo deva ser considerada. A sentença já foi executada, já se deu a troca no comando da administração municipal. Conceder uma liminar agora implicaria nova mudança. E que seria provisória, tendo em vista o julgamento do recurso especial, que, segundo o eminente relator, deve acontecer em breve. A meu ver, sucessivas alterações devem ser evitadas porque trazem incerteza e instabilidade ao município, em prejuízo da população local.

O melhor é que se julgue o quanto antes o mérito da controvérsia e se dê solução definitiva ao assunto.

Por tudo isso, Senhor Presidente, deixando para enfrentar o tema com maior profundidade por ocasião do julgamento do recurso especial, junto com as demais questões que se apresentam, peço a mais respeitosa vênua aos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro, para desde logo indeferir a cautelar.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Antes de V. Exa. colher os demais votos, desejaria registrar o meu agradecimento ao Ministro

Fernando Neves, que teve a gentileza de indicar o adiamento na sessão anterior, em face da minha ausência, o que demonstra, uma vez mais, a alta qualidade de S. Exa.

Gostaria de assinalar, por outro lado, quanto à divergência, que não me coloco em oposição às preocupações de S. Exa. relacionadas à incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Pelo contrário. Já tive oportunidade de externar esse entendimento – não só a S. Exa., mas também a este Plenário – de que a norma constante do art. 41-A, na realidade, representa um grande avanço na Justiça Eleitoral, merecendo o prestígio de quantos buscam a boa aplicação da Lei Eleitoral e com o aprimoramento do sistema eleitoral.

E peço licença para aduzir questão que me parece relevante. Se é certo que não se justifica a alternância no comando do Executivo, nos municípios, tenho que não é igualmente recomendável que este Tribunal fique a modificar, a qualquer momento, o seu entendimento jurisprudencial.

Não obstante a argumentação do Ministro Fernando Neves, já se afirmou neste Plenário, mais de uma vez, a inconveniência de este Tribunal mudar o seu posicionamento em momento que não seja de maior profundidade. Isso aconteceu, por exemplo, no início da minha atividade nesta Corte, quando me insurgi contra o Enunciado nº 17 da súmula deste Tribunal. Naquela oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence e os demais acentuaram a inconveniência de se mudar a orientação do Tribunal no âmbito de um agravo regimental. Prontamente concordei, e o Tribunal assim se posicionou, tanto que esse Enunciado Sumular nº 17 somente veio a ser cancelado recentemente, em julgamento sob a relatoria do Ministro Luiz Carlos Madeira, com a concordância de todos e após o amadurecimento do tema por parte desta Corte.

No final do ano passado, houve também, um recurso oriundo da comarca de Matozinhos/MG, com várias irregularidades – tão ou mais graves do que as apontadas, em tese, no caso concreto –, em que se entendeu ser melhor deixar a matéria para que fosse examinada no recurso especial, por não ser bom, conveniente e razoável que ficássemos a aplicar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, antes de chegarmos ao julgamento do recurso especial.

Trago estas considerações porque estamos em face de duas situações. De um lado, não ser conveniente a mudança nos postos de direção do Executivo. De outro, um valor que reputo igualmente relevante, a saber, a mudança da jurisprudência em julgamento de uma liminar em cautelar.

Em conclusão, estou de pleno acordo com o Ministro Fernando Neves quando S. Exa. valoriza o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. E também quando S. Exa. chama atenção para a inconveniência na alternância nos postos de direção. Mas mani-

festo, com a mais respeitosa vênia, o meu ponto de vista, em tese, contrário à mudança de uma jurisprudência já firme deste Tribunal, mesmo que haja simpatia pela nova postura, quando estamos apenas receosos de tal alternância em um determinado município.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, há duas questões mestras neste processo. A primeira é a aplicação imediata do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que foi o fundamento do acórdão recorrido contra o qual se pede a cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso contra ele manifestado.

A segunda, relativa ao art. 216 do Código Eleitoral, é uma questão que destaco porque tenho a preocupação de conceder medida liminar fundada em um direito que entendo não existir. A jurisprudência deste Tribunal aplica a regra do art. 216 também à ação de impugnação de mandato eletivo. Na pesquisa que fiz, achei uns três ou quatro acórdãos nesse sentido. O primeiro deles tomado por maioria e, tanto esse quanto os demais, quando não existia o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Penso que o assunto tem, hoje, que ser reexaminado à luz da nova regra.

Então, para não apoiar a concessão de uma liminar em um entendimento que, a meu ver, não procede ou está superado e que, talvez, quando julgarmos o recurso especial, dentro de poucos dias, pode ser revertido, sinto-me no dever de adiantar essa minha convicção, sem entrar no mérito.

Além disso, sempre há a conveniência de se evitar sucessivas mudanças na administração municipal.

Mas, insisto, parece-me suficiente para afastar o sinal do bom direito a aplicação da nossa jurisprudência pelo acórdão recorrido, acerca do efeito imediato das decisões que cassam registro ou diploma com base no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Como já disse, não excluo a possibilidade de a execução do julgado vir a ser suspensa por medida cautelar, se demonstradas circunstâncias que assim recomendem.

Neste caso concreto, infelizmente, não vi presentes tais circunstâncias, até porque a cautelar não chegou sequer a ser julgada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que apenas negou a liminar.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Se V. Exa. me permite, estamos no âmbito de uma liminar em cautelar, quando, na realidade, o recurso especial já chegou a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Este recurso especial visa ao quê? É um recurso contra um acórdão que negou uma liminar, não é sequer contra um acórdão que julgou uma cautelar.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Mas é o recurso especial que vai apreciar essa decisão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Ou seja, se a liminar foi bem ou mal negada pelo Tribunal Regional.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): O que defendo é que se trata de um recurso especial. E é na sede do recurso especial que a matéria vai ser enfrentada. Estaremos no âmbito de um recurso especial. E essa tem sido a orientação dos precedentes.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho a preocupação de mudarmos agora a administração do município e, no julgamento desse recurso especial – o que pode ocorrer proximamente, pois imagina-se que estará julgado nestes próximos trinta dias –, termos que reverter o quadro.

Agradeço as gentis referências do eminente ministro relator e, mais uma vez, peço licença para dissentir da opinião de S. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vênua aos Ministros Relator e Barros Monteiro para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves, por seus fundamentos, sensível especialmente ao fato de que já se deu a execução da sentença de primeiro grau. Em breve, haveremos de julgar o recurso especial e teremos uma decisão definitiva. A instabilidade, no âmbito dos municípios, não me parece nada conveniente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, começo por dizer que sou restritivo quanto ao uso, com frequência incomum, que se tem admitido com relação às medidas cautelares neste Tribunal.

Tenho dúvida até de cabimento de recursos especiais contra decisão liminar que, por definição, não julga a questão – apenas entende ser plausível, e afirma o *fumus boni juris*. Creio que estamos indo um pouco além.

Por isso, precisamente porque se trata de medida cautelar, também eu, com as minhas homenagens, peço vênias ao eminente relator para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, vou pedir licença ao eminente Ministro Fernando Neves e aos demais colegas que o acompanharam para seguir a orientação do eminente relator, que viu no caso a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* autorizadores da liminar.

Também eu defiro a medida.

VOTO DESEMPATE

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Houve empate.

Cabe a mim desempatar.

Peço vênias ao ministro relator para acompanhar o Ministro Fernando Neves, principalmente após as considerações feitas pelo Ministro Sepúlveda Pertence.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Tenho uma dúvida, Senhor Presidente. Trazendo o relator a liminar à consideração do Plenário, teremos um segundo julgamento do processo na cautelar? Tenho a impressão de que – caso o relator traga a medida cautelar ao exame –, o Colegiado pode decidir logo da cautelar.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Já decide definitivamente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Vamos examinar o problema no recurso especial. Não é possível que criemos um cipoal em que tenhamos, pelo menos, três julgamentos – sem contar com o sagrado direito aos embargos de declaração – de um mesmo processo de eleição municipal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro relator, V. Exa. concorda?

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Então, decidimos a cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Senhores Ministros Relator Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Ministro Fernando Neves.

EXTRATO DA ATA

MC nº 1.049 – PB. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Requerente: João Marques Estrela e Silva (Advs.: Dr. Irapuan Sobral e outros) – Requerido: Salomão Benevides Gadelha (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro).

Decisão: Por maioria, o Tribunal indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Sálvio de Figueiredo – relator –, Barros Monteiro e a Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Ministro Fernando Neves. O presidente proferiu voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Wallace de Oliveira Bastos, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.013* Mandado de Segurança nº 3.013 João Pessoa – PB

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Impetrante: Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Juízes auxiliares dos tribunais eleitorais: se escolhidos entre os respectivos juízes substitutos, no julgamento dos agravos contra suas decisões, substituirão, no Colegiado, titular da mesma categoria: Instrução nº 66/2002 (Resolução-TSE nº 20.951), art. 8º, § 1º: constitucionalidade.

*No mesmo sentido os acórdãos nºs 3.014, de 9.5.2002, e 3.661, de 17.10.2002, que deixam de ser publicados.

Vide o Acórdão nº 3.675, de 1º.10.2002, publicado neste número.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a segurança para cassar a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Instrução-TSE nº 66, de 2002, e determinar a observância do dispositivo nos casos pendentes do TRE/PB, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de maio de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado no *DJ* de 13.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O caso é de mandados de segurança requeridos pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do procurador regional na Paraíba, Dr. Antônio Edílio Magalhães Teixeira, contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral do estado que, resolvendo incidente suscitado por um de seus juízes, nos agravos nas representações nºs 145/2002 e 198/2002, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Resolução-TSE nº 20.951/2002 (Instrução nº 66) e determinou, em consequência, a distribuição dos recursos a um dos titulares da Corte.

Sustenta-se a admissibilidade, na hipótese, de mandado de segurança, visto tratar-se de impugnação de decisões interlocutórias, insusceptíveis de recurso específico, como aqui se tem admitido (v.g. MS nº 191, 16.4.2002, Madeira).

As representações mencionadas – fundadas, ambas, na violação do art. 36 e na forma do art. 96 da Lei nº 9.504/97 – foram propostas pelo Ministério Público: a primeira (Proc. nº 145, Cl. 21), contra José Targino Maranhão e Ney Robson Suassuna; e a segunda (Proc. nº 198, Cl. 22), contra o mesmo José Targino Maranhão e Francisco Jácome Sarmento.

Para expor o incidente de que se originaram as decisões questionadas, aduz o impetrante às fls. 2-6:

“1. O Ministério Público Eleitoral propôs representação contra José Targino Maranhão e Francisco Jácome Sarmento, imputando-lhes a prática de propaganda eleitoral irregular, e solicitou a aplicação da penalidade prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

2. A representação foi julgada improcedente por um dos juízes auxiliares do TRE/PB, designado na forma do art. 96, § 3º da Lei nº 9.504/97 e do art. 2º da Instrução-TSE nº 66/2002 (Resolução nº 20.951).

3. Dessa decisão houve recurso de agravo para o TRE/PB, na forma do art. 8º da resolução acima referida.

4. Na sessão de 29 de abril do ano corrente, em obediência ao art. 8º, § 1º da resolução em comento, o juiz auxiliar prolator da decisão recorrida, levou o agravo para relatar junto ao Plenário do TRE/PB.

5. Iniciado o julgamento, um dos juízes titulares levantou questão de ordem e defendeu a impossibilidade do juiz auxiliar integrar o Tribunal para julgamento de recurso, eis que o titular estava presente, não era impedido e nem suspeito.

6. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução nº 20.951.

7. Em obediência ao Regimento Interno do Tribunal, designou-se a sessão seguinte para decidir sobre o incidente de inconstitucionalidade levantado.

8. *Na sessão do dia 6 de maio de 2002, o TRE/PB, por maioria, decidiu que o dispositivo acima referido era inconstitucional, e determinou a distribuição do recurso a um dos juízes titulares.*

9. *É essa decisão que se aponta neste mandamus como ilegal.*

10. O ato (decisão) impugnado deve ser afastado. Não há violação a dispositivo, implícito ou explícito, da Constituição Federal, como se conheceu no ato atacado.

11. O ato normativo declarado inconstitucional reza:

‘Art. 8º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de 24 horas da publicação da decisão na secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antigüidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos.

(...).

12. Tal disciplina encontra respaldo no *caput* do art. 96, da Lei nº 9.504/97, e nos seus §§ 3º e 4º, que dispõem:

‘Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações e representações relativas ao seu descumprimento podem ser

feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão 3 (três) juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

(...)'

13. Os destaques em negrito são propositais. Isto para deixar bem claro que a competência para o processamento e julgamento das representações e reclamações da Lei nº 9.504/97, em eleições estaduais, é dos tribunais regionais eleitorais (art. 96, II).

14. Os juízes auxiliares, como o próprio nome indica, apenas auxiliam aos tribunais que os designam, não significando, nem de longe, instância outra, inferior, equivalente ou superior. O § 3º referido reforça este entendimento já evidente, quando diz que os juízes auxiliares devem julgar as representações dirigidas ao Tribunal. E o parágrafo seguinte (4º) aclara mais ainda a situação, ao dizer que das decisões de juízes auxiliares cabe recurso para o Plenário do Tribunal. Isso indica que é um juiz do próprio Tribunal, julgando monocraticamente, sendo sua decisão passível de revisão pelo Colegiado.

15. Esse modelo, adotado pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência, quando confere celeridade aos julgamentos dos feitos pela Justiça Eleitoral. Aliás, a celeridade consiste num dos pilares de sustentação dessa Justiça Especializada, que deve dá respostas rápidas, deve oferecer resultados no menor espaço de tempo possível.

16. *Não vejo, portanto, inconstitucionalidade na resolução contestada. Até porque a questão não é sobre constitucionalidade. Para ser questão constitucional é preciso estar previsto na Constituição. O texto da Carta Cidadã não faz referência a essa matéria. Não autoriza a designação de juízes auxiliares. Mas também não proíbe. Quem disciplina é a lei ordinária, sustentáculo da resolução combatida. Seria, sim uma questão de ilegalidade, se a norma odiada violasse a lei que lhe confere vida. Mas não há essa violação.*

17. A garantia da inamovibilidade, que serviu de razão para a decisão impugnada, não foi violada. É preciso primeiro compreender o que significa tal prerrogativa. É ela uma garantia ao magistrado, e a sociedade, de que o juiz competente não será afastado do julgamento da causa, ou das causas, segundo a competência que lhe é conferida. É uma espécie de couraça contra os afastamentos arbitrários. Assegura ao juiz não ser removido, não ser punido porque julgou com independência e firmeza.

18. Porém, é preciso entender que tal garantia não inibe divisões de competências. Pode perfeitamente a lei distribuir competências, como fez o § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Isso não viola a garantia referida. Quando o juiz é empossado, não quer dizer que ele é o competente para tudo. A competência é definida em normas prévias e objetivas. E até em normas posteriores, como admite o art. 87 do Código de Processo Civil.

19. A questão aqui é diferente. Não se trata de violação à garantia da inamovibilidade, porque a competência estava já previamente definida em favor do juiz auxiliar. O contrário sim, haveria violação à garantia comentada. E foi o que aconteceu com a decisão impugnada neste *mandamus*. A competência está previamente definida em favor do juiz auxiliar. O TRE/PB, a despeito dessa garantia, afastou o juiz auxiliar da causa. Isso sim, é fulminação da garantia da inamovibilidade, pois o juiz processante foi afastado, mesmo havendo definição legal, prévia e objetiva, de sua competência.

20. Mais uma vez, repito, não houve violação à Constituição. Até porque a CF não disciplina essa matéria. A única coisa que a CF disciplina é a forma de representação nos TREs: dois dentre desembargadores dos tribunais de justiça; dois dentre juízes de direito escolhidos pelo TJs; dois dentre advogados indicados pelos TJs e escolhidos pelo presidente da República; e um dentre juízes federais indicados pelos tribunais regionais federais.

21. *O modelo adotado pela resolução tida por inconstitucional pelo TRE/PB observou rigorosamente essa ordem. No Tribunal paraibano, os juízes auxiliares são: dois juízes de direito escolhidos pelo TJ do estado, e um advogado indicado pelo TJ/PB e nomeado pelo presidente da República.*

22. Não bastassem esses argumentos, que já são suficientes para mostrar a ilegalidade da decisão impugnada, recorro ainda à hermenêutica constitucional.

23. Começo por lembrar que as normas jurídicas gozam da presunção de legitimidade, como gozam, aliás, todos os atos do poder público.

24. Neste contexto, devemos partir da concepção de que as normas são legítimas, constitucionais. O vício da inconstitucionalidade é uma exceção, que deve ser devidamente demonstrado para que se possa afastar a presunção de legitimidade.

25. Na atividade interpretativa de um texto frente à Lei Maior de uma nação deve-se observar o *princípio da interpretação conforme a constituição*, originário do constitucionalismo alemão e amplamente adotado pelo Direito brasileiro, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (...).

O procurador cita, então, Carlos Maximiliano, Paulo Bonavides e Tércio Sampaio Ferraz sobre a “interpretação conforme a Constituição”.

Finda a petição:

“(...

36. O deferimento de medida liminar é essencial no presente *mandamus*, face o perigo do presente feito ser distribuído e levado a julgamento por relator que não deve figurar nessa condição. É necessário o pronto restabelecimento do rito devido do recurso, de acordo com a Instrução-TSE nº 66 (Resolução nº 20.951).

37. O *fumus boni juris* se faz presente, consistente na previsão, pela Resolução-TSE nº 20.951, da competência, dada ao juiz auxiliar, de julgar os agravos interpostos contra as suas próprias decisões, conforme prevê o § 1º do art. 8º, da mencionada resolução.

A vista de tudo que foi exposto, requer o Ministério Público Eleitoral a concessão de medida liminar para suspender o ato atacado, com a determinação de que o *Recurso nº 198, Classe 22*, tenha o processamento estabelecido na Resolução nº 20.951.

Ao final, após as informações da autoridade coatora e ouvido o Ministério Público junto a esse Tribunal Superior, que seja concedida a segurança pretendida, com a confirmação do pedido liminar.

(...)” (sic) (Fls. 8-9.)

A petição do Mandado de Segurança nº 3.014 – afora a particularidade de ter sido a representação julgada procedente em parte pelo juiz auxiliar – é de teor idêntico ao da anteriormente transcrita.

Colho, por sua vez, da arguição incidente de inconstitucionalidade do referido § 1º do art. 8º da Instrução nº 66/2002, como formulada pelo ilustre juiz Onaldo Rocha de Queiroga, depois da leitura do preceito atacado (fl. 20):

“(...) Como pudemos deduzir, no § 1º do art. 8º, da Res. nº 20.951/2002 do TSE, estabeleceu que das decisões prolatadas pelos juízes auxiliares caberá agravo para o próprio Tribunal Regional Eleitoral. Explicita ainda que interposto o agravo o juiz auxiliar prolator da decisão atacada terá as-

sento no Tribunal como relator, em substituição ao juiz membro titular. O cerne da questão é justamente saber se tal previsão normativa fere ou não a Constituição Federal. O art. 95, II, da Carta Magna assenta: art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII (...).”

Cita os doutrinadores José Afonso da Silva, Manuel Gonçalves Ferreira Filho, José Cretella Júnior e Adi Lamego Bunus sobre o conceito de inamovibilidade e prossegue:

“(…) Os juízes são inamovíveis, podem ser removíveis contra a vontade apenas por interesse público por votos de 2/3 do respectivo Tribunal, assegurando-se ampla defesa. O STJ, manifestando-se sobre o tema inamovibilidade assevera: ‘A resolução de número 87/85 padece de evidente inconstitucionalidade, contrárias às constituições estadual e federal, ao admitir designação ou remanejamento de juízes de uma para outra vara sem o seu consentimento (STJ, RONS nº 945/AM, relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, decisão publicada no *DJU* no dia 24.8.92, p. 12.976)’. Desta forma, egrégio Tribunal, constata-se que o § 1º do art. 8º da Resolução nº 20.951/2002 do TSE fere, no meu entender, frontalmente a garantia constitucional da inamovibilidade (...). (...) tais garantias são importantíssimas (...). A inamovibilidade não se restringe apenas ao juízo de primeira instância (...). A inamovibilidade dos juízes membros dos tribunais regionais eleitorais é inclusive especificada de forma incontestada e cristalina por meio do art. 121 do § 1º, da própria Constituição Federal de 1988, quando diz: art. 121, da Constituição, *caput*: ‘Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis’. (...) [Então] também alcança as instâncias relativas aos tribunais, inclusive dos tribunais regionais (...)”.

Cita o regimento interno:

“(…) Nas faltas eventuais ou impedimentos somente serão convocados os juízes que assim o exigir o *quorum* legal. § 1º Durante as licenças ou férias individuais dos juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos substitutos, (...). Ou seja, aqui

não estamos diante nem de suspeição nem de impedimento, não estamos diante de licença nem de férias, e é justamente o que aborda o art. 5º, § 1º do nosso regimento interno. (...) fere [ainda] o art. 120, § 1º, e seus incisos e alíneas da Constituição Federal de 88. O art. 120 diz o seguinte: ‘Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal. § 1º Os tribunais regionais eleitorais compor-se-ão: I – mediante eleição, pelo voto secreto; a) de dois juízes dentre os desembargadores dos tribunais de justiça; b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II – de um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, de um juiz federal escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III – por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo Tribunal de Justiça.’ Com efeito, constata-se que a nossa Carta Magna estabeleceu de forma clara uma composição constitucional para os tribunais regionais eleitorais do país. É certo que o art. 121 da mesma Constituição estabelece que a lei complementar disporá sobre a organização dos tribunais. A lei complementar mencionada no art. 121 da Constituição Federal, na visão deste magistrado, na verdade eu entendo que é a Loman, que fora recepcionada pela Constituição de 88 em diversos aspectos (...)”.

E recorda, no art. 9º da Loman, a composição dos TREs, repetindo a Constituição.

“(…) O ponto que o nobre procurador enfatizou da celeridade, devemos sim primar pela celeridade, agora desde que esses atos normativos que impõem a celeridade não atropelem a constitucionalidade das normas previstas na Constituição. (...) Um ponto que me chamou a atenção, e foi inclusive trazida à baila na sessão pelo Dr. Alexandre Costa de Luna Freire. No meu gabinete também não há soberbamento de processo, de forma alguma; eu tenho sim, na minha 5ª Vara Cível lá no foro da capital. Pelo que me recordo, em 98, da forma como funcionou, o Tribunal a contento, decidiu todos os casos que chegaram a esta Corte, em sua composição constitucional e original. (...) entendo que encontra-se patente, com a devida máxima vênua, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Resolução nº 20.951/2002, do TSE (...). Diante disso declaro a inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Resolução nº 20.951/2002, do TSE, utilizando o determinado controle difuso e por consequência que sejam os agravos interpostos contra as deci-

sões proferidas nas representações de nº 145/2002 e 198/2002, encaminhado para o setor competente para efeito de ser distribuído para um dos membros titular deste egrégio TRE. Este é o meu voto (...)” (sic) (fl. 24).

Contraditou-lhe a argumentação o ilustre desembargador José Martinho Lisboa, presidente do Tribunal Regional.

Atento à relevância da matéria e instruídas as impetrações com as notas taquigráficas do voto do juiz suscitante da inconstitucionalidade, do parecer oral da Procuradoria Regional e do voto contrário do presidente do Tribunal, entendo que, dada a relevância da questão na administração do processo eleitoral do corrente ano – e estando de acordo o eminente procurador-geral em proferir parecer oral – o caso é de julgamento imediato da segurança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Estou em que o exame da validade da norma regulamentar questionada passa preliminarmente pela verificação da constitucionalidade do art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/97:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

(...)

§ 3º Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal”.

O ponto está na previsão de que os tribunais regionais eleitorais designarão três juízes auxiliares para apreciação das reclamações ou representações às mesmas cortes endereçadas, de cujas decisões caberá recurso para o Plenário respectivo.

A dúvida quanto à constitucionalidade da inovação da Lei nº 9.504/97 não passou despercebida ao TSE.

A primeira questão resulta do seu cotejo com o art. 121, *caput*, da Constituição, que reserva à lei complementar dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

O obstáculo, a meu ver, é aparente. A integração dos juízes substitutos aos tribunais eleitorais está prevista na própria Constituição:

“Art. 121. (...)

(...) ”

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

São, assim, os substitutos, órgãos investidos de jurisdição eleitoral, nela investidos pela mesma forma prescrita para a investidura dos titulares, e, no exercício da judicatura, gozam das mesmas garantias.

Não se cuida, assim, de dispor sobre a competência de jurisdição, ou competência constitucional, global, da Justiça Eleitoral – essa, sim, matéria reservada à lei complementar –, mas de distribuir entre seus juízes e tribunais essa competência global da jurisdição eleitoral. E, a meu ver, podia fazê-lo a lei processual ordinária, com base no art. 22, I, da Constituição, que, no tópico, se superpõe aos regimentos internos, aos quais, observada a lei, a Constituição outorga o poder de distribuir a competência dos tribunais entre seus órgãos coletivos ou individuais (CF, art. 96, II, *a*).

Essas considerações, entretanto, não esgotam a perplexidade sobre a inteligência e a validade das disposições referidas nos §§ 3º e 4º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Resta, de logo, saber se os “juízes auxiliares” aludidos no § 3º do art. 96 são órgãos individuais do Tribunal ou se, ao contrário, exercem jurisdição de grau inferior.

A própria lei parece impor a primeira solução: são eles órgãos individuais do Tribunal. É que, segundo se colhe dos incisos II e III do art. 96, é dos TREs, caso se cogite de eleições na circunscrição estadual, ou do TSE, de eleição presidencial, a competência para decidir reclamações ou representações por descumprimento das prescrições daquele diploma legal. Logo, é como órgão do Tribunal competente – e só nessa condição poderiam fazê-lo – que atuarão os juízes auxiliares.

De resto, a segunda interpretação violaria a Constituição. A estrutura da Justiça Eleitoral, que é constitucional, exclui a possibilidade de criação, por lei ordinária,

de uma instância intermediária entre os órgãos de primeiro grau e os TREs, ou entre estes – os TREs – e o Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, quando não a impusesse o teor mesmo da lei ordinária, a leitura que proponho impor-se-ia de qualquer modo.

Pelo mesmo imperativo de opção, pela interpretação da lei que não conduza à sua inconstitucionalidade, a designação dos juízes auxiliares haverá de recair em juízes titulares ou substitutos do Tribunal competente, uma vez que apenas eles compõem a sua organização constitucional.

Decorre daí, a meu ver, a regulamentação dada aos preceitos legais pela Instrução nº 66, de 2002: assim, o seu art. 2º, ao determinar que os auxiliares sejam escolhidos dentre os juízes titulares ou substitutos dos próprios tribunais. Em segundo lugar, ao prescrever que entre os juízes auxiliares se distribuirão as reclamações ou representações da competência do respectivo Tribunal.

Deste modo, identificados os juízes auxiliares como órgãos do Tribunal com poder de decisão individual, como a Constituição permite ao regimento e com mais razão à lei, desde que assegurado o recurso da parte ao Colegiado (conforme entendeu o STF na Representação nº 1.299, relator Ministro Célio Borja, e, em decisão de hoje, na Reclamação nº 1.945, da lavra do Ministro Carlos Velloso).

Segue-se a aplicação subsidiária da legislação processual, que outorga ao membro individual dos tribunais com poder decisório a função de relator do recurso interno contra as suas próprias decisões.

Para assegurar-lhe a participação no julgamento do recurso e, ao mesmo tempo, manter a formação heterogênea dos tribunais – imperativo constitucional –, há a solução do questionado § 1º do art. 8º da Instrução nº 66/2002, para prescrever a substituição pelo juiz auxiliar, quando se tratar de juiz substituto, de juiz titular da mesma categoria, o que parece conforme a Lei Fundamental.

Não diviso, nessa substituição, ofensa à inamovibilidade do titular.

Demonstrou com precisão o impetrante que só a violaria a subtração ao juiz do exercício de suas funções, conforme e na medida das regras incidentes de distribuição da competência.

Se parto, na conformidade à Constituição e à lei, da solução adotada pela resolução, fica, *ipso facto*, elidida a pretensa afronta à garantia da inamovibilidade, que, repito, é coextensiva da competência do juiz titular.

Por isso concluo, com o acolhimento do parecer do Senhor Procurador-Geral, para deferir de logo a segurança para cassar a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Instrução nº 66 de 2002 e determinar a observância do dispositivo nos casos pendentes do TRE/PB, mencionados no relatório.

É o meu voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar V. Exa. e a posição manifestada pelo Ministério Público. Entendo que os juízes auxiliares são órgãos individuais dos tribunais que integram, e, portanto, a prática de todos os atos que lhes correspondam está perfeitamente consoante aos ditames da Constituição, na forma que foi definida pela resolução do TSE, objeto desta arguição de inconstitucionalidade, nada havendo que afronte a Constituição ou a lei.

Acompanho integralmente V. Exa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Também acompanho.

A uma, porque, quanto à preliminar, tenho por admissível na espécie o manejo do mandado de segurança. Entendem os tribunais e a doutrina ser inadmissível o mandado de segurança como sucedâneo recursal. O mesmo não acontece, todavia, quando a via excepcional de mandado de segurança é utilizada para coibir situações anômalas, como na hipótese em que a decisão está a alcançar terceiros estranhos à relação processual.

A duas, porque, como demonstrado, não há, no caso, violação à lei e muito menos à Constituição. Não só se observou a resolução que dispõe sobre a matéria, como também os comandos da Lei nº 9.504, especificamente do seu art. 96.

Em suma, também concedo a segurança, acompanhando o ministro relator e acolhendo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.013 – PB. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Impetrante: Procuradoria Regional Eleitoral da Paraíba – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, dispensou a publicação de pauta e julgando, desde logo, o mandado de segurança, o deferiu para cassar as decisões declaratórias da inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Instrução nº 66 do TSE, de 2002, e determinou que os recursos nºs 145 e 198, de 2002, pendentes de decisão no TRE/PB, observem a referida disposição no seu processamento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.032
Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.032
Bayeux – PB

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Dilermando Gomes Medeiros, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux/PB.

Advogados: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros.

Agravo regimental em mandado de segurança. Código Eleitoral, art. 224. Inaplicabilidade. Ação de impugnação de mandato eletivo.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10) tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos.

2. O art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos.

3. Decisão que nega liminar, mantida.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado no *DJ* de 22.11.2002

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Dilermando Gomes Medeiros contra decisão do Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro que, com base nos arts. 34 do RITSE, c.c. o 21, § 1º, do RISTF, negou seguimento a mandado de segurança e, por consequência, prejudicou o pedido de concessão de liminar.

Eis a decisão agravada:

“1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dilermando Gomes de Medeiros, presidente da Câmara de Vereadores de Bayeux, na Paraíba, na condição de terceiro interessado, contra ato do TRE/PB que, com o voto de desempate do Sr. Presidente, proveu recurso interposto pela Coligação Frente Popular das Oposições – em ação de impugnação de mandato eletivo, por esta ajuizada, parcialmente provida pelo *decisum* de primeiro grau –, cassando os diplomas dos Srs. Expedito Pereira de Souza e Edno de Paula Andrade, eleitos no pleito de 2000, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice daquele município, determinando a assunção, aos cargos, dos candidatos que alcançaram a segunda colocação no certame.

Registro que o Sr. Expedito Pereira de Souza também manifestou recurso contra a sentença, que foi desprovido pelo acórdão supra.

É a seguinte a ementa do aresto regional, ora impugnado, no que interessa (fls. 23-26):

‘Ação de impugnação de mandato eletivo de prefeito e de vice-prefeito. Captação de sufrágio. Abuso do poder econômico, político e administrativo. (...) Aplicabilidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/99. Efeito imediato da decisão, nos termos do art. 257 do CE e jurisprudência pacífica do TSE.

Ação de impugnação de mandato eletivo que é julgada parcialmente procedente em primeira instância. Sentença que cassa o mandato do prefeito e exclui o vice. Recursos interpostos pela coligação impugnante e pelos impugnados.

(...)

Captação de sufrágio reconhecida na sentença. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Efeito imediato em relação à parte que cassou o diploma, conforme jurisprudência do colendo TSE. Abuso do poder econômico caracterizado e com potencialidade para modificar o resultado do pleito. Unicidade da chapa. Vice-prefeito beneficiado. Aplicabilidade do art. 257 do Código Eleitoral.

(...)

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, dos precedentes do TSE (...) e de precedente do TRE/PB (...), os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, devendo as decisões ser cumpridas de imediato, máxime quando estas se fundamentam no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, reconhecendo que houve a captação de sufrágio.

Improvemento do recurso interposto pelo prefeito e vice-prefeito impugnados e provimento do apelo manejado pela Coligação Frente Popular das Oposições’.

No tocante à admissibilidade do presente *writ*, sustenta a sua tempestividade, a competência desta Corte para o seu julgamento, a possibilidade de ser impetrado por terceiro, ainda que o ato impugnado ‘seja passível de recurso’ (fl. 4), a teor da Súmula-STJ nº 202 e de precedentes do TSE, a legitimidade e o seu interesse de agir ‘na defesa do próprio colegiado que preside, bem como no seu direito de substituição constitucional e nas atribuições que lhes são asseguradas’ (fl. 6) pela Lei Orgânica do Município e a existência de direito líquido e certo, consubstanciado, no seu entender, no ‘desrespeito ao art. 224 do Código Eleitoral’ (fl. 7).

Quanto à citada violação de dispositivo de lei (art. 224 do CE), no que evidencia o *fumus boni iuris*, argumenta que o Tribunal *a quo* deveria ter determinado a realização de novas eleições no município, ‘tendo em vista que as eleições municipais de 2000 estão totalmente eivadas de ilegalidade’ (fl. 8). Noticia a existência de precedente naquela Corte, referindo-se ao julgamento de mandado de segurança impetrado pelo presidente da Câmara Municipal de Triunfo/PB, em que se decidiu que este assumiria o cargo de prefeito até o trânsito em julgado da respectiva Aime.

Em seguida, assevera que o regional ‘agiu de forma abusiva e ilegal’ (fl. 9), de vez que, sustenta, com base no art. 224 do CE, deveria ter convocado ‘o presidente da Câmara Municipal para assumir a Prefeitura’, tendo em conta que ‘a nulidade dos votos daquele município ultrapassa e muito o percentual mínimo para ser considerada legítima e válida as eleições’ (fl. 12).

Por derradeiro, relacionando o *periculum in mora* a alegados ‘prejuízos irreparáveis à edibilidade’ que, no seu ver, adviriam da não concessão da medida liminar, requer o afastamento da ‘segunda colocada no pleito (...) bem como de seu vice’ (fl. 17), *in limine litis*, com a sua subsequente posse no cargo de prefeito.

Designado relator o Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira, vieram-me os autos conclusos em 23.7.2002, por força do art. 16, § 5º, do RITSE.

2. Não assiste razão ao impetrante quando afirma ser, *in casu*, líquido e certo o seu direito a assumir o cargo de prefeito municipal.

O regional, ao prover o recurso interposto pela Coligação Frente Popular das Oposições, determinando a assunção imediata, aos cargos de prefeito e vice, dos que obtiveram a segunda colocação no pleito municipal de 2000, decidiu a matéria em estrita consonância com os preceitos legais e a jurisprudência desta Corte.

Na espécie, que cuida de ação de impugnação de mandato eletivo, incabível invocar-se a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, visando à realização de novas eleições, nos termos de consolidada jurisprudência deste

Pretório. Nesse sentido, transcrevo o consignado na decisão em que examinei pedido de concessão de liminar no MS nº 3.030, do Município de Triunfo/PB:

‘Destaco que, no julgamento do Recurso nº 9.347/MG, o Sr. Ministro Diniz de Andrada (*DJ* de 6.5.93), examinando hipótese de Aime, assentou, *in verbis*: “Quanto à argüida violação do art. 224 do Código Eleitoral, ela se me afigura impertinente, porque realmente estranha ao tema da ação – esse dispositivo cuida de nulidade de votação”. No REspe nº 15.891/BA, rel. Ministro Maurício Corrêa (*DJ* de 17.12.99), versando também sobre Aime, restou assentada a impertinência da argüição de ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral, havendo entendido S. Exa. ser a sua *disciplina estranha* a esse tipo de ação.

No tema, ressaltou, ainda, a manifestação do eminente Ministro Nelson Jobim, na decisão denegatória de seguimento do agravo regimental na Medida Cautelar nº 1.024/PI (*DJ* de 5.4.2002), quando S. Exa., valendo-se dos precedentes supra, asseverou que o TSE afasta a aplicação do art. 224 do CE à ação de impugnação de mandato eletivo’.

Naquele *decisum*, versando hipótese em que o presidente do Legislativo Municipal havia assumido a Prefeitura por força de liminar que aplicou equivocadamente o referido dispositivo legal (art. 224 do CE), albergando-me nos precedentes citados, determinei o seu imediato afastamento do cargo.

3. Pelo exposto, nego seguimento à ação mandamental, restando prejudicado o pedido de concessão de liminar (RITSE, art. 34, c.c. RISTF, art. 21, § 1º). (Fls. 176-179.)

Alega violação ao art. 224¹ do Código Eleitoral, uma vez que o “Tribunal Regional tinha o *dever de observar que os votos nulos foi superior 50% por cento da votação*” (fl. 185).

¹Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Sustenta que:

“o candidato teve seu mandato cassado, com embasamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por estar enquadrado na captação irregular de sufrágio nele definido, conseqüentemente, o votos (*sic*) por ele obtidos são nulos, uma vez que o art. 222 do Código Eleitoral é claro e taxativo ao afirmar que a votação em que foi empregada captação irregular de sufrágio é nula” (fls. 185-186).

Afirma que os precedentes citados no despacho agravado são anteriores à vigência do art. 41-A² da Lei das Eleições, portanto, não aplicáveis ao caso.

Entende que “o art. 224 *se insurge como uma consequência da anulação imposta pelo art. 222 do Código Eleitoral (...)*” (fl. 187).

Requer, ao final, a procedência do presente agravo para que seja deferida a liminar no MS nº 3.032 e seu seguimento para a concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, irreparável a decisão agravada.

Não assiste razão ao agravante quando afirma que reside seu direito líquido e certo de assumir o cargo de prefeito na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Bayeux, assim como da aplicação do disposto no art. 224 do CE.

Esta Corte já firmou entendimento de que o art. 224 do Código Eleitoral incide nos casos de nulidade de votos, em virtude de cancelamento de registro ou dos próprios votos, não nos casos de procedência de ação de impugnação de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10), que tem por objeto a desconstituição do mandato e não a anulação dos votos. (Precedentes: AMC nº 1.024, de 21.3.2002, rel. Min. Nelson Jobim; REspe nº 9.347/MG, rel. Min. Diniz de Andrada, pub. *DJ* de 6.5.93; despacho na MC nº 1.046/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, pub. *DJ* de 7.5.2002; ARMS nº 3.030/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 6.8.2002).

²Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Também melhor sorte não teria o requerente quanto ao seu suposto direito de ocupar a chefia do Executivo Municipal, tendo por apoio lei municipal e regimento interno da Câmara, uma vez que se trata de vacância havendo assumido o segundo colocado no pleito, como de direito.

Assim, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgMS nº 3.032 – PB. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Agravante: Dilermando Gomes Medeiros, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux/PB (Advs.: Dr. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.058

Mandado de Segurança nº 3.058 Santa Cruz do Escalvado – MG

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Impetrantes: Coligação União pela Justiça Social (PSDB/PFL/PTB) e outro.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Direito Eleitoral. Mandado de segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei nº 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança.

I – A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro.

II – Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral.

III – A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição.

IV – Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito.

V – Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual.

VI – Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado no *DJ* de 6.12.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Lancei decisão nos autos nos seguintes termos:

“1. Os argumentos trazidos pela agravante são suficientes para a reconsideração da decisão de fls. 47-48, uma vez que este Tribunal, ao contrário do ali afirmado, tem admitido a impetração de mandado de segurança contra resoluções de caráter normativo que disciplinam novas eleições. A propósito, os mandados de segurança nºs 926/GO, *DJ* 17.5.88; e 998/MT, *DJ* 16.12.88, ambos da relatoria do Ministro Miguel Ferrante. Ademais, o processo eleitoral, como se tem afirmado neste Tribunal, não tem a rigidez formal do processo civil comum, dadas as [suas] feições peculiares, entre as quais a celeridade que deve observar e os efeitos decorrentes do instituto da preclusão, que tanto o caracteriza.

2. O mandado de segurança, como se sabe, é ação de procedimento especial, que reclama a presença de ‘direito líquido e certo’, como regis-

tram doutrina e jurisprudência, sabido mais que essa condição da ação, como assinalou Celso Barbi em sua conhecida monografia, ocorre quando a regra jurídica incide sobre fatos incontestados.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em sua Resolução nº 619/2002, determinou que somente poderão participar, como candidatos, da eleição designada, ‘os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999’, acrescentando que só votarão os eleitores que se encontravam aptos para o pleito em 1º de outubro de 2000.

3. Considerando a proximidade do pleito, marcado para o próximo dia 13 deste mês, que não há, *data venia*, regra legal que ampare a exigência prevista na referida resolução regional, e levando ainda em conta a probabilidade de dano de difícil reparação, concedo a liminar pleiteada para suspender a realização do pleito designado para o dia 13 de outubro.

Colham-se as informações com a autoridade apontada coatora. Após, à Procuradoria-Geral Eleitoral”.

Em suas informações, a autoridade apontada coatora argumenta que a Resolução-TRE/MG nº 619/2002

“não violou qualquer norma legal, tampouco feriu o direito constitucional do exercício do voto, mas apenas fez cumprir o que determina o art. 224 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

‘Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais, ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias’.

As eleições marcadas para o próximo dia 13, na verdade, são uma renovação da eleição anterior (eleição de 2000), e, por conseguinte, os eleitores que deverão participar da referida votação devem ser aqueles aptos a votarem quando da eleição anulada, bem como os candidatos escolhidos em convenção devem ser aqueles que se filiaram no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999, posto que a eleição a ser realizada é atinente ao ano de 2000.

Para ilustrar minhas informações transcrevo ementa de dois julgados do próprio c. Tribunal Superior Eleitoral.

‘Processo administrativo. Renovação de eleição majoritária (CE, art. 224). Desincompatibilização. Prazo.

I – Na hipótese de renovação da eleição conforme o art. 224 do Código Eleitoral, *a elegibilidade ou não dos candidatos será decidida à vista da situação existente na data do pleito anulado.*

II – Não obstante, quem pretender valer-se do disposto no item I, deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, que atualmente ocupe, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária’ (Processo Administrativo nº 18.793, Classe 19ª, São Paulo, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

‘Acórdão nº 19.878, de 10.9.2002.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.878/MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira

Ementa: Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral à captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findado em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes’. (Publicado na sessão de 10.9.2002) (Grifos nossos.)

O referido art. 224 do Código Eleitoral versa sobre a hipótese de renovação de eleição, depreendendo-se dos aludidos julgados, o entendimento de que deve prevalecer a situação existente na data do pleito anterior, e não a da nova eleição”.

É o relatório.

PARECER

O DOUTOR GERALDO BRINDEIRO (procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, entendo correta a liminar deferida pelo eminente relator, Ministro

Sálvio de Figueiredo, já que serão realizadas novas eleições no domingo, dia 13, marcadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Trata-se de novas eleições municipais, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, que serão realizadas agora, após ter o Supremo Tribunal Federal invalidado o registro do candidato eleito majoritariamente nas eleições realizadas no ano de 2000. Com a realização das novas eleições, o TRE pretende limitar candidaturas que tenham tido aquele prazo de um ano de filiação, filiados ao partido até o dia 1º.10.99, como se as eleições realizadas neste ano de 2002 fossem realizadas no ano de 2000, com aquele período de um ano de filiação partidária.

Além disso, pretende restringir a participação do eleitorado, como se as eleições fossem realizadas também no ano de 2000, ou seja, somente aqueles eleitores inscritos até o ano de 2000, nas vésperas das eleições municipais do ano de 2000.

Creio que isso não é possível ocorrer numa resolução do TRE. Penso que essa resolução é ilegal e não deve haver restrições às normas constitucionais que asseguram o direito do voto aos eleitores no município em Minas Gerais.

Há precedente neste Tribunal, inclusive da lavra do presidente e do próprio Ministro Sálvio de Figueiredo, no sentido de que se trata, na verdade, de novas eleições e não de uma renovação de eleição de seções anuladas.

Creio não ser possível haver essa restrição na resolução para evitar que os eleitores que se inscreveram de 2000 para cá sejam impedidos de votar e, também, que sejam vedadas novas candidaturas, estabelecendo restrição do prazo de filiação partidária, como se as eleições fossem realizadas no ano de 2000.

Por isso, o parecer é no sentido da concessão da segurança, confirmando a liminar deferida pelo relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Cuida-se de apreciar se a reabertura do processo eleitoral, ocasionado em razão da cassação do diploma do candidato eleito, que teve seu pedido de registro indeferido após a eleição, retroagirá no tempo, sendo considerados eleitores apenas aqueles que se habilitaram para o pleito anterior (no caso, o ocorrido em 1º de outubro de 2000), não se admitindo como eleitores aqueles que somente se habilitaram em data posterior. Questiona-se, ainda, se a filiação partidária a ser comprovada de 1 (um) ano terá como termo final o dia 1º de outubro de 2000 ou o dia em que se determinar a renovação do pleito.

Eis os dispositivos em questão da Resolução-TRE/MG nº 619/2002:

“Art. 5º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e de coligações serão realizadas no período de 4 a 10 de setembro de 2002, nelas podendo concorrer, como candidatos, os filiados inscritos no âmbito partidário até o dia 1º de outubro de 1999 (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*)”.

“Art. 11. O Colégio Eleitoral será constituído pelos mesmos eleitores aptos a votar no pleito de 1º de outubro de 2000”.

A respeito, sustentam os impetrantes que:

“o primeiro dispositivo citado viola o art. 14, § 3º, IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto este último estabelece que o prazo de um ano antes se conta da data do pleito, e não da *data do pleito* que tenha sido anulado. Com a máxima vênia, não tem propósito entender de forma contrária.

Por sua vez, o segundo dispositivo mencionado igualmente viola o que estabelece o Código Eleitoral em seu art. 4º, alterado pelo art. 14, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Não se pode negar o direito de voto a quem esteja inscrito como eleitor”.

2. A controvérsia diz respeito aos efeitos da nulidade dos votos por haver sido cassado o diploma do candidato eleito.

A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, recompondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro, como se vê no art. 158 do ainda vigente Código Civil e no art. 182 do novo Código, ora em *vacatio legis* (Lei nº 10.406/2002).

À evidência, a restituição nem sempre é possível no plano dos fatos e é na medida do possível, como cediço, que se recompõe a situação anterior.

No caso, anularam-se os votos dados ao prefeito eleito porque ele teve o registro de sua candidatura indeferido após a expedição do diploma. Anulados os votos, procede-se a “nova eleição”, como expressa o art. 224 do Código Eleitoral, o que não quer dizer, contudo, que se refará eleição para um outro mandato de quatro anos.

Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, *com a reabertura de todo o processo eleitoral*, como assinalou, na jurisprudência desta

Corte, o Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso nº 10.989/MT, *DJ* 13.5.93, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, desde a escolha dos candidatos em convenção. Posteriormente, na mesma linha, recursos especiais eleitorais nºs 15.039/PA, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* 6.5.97; 15.055/PA, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 6.6.97; 19.420/GO, de minha relatoria, publicado em sessão de 5.6.2001.

Destarte, não é de cogitar-se a repetição do processo eleitoral exatamente como se deu dois anos atrás. O que determina a lei é a realização de outra eleição – entenda-se – com todas as formalidades legais, sem vinculação com os candidatos nem com os eleitores que participaram da eleição anterior. Em outras palavras, tanto os candidatos quanto os eleitores devem ser considerados na respectiva situação jurídica atual e não naquela em que se encontravam em outubro de 2000. Mais claramente, os eleitores atuais do município, que não o tenham sido no pleito anterior poderão exercer o direito de voto na eleição a se renovar. Igualmente, candidatos que eram elegíveis naquela oportunidade podem não o ser agora, por haver sucedido, por exemplo, causa de inelegibilidade, e vice-versa.

Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo. A admitir-se a repetição da eleição tal como se deu, poderia haver eleitores a invocar seu direito de voto, sem que hoje estejam domiciliados no município, ou tenham perdido seus direitos políticos. De outra parte, haverá munícipes que ali fixaram domicílio depois de outubro de 2000 e se verão excluídos da escolha do seu governante, já que estariam impedidos de votar por não haverem sido eleitores dois anos antes. A repetição nos mesmos moldes poderia ainda trazer outras graves incongruências – de legalidade discutível –, como permitir a participação, no processo eleitoral, de um candidato que tenha sido declarado inelegível, posteriormente à eleição de 1º.10.2000, por decisão transitada em julgado, já que naquele pleito ele era elegível. Os exemplos servem para ilustrar a má aplicação do princípio democrático pela norma contida na resolução impugnada pela via do mandado de segurança, uma vez que sua incidência ofenderia o preceito basilar de que o povo deve escolher seus representantes.

Ante estas considerações, parece-me razoável também assegurar aos novos eleitores participar do pleito que elegerá aquele que irá administrar o município no período restante do mandato, originalmente compreendido entre 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2004, assegurando assim o previsto na Constituição Federal e no Código Eleitoral.

Outrossim, no tocante à filiação partidária, adoto o mesmo entendimento, que não me parece, em princípio, conflitante como o utilizado por esta Corte no

PA nº 18.793/SP, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* 14.6.2002, uma vez que ali se previu que o candidato terá que se desincompatibilizar 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção, realizada para a renovação do pleito.

3. À luz do exposto, concedo a segurança para que seja realizado pelo Tribunal Regional novo calendário, reabrindo o processo eleitoral desde a escolha dos candidatos em convenção, podendo concorrer os que tenham filiação partidária deferida até um ano antes da data marcada para a eleição a ser realizada, sendo admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.058 – MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Impetrantes: Coligação União pela Justiça Social (PSDB/PFL/PTB) e outro (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Usou da palavra, pela impetrante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.100 **Mandado de Segurança nº 3.100** **São Luís – MA**

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Impetrante: Jackson Kepler Lago.

Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Litisconsortes: José Reinaldo Carneiro Tavares e outra.

Advogados: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

I – Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1. Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que – resolvendo questão de ordem suscitada pela comissão apuradora –, determina se considerem nulos votos dados a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno.

II – Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência.

1. A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (CE, art. 175, § 3º).

2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais –, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” e preceitua que, então, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.

3. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro” proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito.

4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia,

a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.

6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do mandado de segurança e indeferi-lo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado no *DJ* de 20.12.2002 e republicado no *DJ* de 7.2.2003.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o impetrante, Jackson Kepler Lago, candidato a governador do Estado do Maranhão, obteve, no primeiro turno de votação, sufrágios que lhe deram o segundo lugar entre os concorrentes.

2. E requer mandado de segurança ao TSE contra decisão do TRE/MA, que – decidindo questão de ordem proposta pela comissão apuradora – julgou nulos os votos dados ao quarto colocado, Ricardo Jorge Murad, do que decorrerá que o candidato mais votado alcance mais da metade dos votos válidos e seja proclamado eleito, com dispensa do segundo turno de votação, ao qual, se convocado, concorreria também o impetrante.

3. Colho da impetração, de fina lavra, precisa exposição dos fatos e da controvérsia:

“No primeiro turno de votação para a eleição do governador do Estado do Maranhão, verificou-se o seguinte resultado:

Nome	nº	Partido	Votos	% votos válidos
José Reinaldo	25	PFL	1.076.893	48.4%
Jackson Lago	12	PDT	896.930	40.3%
Monteiro	13	PT	127.082	5.7%
Ricardo	40	PSB	114.640	5.2%
Marcos Silva	16	PSTU	8.391	0.4%
Total de votos válidos			2.223.936	
Branços			102.178	
Nulos			252.139	
Total de votos apurados			2.578.253	

Como nenhum dos candidatos atingiu mais da metade dos votos válidos, necessária seria a realização do segundo turno de votação para a eleição do governador (art. 77, §§ 2º e 3º e art. 28, todos da CF).

Cumprasse assinalar, todavia, que o registro do candidato Ricardo Jorge Murad havia sido impugnado com base no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, porque é irmão do marido da governadora Roseana Sarney, titular do cargo em disputa no período de mandato imediatamente anterior.

O colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, apreciando a impugnação formulada, julgou-a improcedente e deferiu o registro da candidatura de *Murad*. Houve interposição de recurso para esse colendo Tribunal Superior, o qual veio a ser apreciado em 25 de setembro de 2002, resultando do julgamento a reforma da decisão regional, com a decretação da inelegibilidade do candidato. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram apreciados na sessão de 2 de outubro de 2002. Houve então, a interposição de recurso extraordinário e nessa situação se encontrava o candidato quando da realização do pleito.

Com fundamento no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 e na jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria, o referido candidato teve sua condição jurídica preservada durante o pleito, razão pela qual seu nome constou normalmente das listas de candidatos. Mais do que isso, a própria Justiça Eleitoral do Maranhão fez divulgar em emissoras de rádio e televisão (fita VHS em anexo), às vésperas da eleição, comunicado informando ao eleitorado que *Murad* permanecia candidato, nada obstante o Ibope tenha suprimido seu nome das pesquisas.

Em 8 de outubro, resolvendo questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Nelson Jobim, esse conspícuo sodalício considerou inexistente o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que fora subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Nessas circunstâncias, o colendo Tribunal Regional Eleitoral impetrado, em sessão de 9 de outubro p.p., reuniu-se para resolver questão de ordem suscitada pela comissão apuradora, proferindo decisão assim expressa na ementa:

‘Eleições 2002. Questão de ordem suscitada pela comissão apuradora decorrente de decisão do TSE que considerou inexistente recurso extraordinário interposto por candidato a governador, em razão de ter sido subscrito por advogado sem procuração nos autos. Trânsito em julgado da decisão declaratória de inelegibilidade. Comunicação posterior à eleição. Aplicação do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Declaração de nulidade dos votos.’

O r. voto condutor do v. aresto, da lavra da ilustre juíza Dulce Clementino, assinalou dois aspectos para contar como nulos os sufrágios que foram conferidos ao candidato Ricardo Murad.

O primeiro decorre da interpretação a ser dada ao art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, salientando a eminente relatora que esse próprio TSE tem entendido que somente em casos de eleição proporcional cabe contar para o partido os votos proferidos para candidatos cuja decisão de inelegibilidade ou de indeferimento de registro for proferida após a realização do pleito.

O segundo diz com o momento em que se operou a decretação de inelegibilidade do aludido candidato, salientando S. Exa. que, sendo o recurso extraordinário inexistente por falta de assinatura do advogado, há de se entender que desde o dia de sua interposição (2.10) teria havido o trânsito em julgado.

Nesses moldes, importa considerar que, se forem tidos como nulos os votos conferidos ao citado candidato Ricardo Murad, o candidato José Reinaldo teria alcançado mais da metade dos votos válidos, decorrendo daí a inexigibilidade do segundo turno de votação, a teor do disposto no art. 28 c.c. art. 77, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Por entender, contudo, que há direito líquido e certo do ora impetrante na realização do segundo turno para a eleição do governador do Estado do Maranhão, ajuíza-se o presente mandado de segurança”.

4. Afirma-se cabível o mandado de segurança, não só por revestir-se a deliberação de caráter administrativo, mas também à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal, que, abrandando a ortodoxia da Súmula nº 267, passou a admitir-lhe a impetração contra decisões judiciais, *quando* “não haja recurso que possa evitar a consumação de dano irreparável”.

5. No mérito, parte o requerente da distinção – no cálculo da maioria absoluta – dos votos nulos, em duas categorias: a primeira, do eleitor que, como o que vota em branco, “deseja apenas valer-se de uma forma de protesto, ou não logrou, por incúria ou ignorância, expressar de forma válida o seu sufrágio”; a segunda, “de eleitores que sufragam nome que, no momento da votação, ostenta a condição de candidato, ainda que precariamente”.

6. Os votos nulos da primeira categoria – “de eleitor indiferente, displicente ou desconhecedor de como votar” –, compreende-se que, como os votos em branco, sejam subtraídos da votação total para o cálculo da maioria absoluta.

7. Não, porém, sustenta o impetrante, os da segunda categoria, que “expressam a vontade de que a escolha recaia em um dos disputantes que são apresentados”.

8. A distinção, embora não expressa na Constituição, aduz, “emana naturalmente da necessidade de se dotar a norma constitucional de plena eficácia. Não se coadunaria com a *mens legis* o entendimento de que o posterior indeferimento do registro tenha o condão de pura e simplesmente tornar nulos os votos conferidos para todos os efeitos, inclusive o de se verificar a necessidade de realização do segundo turno”.

9. Enfatizam-se, com um exemplo, as distorções a que, alega-se, poderia induzir a interpretação albergada pela decisão questionada:

“Imagine-se que o candidato A tenha tido 45% dos votos válidos, enquanto o candidato B 25,1%, o C 24,9% e o candidato D 5%. Num passo seguinte, o registro de A é indeferido por inelegibilidade, seus votos são considerados nulos, mas, mesmo assim, o total destes (os nulos) não atinge a metade, de modo a não incidir a previsão de nova eleição posta no art. 224 do CE. O que se terá, então, é um candidato eleito por um pouco mais de $\frac{1}{4}$ dos eleitores, a fulminar de vez qualquer pretensão de legitimidade do pleito”.

10. A petição invoca, em continuação, os §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral:

“Art. 175. (...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

11. Sem desconhecer que o entendimento do Tribunal – como explicitado no art. 28 da Res.-TSE nº 21.000 – restringe o âmbito do § 4º às eleições proporcionais, postula o impetrante sua aplicação analógica à hipótese vertente.

12. E argumenta:

“(…) há, em tais dispositivos, uma clara previsão de que o voto dado a alguém que, ao depois, venha a ser declarado inelegível produz efeito jurídico, não devendo pura e simplesmente ser considerado nulo para todos os efeitos. A manifestação de vontade do eleitor, conquanto há de ser considerada nula quanto ao candidato, por faltar a este requisito que lhe possibilite concorrer, é válida quanto ao partido.

De forma análoga, no sistema de eleição por turnos, se é de ser considerado nulo o voto quanto ao candidato, o mesmo não há de ocorrer para o efeito de se determinar a necessidade de novo turno. O que deve prevalecer é o fato de que no momento da manifestação de sua vontade o eleitor tinha a convicção de que o candidato estava a concorrer validamente. O seu desejo era o de escolher validamente um determinado candidato e a sua manifestação, no momento em que ocorreu, era válida.

A superveniente cassação do registro, somente consumada depois da realização do pleito, não tem o condão de alterar o motivo da conduta do eleitor. Não pretendeu ele lavrar voto de protesto por ser indiferente aos candidatos nem agiu de forma descuidada, mas sim pretendeu escolher um dos candidatos apresentados pela própria Justiça Eleitoral na lista de candidatos afixada junto à cabine de votação”.

13. Requer, ao final, que – mediante liminar a ser confirmada em decisão definitiva –, o Tribunal “reconheça a ilegalidade havida na solução da questão de ordem suscitada pela comissão de apuração do egrégio TRE/MA, determinando que, de imediato, sejam adotadas providências para a realização do segundo turno, inclusive com o início da propaganda eleitoral”.

14. Despachei, em 13 de outubro:

“Antes que decisão liminar, num ou noutro sentido – cuja provisoriedade traria consigo os riscos tumultuários de eventual reversão ao final – o caso está a reclamar urgente julgamento definitivo.

A exemplo do que já se fez anteriormente, a fim de viabilizá-la, abrevio o procedimento e determino:

a) a remessa de cópia integral ao TRE/MA, solicitando informações, em 24 horas, se possível, acompanhadas das notas taquigráficas disponíveis da deliberação questionada (fax);

- b) a citação, da qual se incumbirá o TRE/MA, da Coligação O Maranhão Segue em Frente e de seu candidato a governador, na pessoa de seus advogados, para, querendo, contestar o pedido, na condição de litisconsortes da autoridade coatora (acompanhado o mandado de outra cópia integral dos autos), também no prazo de 24 horas, contado do momento em que se efetivar (fax), do que será comunicado imediatamente este Tribunal;
- c) o envio de cópia integral dos autos ao Sr. Procurador-Geral, para que se manifeste por escrito ou na sessão de julgamento;
- d) a intimação do impetrante e dos litisconsortes – estes juntamente com a citação –, para o julgamento do mandado de segurança na sessão de 16 de outubro às 19 horas;
- e) a inclusão do feito em pauta”.

15. Presta informações o TRE/MA, por seu presidente, o il. desembargador Jamil de Miranda Neto Gedeon; delas, extrato, após a referência à situação do candidato Ricardo Jorge Murad e à votação obtida por ele e pelos outros candidatos a governador do estado:

“Pelo que se pode deduzir dos dados acima, enquanto não houvesse a confirmação do desenlace daquele recurso extraordinário interposto pelo candidato Ricardo Jorge Murad, impossível concluir com exatidão acerca da realização ou não de um segundo turno.

Isto porque um eventual provimento do REEx, deferindo o registro, ainda que após as eleições, consolidaria inelutavelmente a situação de validade dos votos, com a obrigatoriedade de realização de novas eleições no próximo dia 27, para governador, com os dois candidatos mais votados.

Por sua vez, a hipótese de indeferimento do registro do candidato *sub judice*, implicaria na necessidade de apreciação pelo TRE/MA do destino dos votos que lhe foram conferidos.

Tudo estava, portanto, a depender do desfecho daquele recurso extraordinário, cujo exame de admissibilidade encontrava-se afeto ao TSE.

É oportuno destacar que, quando da apresentação do antecipado relatório, a Exma. Sra. Presidenta da comissão apuradora destacou a possibilidade daqueles dados sofrerem alguma alteração, em face de alguma decisão que poderia ser proferida em eventual recurso.

Exatamente foi o que ocorreu, pois no dia seguinte, 9.10.2002, às 9h30min, o Excelentíssimo Presidente dessa Superior Corte Eleitoral, o Ministro Nelson Jobim, encaminhou ao TRE/MA a Mensagem-FAX nº 3.801, na qual comunicava que na sessão do dia 8.10.2002, julgando

questão de ordem nos autos do Recurso Ordinário nº 592 (Proc.-TRE nº 615/2002), o TSE havia considerado ‘inexistente o recurso extraordinário interposto por Ricardo Jorge Murad, tendo em vista ter sido subscrito por advogado sem procuração nos autos, reconhecendo o trânsito em julgado da decisão’ que indeferira o registro daquele candidato.

Imediatamente, a comissão apuradora reuniu-se e, após decidir inicialmente por maioria pela validação dos votos, deliberou unanimemente em submeter a questão à apreciação da Corte do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na sessão que já estava prevista para ocorrer às 16 horas desse dia.

A deliberação da comissão em submeter imediatamente à apreciação desta Corte Regional essa matéria pautava-se, evidentemente, na necessidade de se adotar uma posição imediata sobre eventual realização de um segundo turno, uma vez que, se anulados os votos creditados ao candidato Ricardo Murad que até então encontrava-se *sub judice*, o candidato José Reinaldo lograria maioria absoluta, dispensando-se a realização de um segundo turno para governador.

De outra parte, não ocorrendo tal hipótese seria inevitável a realização de eleições no dia 27.10 para o governo do estado.

(...)

O voto condutor vencedor, proferido pela relatora, foi no sentido de serem considerados nulos os votos de Ricardo Jorge Murad e fundou-se basicamente na regra insista no § 3º, do art. 175 do Código Eleitoral, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e no que estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 28 da Resolução-TSE nº 21.000, que ‘dispõe sobre a apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação nas eleições de 2002’.

Vale ainda salientar que, quando do julgamento da questão de ordem, os advogados das coligações O Maranhão Segue em Frente e Frente Trabalhista tiveram direito e sustentaram oralmente os pontos de vista defendidos.

(...)

O acórdão desse julgamento, de nº 4.856/2002 foi lido e publicado na mesma sessão, sendo que em 11.10.2002 a Coligação Frente Trabalhista e Jackson Kepler Lago opuseram embargos de declaração com o objetivo de suprir alegadas omissões no aresto. O julgamento desses embargos está previsto para ocorrer na sessão de hoje, 15.10.2002, com início previsto para as dezesseis horas”.

16. Instruem as informações – além do teor da comunicação do presidente deste Tribunal e das notas taquigráficas da decisão comunicada, no sentido da

inexistência do RE interposto por Ricardo Murad no RO nº 592 –, aquelas da sessão do TRE, que, resolvendo a questão de ordem referida, deu pela *nulidade dos votos* por ele recebidos, fundados os quatro votos vencedores no § 3º do art. 175, Código Eleitoral.

17. Em sentido contrário, votaram os ilustres juízes Rosimayre Gonçalves e Ribamar Castro.

18. Para aplicar ao caso, *mutatis mutandis*, a solução do § 4º do art. 175, ambos os votos vencidos deram ênfase particular à circunstância de o recurso extraordinário só se haver declarado inexistente, por decisão do TSE, *após a eleição*, em sessão de 8 de outubro.

19. Colhe-se no voto da juíza Rosimayre Gonçalves:

“Apesar de a relatora ter dito que o trânsito em julgado ocorreu no dia 2 de outubro, na verdade, a sessão do TSE julgou no dia 8 de outubro, portanto, após as eleições. Portanto, quando o eleitor compareceu à urna, o candidato não era inelegível, mas elegível, pelas regras ditadas pelo próprio TSE e pelo Código Eleitoral”.

20. E adiante, respondendo à objeção de que o art. 175, § 4º, Código Eleitoral só incide nas eleições proporcionais:

“Não posso entender que o legislador fosse atribuir efeito tão rigoroso ao § 3º, e amenizá-lo tão-só em relação à eleição proporcional. Na realidade, exatamente por ser a interpretação correta, essa de que o que se observa é a vontade do eleitor, que, quando votou, o fez em relação a candidato que era elegível, exatamente por isso, não haveria a necessidade de o § 4º excepcionar com relação à situação presente”.

21. Na mesma trilha, o voto do juiz Ribamar Castro:

“Será que o eleitor, quando manifestou seu voto por Ricardo Murad queria que seu voto fosse nulo? Não seria necessário. Ele sabe se manifestar na urna eletrônica para anular o voto e conhece o botão do voto em branco. Não seria necessária interferência do Sr. Ricardo Murad para que se anulassem os votos.(...)”

Verificamos que sendo ele candidato, elegível, evidentemente que os votos atribuídos ao candidato Ricardo Murad seriam válidos. Não vamos admitir, por exemplo, que a vontade de uma pessoa em renunciar decida a

eleição do Maranhão. E o eleitorado, como fica? Qual a situação da Justiça Eleitoral para com o eleitorado deste estado? (...)

A alegação de que o registro fora cassado em 25 de setembro, contraria a decisão do dia 8 de agosto. E há um detalhe: o direito de renunciar é indiscutível, porque pessoal. O candidato tem o direito de renunciar, mas também, em renunciando, tem o direito de decidir a vontade dos eleitores, quando os votos não são do candidato? O candidato não é o proprietário dos votos que a ele foram atribuídos. Ele não pode transferi-los, vendê-los, nem dá-los. Então, em renunciando, também não pode anular por uma situação dessa. O direito de renunciar não se discute, mas quanto ao direito de utilizar esse recurso para querer anular votos validamente atribuídos, esta é a questão”.

22. A Coligação O Maranhão Segue em Frente e seu candidato a governador, José Reinaldo Carneiro Tavares, no prazo assinado, ofereceram em conjunto duas contestações: a primeira vinda de São Luís e a segunda, elaborada por advogados de Brasília.

23. O arrazoadado maranhense, na linha da decisão impugnada, finca pé na aplicação ao caso do art. 175, § 3º, CE e invoca dois julgados deste Tribunal, que, para o efeito do art. 224 do diploma, reputou nulos os votos conferidos a candidatos não registrados na data da eleição (MS nº 2.634, Eduardo Ribeiro e REspe nº 10.989, Pertence).

24. A contestação brasiliense, em aditamento, alega:

a) a inadmissibilidade do mandado de segurança, porque susceptível a decisão controvertida de recurso especial, tanto que, para fins de prequestionamento, o impetrante lhe opôs embargos de declaração;

b) a falta de interesse processual do requerente, pois a mesma decisão se limitou a declarar nulos os votos dados a Ricardo Murad, sem nada resolver sobre a necessidade ou não de realizar-se o segundo turno de votação;

c) no mérito, refuta a tese da impetrante: aduz que, dado o princípio da identidade, “o mesmo voto não pode ser nulo e válido ao mesmo tempo” e que à luz do art. 175, § 3º, CE, “além de frágil do ponto de vista retórico, a tese do impetrante não tem suporte legal”; acentua que o § 4º do mesmo dispositivo, afora somente reger os pleitos proporcionais (REspe nº 13.185, Pertence), só é aplicável, de qualquer sorte, quando a decisão de inelegibilidade é posterior ao pleito, o que não se deu no caso, no qual o acórdão do TSE é de 25 de setembro (Ac. nº 15.087, Eduardo Ribeiro).

25. O em. procurador-geral, Geraldo Brindeiro, ofereceu parecer nesta data. Depois de refutar as preliminares S. Exa. acentua:

“Na data da eleição o candidato Ricardo Murad era inelegível e estava com o registro cancelado, incidindo ao caso o disposto no § 3º. Esta Corte, nos autos do RO nº 592, declarou inexistente o recurso extraordinário por ele interposto e proclamou, por extensão, o trânsito em julgado do indeferimento do pedido de registro da candidatura, na data de 2 de outubro de 2002.

Não se pode reconhecer aqui, como pretendido na impetração, que a manifestação de vontade do eleitor seja nula quanto ao candidato, mas válida quanto ao partido, para efeito de cálculo da maioria absoluta, pois o preceito do § 3º é claro no sentido de que os votos são nulos para todos os efeitos.

A regra do § 4º, já entendeu esta Corte, só tem aplicação ao pleito proporcional e, assim mesmo, quando a decisão de inelegibilidade e de cancelamento do registro for proferida após as eleições, caso em que os votos serão computados para o partido do candidato”.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente,

I

Admito o mandado de segurança.

1. De logo, tanto a proclamação dos resultados da eleição quanto a diplomação dos eleitos são atos de administração eleitoral, e não de jurisdição.

2. Por isso mesmo, tenho observado que o chamado “recurso contra expedição de diplomação” (CE, art. 262), antes de ser um recurso, é, na verdade, uma ação constitutiva negativa do ato administrativo da diplomação.

3. De qualquer sorte – escusado o óbvio –, a decisão de que se cuida, resolvendo questão prejudicial da proclamação do eleito, não é ainda de diplomação, e dela, portanto, “recurso contra a diplomação” não cabe.

4. Certo, extrai daí a contestação dos litisconsortes passivos a alegação de inexistência do interesse de agir, que, entretanto, não procede.

5. Patente, com efeito, nas circunstâncias do caso, que, resolvendo a questão de ordem, o TRE se vinculou ao decidido, ao qual há de manter-se fiel nas etapas posteriores do procedimento de proclamação e diplomação.

6. Só por isso se explica a decisão da comissão apuradora, de submeter a questão ao Plenário do TRE, e a deste, de resolvê-la de imediato.

7. Em hipóteses similares de processos administrativos – assim, as do processo disciplinar dos servidores públicos ou a do provimento de cargos judiciais por escolha em lista –, a jurisprudência do Supremo Tribunal tanto admite a impugnação, mediante mandado de segurança, dos atos intermediários, quanto que aguarde o interessado o ato final, ainda que para opor-lhe a nulidade dos antecedentes.

8. Na espécie, visando a impetração a solução que implicará a convocação ou não do segundo turno de votação, na data em que se efetivará o das eleições presidenciais e o de diversas eleições para o governo dos estados, é não só legítima, mas também conveniente para o processo eleitoral se admita o requerimento de mandado de segurança para, se for o caso, viabilizar-lhe o deferimento em tempo oportuno.

9. Conheço, pois, da impetração.

VOTO (PRELIMINAR)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, também conheço.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Intencionava não ingressar em considerações na matéria preliminar, limitando-me a acompanhar o raciocínio do ministro relator, reservo-me a manifestação tão-somente sobre o mérito. Vejo, todavia, que o tema da admissibilidade, ou não, da ação de mandado de segurança, na espécie, tem inegável relevo para a jurisprudência deste Tribunal. Como cediço, para evitar o abuso na utilização do *mandamus* como via para impugnar decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal houve por bem editar o Enunciado nº 267 de sua súmula, segundo o qual “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Certo também é que, mais tarde, quando se utilizava anormalmente esse instrumento de nobreza constitucional como simples cautelar, inclusive exigindo cumuladamente os dois pressupostos dessa, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para atribuir efeito suspensivo a recursos dele desprovidos, adveio a Lei nº 9.139/95, que deu novo perfil ao agravo de instrumento, ensejando a sua interposição diretamente ao Tribunal de segundo grau e autorizando o relator a comunicar-lhe o efeito suspensivo.

Voltou o mandado de segurança, com essa sistemática, ao seu leito normal, como contemplado na legislação ordinária e na própria Constituição, a ter aplicação, como acentuou Castro Nunes, lembrado por Celso Barbi, em obras clássicas, nos casos em que, sobre fatos incontestados, incide uma norma jurídica.

Sem embargo dessa orientação, remanesceu e remanesce, no entanto, o uso do mandado de segurança em hipóteses excepcionais, quando manifesta a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação e carente o ordenamento processual de instrumento eficaz para evitá-lo, sob pena de negar-se ao jurisdicionado o acesso ao Judiciário.

No plano do Direito Eleitoral, pelas peculiaridades do seu processo, regido inclusive pela celeridade, com mais razão não se há de dificultar esse acesso.

Daí acompanhar, na preliminar, o em. relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também conheço.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o carro-chefe das razões do impetrante é o da aplicação, por analogia ao caso concreto, da regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, que, reduzindo o alcance literal do § 3º (“serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”), preceitua:

“§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”.

2. Não contesta a petição que o âmbito normativo desse § 4º se reduz às eleições proporcionais; pretende, não obstante, que seria de aplicá-lo, *mutatis mutandis*, quando, também nas eleições majoritárias, o voto no cidadão afinal declarado inelegível ou, por outro motivo, não registrado se haja manifestado quando, na data da eleição, ainda gozasse ele do *status* de candidato ao pleito.

3. À assimilação das situações caberia objetar que, no pleito regido pelo sistema de representação proporcional, o voto em determinado concorrente implica sempre o voto em determinada legenda partidária, ao passo que, no sistema majoritário, o sufrágio de um determinado nome é apenas e intransferivelmente dele, não, do seu partido.

4. Não escondo, entretanto, que – quando se cogita apenas de estabelecer a base de cálculo da maioria absoluta acaso alcançada por outro candidato, que não aquele cujo registro afinal se indeferiu – o raciocínio da petição inicial impressiona, se se encara a questão sob o ângulo do eleitor.

5. Cogita-se, porém, de analogia; e o pressuposto elementar do apelo à analogia é que a solução que se pretenda transplantar para a hipótese não compreendida no âmbito de abrangência da norma seja, porém, de indubitosa compreensão no campo específico de incidência dela.

6. É dizer, na equação do caso concreto: para que se possa cogitar, num segundo momento, da aplicação, por analogia aos votos dados a Ricardo Murad, candidato à eleição majoritária, de norma similar à prescrita no art. 175, § 4º, do código, primeiro, é preciso assentar-se que, fosse ele candidato a deputado, na mesma situação, os seus votos – malgrado a declaração de inelegibilidade e conseqüente negativa do registro – aproveitariam à legenda que integrasse.

7. Do contrário, perderia todo o sentido a invocação da analogia, quando, nem se se cuidasse de eleições proporcionais, os votos gerassem efeito algum; é este, precisamente, o caso.

8. O pressuposto da incidência da regra parâmetro da analogia pretendida é que, *na data da eleição*, o nome votado seja titular da *condição jurídica de candidato*, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja *posterior* ao pleito “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” e preceitua que, então, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido *feito o seu registro*”: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo *no dia da votação*.

9. Nesse sentido, a firme orientação do Tribunal, reafirmada no processo das eleições gerais em curso.

10. No REspe nº 13.185, 10.12.92, Pertence, DJ 13.5.93 para o fim de verificar-se a incidência do art. 224, CE – que pressupõe a *maioria absoluta de votos nulos* –, o parecer do Ministério Público – da lavra ilustre do Dr. Geraldo Brindeiro, então vice-procurador-geral – partiu de distinção semelhante à tentada na espécie, para a inteligência do mesmo art. 175, § 3º, e assentar, conforme a ementa do pronunciamento:

“Indaga-se: apenas para as eleições proporcionais foi prevista a regra? Ou, na verdade, se quis caminhar – como vislumbrou o vice-procurador-geral eleitoral – para a declaração como que de inexistência dos votos atribuídos? Seria possível aqui, em uma eleição majoritária, cogitar-se de votos nulos, quando, à época do escrutínio, a candidatura se mostrava ainda válida no conhecimento popular? Creio que não, Senhor Presidente. Creio que não, e tudo revela que se procedeu como se não se tivesse conhecimento da decisão desta Corte. Senão, não teria – a não ser que houvesse uma rebeldia, a não ser que houvesse um insurgimento no tocante a decisão desta Corte – o candidato cujo registro foi fulminado, alcançado a votação que alcançou.

Senhor Presidente, ainda que se entenda constitucional – e para mim não o é –, o art. 224 do Código Eleitoral, tenho como aplicável, de qualquer forma ao caso – analogicamente, é certo –, o preceito do § 4º, não se podendo, na hipótese, cogitar, portanto, de nova eleição”.

11. O Tribunal, contudo, repeliu a aventada existência de duas categorias de votos viciados e, nos termos do voto que proferi como relator, decidiu:

“Resta perquirir da incidência do art. 224 no caso concreto, em que, somados os afetados por outros vícios de nulidade, os sufrágios dados ao candidato cujo registro fora indeferido representaram a maioria absoluta dos votos colhidos no município.

Os precedentes do Tribunal são no sentido de que, à incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464/CE, Barros Barreto, BE nº 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, ‘os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados’.

Não creio, *data venia*, que a Lei Eleitoral dê fundamento à distinção pretendida entre votos nulos – porque dados a candidatos que sequer solicitaram registro – e supostos votos inexistentes, porque sufragaram o nome de quem teve negado o registro da sua candidatura.

Não muda juridicamente o quadro com a circunstância do que o parecer afirma ter constituído descumprimento de decisão do Tribunal: não se pode presumir, nem dar relevo jurídico à suposição de que, se alertada, no dia do pleito, da decisão, que, na véspera, indeferira o registro do candidato mais votado, a maioria do eleitorado teria sufragado o nome do seu adversário.

De sua vez, não tem pertinência alguma a invocação, no caso, do art. 175, § 4º, Código Eleitoral: ainda que, dadas as peculiaridades da situação de

fato, se pudesse equipará-la àquela em que a declaração de inelegibilidade ou o cancelamento do registro do candidato sejam posteriores ao pleito, é patente que a regra ali estatuída, de computarem-se os votos para o partido, só tem sentido nas eleições proporcionais”.

12. O precedente serviu de base, mais recentemente, à decisão do MS nº 2.624, 5.5.98, relator o em. Ministro Eduardo Ribeiro (*DJ* 29.6.98), que asseriu:

“O Ministério Público, invocando parecer do hoje eminente procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro, no precedente acima citado, entendeu que a hipótese não seria a do art. 175, § 3º do Código Eleitoral. Os votos haveriam de ter-se como inexistentes e não nulos. Com a devida vênia, a espécie corresponde exatamente ao previsto nesse último dispositivo. Trata-se de voto dado a candidato a que se negou registro; não registrado, por conseguinte. Não há porque distinguir entre o que requereu registro e não o obteve e o que não chegou a fazê-lo”.

13. De maior aproximação à espécie, contudo, é a decisão do REspe nº 15.087, de 4.5.99: relator, o Ministro Eduardo Ribeiro fixou, com a lucidez de sempre, o sentido da circunstância temporal a que se subordina a incidência, no seu campo específico, o das eleições proporcionais, do art. 175, § 4º, CE:

“Sustenta ele [o recorrente] que os votos dados a Antônio Gomes devem ser contados para a legenda do Partido da Frente Liberal. Funda-se em que esse candidato só foi considerado inelegível após as eleições, quando julgado o recurso especial por este Tribunal. Considera aplicável o disposto no art. 175, § 4º do Código Eleitoral e invoca o art. 15 da LC nº 64.

Antônio Gomes teve deferido o registro de sua candidatura em primeiro grau, mas a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral, em 31 de agosto de 1996, antes, pois, das eleições. O especial não foi conhecido por esta Corte, em julgamento referido após o pleito.

Vê-se que quando da realização desse, aquele candidato não tinha registro, pois lhe fora negado pelo TRE. Não alterava essa situação a interposição de recurso, carente de efeito suspensivo, certo que a execução de qualquer acórdão faz-se imediatamente (CE, art. 257, parágrafo único). Não se trata, pois, de cancelamento de registro, posterior à eleição, de molde a fazer incidir a ressalva do § 4º do art. 175. A hipótese é a do § 3º”.

14. Por fim, esse mesmo entendimento veio a prevalecer, faz poucos meses, por decisão unânime da atual composição do Tribunal – Ag nº 3.319, 18.6.2002, Fernando Neves, *DJ* 23.8.2002, cuja ementa consigna:

“Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato”.

15. Com precisão, o voto condutor do em. Ministro Fernando Neves aviventa o marco divisório entre os campos normativos dos dois parágrafos do art. 175:

“O art. 175 do Código Eleitoral cuida de nulidade de votos e, em seus §§ 3º e 4º, prevê duas hipóteses. A primeira, contida no § 3º, versa sobre os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito. Nesse caso, os votos são nulos para todos os efeitos.

A segunda, constante do § 4º, afasta a aplicação do § 3º se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, caso em que os votos serão computados para o partido do candidato”.

16. Também, na espécie, é de concluir – excluía a incidência da regra de exceção do § 4º, porque a decisão do TSE que cassara o registro de Ricardo Murad é anterior às eleições – não há fugir da regra geral do § 3º, a impor a nulidade para todos os efeitos dos votos a ele dados.

17. É fundamento esse – a anterioridade ao pleito do acórdão que deu provimento ao recurso contra o deferimento inicial do registro de sua candidatura – que elide o relevo da discussão acerca da data e da eficácia da decisão posterior do TSE, que declarou a inexistência do recurso extraordinário interposto do primeiro e, conseqüentemente, do momento em que haja transitado em julgado.

18. O que afasta a aplicabilidade do § 4º do art. 175 – perdoe-se a insistência no óbvio – é ser “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro” *proferida antes* da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado.

19. Segue-se que nada tem a ver com o problema o art. 15 da LC nº 64/90.

20. Já o assentara o Tribunal no referido REspe nº 15.087; aduziu, então, o Ministro Eduardo Ribeiro:

“Quanto à invocada disposição da LC nº 64, valho-me de trecho de voto do eminente Ministro Eduardo Alckmin, no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 166:

‘No que respeita ao art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, estabelece o referido dispositivo que transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, só então ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Todavia, para que possa participar da eleição não basta que o pretendente não tenha registro indeferido. É preciso mais, ou seja, que seu registro esteja deferido, consoante estabelece o art. 87 do Código Eleitoral.

Assim, a falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da LC nº 64/90’.”

21. Certo, a passagem retrata a interpretação restritiva do art. 15 da LC nº 64, infelizmente abandonada depois pela maioria da Corte, para a qual, hoje, enquanto não transita em julgado a decisão que definitivamente o negue, o postulante ao registro – ainda que jamais o tenha obtido – é tratado como se fora candidato, se, no curso do processo, não o tenha substituído o partido.

22. Daí não se segue, porém, que, indeferido o registro na instância inferior, a mera pendência de recurso contra a decisão lhe assegure ou ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito.

23. O que se protege, no art. 175, § 4º, contra a possível reversão da situação existente na data da eleição, é a situação do partido que, então, tenha um candidato registrado, ainda que sujeito o registro à decisão de recurso pendente ou à eventualidade de sua interposição ainda possível.

24. Se, ao contrário, no dia do pleito, o que há é o indeferimento do registro, assegura-lhe a lei – por imperativo constitucional (CF, art. 5º, XXXV) – que busque revertê-la na instância superior, mediante a possibilidade de receber votos, cuja validade, entretanto, para qualquer efeito, fica condicionada ao eventual provimento do recurso que já interpôs ou que ainda interpuser: para isso é que o art. 15 da LC nº 64/90 protraí até o trânsito em julgado da decisão desfavorável a eficácia definitiva do indeferimento ou do cancelamento do registro.

25. A persistência na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição – permite-se, no entanto, por conta e risco do postulante e do seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.

26. De tudo, concluo: na espécie, nem quando se tratasse de eleições proporcionais, incidiria o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, dado que a decisão de inelegibilidade do candidato foi proferida pelo TSE antes das eleições de 6 de outubro.

27. Se nem sequer se aplicaria o dispositivo ao seu campo normativo próprio, é ociosa a sua invocação para impor, por analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro ao pleito majoritário.

28. É solução que independe, pois, de saber se o acórdão que cassou o registro do candidato inelegível, há, ou não, de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto: o marco temporal decisivo – repita-se pela última vez – é a prolação do acórdão que deu provimento ao recurso ordinário.

29. Esse o quadro, com escusas pela extensão destas considerações, que a urgência de caso não permitiu sintetizar, indefiro o mandado de segurança: é o meu voto.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, nada há a acrescentar ao cristalino e brilhante voto do eminente relator. Também indefiro o mandado de segurança porque votos conferidos a candidato inelegível são nulos e, se são nulos, o são para todos os efeitos, inclusive para a conformação do quociente definidor da vitória do candidato mais votado no primeiro turno.

Acompanho integralmente o voto do relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

O que me impressiona, de início, no caso posto à apreciação, é a relevância do que estamos examinando e a sua significativa simplicidade jurídica, como assinalou a Ministra Ellen Gracie.

De outro lado, por mais simpatia que se tenha, como tenho, pela tese do segundo turno em uma situação como a presente, não há como acolher a impetração. Com efeito, embora todos saibamos do relevo que tem a interpretação, e que o mais simples dos meios de interpretação seja o literal, também é certo que o recurso aos demais métodos de interpretação, inclusive os contemporâneos, todos partem de uma interpretação literal. No caso concreto, é tamanha a clareza que, a meu juízo, não há margem a dúvidas.

Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, que retrata uma opção legislativa; veja-se que a nulidade foi declarada antes do pleito; veja-se que o recurso extraordinário não foi conhecido; veja-se, por último, a jurisprudência deste Tribunal.

Dentro desse quadro, o que me resta a considerar é a magnífica lição trazida no voto do em. relator, particularmente no que diz respeito à interpretação do art. 15 da LC nº 64/90. Quer me parecer que, com este julgamento, esta Corte tenderá a um reexame dessa matéria, que a todos nós inquieta.

Quero assinalar, em suma, a singeleza da matéria jurídica e a esplêndida argumentação desenvolvida pelo ministro relator, a quem acompanho integralmente, denegando a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também estou acompanhando integralmente o Senhor Ministro Relator.

O candidato Ricardo Jorge Murad foi declarado inelegível antes das eleições de 6 de outubro. Penso que a Corte Regional aplicou corretamente o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, e, indiscutivelmente, na linha da jurisprudência desta Corte é inaplicável ao caso o § 4º do mesmo dispositivo, o mesmo art. 175.

Lembro-me a respeito, e foi também mencionado pelo Senhor Ministro Relator, o precedente havido no Recurso Especial Eleitoral nº 15.087, relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro.

Denego a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, meu voto acompanha o eminente ministro relator.

Entendo que os votos conferidos a Ricardo Jorge Murad são nulos, seja porque no dia da votação a decisão que lhe nega o registro já havia transitado em julgado, uma vez que o recurso ordinário em razão do vício de representação foi

tido por inexistente, seja porque, depois de muito refletir sobre a questão, cheguei à conclusão de que tanto o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, como as nossas instruções sobre a manutenção, na urna eletrônica, dos nomes dos candidatos que tiveram registros indeferidos ou cassados, visam a assegurar que estes sejam votados, evitando prejudicar os recursos ainda em andamento. O que adiantaria o provimento do recurso depois da eleição se o candidato não pôde ter seu nome submetido aos eleitores?

Entretanto, ocorrida a votação, apurados os votos, a situação é outra. Se o candidato a disputou sem registro, tanto por lhe ter sido negado ou cancelado quanto por ter sido cassado, não está apto a exercer o cargo em disputa ainda que tenha recebido a maioria dos votos. Depende do provimento do recurso, isto é, da reforma da decisão que lhe foi contrária.

Julgando o AgRgRcl nº 112, nas eleições de 2000, entendi que o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 assegurava não só a presença nas urnas como o exercício do mandato até o trânsito em julgado da decisão, conforme os precedentes deste Tribunal – e essa foi uma decisão unânime àquela época.

Mas, as ponderações apresentadas já antes e hoje repetidas pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, levaram-me a repensar o tema e chegar a uma posição, que assim expus e que já procurei adiantar em resoluções, em decisões administrativas, ressaltando que a presença do nome do candidato na urna eletrônica e o prosseguimento da propaganda eleitoral se dão por sua conta e risco, bem como do partido político ou da coligação pela qual concorre.

Se é necessário assegurar a eficácia de recurso interposto, tendo em vista a possibilidade de seu provimento, não é possível, por outro lado, deixar de atribuir efeito à decisão recorrida enquanto não for modificada.

Portanto, se o candidato não tem registro no momento da votação, depende de sua concessão ou restabelecimento, para que possa ser diplomado, ainda que tenha obtido votos suficientes para tanto.

Desse modo, embora se pudesse entender que no dia da votação a nossa decisão que cancelou o registro, antes concedido pelo Tribunal do Maranhão, não tivesse transitado em julgado, mesmo assim não vejo como atribuir valor aos votos conferidos ao Senhor Ricardo Jorge Murad, antes que tal decisão seja reformada.

Sr. Presidente, louvando o esforço e a bela sustentação do advogado do impetrante, também indefiro a segurança.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Tenho voto. Diz respeito à aplicação do § 2º do art. 77 da Constituição Federal:

“Art. 77. (...)”

§ 2º Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos”.

Creio que a solução dada pelo eminente relator é consentânea com o processo e com o sistema.

Há de observar que o § 4º, art. 175, do Código Eleitoral, quando estabelece uma distinção entre votos dados a candidato – não se computam para ele, mas se computam para a legenda dos partidos –, apresenta uma solução decorrente do sistema proporcional, adotado no Brasil a partir de 1932, que é de difícil convívio com um sistema de voto uninominal, e não em lista fechada de partido.

Como é um sistema de lista aberta de partido, em que a lista final do partido é feita pelo eleitor, votando individualmente nos candidatos do partido, o que se passa fundamentalmente é que o candidato, não estando registrado no momento da eleição, não aproveita os votos.

No entanto, se naquele momento ele ainda tinha possibilidade de recebê-los –, porque não havia decisão definitiva, não havia sido lançada a decisão sobre a sua elegibilidade –, isto aproveita ao partido.

A solução dada pelo § 4º é uma solução altamente consistente na compatibilização de um sistema que caminha internamente na decisão de quem foi eleito no sistema majoritário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): O que mostra a dificuldade que eu teria se a norma de parâmetro fosse aplicável para acompanhar o brilhante raciocínio do patrono do impetrante. Porque, mesmo no § 4º, o que está dito é que quem não está registrado na data da eleição não tem votos; quem pode tê-los é o seu partido, que não o substituiu porque a situação processual, naquele momento, era-lhe favorável.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Por isso aproveita a lista ao partido, e não aproveita ao candidato.

Ou seja, é uma forma inteligente de compatibilizar o sistema. Se o sistema das eleições fosse exclusivamente o majoritário, não haveria de se cogitar esse problema.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Nem cheguei a isso porque preferi admitir, para argumentar, a analogia e mostrar que, no caso,

a norma de parâmetro invocada não se aplicaria sequer se o candidato majoritário considerado fosse candidato a deputado.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. operou no sistema do condicional contrafático, ou seja, sabedor que a premissa inicial era nula.

De outra parte, há um aspecto que gostaria de deixar claro, inclusive em deferência e homenagem ao eminente advogado do impetrante.

Creio que seria bom pensarmos nesse tema.

À fl. 10 da inicial, ele lança um exemplo para mostrar distorções que o sistema determinaria.

Diz ele, no exemplo, que um candidato que tivesse 45% dos votos válidos, chamado aqui candidato A; um outro candidato B, com 25,1%; outro candidato C, com 24,9% e um quarto candidato D, com 5%.

Se o candidato A tivesse os seus votos tidos como nulos, seria eleito o candidato B, com 25,1% dos votos.

É bom ter presente que essa hipótese somente é viável se, e somente se, não for caso de maioria absoluta exigida pela Constituição.

Porque se fosse caso de exigir-se maioria absoluta para proclamação do eleito, teria que verificar se no remanescente dos votos válidos o segundo colocado teria tido maioria absoluta.

No exemplo dado pelo eminente advogado, o segundo, tendo 25,1% dos votos válidos, se descontarmos os 45%, teríamos que refazer o cálculo dos 25,1% sobre 55 remanescentes, que seriam 55 remanescentes válidos, o que nos daria 45,63%.

E, neste caso, se tivéssemos e fosse o município com mais de 200 mil eleitores, teríamos que ter dois turnos, porque, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.234, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, fez-se a distinção fundamental em que o art. 77, § 2º, da Constituição, que estabelece a maioria absoluta, é um critério para a proclamação do eleito.

Já o art. 224 do Código Eleitoral, que manda fazer nova eleição se a maioria absoluta for de votos nulos, é um critério sobre a validade da eleição.

No caso em que tivéssemos a anulação de votos de um determinado tipo de candidato e um eleitorado de mais de 200 mil eleitores, o que teríamos? E o remanescente não fez maioria absoluta do remanescente.

Teríamos que não atribuir a eleição à proclamação do eleito ao segundo mais votado, mas teríamos que convocar nova eleição com segundo turno, tendo em vista a exigência da maioria absoluta.

Fazendo essas observações, na mesma linha do relator, acompanho a sua posição.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.100 – MA. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Impetrante: Jackson Kepler Lago (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – Litisconsortes: José Reinaldo Carneiro Tavares e outra (Advs.: Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros).

Usaram da palavra, pelo impetrante, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pelos litisconsortes, o Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do mandado de segurança e, no mérito, o indeferiu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.107 Mandado de Segurança nº 3.107 Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Impetrante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PCB/PMN).

Advogados: Dr. Márcio Luiz Silva e outros.

Autoridade coatora: Juiz da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral/MG.

Mandado de segurança. Propaganda eleitoral. Carro de som. Caminhada ou passeata. Carreata.

1. A permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

2. Possibilidade de carro de som transitar pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

3. Caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas.

4. O art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 tipifica como crime a realização de carreata apenas no dia da eleição.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder em parte a segurança, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Lula Presidente impetra mandado de segurança contra ato do juiz da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Ofício-CFPE nº 5.865, com o seguinte teor (fl. 9):

“Tendo em vista a constatação de faixas afixadas em vários locais da cidade, convocando as pessoas para participar de uma manifestação pública em favor do candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 25.10.2002, lembro a V. Sa. os termos do art. 3º, da Resolução nº 20.988/2002:

‘Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante rádio, televisão, comícios *ou reuniões públicas*, inclusive a realização de debates, ainda que pela Internet (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único)’.

Desta forma, a propaganda eleitoral mediante reuniões públicas só é permitida até o dia 24 de outubro, pelo que determino que V. Sa. adote providências necessárias para que não ocorra nenhum ato público que configure tais vedações”.

São as seguintes as razões da impetração:

“(…)

1. Ontem à noite, quinta-feira, 24.10.2002, chegou ao *suposto representante* da Coligação Lula Presidente, Geraldo Magela Arcorverde, o

Ofício-CFPE nº 5.865, cópia anexa, se revelando demonstrativo dos atos ilegais e lesivos ao direito líquido e certo do impetrante que se avizinham. Preliminarmente diz-se que o representante é suposto porque não há em Minas Gerais preposto da Coligação Lula Presidente com poderes para receber o exibido documento. A despeito de nulo, o “aviso” é demonstrativo da pretensão de coibir ato de campanha, lícitamente marcado pelo autor.

(...)

3. O evento público a que se refere o documento em questão nada mais é do que a realização de *caminhada, com a distribuição de panfletos*, marcada pelo impetrante para hoje, sexta-feira, às 17h. A previsão legal para realizar tal evento está na interpretação da legislação eleitoral e claramente assinalada no calendário eleitoral, segundo resolução dessa Corte, que consigna amanhã, sábado, 26.10.2002, como último dia para utilização de alto-falantes e panfletagem.

4. Caminhada, esmiúça Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu dicionário, é ‘1. Ação de caminhar. 2. Passeio a pé. 3. Grande extensão de caminho percorrido ou por percorrer (...)’ (3ª reimpressão, Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro: 1999, p. 380).

5. Ora, pelo ato próprio de pôr-se em movimento, caminhada não é o mesmo que reunião pública. Esta prevê evento fixo, com aglomeração de pessoas em ponto determinado, seguida de manifestações orais. O ato atacado convocado pelo impetrante não é reunião pública vedada pelo art. 3º da Resolução nº 20.988/2002.

6. Ademais, seria esdrúxulo admitir-se a realização da propaganda eleitoral na televisão e a transmissão de debate pela Rede Globo, nítidos atos de campanha de massa, e vedar que se realizasse caminhada. Que é inteiramente permitida pela legislação eleitoral, repita-se à exaustão.

(...)”.

Recebi os autos minutos atrás e apresento a questão ao Tribunal tendo em vista a urgência apontada pelo impetrante.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a competência do Tribunal, penso, estabelece-se por estarmos aqui cuidando de um ato da campanha presidencial, um ato de candidato à Presidência da República. Poderíamos até examinar o pedido como representação.

Porém, não vejo ilegalidade no ato atacado, que se limitou a dar conhecimento a eventuais interessados de artigo de resolução deste Tribunal, que reproduz norma legal – art. 3º da Res.-TSE nº 20.988, art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral.

A alegação de que, no caso, o ato que nesse momento se realiza em Belo Horizonte (MG) não caracteriza nenhuma das hipóteses descritas na regra em destaque, é matéria que não pode ser resolvida neste momento, pela necessidade de exame do fato.

De qualquer forma, atento à função administrativa da Justiça Eleitoral, ou seja, à sua obrigação de orientar candidatos, simpatizantes e eleitores, penso ser oportuno fixar algumas diretrizes.

De acordo com o nosso calendário eleitoral, no último dia antes da votação é possível:

“(...) propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).”

Ora, a meu ver, a permissão para propaganda eleitoral por meio de alto-falantes ou amplificadores de som até a véspera do dia da votação não se limita aos equipamentos imóveis, abrangendo também os móveis, ou seja, os que estejam instalados em veículos.

Por isso, não vejo irregularidade em “carro de som” que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Por outro lado, entendo que caminhada ou passeata não se equiparam a reuniões públicas, pois enquanto aquelas induzem movimento, estas pressupõem imobilidade ou, então, permanência em determinado local, geralmente com a intenção de discutir determinado tema ou apresentar propostas sobre algum assunto.

Lembro, por fim, que o art. 39, § 5º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, tipifica como crime carreada no dia da eleição, mas não me recordo de norma que a proíba no dia anterior às eleições.

Portanto, embora não veja ilegalidade no ofício apontado, creio ser conveniente conceder a segurança em parte, para, com base nas considerações expostas neste voto, autorizar a caminhada com distribuição de panfletos, programada pela Coligação Lula Presidente, a se realizar em Belo Horizonte (MG) nesta data.

EXTRATO DA ATA

MS nº 3.107 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Impetrante: Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PCB/PMN) (Advs.: Dr. Márcio Luiz Silva e ou-

tros) – Autoridade coatora: Juiz da Coordenação de Fiscalização da Propaganda Eleitoral/MG.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu, em parte, a segurança para, nos termos do voto do ministro relator, autorizar a caminhada com distribuição de panfletos, programada pela Coligação Lula Presidente, para se realizar em Belo Horizonte, nesta data.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.384*
Agravo de Instrumento nº 3.384
Brasília – DF

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Redator designado: Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque.

Advogados: Dr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e outros.

Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Crime eleitoral. Desobediência à ordem de remoção de propaganda eleitoral. Fluxo do prazo prescricional desde a omissão do cumprimento do mandado judicial.

O crime de desobediência à ordem judicial de remoção de propaganda eleitoral julgada irregular não tem por objetividade jurídica as regras que a disciplinam, mas, sim, a autoridade das decisões judiciais.

Não se trata, pois, de crime permanente, mas de delito cuja consumação se exaure com a ação proibida ou com a omissão do ato determinado pelo mandado judicial, não a elidindo a sua observância extemporânea.

Corre, em consequência, o prazo prescricional do momento de sua consumação instantânea.

*Julgado em conjunto com o Ag nº 3.383/DF (Ac. nº 3.383), de 25.6.2002, que deixa de ser publicado.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, por maioria, vencida a ministra relatora, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministra ELLEN GRACIE, relatora vencida.

Publicado no *DJ* de 6.9.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, trago a julgamento conjunto os agravos de instrumento nºs 3.383 e 3.384/DF, ante a identidade de fundamentação fática e jurídica.

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, denunciou o professor Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque pela prática do crime tipificado no art. 347¹ do Código Eleitoral, tendo em vista o não-cumprimento de ordens judiciais que determinaram a retirada e a suspensão de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal.

O juiz eleitoral julgou procedente a denúncia para, em duas ações criminais, condenar o professor Cristovam Buarque à pena de cinco meses de detenção e multa, que resultou reduzida para três meses de detenção, dado o provimento parcial da apelação de defesa.

O Tribunal Regional Eleitoral, nos acórdãos nºs 1.270 e 1.271, afastou a preliminar de prescrição e entendeu caracterizada a desobediência. Inferiu, ainda, que

¹“Art. 347. Recusar *alguém* cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.” (Grifei.)

Observe-se que, nos termos dos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral nºs 240, de 6.9.94, e 245, de 16.11.95, há necessidade, para configuração do crime, de que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

a simples delegação verbal a terceiros de cumprimento de uma das ordens recebidas, sem fiscalização posterior por parte do delegante, não o exime da responsabilidade penal, pessoal e intransferível pela desobediência.

O professor Cristovam Buarque interpôs recursos especiais em ambos. Afirmou violação ao art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistia prova da desobediência ou mesmo de indício de ter o requerente contribuído para a afixação ou permanência da propaganda institucional. Sustentou afronta ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação da sentença, na parte em que concluiu ter havido crime de desobediência, visto que não apontou as folhas do processo em que estariam contidas as provas em que se fundou. Alegou a atipicidade do fato e a inexistência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Sustentou que não havia crime, tendo em vista que a ordem foi emitida por juiz incompetente, no caso, o corregedor regional eleitoral, e não pelo juiz eleitoral, como determina o art. 96 da Lei nº 9.504/97. Afirmou, ainda, que as representações que originaram as ações penais estão pendentes de julgamento pelo TRE. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado que transcorridos mais de dois anos entre as datas de consumação dos fatos (que seriam 12.5.98 e 30.8.98, considerando-se como termo inicial da prescrição o término do transcurso do prazo para cumprimento de cada uma das decisões judiciais) e o recebimento da denúncia (9.10.2000). Por fim, argumentou que, pelo menos, dois julgadores utilizaram elementos inexistentes nos autos para firmarem seu convencimento, fazendo alusão a atos de desobediência públicos e notórios.

Os recursos especiais foram inadmitidos pela necessidade de reexame de prova quanto à atipicidade da conduta; pela inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que o não-cumprimento da ordem judicial permaneceu até 23.11.98; pela tipicidade do fato, pois o *status* de agente público não integra o tipo do art. 347 do Código Eleitoral como elementar, mas como simples circunstância penal, configurando agravante genérica; bem como pela falta de prequestionamento da violação aos arts. 386, I e VI, e 381, III, do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sucedeu-se, então, a interposição de agravos.

Ajuizada foi, também, a Medida Cautelar nº 1.052/DF, pela qual se pleiteou fosse emprestado efeito suspensivo aos recursos especiais. Após meu despacho indeferitório, o Plenário, por maioria, ao analisar o agravo interno, deferiu a cautelar.

O Ministério Público Eleitoral é pelo provimento dos agravos e dos recursos especiais, consoante parecer da lavra de seu ilustre chefe, o procurador-geral da República, prof. Geraldo Brindeiro.

É o relatório.

VOTO NO AGRAVO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, *Prejuízo dos agravos em face da decisão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF.*

Ao dar provimento ao agravo regimental para deferir a liminar na Medida Cautelar nº 1.052/DF, o Plenário, implicitamente, afastou as objeções postas no juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais, tanto assim é que lhes assegurou o efeito suspensivo de que normalmente carecem.

Não há motivo, portanto, para que prossiga a tramitação dos recursos de agravo, que tenho por prejudicados.

VOTO NO RECURSO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, deve a Corte, pois, passar de imediato ao julgamento dos recursos especiais. Esclareço que a defesa, expressamente, por petição nos autos, requereu dispensa da publicação da pauta de julgamento, uma vez que há urgência no deslinde dos recursos e que o recorrido é o próprio Ministério Público Eleitoral.

Dos argumentos opostos às decisões recorridas.

São seis os argumentos adiantados em objeção às decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que resultaram na condenação do professor Cristovam Buarque pela prática do delito de desobediência. Inverto a ordem em que apresentados, para analisar, primeiramente, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, que prejudica, se acolhida, todas as demais.

Esse argumento, embora surgido apenas no voto vencido do desembargador Cruz Macedo, merece ser conhecido, dado o caráter de ordem pública que torna sua apreciação obrigatória, mesmo de ofício.

Faço a cronologia dos fatos com base no que apurado pelo acórdão recorrido:

16.4.98 – intimação da decisão liminar com ordem de abstenção de veiculação de propaganda institucional extemporânea (Representação nº 19);

18.4.98 – notificação da concessão do reforço da liminar;

23.4.98 – decisão do então presidente do TSE na Suspensão de Liminar nº 16, suspendendo, em parte, os efeitos da medida, para permitir a divulgação de campanhas públicas postas pelo Governo do Distrito Federal, com a supressão do *slogan* “Governo Democrático e Popular – GDF” e da sigla “GDP”, que caracterizariam propaganda eleitoral proibida;

1º.5.98 – realização de diligência por amostragem e constatação de existência de placas com o *slogan* vedado em diversos locais do DF;

7.5.98 – intimação para cumprimento de liminar no prazo de cinco dias;

15.5.98 – juntado aos autos documento do professor Cristovam Buarque informando já ter adotado as medidas cabíveis para cumprimento da liminar;

20.7.98 – intimação para retirada de toda a publicidade institucional no prazo de oito dias (Representação nº 36);

4.8.98 – decisão do presidente do TSE (reclamações nºs 51 e 52) determinando a suspensão da decisão do TRE nas representações nºs 19 e 36 até o julgamento da Representação nº 57 pelo TSE;

13.8.98 – decisão do TSE na Representação nº 57 autorizando o GDF a manter as placas relativas a obras públicas em construção, a partir de 5 julho, desde que delas não constassem expressões que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estivessem em campanha eleitoral;

27.8.98 – intimação da decisão do presidente do TSE no sentido de cassar a liminar concedida nas reclamações nºs 51 e 52;

24.8.98 – ajustamento pelo relator no TRE da decisão anterior aos termos do acórdão do TSE na Representação nº 57 e determinação da retirada de propaganda institucional vedada no prazo de cinco dias (o agravado é intimado no mesmo dia);

15.9.98 – despacho do relator determinando a realização de diligências para certificar o cumprimento da decisão;

16 e 17.9.98 – verificação da existência de propaganda institucional vedada;

9.10.2000 – recebimento da denúncia;

23.11.98 – realização de diligência e constatação da existência de propaganda institucional vedada.

Para definir se ocorreu ou não a alegada prescrição, torna-se necessário saber se o delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral é permanente ou instantâneo. Essa figura penal, como também o tipo genérico de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, é crime de mera conduta e pode assumir forma comissiva ou omissiva. Parece desnecessário alongar-me para demonstrar que a hipótese é, sem sombra de dúvida, de conduta omissiva: o réu recebeu ordem para retirar certos

dizeres de placas de obras e permaneceu inerte ou, pelo menos, não deu cabal cumprimento à determinação. Reproduzo dos autos deste agravo o seguinte trecho:

“(...) em 1º de maio daquele ano, diligência realizada, por amostragem, em cumprimento à ordem emanada do vice-presidente e corregedor deste Tribunal, oficial de justiça nomeado *ad hoc* verificou, conforme documento que instrui a denúncia, a existência de placas com os dizeres ‘Governo Democrático e Popular’ no Plano Piloto, Setor de Mansões Park Way, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Taguatinga, Ceilândia, Guará, Setor Octogonal, Setor Sudoeste, Lago Norte, Paranoá, Varjão, Setor Habitacional São Bartolomeu, São Sebastião, Santa Maria e Gama (fls. 412 a 434 – v. II)” (voto do juiz Aloísio Palmeira Lima, fl. 118);

“(...) em 16 e 17 de setembro, em horários diversos, o oficial de justiça verifica no Plano Piloto, Lago Sul, Paranoá, Santa Maria, Gama, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way, Guará, Setor Sudoeste, Cruzeiro, Área Octogonal, Sobradinho e Lago Norte, a existência de faixas, placas e *outdoors* com frases identificadoras da administração local, a exemplo de ‘Rodoviária reformada isto é coisa de Cristovam’ (fls. 253 a 275 – 1º vol.);

(...) em 23 de novembro de 1998, quando já ultrapassado o segundo turno das eleições, em que o recorrente se candidatara a governador, diligência complementar feita, por ordem do relator, em tapumes do lado esquerdo da pista no sentido Plano Piloto/Lago Sul, após a ponte Costa e Silva, comprovou inscrição de frases como: ‘Saúde em casa – uma equipe médica a seu serviço’, ‘Bolsa Escola – lugar de criança é na escola’, ‘Coleta seletiva de lixo – o meio ambiente é você que faz’” (voto do juiz Aloísio Palmeira Lima, fl. 122).

Quando se apresenta na forma comissiva, a desobediência tem consumação pontual, instantânea. Se digo: “Não faça!”, e o réu pratica a conduta vedada, neste exato momento consumou o delito. Pode ser que os efeitos do agir se prolonguem no tempo, ou não, mas a consumação é instantânea e se esgota no ato praticado. O mesmo, porém, não acontece na forma omissiva do delito. Aqui, a ordem ou define prazo para seu atendimento, ou se presume que tal prazo seja aquele minimamente razoável a que o destinatário da ordem dê início aos atos de sua execução. Se digo: “Retire a faixa que se encontra a um quilômetro de distância!”, há que se pressupor uma dilação correspondente, ao menos, ao tempo hábil para que o réu até lá se desloque e providencie os meios para sua retirada. Só depois desse mínimo razoável, poder-se-á caracterizar a desobediência.

Não antes. Se, porém, sendo mais específica, digo: “Retire a faixa no prazo de cinco dias!”, somente após a fluência de tal prazo estará caracterizado o delito. É o que nos ensinam, sem discrepância, a doutrina e a jurisprudência. É a partir desse prazo definido, ou inferido, que a conduta de não-cumprimento passa a ser penalmente relevante.

Daí não se segue, porém, segundo me parece, a conclusão errônea pela qual se inclina a defesa em suas razões. Se, no exemplo que figurei anteriormente, a desobediência por omissão somente se caracteriza quando vencido o prazo, ou no sexto dia, é de todo equivocado pretender que ela ali se esgote e que, no sétimo dia, a mesma inércia que se prolonga seja penalmente irrelevante. Como o bem jurídico tutelado é, na hipótese, a autoridade da decisão judicial, parece-me desarrazoado pretender que permanecendo o descumprimento, esse valor, a partir do sétimo dia, não esteja mais sendo vítima de agressão.

Se a desobediência é delito de mera conduta, forçoso é concluir que a permanência da conduta faz persistir a condição delituosa do agir. A conseqüência é que não há que se falar em início de prazo prescricional antes que se cumpra o que foi ordenado.

Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 1.052, tirei de tal raciocínio, que é básico, a conclusão que me parece necessária. Sustentei então, que, por tratar a desobediência de crime permanente, não há que se falar em fluência da prescrição, a partir do esgotamento do prazo para cumprimento da ordem judicial. O prazo, como se viu, serve apenas para determinar o momento a partir do qual a inação será considerada criminosa. Essa conduta antijurídica não se esgota naquele momento, mas, ao contrário, permanece até que a ordem seja cumprida, ocasião a partir da qual, então, começa a fluir o prazo prescricional, que, no caso, é de dois anos².

Embora vencida na ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF, persisto no mesmo entendimento e, para meu conforto, em boa companhia. Fui buscar no mestre José Frederico Marques as seguintes considerações:

“A teoria do crime permanente tem sido exposta de diferente maneira pelos vários autores que a tem abordado com maior desenvoltura. Todavia, há um denominador comum entre todos eles, como bem salienta Marcello

²Código Penal:

“Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(...)

III – nos crimes permanentes, *do dia em que cessou a permanência;*” (Grifei.)

Gallo: é o de que no delito permanente, o sujeito ativo do crime produz com a própria conduta um estado de antijuridicidade que perdura segundo os ditames de sua vontade. Ferri, por exemplo, fala que são ‘crimes permanentes aqueles que com a sua consumação produzem uma condição antijurídica, que se protraí até quando queira o delinqüente’. Maggiore, após dizer que se conceitua, como permanente, o crime em que o estado antijurídico perdura no tempo, acrescenta, em seguida, que se encontra no poder do agente fazer cessar ou continuar a situação antijurídica. E em Antolisei o que se lê é o seguinte: ‘Chamam-se permanentes os crimes em que, segundo a figura abstrata delineada em lei, o fato correspondente dá origem a um estado de dano ou perigo que se protraí no tempo e pode cessar por vontade do agente.’

Biagio Petrocelli, que apanhou com muita agudeza os aspectos básicos do crime permanente, ensina que existe tal infração penal quando em um dado momento, o crime se completa e se realiza em todos os seus elementos constitutivos, mas sem exaurir-se, pois a conduta do agente continua, ininterruptamente, em todos os instantes sucessivos, a realizar a lesão do interesse que a norma tutela, até que sobrevenha ou ação contrária do réu, ou qualquer outra força que ponha fim ao delito.

Várias construções teóricas têm sido feitas para a configuração do delito permanente. E o assunto não está despido de interesse prático, pois a lei faz menção ao instituto em mais de um passo, como se vê no art. 111, nº III, do Código Penal, e no art. 71, do Código de Processo Penal. E isto sem falar, como ressalta Antolisei, dos reflexos que apresenta o assunto no tocante à ‘sucessão de leis, à legítima defesa, ao concurso de pessoas no crime, ao perdão, à querela, ao flagrante etc.’

(...)

(...) Alberto Dall’Ora, em trabalho dos mais modernos sobre o assunto, elaborou outra conceituação a respeito do delito permanente em conexão com uma teoria geral da conduta delituosa. Para o penalista citado, só nos crimes de mera conduta é possível situar-se o delito permanente. A seguir expõe que toda conduta omissiva é naturalmente permanente, enquanto que a conduta ativa é sempre instantânea. Mas existem condutas omissivas que dão origem a crimes instantâneos, porque o tipo fixa o seu momento final.

Parece-nos exata, em parte, a doutrina de Alberto Dall’ora. Não se compreende mesmo um delito comissivo que não seja também instantâneo. Cada ação praticada marca um momento no tempo e no espaço, o que faz com que cada uma adquira individualidade à medida que se consuma. A conduta ativa, como expõe esse autor, ‘se exaure, se aperfeiçoa e se consuma em

um instante: é essencialmente instantânea. A ação é concebível tão-só como função dinâmica do comportamento humano. E o movimento não é jamais igual a si próprio na progressão do tempo. Não existe um momento que seja idêntico ao anterior. Muda de instante para instante'. Daí a conclusão de que a conduta ativa é passível de reiteração, e nunca, de permanência. Já a conduta omissiva, ao revés, não é passível, por sua natureza, 'de exaurir-se, de aperfeiçoar-se, de consumir-se em um instante: é essencialmente permanente e tendencialmente perpétua. Só se concebe a omissão como função estática do comportamento humano. Apenas o não fazer é igual a si próprio na progressão do tempo. Todo momento é igual ao imediatamente anterior. Permanece aquilo que não se move, porque fica imutável durante o correr dos instantes'.

Daí se infere que se a lei penal, no próprio tipo não fixa um termo ou instante para momento final da omissão, o delito omissivo será também delito permanente.

(...)

Sobre a consumação do delito permanente, entendem alguns que ela se situa no ato com que se inicia a permanência, enquanto que outros a colocam no instante em que esta cessa. Uma terceira corrente admite que a consumação se protraí, visto que persiste desde que se integram os elementos constitutivos do crime até que cesse a atuação omissiva do delinqüente.

Indubitável é que a razão está com a terceira corrente. Se o crime – nos termos do art. 14, nº I, do Código Penal, – diz-se consumado 'quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal', parece claro que iniciada a conduta omissiva permanente já se consumou o delito. Há então, como fala Battaglini, ininterrupta continuidade da consumação. É o que explica Dall'ora nesta passagem: 'Se o que permanece em tais crimes é a conduta e se eles são crimes de mera conduta, daí se conclui, sem mais esforço, que também permanece a consumação. Nos crimes não causais, a conduta exaure a concretização do tipo legal (...) e portanto consoma o delito'." (MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*. Campinas, 1997. Bookseller, v. II, p. 361-366).

Para mim, o delito de desobediência, em sua manifestação omissiva, não é delito de consumação pontual. Não consigo adotar o ponto de vista esposado pela corrente vencedora no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF, pois sua consequência é, forçosamente, considerar penalmente irrelevante a recalcitrância que se prolonga no tempo.

Somente a demonstração de que, após o primeiro momento de resistência ao cumprimento da ordem judicial, a continuidade dessa omissão não tem mais o

condão de atrair consequências jurídico-penais permitir-me-ia superar meu atual entendimento.

Se o delito é permanente (e parece haver base doutrinária sólida para afirmá-lo), sua consumação se protraí no tempo enquanto permaneça o *non agere*. Consequentemente, o termo inicial da prescrição é o que está definido no inciso III do art. 111 do Código Penal, vale dizer, o dia em que cessou a permanência.

Na presente hipótese, a conduta omissiva persistiu até 23.11.98, tendo sido recebida a denúncia em 9.10.2000, e proferida a sentença de primeiro grau em 23.3.2001, que foi reformada, parcialmente, em segunda instância, em 13.3.2002. Tais parâmetros temporais afastam a incidência da prescrição.

Por tais razões, não conheço dos recursos.

VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, não tenho certeza se estarei presente em todas as sessões que nos separam do recesso. Provavelmente, na última não poderei comparecer.

A rigor, já antecipei o meu pensamento, que diverge, com todo respeito e sem desconhecer o dissenso doutrinário a propósito, do que acaba de pronunciar a Ministra Ellen Gracie.

Já o fizera, a rigor, dada a profundidade do despacho de indeferimento da liminar, quando veio à mesa o agravo regimental, para dar-lhe provimento e deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso insiste em fixar o momento de consumação do crime de desobediência, citando, entre outros autores, a grande autoridade de Nélson Hungria, no tempo da prática do ato proibido pela ordem ou com a omissão do ato por ela determinado. E, se houver prazo para o cumprimento da ordem, no termo final dele.

Quanto ao momento consumativo, ao contrário do que pretendem os ilustres patronos do recorrente, isso é um ponto aceite, mas que não se contrapõe à tese, ora tão eruditamente defendida pela eminente relatora, de que, não obstante consumado o delito desde o momento da ação ou da omissão contrária, no caso, à ordem judicial eleitoral, cuidando-se de crime permanente, a prescrição só se contaria a partir da cessação dessa mesma permanência.

O problema, assim, não é saber o momento da consumação: é, sim, saber se há ou não crime permanente na hipótese.

Pretende-se que sim, porque, segundo o acórdão, além de não ter dado ao menos cumprimento pontual, eficaz, fiscalizador e ativo à decisão judicial, teria

o então governador do Distrito Federal deixado persistir a situação de fato, qualificada como propaganda institucional irregular, até o momento da verificação pelo oficial de justiça, em 23.11.98: portanto, posteriormente ao segundo turno das eleições.

Não me impressiona esse fato, sobretudo porque não se trata de um crime de propaganda institucional irregular, que, salvo engano, não é por si só incriminada sequer na Lei nº 9.504/97: é simples infração administrativa.

O cerne da figura penal é a desobediência à decisão da Justiça Eleitoral. É crime contra a autoridade das decisões da Justiça Eleitoral, ou o que se chama no diploma penal comum de crime contra a administração da Justiça, no caso, de um ramo específico do Judiciário, a Justiça Eleitoral: tanto assim que, consumado com a recusa de cumprimento do mandado judicial, não o elide fato posterior algum que faça cessar aquela situação qualificada como de propaganda institucional irregular.

Ora, a desobediência à ordem judicial por omissão, e não por embarçar o cumprimento da norma judicial, é modalidade de delito puramente omissivo e, a meu ver, com todas as vênias, não só se consuma – o que é tranquilo –, mas também se exaure com a desobediência à ordem judicial.

Recordei naquela época o mestre Vincenzo Manzini – que, pelo menos quando invocado pela defesa, é insuspeito – quando, citando Vannini, traz como exemplo exatamente o crime de desobediência à ordem de autoridade judicial ou administrativa, para mostrar, na espécie, que o bem jurídico ofendido não é a regularidade da propaganda eleitoral: é a autoridade da ordem judicial, que implica o dever do seu cumprimento imediato ou o cumprimento no prazo concedido, se houver a concessão de prazo que à decisão judicial se deve dar.

É esse o bem jurídico, não o abuso da propaganda institucional para fins eleitorais. Quanto a esta, a Justiça Eleitoral tem meios de fazê-la cessar, independentemente da obediência do sujeito obrigado. O crime é não obedecer à ordem de fazer cessar a propaganda, que se consuma imediatamente, ou quando se exaure a oportunidade de dar-lhe cumprimento, com o termo do prazo acaso concedido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não haveria permanência, consumir-se-ia nesse momento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Depois de suscitada a questão prejudicial da prescrição, no TRE, pelo ilustre juiz José Macedo, trouxeram-se à discussão dois casos do Supremo Tribunal Federal.

Um deles, com todas as vênias da eminente relatora, o do Ministro Sydney Sanches, é de total impertinência ao caso, até porque não se tratava de crime permanente, mas de crime continuado: cuidava-se de uma ordem de descontar pensão alimentícia, da folha mensal de pagamento do obrigado a prestá-la. Isso não é crime permanente, é ordem judicial de trato sucessivo, que se repete a cada mês. E que, caso se repita em meses sucessivos, reunidas as condições objetivas do art. 71 do Código Penal, constituirá crime continuado.

De crime permanente e puramente omissivo trata o Inquérito nº 353, de 20.9.91, com acórdão tomado pela unanimidade do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Leio o voto do Ministro Ilmar Galvão, síntese completa da orientação assumida, então, pelo Tribunal:

“Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar prática de crime de desobediência a mandado judicial de desocupação do imóvel expedido para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de caracterização do ilícito penal. O mencionado prazo fluiu em 7 de dezembro de 1986 sem cumprimento da ordem judicial. Consumou-se, pois, a partir do referido dia, o delito de desobediência, que é punido, no art. 330 do Código Penal, com as penas de detenção de 15 dias a 6 meses e de multa de 200 a 2 mil cruzeiros, em relação ao qual se verificou, em 7 de dezembro de 1988, a prescrição da pretensão punitiva, na forma prevista no art. 109, VI, do mencionado código, já que não ocorrente qualquer causa de suspensão do prazo bienal.

Dessa forma, acolho o requerimento do Ministério Público e declaro prescrita a pretensão punitiva relativamente aos fatos apurados no presente inquérito”.

Por isso, Senhor Presidente, pela sugestão gentil do Ministro Sálvio, resumo o que já antecipara no julgamento da medida liminar, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não avanço mais, sobretudo num outro dado que me impressionou, a saber, a coerência que julgo devida, pelo Tribunal, na decisão de casos absolutamente similares, porque, na Representação nº 164, examinou-se, na mesma época, com relação ao presidente da República, uma situação extremamente semelhante ao caso concreto, e se julgou suficiente, para caracterizar a obediência à ordem judicial, uma instrução normativa, que não é ato presidencial; no caso, tem-se o ofício circular do secretário de comunicações do DF, de ordem do governador. Mas isso se refere ao mérito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. pensa que neste caso se trata não da remoção, mas da desobediência.

Significa que, se houvesse uma remoção no dia seguinte à data do prazo, ter-se-ia praticado o crime?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Teria praticado o crime. Como no caso do acórdão do Plenário do Supremo Tribunal a que me reporte, em que não se indagou da continuidade da permanência da situação de esbulho possessório subjacente: é que não se cogitava de crime contra posse, mas contra a autoridade do mandado de desocupação no prazo de dez dias. Aqui também não é de crime contra as regras de propaganda eleitoral que se trata: é de crime contra a autoridade da Justiça Eleitoral. Por isso, com todas as vênias, e como já antecipa, dou provimento ao recurso.

VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênias para acompanhar a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.384 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque (Advs.: Dr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, após os votos da ministra relatora rejeitando a prescrição argüida, e dos Ministros Sepúlveda Pertence e Sálvio de Figueiredo acolhendo-a e julgando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Barros Monteiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA NO RECURSO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. Para estabelecer se ocorreu ou não, no caso, a alegada prescrição, é preciso saber se o delito do art. 347 do Código Eleitoral é permanente ou instantâneo, tal como, por sinal, deixara anotado a eminente ministra relatora.

Penso que, na linha do voto proferido pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, o crime em questão é instantâneo, mesmo na modalidade omissiva. O cerne da figura delitiva é o descumprimento da ordem emanada da Justiça Eleitoral, pelo que, conforme observou S. Exa. em seu douto voto, o bem jurídico protegido aí não é a propaganda eleitoral, mas, sim, a ordem judicial e o seu cumprimento no prazo fixado ou em prazo razoável para tanto.

2. A propósito do delito tipificado no art. 330 do Código Penal, orienta-se a doutrina no sentido de que se consuma “o crime quando e onde verificar-se o desatendimento à ordem legal recebida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para cumprimento da obrigação” (COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal – Curso completo*. 7. ed., p. 716, Saraiva, 2000). Para E. Magalhães Noronha, “tratando-se de omissão, ficará naturalmente subordinada a prazo, ou, na ausência deste, a lapso suficiente que caracterize o descumprimento da ordem” (*Direito Penal*, v. 4, 23. ed., p. 312, Saraiva, 2001). Confiram-se ainda a respeito os escólios de Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, v. IX, p. 418, Revista Forense, 1958) e de Heleno Cláudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*, v. II, 6. ed., p. 479, Forense, 1988).

3. Assim, expirados os prazos concedidos ao ora recorrente para cumprimento da ordem judicial, respectivamente em 12.5.98 e 30.8.98, o crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) consumou-se na espécie diante da inércia do agente. Tanto assim que, mesmo tivesse ocorrido a remoção das irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no dia seguinte ao exaurimento do prazo, tal circunstância não elidiria a configuração do delito.

Além disso, vale acentuar que, no crime permanente, a conduta do agente se protraí e, enquanto praticada, justifica a prisão em flagrante – art. 303 do Código de Processo Penal:

“Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

No caso em tela, ainda que permanecessem as inscrições vedadas na propaganda institucional promovida, ninguém cogitaria da prisão em flagrante do ora recorrente nos dias que se seguiram ao término do indigitado prazo.

Forçoso, nesses termos, reconhecer-se na espécie a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denúncia somente fora recebida após dois anos do descumprimento da ordem, ou seja, em 9.10.2000.

Eis por que, Senhor Presidente, rogando vênia à Exma. Sra. Ministra Relatora, acompanho o voto prolatado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence para, provendo os agravos de instrumento, conhecer e dar provimento aos recursos especiais, a fim de decretar a extinção da punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença à eminente Ministra Ellen Gracie, relatora, para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendo que o delito permanente é o que se refere à permanência da propaganda irregular, não o de desobediência (Código Eleitoral, art. 347), que se consumou no momento em que venceu o prazo estabelecido para a retirada da dita propaganda.

Segundo Mirabete, o crime de desobediência, na forma omissiva, consuma-se quando o sujeito devia agir e não o faz no lapso de tempo determinado (*Código Penal Interpretado*, Atlas, 1999).

No mesmo sentido, Paulo José da Costa:

“Consuma-se o crime quando e onde verifica-se o desatendimento à ordem legal recebida; se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando ocorrer o prazo para cumprimento da obrigação” (*Curso*, Saraiva, 1992, v. 3, p. 215).

E, ainda, Hungria:

“A consumação do crime de desobediência ocorre com a prática do ato proibido pela ordem, ou com a omissão do ato por ela determinada. Se houver prazo para o cumprimento da ordem, ao transcurso dele estará condicionada a existência do crime” (*Comentários*, Forense. V. IX, p. 420).

Conseqüentemente, o prazo prescricional teve início no momento seguinte ao término do prazo fixado na decisão em tese desrespeitada (Código Penal, art. 111).

Transcorridos mais de dois anos entre tal momento (30.8.98) e o recebimento da denúncia (9.10.2000), deu-se a prescrição da pretensão punitiva, em concreto (Código Penal, art. 110 c.c. art. 109, inciso VI), pois a sentença condenou o réu à pena de cinco meses de detenção, depois reduzida pelo Tribunal para o mínimo legal, três meses.

Por isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, acompanho, integralmente, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, com os acréscimos feitos pelo Ministro Barros Monteiro, com vênias da ministra relatora.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 3.384 – DF. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Cristovam Ricardo Cavalcante Buarque (Advs.: Dr. Luiz Carlos Sigmaringa Seixas e outros) – Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Decisão: Prosseguindo no julgamento do recurso especial, o Tribunal, por maioria, julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, vencida a ministra relatora. Lavrará o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 3.675*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.675 São Paulo – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Agravante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Advogados: Dr. Renato Barbieri e outros.

*Vide o Acórdão nº 3.013, de 9.5.2002, publicado neste número.

Agravada: Coligação Resolve São Paulo (PL/PPB/PSDC/PTN).
Advogados: Dra. Patricia de Castro Rios e outros.

**Agravo regimental. Representação. Duplo grau de jurisdição
plenamente observado pela Res.-TSE nº 20.951.
Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado no *DJ* de 31.10.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, eis o teor do despacho agravado:

“(…)

2. O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

O duplo grau de jurisdição encontra-se plenamente garantido pelo art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951, *verbis*:

‘Art. 8º Contra a decisão dos juízes auxiliares caberá agravo, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na secretaria, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 1º O agravo será levado à sessão pelo próprio juiz auxiliar, que substituirá membro da mesma representação, observada a ordem de antigüidade, e julgado pelo Plenário do Tribunal, no prazo de quarenta e oito horas, a contar da conclusão dos autos, independentemente de pauta’.

In casu, não há, portanto, que se falar em infração constitucional, já que o julgamento foi feito regularmente pelo Pleno.

O TRE examinou as provas e concluiu:

‘(...)

No mencionado programa houve difusão de opinião favorável ao candidato Geraldo Alckmin, senão provocado, pelo menos permitido pelo entrevistador, violando assim a disposição do inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Igualmente foi divulgada opinião desfavorável ao candidato Paulo Maluf no seguinte trecho:

(...)

O fato de a representada ter convidado o coordenador de campanha do candidato do partido representante e dos demais candidatos, depois de ajuizada a representação e recebida a notificação para a defesa é irrelevante e não afasta a infração porque a notificação foi recebida pela representada a 4 de agosto de 2002 e os convites para os coordenadores de campanha dos demais candidatos a governador foram expedidos, sintomaticamente a 5 de agosto de 2002, para dar respaldo à sua defesa.

(...)’ (fls. 24-26).

O programa foi divulgado em 31.7.2002. A lei veda que se divulgue opinião favorável ou contrária a candidato a partir de 1º.7.2002 na televisão, em sua programação normal e no noticiário (art. 45 da Lei nº 9.504/97). O TRE concluiu ter havido tratamento privilegiado. Juízo diverso implica reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula-STF nº 279.

Colaciono jurisprudência desta Corte:

‘Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

O tratamento privilegiado a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, IV da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa.

(...)’ (Acórdão nº 16.023, de 22.2.2000, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

Não há que se falar na exceção do art. 45, V, da Lei nº 9.504/97 quanto a programa jornalístico, como quer a recorrente. Afinal, os programas jornalísticos podem veicular crítica a candidato ou partido político, desde que não dêem tratamento privilegiado a nenhum deles. Uma norma não exclui a outra. Transcrevo julgado desta Corte:

‘(...)
É livre a manifestação de pensamento e o direito de informação, desde
que não viole dispositivo expresso em lei.
(...)’ (Acórdão nº 15.588, de 3.11.98, relator Ministro Costa Porto).

O precedente aplica-se ao caso.
3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º)”
(fls. 72-74).

A agravante limita-se a alegar que o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não é respeitado pela Res.-TSE nº 20.951, porquanto o mesmo juiz auxiliar do primeiro grau é o relator do processo em segundo grau. Assevera que o magistrado traz consigo convicções formadas que prejudicariam a isenção dos demais julgadores.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, não há como prosperar o agravo.

A única alegação da agravante reside na inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 20.951, que estaria a desobedecer o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Como já expressei na decisão agravada, em nada a resolução infringe a Constituição. O fato de o mesmo juiz auxiliar, que decidiu monocraticamente a representação, levar a Plenário o agravo como relator não contraria o dispositivo constitucional. Afinal, o relator não julga sozinho, apenas relata o caso e profere seu voto – que, repito, não é o único.

Tal procedimento nas representações obedece a um só objetivo: a celeridade. Destaco trecho do voto do eminente Ministro Fernando Neves nos Embargos de Declaração na Representação nº 49, de 12.8.98:

“(…) (...) As reclamações e representações relativas ao descumprimento de disposições da Lei nº 9.504/97 devem ter rápida tramitação e pronta solução, sob pena de retirar eficácia do direito que vier a ser reconhecido. Daí porque são encaminhadas aos juízes auxiliares, que não participam da distribuição normal”.

Daí porque também os mesmos juízes auxiliares irão relatar o feito em Plenário, pois já familiarizados com a matéria. Nada há de violação constitucional nesse procedimento, uma vez que o julgamento é feito pelo Colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.675 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Agravante: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Advs.: Dr. Renato Barbieri e outros) – Agravada: Coligação Resolve São Paulo (PL/PPB/PSDC/PTN) (Advs.: Dra. Patricia de Castro Rios e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.438 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.438** **Caxias – MA**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA.

Recorrente: Humberto Ivar Araújo Coutinho.

Advogados: Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Recorrida: Márcia Regina Serejo Marinho.

Advogados: Dr. Enir Braga e outros.

Recurso especial eleitoral.

Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

**Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral
ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles
realizados no rádio e na televisão.
Recursos não conhecidos.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer dos recursos, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA,
redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, vencido.

Publicado no *DJ* de 14.11.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão reformou sentença que julgara procedente investigação judicial em desfavor de Márcia Regina Serejo Marinho, cassando o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Caxias, naquele estado.

O relatório do acórdão recorrido consigna o que se mostrou mais relevante na petição inicial da representação (fls. 338-339):

“(…)

‘O tablóide *Jornal da Cidade*, com veiculação diária em Caxias/MA, encontra-se publicando, quase que diariamente, matérias jornalísticas elogiosas, com característica de propaganda eleitoral, em favor da candidata Márcia Marinho, às eleições majoritárias, pela Coligação Vitória do Povo, causando, destarte, grave desequilíbrio no pleito eleitoral, haja vista a forte influência exercida pelos meios de comunicação no âmbito da comunidade, e, particularmente, na consciência eleitoral. Observa-se, pelas matérias publicadas que a Sra. Márcia Marinho está a utilizar-se, indevidamente, desse meio de comunicação social, em benefício de sua candidatura, restando configurado o abuso do poder

econômico e uso irregular o tablóide *Jornal da Cidade*, cuja diretora de redação é cunhada da candidata (...)'

(...)”.

Nesse julgamento, prevaleceu o voto divergente proferido pelo juiz Ribamar Vaz que, mesmo reconhecendo a robustez das provas, entendeu não estar caracterizado nexo causal do resultado das eleições em favor da candidata.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, considerando que o manejo de declaratórios não se prestava a imprimir ao julgado a interpretação pretendida.

Foi interposto recurso pelo Ministério Público (fl. 203), no qual se aponta violação do art. 22 da LC nº 64/90, porquanto embora reconhecendo existir prova robusta de que houve abuso na utilização de meio de comunicação social, a Corte Regional teria entendido, de forma equivocada, que não havia potencialidade para causar prejuízo ao pleito.

Sustenta-se, também, a existência de divergência jurisprudencial com os acórdãos nºs 11.571/93, 11.241/93, 12.444/95 e 1.314/99 deste Tribunal, ao argumento de que a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que não se exige, para a configuração do abuso do poder econômico, a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições.

Humberto Ivar Araújo Coutinho, que pediu habilitação como assistente litisconsorcial do Ministério Público, por ser o segundo colocado nas eleições majoritárias em Caxias, também interpôs recurso especial (fl. 261), no qual aponta dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, nos quais se teria dado a fatos similares valoração diferente da efetuada pelo Tribunal Regional.

Afirma que: “(...) pelo Tribunal de origem reputou-se indispensável que a conduta ilícita tida por existente tivesse nexo causal com o resultado, bem assim que era importante aquilatar o número de votos obtidos pela candidata vencedora. O posicionamento do TSE, por sua vez, é o de que a lisura em si do certame ‘fica comprometida com a simples prática do ato reprovado, pouco importando o reflexo que tenha nos resultados da eleição’. Mais: ‘que pouco importa o resultado das eleições’. Outrossim, o TRE/MA exigiu uma certa ‘potencialidade’ danosa para aplicar a sanção, enquanto que o TSE afirma que ‘a ordem jurídica em vigor contenta-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito’.”

Alega que a decisão violou a lei, reconhecendo ter havido o comportamento proibido, mas exigindo outros elementos para aplicar as sanções respectivas, argumentando que (fl. 283):

“(…)

38. Com efeito, é irrelevante – já decidiu essa Corte superior – a demonstração de vantagem quantitativa em votos, auferida diretamente pelo beneficiário de atos que configurem o abuso de poder econômico ou uso indevido de veículo ou meio de comunicação. Mais: o que visam os dispositivos legais e constitucionais supramencionados, no que rege a representação pelos citados abusos, é a lisura em si do certame, e esta fica comprometida com a simples prática do ato reprovado, pouco importando o reflexo que tenha nos resultados das urnas. Tratando-se de práticas ilegais, configuradoras de abuso do poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerando o [resultado] do pleito.

(…)”.

Os recursos foram admitidos em 23.3.2001, por decisão publicada em 27.4.2001, tendo Márcia Marinho apresentado contra-razões ao recurso do Ministério Público às fls. 301-311, asseverando que é nulo o feito pela falta de citação do vice-prefeito; que não existe prova robusta do abuso; que a jurisprudência recente do TSE é no sentido de que devem ser levados em conta a potencialidade e o nexo causal, e que a propaganda eleitoral na imprensa escrita não sofre as restrições previstas para as demais formas de propaganda, em especial a efetuada pelas emissoras de rádio e de televisão.

A recorrida contra-arrazoou, ainda, às fls. 313-326, o recurso de Humberto Ivar, repetindo a argumentação acima e acrescentando que o recorrente não teve seu pedido de inclusão no feito como assistente litisconsorcial (fl. 176) deferido até aquele momento, não sendo, assim, parte legítima para recorrer.

Na mesma data da apresentação das contra-razões (2.5.2001), foi pedida por José Miguel Lopes Viana, vice-prefeito eleito de Caxias, a extinção do processo por ausência de sua citação como litisconsorte necessário (fl. 293).

Sustentou o então requerente, também, que sua petição (fls. 293-299) poderia ser recebida como embargos de declaração, que deveriam ser considerados tempestivos porque, não tendo sido intimado de qualquer ato do processo, não teria fluído para ele o prazo recursal. Caso não fosse acolhido este pedido, que sua petição fosse recebida como contra-razões aos recursos interpostos.

Os autos foram encaminhados ao relator designado para o acórdão (fl. 359), que determinou a intimação do recorrente Humberto Ivar para se manifestar sobre o pedido (fl. 361).

Foi, então, ajuizada a Reclamação nº 120, tendo esta Corte deferido medida liminar para que os autos fossem imediatamente remetidos a este Tribunal, uma

vez que tendo sido proferido o despacho de admissibilidade do recurso especial, encerrou-se a competência da Corte Regional.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento dos recursos, em parecer assim ementado (fl. 377):

“Recurso especial. Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Faltando a data da intimação do Ministério Público, não há como se aferir sobre a tempestividade de seu apelo especial.

Além de não ter sido prequestionada, demandaria reexame de provas a tese da recorrida no sentido de ser nulo o processo por faltar a citação do vice-prefeito.

Muito embora a Justiça não tenha, formalmente, admitido o segundo recorrente como assistente litisconsorcial, não se pode olvidar que ele praticou atos sem oposição do Judiciário, o que implica sua admissão.

Uma vez tendo o Tribunal Regional concluído no sentido de não estar provado que o abuso de poder econômico praticado pela recorrida teve a potencialidade de afetar a lisura do pleito, sua reforma implicaria, necessariamente, reexame do conjunto probatório, inviável de ser levado a efeito na via recursal eleita, tendo em vista o óbice das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, inicialmente esclareço que não há, ao contrário do que afirma a Procuradoria-Geral Eleitoral, dúvida quanto à tempestividade do recurso do Ministério Público.

O julgamento foi concluído em 9.11.2000. O acórdão foi lido em 28.11.2000.

O recurso do Ministério Público foi protocolizado em 30.11.2000, antes da publicação do acórdão, que se deu em 6.12.2000, e sua republicação em 11.12.2000 (fl. 186). Irrelevante saber-se a data em que o *Parquet* foi intimado.

Prosseguindo, examino a alegação de que o feito seria nulo pela falta de citação do vice-prefeito.

Como observa o Ministério Público, essa questão não foi objeto de exame por parte do Tribunal *a quo*, o que constitui óbice a que seja apreciada em sede de recurso especial.

Entendo que, mesmo que se possa superar esse obstáculo em face das peculiaridades da hipótese em exame, não seria caso de se acolher a pretensão da recorrida, reiterada em petição e depois apresentada pelo vice-prefeito interessado.

Com efeito, em recente julgamento, quando apreciou o Recurso Especial nº 19.540, do qual fui relator, este Tribunal reafirmou o entendimento de que a situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, daí porque não seria caso de litisconsórcio passivo necessário em investigação judicial.

Eis a ementa do acórdão proferido:

“Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Distribuição de cestas básicas. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Participação do recorrente. Reexame de provas. Potencialidade. Verificação.

Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Recurso não conhecido”.

Observo que no caso destes autos, assim como no precedente referido, também se trata de investigação judicial por abuso de poder. E que ao vice-prefeito não foi atribuída responsabilidade, direta ou indireta, por nenhum dos atos investigados.

Creio, portanto, que o precedente tem adequada aplicação à situação em julgamento e, por isso, rejeito a preliminar.

A segunda questão a ser enfrentada diz com a alegação de que o recorrente Humberto Ivar não teve seu pedido de inclusão no feito como assistente litisconsorcial (fl. 176) deferido, não sendo, assim, parte legítima para recorrer.

Neste ponto, razão assiste à Procuradoria-Geral Eleitoral quando afirma que (fl. 385):

“(…)

25. Não há como prosperar, por outro lado, o entendimento da recorrida no sentido de falta de legitimidade ativa do segundo recorrente para interpor seu recurso especial, posto que, muito embora seu pedido não tenha sido apreciado, foi dado ao seu recurso especial, interposto, evidentemente, após o pedido de nomeação, regular processamento, o que revela sua admissão, como já tem entendido o STJ no HC nº 3.382, cuja ementa se encontra assim redigida, *in verbis*:

‘Júri.

1. Assistência. Assistente da acusação que atuou sem que tenha havido despacho formal de admissão. Irregularidade que não acarreta nuli-

dade, já que o assistente participou de atos do processo sem oposição do juiz ou do Ministério Público.

(...)'

(...)”.

Desse modo, afasto a pretendida ilegitimidade.

Prosseguindo, lembro que esta Corte, em diversos julgados, já assentou que os veículos impressos de comunicação, diferentemente do que ocorre com as emissoras de rádio e de televisão, podem adotar posicionamento em relação ao pleito, mas que eventuais abusos, que configurem uso indevido dos meios de comunicação social ou abuso do poder, podem ser apurados na investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (precedentes: recursos especiais nºs 18.802, de que fui relator, de 8.2.2001; 19.171, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 5.6.2001; 16.959, relator Ministro Nelson Jobim, de 10.5.2001, e 15.269, relator Ministro Eduardo Alckmin, de 25.5.99).

Assim, a alegação de que a imprensa escrita estaria totalmente livre para publicar notícias, ou seja, estaria fora do controle por parte da Justiça Eleitoral, é de ser rejeitada.

Superadas essas questões, passo a verificar a ocorrência do alegado abuso e sua potencialidade para influenciar a disputa eleitoral.

A caracterização do abuso de poder a ser punido é questão de extrema relevância e apresenta alto grau de complexidade, encontrando-se entre as mais debatidas por esta Corte.

O professor e ex-ministro deste Tribunal Torquato Jardim, em seu festejado *Direito Eleitoral Positivo*, fez um elucidativo e completo pronunciamento sobre a matéria, às fls. 181-183:

“(...

77. O Tribunal Superior Eleitoral ainda claudica no que tange o nexo de causalidade, vale dizer, a correlação entre o ato abusivo ou ilegal e o número de votos auferido no pleito.

Antes consolidara o entendimento de que não se exige, para a configuração do abuso do poder econômico, a relação de causa e efeito entre o ato e o resultado das eleições; o ato abusivo em si já era bastante para fazer incidir a inelegibilidade. Assim, ‘irrelevante para a configuração da conduta proibida o volume ou a origem dos gastos não autorizados por lei ou a vantagem em votos eventualmente obtida’ (Rec. nº 12.394, rel. Min. Jardim, DJU 1º.mar.96).

Ou, ainda: ‘a cassação do mandato eletivo ocorre, a teor do disposto no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, uma vez comprovada uma das práticas nele previstas. Descabe cogitar do nexo de causalidade, considerados os resultados das eleições’ (Rec. nº 12.282, rel. Min. M. Aurélio, *DJU* 16.jun.95). Neste precedente, o voto do relator é particularmente contundente:

‘É princípio básico que onde o legislador não distingue não é dado ao intérprete fazê-lo. No § 10 do art. 14 da Constituição Federal está assentada a procedência da ação de impugnação de mandato uma vez comprovado o abuso de poder econômico, a corrupção ou a fraude. A procedência da impugnação não ficou jungida ao reflexo que qualquer dos vícios tenha ocasionado nas eleições verificadas. Aliás, vincular um deles ao resultado do pleito gera, tão-somente, grande perplexidade (...). É possível que numa campanha eleitoral o candidato utilize abusivamente do poder econômico que possua, sem que isto fosse indispensável ao respectivo êxito. O que visa o dispositivo constitucional, tal como os preceitos da Lei Complementar nº 64/90, no que rege a representação do citado abuso, bem como o de autoridade, é a lisura em si do certame, e esta fica comprometida com a simples prática do ato reprovado, pouco importando o reflexo que tenha nos resultados da eleição. Por isso mesmo (...) no julgamento do Recurso nº 12.244 (...) consignei que a circunstância de poder desaguar na cassação do registro do candidato revela que pouco importa o resultado das eleições, ou seja, a influência que o abuso haja exercido junto ao eleitorado. (...) a ordem jurídica em vigor contenta-se com a probabilidade do comprometimento, seja da normalidade, seja da legitimidade do pleito, caracterizando-se ela, sempre que os comportamentos comprovados revelem influência do poder político ou econômico no desenvolvimento do processo eleitoral. (...) o preceito, ao cogitar da ação de impugnação ao mandato, encerra, como premissa da procedência, o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, sem questionar possíveis repercussões que tenham tido no resultado do pleito. Entender-se ser necessária a comprovação do liame, ou seja, do nexo de causalidade, a ponto de exigir-se fique extreme de dúvida que a eleição do detentor do mandato deveu-se apenas à prática condenável é esvaziar o dispositivo constitucional e, mais do que isso, olvidar que apenas contempla a caracterização de um dos vícios’.

Num segundo momento, adotou aquela Corte os critérios de habilidade para o desequilíbrio e de potencialidade do desequilíbrio:

– ‘tratando-se de práticas ilegais, configuradoras do abuso de poder econômico, hábeis a promover um desequilíbrio na disputa política, não é de exigir-se o nexo de causalidade, considerados os resultados dos pleitos’ (Rec. nº 11.469, rel. Min. C. Leite, *DJU* 7.jun.96).

– ‘é mister entretanto, ao que se depreende desses mesmos precedentes, que se trate de prática hábil a promover desequilíbrio na disputa política, com o conseqüente comprometimento da lisura das eleições, como tal não se caracterizando a noticiada nos autos, envolvendo o sorteio de um fogão durante a realização do *showmício*. Com efeito, ainda que revestido de ilicitude, podendo atrair a persecução criminal, cuide-se aqui de fato isolado, de nenhuma ou, quando muito, insignificante dimensão no cenário da disputa política, sem potencialidade para desigualar os candidatos, segundo as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, não se prestando, pois, a configurar abuso de poder econômico’ (RO nº 28, *DJU* 28.jun.96 e RO nº 10, *DJU* 24.out.97, deles rel. Min. C. Leite).

78. Recentemente, decidiu o Tribunal que ‘a configuração do abuso do poder econômico político hábil a ensejar a inelegibilidade (...) exige prova de nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e normalidade do pleito’ (RO nº 5, rel. Min. M. Corrêa, *DJU* 6.mar.98). Consignou o relator em seu voto:

‘Ainda que incontroverso o fato de que houve utilização indevida de veículos oficiais do estado e dos municípios na condução dos políticos à reunião no hotel fazenda (...), importa notar que o desvio de finalidade desses bens públicos se dera sem repercussão direta junto ao eleitorado, de modo a comprometer a lisura e normalidade das eleições. (...) não houve repercussão eleitoral capaz e suficiente para influenciar a liberdade de voto, inexistindo o nexo de causalidade exigido pelo art. 14, § 10 e pelo art. 1º, I, *d* c.c. o art. 22, XIV da LC nº 64/90, pois, como consta da representação, no dia 29 de agosto de 1994, a Coligação União por Mato Grosso realizou um encontro político, com a finalidade de discutir os principais problemas que afligiam as candidaturas da coligação, ou seja, buscavam-se soluções para os assuntos *interna corporis* da coligação’.

Durante o pleito de 1998, especialmente no julgamento de representações pertinentes às condutas vedadas aos agentes públicos candidatos nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 73), é provável que a nova composição da Corte venha a consolidar a linha de jurisprudência predominante. (...).”

Uma decisão mais recente e que merece ser citada é o Acórdão nº 16.242, relator designado Ministro Nelson Jobim, no qual a Corte, por maioria, verificou a votação recebida pelo candidato, no município onde teria ocorrido o abuso em relação à sua votação no estado inteiro, para chegar à conclusão de que o ato supostamente abusivo não tinha potencialidade para definir o pleito.

De todo modo, vê-se que a potencialidade dos fatos para desequilibrar a eleição, isto é, o risco de perturbação da livre manifestação popular, figura sempre como ponto central para a configuração do abuso de poder.

Quanto à comprovação dos fatos não há dúvidas. O próprio voto vencedor reconhece ser a prova robusta (fl. 187):

“Senhor Presidente, senhores juízes, Senhor Procurador, ouvi com muita atenção o bem esquadrinhado voto proferido pelo juiz Carlos Madeira e concluo que o mesmo se ateve com muito acerto quando trata daquilo que se chama de robustez de prova, porque, pelo menos por uns 30 minutos, ele leu jornais da cidade de Caxias, notadamente o *Jornal da Cidade*. Então, sobre a prova trazida para esse julgamento o Dr. Carlos Madeira de fato e de verdade se ateve com bastante segurança.
(...)”.

No voto vencido, contido no aresto regional, há detalhada análise da prova, o que não foi contestado no voto vencedor.

A primeira constatação é de que o *Jornal da Cidade* é, de fato, pertencente ao deputado Paulo Marinho, marido da recorrida, Márcia Marinho (fls. 340-341).

Em segundo lugar, ficou assentada a utilização indevida do jornal, em benefício da recorrida (fls. 341-345):

“(...)”

Na edição do dia 10 de agosto deste ano, em primeira página e com amplo destaque, encontram-se duas grandes fotografias de comícios realizados pela recorrente, com a manchete e comentários seguintes, assentados ao lado das referidas fotografias:

‘Caravana da vitória visita Vila São João.
A Vila Arias também recebeu com carinho os candidatos da Coligação Vitória do Povo.’

Nesta mesma edição, encontra-se a seguinte nota:

‘Márcia Marinho lança hoje seu plano de governo.

A Coligação Vitória do Povo convida a população caxiense em geral, para participar do lançamento do plano de governo da candidata a prefeita de Caxias, Márcia Marinho. Na ocasião, Márcia irá apresentar suas propostas para as mais diversas áreas dentre educação, saúde, segurança e infra-estrutura, entre outras.

Local: Hotel Alecrim.

Horário: 19h’.

Ainda na mesma edição, página 3, constam duas grandes fotografias, e, sob a manchete “Bairro Fazendinha aplaude a caravana da vitória – Márcia Marinho e os candidatos da vitória foram recebidos com festa”, exibe matéria de meia página, descrevendo o comício, destacando os nomes dos candidatos que discursaram e a programação da caravana liderada pela recorrente (fls. 11 e 12).

Na edição do dia 9 de agosto, em manchete de primeira página, ladeada por duas imensas fotografias, o *Jornal da Cidade*, em todo o canto direito, destaca o seguinte:

‘Vitória do Povo.

As comunidades da Vila Arias, Ipem e Matadouro e [adjacências] receberam ontem a noite a caravana da Coligação Vitória do Povo. A candidata a prefeita Márcia Marinho, vice Zé Miguel e vários candidatos a vereador, contactaram com o povo e deixaram sua mensagem de esperança e otimismo de um novo tempo para Caxias, com a eleição de Márcia Marinho no dia 1º de outubro. Em seu discurso Márcia agradeceu o calor humano daquelas comunidades reiterando o seu desejo em fazer Caxias voltar a crescer. Hoje, a comunidade da Fazendinha também será prestigiada com a visita de Márcia e sua caravana da vitória, às 8h25min da noite.’

Nesta mesma página, sob as duas fotografias, sucessivamente, encontram-se as seguintes anotações:

‘Cresce a cada dia a esperança do povo pelas propostas de Márcia Marinho, Zé Miguel...

e da Caravana da Vitória, que têm sido bem recebidos nos bairros da cidade.’

Na página 3 desta mesma edição, em mais de meia página, e com três fotografias, colhe-se, além de todo o conteúdo da matéria propriamente dita, a manchete e anotações seguintes:

‘Vila Arias recebe caravana da Vitória do Povo.
Candidata a prefeita Márcia Marinho é aplaudida com entusiasmo pela população dos bairros da cidade.
Populares da Vila Arias e adjacência também vibraram com entusiasmo (...)
(...) ouvindo a candidata da renovação, Márcia Marinho.
Candidatos a vereador, vice Zé Miguel, deputado Paulo levam suas mensagens de otimismo aos bairros.’

Na edição do dia 8 de agosto, em primeira página, quatro fotografias, todas retiradas de comícios, exibem-se a manchete e anotações seguintes:

‘Caravana da Vitória do Povo continua recebendo adesões das comunidades.
Bacurizinho esteve em festa com passagem da caravana de Márcia Marinho.
Em Nazaré do Bruno a adesão à Caravana da Vitória foi geral.’

Na mesma edição, página 3, sob três fotografias, encontra-se a manchete seguinte: ‘Márcia Marinho apresenta propostas de governo nos bairros e na zona rural. No final de semana a candidata a prefeita falou para milhares de pessoas no povoado Nazaré. Ontem, a festa da Vitória do Povo foi no Salobro’.
Sob as fotografias, encontram-se as seguintes anotações:

‘Milhares de pessoas na Bacurizinho ouviram as propostas da Caravana da Vitória, que recebeu inclusive o apoio de Herculano Bruno, de seus familiares, bem como a adesão total dos moradores do povoado Nazaré do Bruno.
Márcia Marinho foi recepcionada na residência da tradicional família de Zé Bruno, fundadores do povoado.’

Na edição dos dias 6 e 7 de agosto, o *Jornal da Cidade* exhibe, em sua primeira página, quatro fotografias, com a manchete e matéria seguintes:

‘Caravana da Vitória realiza comício em Nazaré do Bruno.
Márcia Marinho e Zé Miguel iniciam campanha com sucesso.
Mais de trinta mil pessoas estiveram no comício da Volta Redonda.
Candidato a vice-prefeito Zé Miguel, também foi muito aplaudido durante o comício de abertura da campanha.
Deputado Paulo e netos do fundador do povoado Nazaré do Bruno, que aderiram à candidatura de Márcia Marinho.’

(...)

Assim, de tudo quanto foi apresentado, exaustivamente, reconheça-se, constata-se que as matérias veiculadas no *Jornal da Cidade*, ao tratarem da candidatura da recorrente, deixaram-se de contaminar por acintosa parcialidade, violando, assim, os princípios da legalidade e da isonomia, conforme bem o proclamou a douda sentença recorrida (fl. 114):

‘Com efeito...’.

Ficou registrado, também, que os outros candidatos a prefeito eram atacados pelo jornal.

Com isso, concluiu-se evidenciado o desequilíbrio do pleito, razão pela qual deveria ser mantida a cassação do registro da recorrida.

Este posicionamento, entretanto, não prevaleceu na Corte Regional, tendo a maioria se formado no sentido de não estar caracterizado o nexo causal do resultado das eleições em Caxias, em favor da recorrida. Veja-se o voto vencedor (fls. 187-188):

“(...)

Porém o ilustre relator não conseguiu, pelo menos para mim, induzir posicionamento de que aquela prova, que de fato é robusta, se caracterizasse como um nexo causal do resultado das eleições de Caxias em favor da candidata representada. Ainda que os tribunais eleitorais, notadamente o Tribunal Superior Eleitoral já não estejam dando tanta ênfase ao nexo causal, como efeito da robustez da prova, situando-se muito mais no aspecto da potencialidade, tive a oportunidade de pesquisar e constatar que a potencialidade, somente da comprovação de fatos abusivos em si, têm capacidade para alterar a normalidade e a legitimidade das eleições. Só neste caso a potencialidade se aplica.

(...)”.

No trecho transcrito do voto condutor do acórdão regional, verifica-se que o que se levou em conta foi o número de votos recebidos pela recorrida, comparando-o com a votação dos demais candidatos, concluindo-se que a diferença de 6.298 votos representa a vontade popular e deve ser respeitada.

Em que pese a complexidade do tema e a aparente instabilidade da jurisprudência do TSE, penso que o entendimento que prevaleceu na decisão regional não é o mais correto.

A verificação da diferença de votos entre os dois candidatos mais votados não é elemento que, por si só, revele a existência ou não do abuso de poder. Até porque essa relação impediria o julgamento da investigação antes do encerramento da apuração, o que não faz qualquer sentido.

O que se há de verificar é se os atos tidos por abusivos, dentro do contexto em que se realiza a eleição, poderiam ou não influir no resultado do certame.

O voto condutor do aresto, comparando a votação de cada candidato, concluiu pela inexistência denexo causal e de potencialidade.

Talvez se tenha tentado seguir a orientação contida no Acórdão nº 16.242, já citado, mas, como já anotei, este cuidou de hipótese diversa da contida nos autos.

Nele se tratava de eleição estadual e se fez a comparação entre a votação total obtida pelo candidato no estado e os votos que ele recebera no município.

Aqui, a eleição é municipal, e o abuso certamente afetou todo o eleitorado, não havendo como fazer tal comparação.

Outra diferença é que no caso dos autos não se decretou a inelegibilidade da recorrida, ante a falta de comprovação de que tenha concorrido para os atos ilegais.

O que ocorreu aqui foi que, estando demonstrado ser “(...) fortemente provável haja a prática abusiva distorcida a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições (...)”, para usar as expressões contidas na ementa do Acórdão nº 1.136, relator Ministro Eduardo Ribeiro, citado no Acórdão nº 16.242, foi cassado o registro da candidata.

No já mencionado Acórdão nº 16.242 estão, ainda, descritas as três condições que seriam conjuntamente necessárias: o fato, a distorção e o reflexo. Para o fato, seria necessária a certeza. Para os demais, a probabilidade.

No meu entender, neste caso, as três condições estão satisfeitas.

Os fatos são incontroversos.

A potencialidade de distorção e de reflexo também estão evidenciadas pelo conteúdo e pelo número das reportagens e notícias, ostensivamente favoráveis à recorrida, e o período em que foram publicadas, tal como registrado no acórdão recorrido.

Nada melhor para demonstrar o uso indevido do meio de comunicação social do que a análise efetuada pelo juiz eleitoral da 4ª Zona, na sentença (fls. 104-116), na parte mantida pelo acórdão recorrido:

“(...

Com relação a utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social, tenho a fazer as seguintes considerações:

De fato, é público e notório, além disso, comprovado está que o *Jornal da Cidade* é o único que circula diariamente em Caxias com grande tiragem e poder de penetração em todas as camadas sociais deste município. E essa circulação diária ocorre há mais de dois anos, isso dito pela candidata Márcia Marinho, em seu depoimento de fl. 85 verso, e também pelo próprio *Jornal da Cidade*, conforme se observa na coluna Café da Manhã, na fl. 25, ao estampar que: ‘O *Jornal da Cidade* é o primeiro jornal diário de Caxias, foi o primeiro a entrar na Internet e, em breve, estará a cores’.

Sem dúvida, o *Jornal da Cidade* é um veículo de comunicação social nos termos da lei. É empresa legalmente constituída e estabelecida, veicula notícias sociais, políticas, econômicas, culturais, [políticas] e outras de todo interesse da coletividade, sendo a sua aquisição paga no valor de R\$0,50 (cinquenta centavos), conforme estampado na sua primeira página.

O fato de esse jornal veicular propaganda eleitoral sub-reptícia, elogiosa e favorável a candidata Márcia Marinho e contrária à imagem e candidatura dos demais concorrentes, principalmente em espaço superior àquele que é permitido pela legislação, deixa bem claro o desvirtuamento de sua finalidade, que é o de informar à sociedade.

Foi visto acima que o teor das matérias relativas a campanha eleitoral, notadamente para Márcia Marinho e os candidatos da Coligação Vitória do Povo, induzem o leitor a acreditar cegamente nas qualidades dessa candidata, bem assim repulsar os demais concorrentes, criando artificialmente na opinião pública um estado passional em favor dela, e repudiante em relação aos demais.

Note-se que o *Jornal da Cidade* não publicou uma fotografia dos outros candidatos; um plano de governo deles; um local de comício ou, ainda qualquer agenda de um deles. Mais ainda, não há nas reportagens agressivas e depreciativas dos adversários de Márcia Marinho, alguma alusão ou referência que eles foram ouvidos como normalmente é feito em um jornal que se preocupa em informar à sociedade. Tudo isso é indicativo e prova conclusiva de que esse jornal está completamente voltado para que algumas de suas páginas sejam boletim de campanha da candidata Márcia Marinho.

Destarte, concluo que configurado encontra-se a utilização indevida do *Jornal da Cidade*, em favor da campanha eleitoral da candidata Márcia Marinho e dos outros integrantes da Coligação Vitória do Povo.

(...)”.

Ante o exposto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento para restabelecer a sentença que cassou o registro da recorrida.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.438 – MA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorrente: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Advs.: Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrida: Márcia Regina Serejo Marinho (Advs.: Dr. Enir Braga e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Humberto Ivar Araújo Coutinho, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e, pela recorrida, o Dr. Enir Braga.

Decisão: Após o voto do relator, conhecendo dos recursos e lhes dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Márcia Regina Serejo Marinho, como candidata ao cargo de prefeita municipal de Caxias/Maranhão, e contra Maria Luiza Fonseca Marinho, como diretora de redação do tablóide *Jornal da Cidade* daquele município.

A representação teve amparo no § 10 do art. 14 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo a representação, o tablóide estava a publicar, quase que diariamente, matérias em favor da candidata e desfavoráveis aos demais pretendentes ao cargo, causando grave desequilíbrio ao pleito.

Juntou páginas do jornal e certidão do Cartório do 1º Ofício, segundo a qual Maria Luiza consta como diretora de redação do *Jornal da Cidade*.

Negada liminar, as representadas apresentaram defesa, argüindo Márcia Marinho, em preliminar, a inaplicabilidade do § 10 do art. 14 da Constituição.

A representada Márcia Marinho prestou depoimento pessoal; foi ouvida uma testemunha (fl. 77).

Foi prolatada sentença com estas deliberações:

“(…)

Destarte, concluo que configurado encontra-se a utilização indevida do *Jornal da Cidade*, em favor da campanha eleitoral da candidata Márcia Regina Serejo Marinho e dos outros integrantes da Coligação Vitória do Povo.

Como consequência disso tudo, nos termos da parte central do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve-se cassar o registro da candidatura de Márcia Regina Serejo Marinho, visto que ela é a grande beneficiária dos atos praticados pelos prepostos do *Jornal da Cidade*.

Com relação à pena de inelegibilidade, observo que não ficou provado nos autos a concorrência dessa candidata para os atos ilegais, não podendo ela ser declarada inelegível sem que haja uma relação de causa e efeito entre suas ações e o resultado concreto verificado nas provas.

Também ficou claro que Maria Luiza Fonseca Marinho não teve participação alguma na redação ou gestão que resultou nas matérias veiculadas no *Jornal da Cidade*, razão porque a ela também não se deve aplicar a pena de inelegibilidade.

Por todo o exposto, configurado o abuso do poder econômico e a utilização indevida do *Jornal da Cidade* na propaganda eleitoral, com lastro nas provas dos autos e na legislação em vigor, especificamente no § 10 do art. 14 da Constituição Federal, no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, no art. 25 da Lei nº 9.504/97 e no art. 242 do Código Eleitoral, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, por conseguinte, casso o registro da candidatura de Márcia [Regina] Serejo Marinho, da Coligação Vitória do Povo, para as eleições deste ano no Município de Caxias”. (Fls. 115-116 com a correção de erro material de fl. 117.)

Márcia Marinho recorreu da sentença, pleiteando fosse recebido o recurso em ambos os efeitos, o que lhe foi deferido (fls. 118-137).

Em preliminar, argüiu a falta de citação da litisconsorte necessária, a empresa jornalística R. W. Aguiar Ltda., pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Postulou, por igual, a extinção do processo em razão da sua ilegitimidade, uma vez que as notícias elogiosas eram da responsabilidade do jornal, sem que para isso houvesse concorrido.

Quanto ao mérito, com argumentos de fato e de direito, sustentou a reforma da sentença.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões defendendo o indeferimento das preliminares e o desprovimento do recurso. Juntou páginas de jornais.

A Procuradoria Regional Eleitoral, perante o TRE, opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 168).

Ingressou no processo Humberto Ivar Araújo Coutinho, segundo colocado no pleito, requerendo sua admissão na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 176).

Não houve manifestação judicial sobre esse pedido.

O TRE, por unanimidade, rejeitou as preliminares; por maioria deu provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação (fl. 186).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral (fl. 203).

Humberto Ivar opôs embargos de declaração (fl. 240), que foram rejeitados pelo TRE (fl. 252).

Pelos mesmos fundamentos do Ministério Público Eleitoral, também Humberto Ivar interpôs recurso especial (fl. 261).

Os recursos foram admitidos (fl. 289).

José Miguel Lopes Viana, na condição de candidato a vice-prefeito, peticionou nos autos para sustentar sua condição de litisconsorte necessário e pedir a reconsideração do despacho de admissibilidade dos recursos, com a extinção do processo nos termos do art. 269, IV, do CPC (fl. 293).

Márcia Marinho apresentou contra-razões aos recursos (fls. 301 e 313).

Em preliminar, argüiu a nulidade da ação por falta de citação do litisconsorte candidato ao cargo de vice-prefeito.

Sustentou a ilegitimidade de Humberto Ivar para recorrer, em face da circunstância da não-apreciação de seu pedido de admissão como assistente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do e. vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-acolhimento das preliminares de nulidade do processo por falta de citação do candidato a vice-prefeito e de falta de legitimidade para recorrer de Humberto Ivar, por não ter havido manifestação judicial sobre a assistência pleiteada. No mérito, preconizou pelo não-conhecimento do recurso, com fundamento assim resumido na ementa:

“(…)

Uma vez tendo o Tribunal Regional concluído no sentido de não estar provado que o abuso de poder econômico praticado pela recorrida teve a potencialidade de afetar a lisura do pleito, sua reforma implicaria, necessariamente, reexame do conjunto probatório, inviável de ser levado a efeito na via recursal eleita, tendo em vista o óbice das súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF”. (Fl. 377.)

O e. relator, Ministro Fernando Neves, apreciou o tema da tempestividade do recurso, desacolheu as preliminares e, no mérito, votou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Pedi vista.

Estou de acordo com o e. ministro relator no que diz com a tempestividade do recurso, assim como no rejeitar as preliminares.

Com a mais respeitosa vênica, no mérito, divirjo do voto de Sua Excelência.

O acórdão foi assim ementado:

“Investigação judicial. Abuso de poder econômico. Utilização meio de comunicação social. Juízo que aponta para a ausência de potencialidade para causar prejuízo à lisura e normalidade do pleito. Investigação julgada improcedente.

Para o êxito da investigação judicial a lei exige que a conduta reputada abusiva seja potencialmente capaz de comprometer a liberdade de voto e a igualdade de candidatos.

Hipótese que não se verifica, ante a votação expressiva recebida pela candidata a quem supostamente beneficiaria o abuso praticado”. (Fl. 186.)

Os embargos de declaração foram rejeitados em acórdão com esta ementa:

“Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Embargos rejeitados.

O manejo dos declaratórios não se presta a imprimir ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante”. (Fl. 252.)

O núcleo da controvérsia situa-se em saber se a decisão foi tomada ante a ausência de nexo causal, entre os atos de uso indevido de veículos ou meios de comunicação social e o resultado do pleito, ou por não se configurarem tais atos como potencialmente aptos a influir no resultado do pleito.

A rigor, não se deveria atribuir relevância ao voto vencido¹.

Todavia, os dois votos vencedores a ele fazem referência por haver examinado minudentemente a prova, motivo pelo qual lhe faço considerações.

Depois de afastar a aplicação dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 242 do Código Eleitoral e 25 da Lei nº 9.504/97, estes por “terem destinação que não se harmoniza com o objeto da Lei das Inelegibilidades”, o juiz relator vencido passou a examinar as provas, nestes termos:

“Examinando as provas existentes nos autos, e tão-somente estas, tenho que a sentença não merece qualquer censura”. (Fl. 340.)

Reproduziu trechos da sentença e transcreveu as matérias veiculadas pelo *Jornal da Cidade* nas edições de 6, 7, 8, 9 e 10 de agosto.

A sua conclusão foi esta:

“(…)

Assim, as provas trazidas para os autos em debate mostram-se inconcussas, evidenciando o desequilíbrio na disputa eleitoral ocorrida no Município de Caxias, perpetrado pela recorrente.

No que diz ao tema da relação de causalidade, e como reiteração dos argumentos já apresentados, tenho que o melhor entendimento sobre a matéria, sobretudo pelo advento da Lei nº 9.840/99, é aquele de que utilizou o Ministro Marco Aurélio no memorável Acórdão nº 12.244, em que figuraram como recorrente a Procuradoria Regional Eleitoral, e recorrido Humberto Coutinho Lucena.

(…)”. (Fl. 346.)

“(…)

Forte, assim, nos reiteradíssimos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento parcial ao recurso interposto, afastando a incidência dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, 25, da Lei nº 9.504/97, e 242, do Código Eleitoral, mantendo-a, todavia, no que diz à cassação do registro da candidatura da recorrente, sem prejuízo da instauração de processo-crime em seu desfavor.

(…)”. (Fl. 347.)

¹1ª Turma do STF, RE nº 118.479/SP, 30.5.2000, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* de 4.8.2000, p. 20. No mesmo sentido, 1ª Turma do STF, RE nº 215.083/MS, 27.6.2000, rel. Min. Moreira Alves, *DJU* de 1º.9.2000, p. 115.

O juiz Ribamar Vaz – primeiro voto vencedor – fez esta apreciação:

“Senhor Presidente, senhores juízes, Senhor Procurador, ouvi com muita atenção o bem esquadrinhado voto proferido pelo juiz Carlos Madeira e concluo que o mesmo se ateve com muito acerto quando trata daquilo que se chama de robustez de prova, porque, pelo menos por uns 30 minutos, ele leu jornais da cidade de Caxias, notadamente o *Jornal da Cidade*. Então, sobre a prova trazida para esse julgamento o Dr. Carlos Madeira de fato e de verdade se ateve com bastante segurança.

Porém o ilustre relator não conseguiu, pelo menos para mim, induzir posicionamento de que aquela prova, que de fato é robusta, se caracterizasse como um nexa causal do resultado das eleições de Caxias em favor da candidata representada. Ainda que os tribunais eleitorais, notadamente o Tribunal Superior Eleitoral já não estejam dando tanta ênfase ao nexa causal, como efeito da robustez da prova, situando-se muito mais no aspecto da potencialidade, tive a oportunidade de pesquisar e constatar que a potencialidade, somente da comprovação de fatos abusivos em si, têm capacidade para alterar a normalidade e a legitimidade das eleições. Só neste caso a potencialidade se aplica.

A meu ver, esqueceu-se o ilustre relator de observar que no relatório do resultado das votações de candidato para o município de Caxias vê-se um quadro em que a candidata Márcia Marinho obteve 23.569 votos, enquanto que o segundo colocado obteve apenas 17.271, o terceiro, 7.002, e quarto, 3.004. A diferença do primeiro para o segundo, que seria o beneficiado, com uma situação de julgamento desfavorável a Dra. Márcia, seria de 6.298 votos. Situação esta que bem caracteriza aquilo que o juiz Ribamar Castro sempre costuma dizer em seus votos, que, em princípio, o que se tem que respeitar é a vontade popular, que é a regra. A exceção é exatamente o contrário. Se numa votação válida de 51.000 votos há uma diferença de 6.298 votos somente em relação ao segundo candidato, essa vontade popular necessariamente há de ser respeitada, deve ser respeitada.

(...)”. (Sublinhei.) (Fls. 187-188.)

Ao colacionar precedentes desta Corte, cita acórdãos: (a) da relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro versando “hipótese em que, embora demonstradas as práticas abusivas, evidenciou-se a absoluta ausência de potencialidade de influírem no resultado do pleito” (Ac. nº 390C, 15.2.2000); (b) da relatoria do Ministro Célio Borja, que exige prova robusta e incontroversa para a caracterização de abuso do poder econômico (Ac. nº 11.874, 19.2.91); (c) da relatoria do Ministro Maurício

Corrêa, em que tratou da necessidade de prova inconcussa e do descabimento de revelia (Ac. nº 382C, 23.11.99); e (d) da relatoria do Ministro Fláquer Scartezini, tendo por objeto o “(...) nexos de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura e a normalidade das eleições” (fls. 189-190).

Em voto-vista, o juiz Nivaldo Guimarães assim examinou a controvérsia:

“(...)

Ouvido atentamente o relatório e *rutilante* voto do eminente relator do feito, sobreveio-me dúvidas, razão pela qual pedi vista dos autos.

Não obstante o entendimento esposado pelo relator entendo de maneira diversa sobre a questão.

(...)”. (Fl. 191.)

“(...)

É justamente esse o ponto fulcral do recurso sobre a investigação judicial eleitoral aqui apresentado – o potencial da propaganda tida irregular a configurar prejuízo à lisura e normalidade do pleito no Município de Caxias”. (Fl. 194.)

“(...)

Também é firme o entendimento desta Corte no sentido de que para se decretar a inelegibilidade de candidato há de se ter prova robusta e insofismável, além de se constatar a potencialidade do ato tido irregular, gerando-se desequilíbrio, prejuízo à lisura e à normalidade do pleito.

(...)”. (Fl. 195.)

“(...)

Noutro recurso, esta Corte também se posicionou de maneira uniforme, no Recurso nº 1.577/88, Município de Bom Lugar, cujo relator foi o juiz Ribamar Castro”. (Fl. 199.)

““(…) – A procedência da investigação de mandato eletivo necessita de provas e de nexos de materialidade que demonstrem a influência maléfica, potencial ou efetiva, do abuso no resultado e na normalidade do pleito. Hipótese não configurada nos autos.”

Senhor Presidente, destarte as achegas apresentadas no muito bem esquadrinhado voto do ilustre relator, todavia, por ser de entendimento controverso, ouse divergir, conhecendo do recurso e no mérito, dou-lhe provimento para modificar a sentença vergastada.

(...)”. (Fl. 200.)

O relator, juiz Ribamar Vaz, no julgamento dos embargos de declaração, observou:

“(…)

Na decisão embargada, foram analisadas as provas dos autos, não se caracterizando, entretanto, as mesmas como um nexo causal do resultado das eleições de Caxias em favor da candidata representada. Outrossim, no *decisum* foi feita menção a julgados que demonstram que, na ação investigatória instaurada para os fins do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para que seja cassado o registro da candidatura, é necessário, não só a demonstração das práticas abusivas, mas também a comprovação de que as mesmas possuem potencialidade de influir no resultado do pleito.

(…)”. (Fl. 254.)

Tenho, pois, que o Tribunal Regional Eleitoral resolveu a controvérsia pelo exame das provas, concluindo que o uso indevido de veículo ou meio de comunicação social, mesmo provado, não teve a potencialidade para estabelecer desigualdade no processo eleitoral, não havendo nexo de causalidade com o resultado mas com a normalidade do pleito.

Afastada a premissa do outro nexo de causalidade – resultado do pleito –, desconfigura-se o dissídio jurisprudencial invocado.

Para concluir pela violação do art. 22 da Lei nº 64/90, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com as instâncias extraordinárias.

Há precedente:

“(…)

3. Para dissentir do aresto regional que entendeu provados os fatos apontados e haver nexo de causalidade entre esses e o resultado do pleito, imprescindível o reexame e a valoração do conjunto probatório. Súmula-STF nº 279.

Recurso especial não conhecido”.

(REspe nº 15.891, Cândido Sales/BA, relator Ministro Maurício Corrêa, publ. na JTSE v. 11, n. 4, p. 257.)

Não obstante, considero a hipótese da qualificação jurídica dos fatos.

Valho-me da análise que o e. Ministro Nelson Jobim fez em seu voto no REspe nº 15.891 a contar daquela desenvolvida pelo Ministro Eduardo Ribeiro no Ac. nº 1.136.

Eis o raciocínio do Ministro Nelson Jobim:

“(…)
São três os objetos de prova e demonstração.
Necessário, primeiro, a (a) prova da prática da conduta abusiva.
A seguir, o Tribunal, com Ribeiro, exige, quando o candidato não participou dos atos, a *demonstração fortemente provável*:
b) da distorção da manifestação popular;
c) e, do reflexo dessa distorção, no resultado das eleições.
São, assim, três condições, que o sistema jurídico determina como conjuntamente necessárias: o fato, a distorção e o reflexo.
Não são suficientes, isoladamente.
Para o fato, é necessário a certeza.
Se constitui em um juízo de existência do fato.
Ou é, ou não é.
Ou ocorreu, ou não ocorreu.
Não basta, para o fato narrado, o juízo de *é possível que tenha ocorrido*.
É necessário que o fato narrado seja fato provado.
Já para a distorção e o reflexo, a situação é diversa.
O juízo não é de certeza.
É de probabilidade.
Para a hipótese de os atos serem imputáveis ao próprio candidato, basta a mera *potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições*.
Não é necessário que os atos tenham afetado a normalidade das eleições.
Basta que tenham a potencialidade para tal.
Para a hipótese de os atos serem imputáveis a terceiros, sem a participação do candidato, não se trata de mera potencialidade.
Trata-se de probabilidade.
Mas, não de probabilidade menor.
A probabilidade exigível é qualificada pelo adjetivo *forte*.
Ribeiro expressa a concepção de que há graus de probabilidade, *segundo sua maior ou menor aproximação com a certeza* (...).
Insisto.
Não basta a prova do fato.
Há de ser demonstrado, de forma forte, que os atos provavelmente tenham distorcido a manifestação popular.
Mas, não só isto.
Não só qualquer distorção.
É uma distorção também qualificada.

Há que ter se refletido no resultado das eleições.
São estas as premissas de meu voto’.
(...)”. (In *JTSE*, v. 11, n. 4, p. 269-270.)

É indispensável, então, extremar a prova incontroversa.

É indubitado que nas edições dos dias 6 a 10 do mês de agosto do ano de 2000, o tablóide *Jornal da Cidade* publicou matérias editoriais favoráveis a Márcia Marinho, noticiando seus comícios, a receptividade da sua candidatura, com fotografias desses comícios e das concentrações públicas que se formavam em torno da sua candidatura.

Também, não se converte que os atos não são imputáveis a Márcia Marinho. Essa foi a conclusão da sentença, contra a qual, no ponto, não houve recurso.

Considero o meio utilizado para a prática dos atos – a imprensa escrita.

Na visão legislativa, não houve maior preocupação com a propaganda eleitoral na imprensa escrita. Ela ficou restrita aos ditames do art. 43 e seu parágrafo único da Lei nº 9.504/97, que admitiu propaganda paga até o dia das eleições.

Na visão do legislador, a propaganda por meio de *outdoors* tinha mais importância, já que dispensou onze parágrafos ao art. 42.

Ao que se infere, sua atenção foi centralizada na propaganda no rádio e na televisão. Presume-se que aí foi identificado maior poder para produção de resultado. O tema foi objeto de dezessete artigos (44 a 57 – Lei nº 9.504/97).

O confronto é impositivo.

Os imperativos expressos nos incisos III, IV, V e VI do art. 45 da Lei Eleitoral não foram postos para a imprensa escrita.

Estas vedações não lhe foram imputadas:

“(…)”

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(...)”.

A candidatos com coluna em jornais não se impôs a proibição do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97:

“§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção”.

Compare-se a multa do parágrafo único do art. 43 com a do § 2º do art. 45:

“Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil Ufirs ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior”.

“§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil Ufirs, duplicada em caso de reincidência”.

Em relação à imprensa escrita não se consignou a suspensão a que se refere o art. 56:

“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta lei sobre propaganda.

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral”.

Tenho, por igual, como importante, considerar que os fatos denunciados e examinados na sentença e no voto vencido restringem-se a cinco edições do *Jornal da Cidade* dos primeiros dias do mês de agosto.

Houve um período de cinquenta (50) dias entre a última publicação – 10 de agosto – e a data do pleito.

O que o Tribunal exige, quando o candidato não participa dos atos, é a demonstração fortemente provável: (a) da distorção da manifestação popular; e (b) do reflexo dessa distorção, no resultado das eleições.

Repito o e. Ministro Nelson Jobim:

“(…)
Trata-se de probabilidade.
Mas, não de probabilidade menor.
A probabilidade exigível é qualificada pelo adjetivo *forte*.
Ribeiro expressa a concepção de que há graus de probabilidade, *segundo sua maior ou menor aproximação com a certeza* (...).
Insisto.
Não basta a prova do fato.
Há de ser demonstrado, de forma forte, que os atos *provavelmente tenham distorcido a manifestação popular*.
Mas, não só isto.
Não só qualquer distorção.
É uma distorção também qualificada.
Há que ter *se refletido no resultado das eleições*.
(...)”.

Nos atos praticados, pelo meio utilizado e pela distância do pleito, tenho como não satisfeitas as premissas postas.

A esses fundamentos, tenho como incidentes os verbetes nºs 279 da súmula do STF e 7 da súmula do STJ.

Com renovada vênia ao e. ministro relator, voto no sentido de não conhecer dos recursos. Se deles conhecesse seria para negar-lhes provimento.

É o voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, peço licença para observar que não examinei prova, apenas fiquei nos fatos revelados pelo acórdão recorrido. Fiz uma longa leitura do acórdão recorrido, imaginei que os senhores se lembram, destacando partes de votos proferidos perante o Tribunal Regional, com aquelas referências e transcrições que o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira acabou de registrar. Aliás, sobre os fatos não houve divergência.

No caso pareceu-me impossível manter-se a exigência de nexos causal, que foi o fundamento principal da maioria que formou o acórdão recorrido, ou seja, o abuso que o acórdão entendeu provado – não há nenhuma dúvida, os fatos foram provados –, interferiu no resultado da eleição.

Ora, essa investigação judicial foi julgada antes das eleições, logo nunca poderia ser julgada com a exigência de demonstração do nexo causal. Por isso, fiquei na probabilidade de interferência, que me pareceu, pelos fatos narrados e tidos como provados, haver ocorrido.

O eminente Ministro Luiz Carlos Madeira fez referência a 5 edições do início do mês de agosto. Ao que recordei foi esse o número, mas, se não me engano, a representação foi formulada nos dias imediatos do mesmo mês, e esse deve ter sido o motivo pelo qual o abuso cessou. Quer dizer, o procedimento existia, veio a representação e o parou porque começou a ser investigado. Não me recordei se houve alguma medida liminar determinando a suspensão da prática, o término desse desvirtuamento, sob a minha ótica, da finalidade do jornal.

Outro ponto que gostaria de registrar é que sempre sustentei neste Tribunal que o tratamento dado à imprensa escrita em relação às campanhas e à propaganda eleitoral é diferente do tratamento dado ao rádio e à televisão.

O jornal pode manifestar sua opinião, mas em termos. O jornal não está sujeito às mesmas normas a que se subordinam as emissoras de rádio e de televisão. Tive oportunidade de afirmar isso em diversos votos. Diferenciação que, a meu ver, se justifica na medida em que o funcionamento dessas depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 223).

Quando se tratar de matéria divulgada por rádio ou televisão, é necessário haver rígido controle e absoluta vedação de favorecimento a um ou outro candidato, a uma ou outra facção política, pois, como disse, são atividades exercidas sob o controle do Poder Executivo e, portanto, há de se ter o maior cuidado para que não sejam utilizadas no interesse de autoridades.

Por outro lado, a publicação de jornal independe de licença de autoridade (art. 220, § 6º, da Constituição). Na medida em que a legislação eleitoral não impede que um jornal defenda uma ou outra linha doutrinária, considero que os veículos impressos de comunicação, para usar a terminologia adotada pelo constituinte, podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais de seus participantes, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral.

Penso que, quando se elaborou a Lei nº 9.504/97, não se cuidou com maiores detalhes da atividade da imprensa escrita, porque o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 já previa que o uso indevido dos meios de comunicação seria apurado mediante investigação judicial.

Lembro o Acórdão nº 15.269, relator Ministro Eduardo Alckmin:

“No caso de os limites da informação serem ultrapassados, havendo no texto conotação elogiosa a candidato, com demasiado destaque aos méritos

que o habilitem ao exercício da função e pedido expresso de votos, apta a interferir na normalidade e legitimidade das eleições e desequilibrar as chances entre os candidatos, penso que poder-se-ia cogitar da ocorrência de abuso do poder econômico ou dos meios de comunicação social, previsto na LC nº 64/90, que estabelece normas destinadas a coibir desvios como os noticiados nos autos”.

Quanto às questões relativas a um possível cerceamento do direito à informação e de liberdade de imprensa, disse no Recurso Especial nº 18.802, de que fui relator:

“Este Tribunal fixou o entendimento de que as normas que disciplinam a veiculação de propaganda eleitoral não afetam a liberdade de manifestação do pensamento garantida pela Constituição Federal, nem a liberdade de imprensa, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser transmitida. Considerou, ainda, que são equivalentes, na ordem constitucional, os princípios invocados com os da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, e que a compatibilização de todos eles torna possível a repressão dos abusos cometidos. Nesse sentido os acórdãos nºs 1.868, relator Ministro Costa Porto, *DJ* 27.8.99, e 15.637, relator Ministro Eduardo Alckmin, *DJ* 12.2.99”.

Senhor Presidente, a mera notícia jornalística de apoio a determinado candidato ou corrente política não pode ser considerada ato ilegal e abusivo, mas o jornal não pode se transformar em instrumento de campanha, salvo se declarado como tal.

As campanhas eleitorais podem ter um jornal como instrumento, mas os seus custos devem ser incluídos e referidos na prestação de contas do candidato. Ele não pode é ter essa vantagem de forma indireta, senão ficamos a mercê de quem detém o poder econômico e sem a devida fiscalização da Justiça Eleitoral.

Para concluir, lembro-me, Senhor Presidente, daquelas preocupações externadas por V. Exa. no julgamento do caso do governador Mão Santa. Creio que este Tribunal está no momento de definir uma orientação que é muito necessária para as próximas eleições: até onde atos como os descritos pelo acórdão recorrido, que a meu ver implicam uso indevido dos meios de comunicação, podem ser praticados.

Pedindo a máxima vênia ao eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, que trouxe um voto muito bem fundamentado, permaneço na minha convicção, conhecendo e dando provimento aos recursos.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Há prova de que essa matéria havia sido encomendada pelo candidato?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O acórdão não menciona isso, mas não creio ser relevante.

Lembro-me até de uma decisão famosa – caso Felixlândia – em que o Ministro Pertence, ao votar, disse que serviria de referência para muitos outros e, tratando da questão da investigação judicial, destacou o aparente mas inexistente paradoxo do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90: o candidato pode ter o seu registro cassado ainda que inocente.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Salvo se o candidato provar que a propaganda foi feita para cassá-lo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Evidentemente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: No caso Felixlândia, havia um voto de um juiz do TRE de Minas Gerais que punha grande relevo no argumento de que poderia ser obra da oposição. Digo, se a oposição pratica a fraude – sobretudo a hipótese de fraude na apuração –, ou essa fraude teve potencialidade – interferiu – ou não. De nenhum modo a incidência, de que se cuidava na época, do art. 14, § 2º. Ao contrário, o candidato contra o qual se prove que comprou um voto pode ser condenado e, em razão dessa condenação, vir até a perder o mandato. Entretanto, isso não autoriza a procedência da ação de impugnação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): No caso, consta da sentença que o proprietário de fato do jornal era o marido da candidata e que a administradora era a cunhada – não me lembro exatamente se dele ou dela. Então, não me parece possível atribuir a autoria do fato à oposição.

Pedindo vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira, mantenho o meu voto pelos fundamentos que já expus.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: O primeiro esclarecimento é o seguinte: não houve concessão de liminar.

O segundo esclarecimento é este: tanto a sentença quanto o voto vencido se basearam, para as suas conclusões, nas edições dos dias 6, 7, 8, 9 e 10 de agosto do *Jornal da Cidade*.

O voto que proferi foi calcado no entendimento dos votos vencedores, não do voto vencido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Entendi que os votos vencedores exigiram o nexo causal.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Os votos vencedores concluíram, divergindo do entendimento do voto vencido, no sentido de que os atos praticados não tiveram potencialidade para comprometer a normalidade do pleito ou para produzir resultado diverso.

Finalmente, o tema de ser o proprietário do jornal esposo da recorrida veio na sentença gratuitamente, não foi alegado pelo Ministério Público.

Gostaria de esclarecer que não fiz essa referência por duas razões. Primeira, porque esse fato não foi alegado pelo Ministério Público; a segunda porque veio na sentença, gratuitamente, como fato público e notório. E esse trecho da sentença foi reproduzido no voto vencido. Com a devida vênia, não está do acórdão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não, para mim é irrelevante, não consta do meu voto. Fiz o esclarecimento em razão do que indagou o eminente presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, os dois brilhantes votos que me antecederam trouxeram questões peculiares ao caso. Fossem outras as circunstâncias, eu recomendaria um pedido de vista.

Mas, na verdade, desde que ouvi o voto, sempre muito bem fundado e articulado, do Ministro Fernando Neves, já tendia, não obstante, a formar minha convicção em contrário, hoje reforçada pelo voto trazido pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

De logo, não me impressionam as circunstâncias, de fato, do caso concreto: nem a afirmada inocência do candidato, nem a discussão agora aventada sobre a propriedade real desse jornal.

Parece-me que o caso traz à discussão uma questão de extrema seriedade: a demarcação de até que ponto os veículos de comunicação impressos, vale dizer, a

chamada imprensa escrita, estão sujeitos à mesma disciplina, ou, pelo menos, a disciplina similar àquelas impostas pela lei, com a chancela de constitucionalidade do Tribunal, aos veículos de tele e radiodifusão.

E nesse sentido considereí preciosa a análise comparativa agora traçada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira – deixando até em segunda linha a questão constitucional –, entre o tratamento dado à imprensa escrita e dedicado às emissoras de rádio e televisão, na própria Lei nº 9.504/97.

Essa lei, na verdade, dedicou à imprensa escrita uma única restrição, atinente aos meios de comunicação escrita como veículos de publicidade (art. 43).

Ao contrário, no que diz com as emissoras de rádio e televisão, são numerosos e fortes os anteparos postos no art. 45 da Lei nº 9.504/97 à sua utilização, ainda que dissimulada na campanha eleitoral.

A meu ver, não se trata apenas de distinguir os dois tipos de veículos de comunicação: de um lado, a absoluta liberdade de organização da empresa jornalística, do veículo impresso de comunicação, e, de outro, a sujeição do rádio e da televisão à concessão, permissão ou autorização do poder público – distinção nítida no cotejo entre o art. 220, § 6º, e o art. 223 da Constituição, *verbis*:

“Art. 220. (...)

(...)

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

(...)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”.

Parece-me que a própria natureza da comunicação social veiculada pelo jornal, em contraposição àquela veiculada pela radiodifusão, impõe e legitima a diversidade de tratamento que, a meu ver, com absoluto respeito ao princípio da proporcionalidade e à ponderação de interesses constitucionais em causa, fez a Lei nº 9.504/97: basta frisar a voluntariedade do acesso ao veículo impresso em contraposição à invasão quase compulsória que os outros veículos representam.

Não se trata – e isso, parece-me, está a merecer análise mais profunda – de subtrair o veículo impresso de medidas de prevenção ou repressão de abuso do poder econômico ou político, materializado na sua utilização numa campanha eleitoral. Está em distinguir até quando se pode considerar abusivo o uso do veículo

impresso para manifestar solidariedade a uma determinada candidatura em contraposição a outras.

Creio que, no caso, não se demonstrou que se haja passado dos limites que a própria Constituição demarca aos veículos de comunicação, ainda que por meio de conceitos indeterminados e que estão a exigir uma reflexão mais profunda.

Lembro-me, por exemplo, do célebre caso Ouro Preto, que levou o Tribunal à cassação das eleições para prefeito. Também se tratava de divulgação por jornal feita no dia da eleição, mas com veiculação de falso programa atribuído ao candidato adversário ao de sua preferência: aí, não tenho dúvidas de que, em hipótese como essa, cessa toda a licença da imprensa escrita.

Outra coisa, a meu ver, é o engajamento deste ou daquele veículo impresso de comunicação a favor de determinada candidatura.

Fico aí, portanto, Senhor Presidente – o que me dispensa de indagar até que ponto é possível extrair do confronto entre o voto vencido, mas objeto de consideração pelos votos vencedores, a configuração do prequestionamento para o recurso especial.

Pelas considerações feitas em torno da maior tolerância em relação aos veículos impressos de comunicação, dispenso-me de aprofundar-me no tema tormentoso, que dividiu os dois votos anteriores.

Apenas reafirmo a minha velha convicção de que reclamar, para a configuração do abuso, a prova de um nexo de causalidade, como se tratasse de configuração de um crime, seria simplesmente rasgar e jogar no lixo o preceito constitucional expresso no § 10 do art. 14: jamais se provará nexo de causalidade entre determinado tipo de propaganda e abuso de publicidade política e tal ou qual número de votos que haja separado um candidato do outro.

Por isso, reporto-me ao caso Felixlândia, para contentar-me com o que então chamei de potencialidade de o abuso comprometer a higidez do pleito.

E também reafirmo que não dou nenhum relevo à inocência ou não do candidato em relação ao abuso.

Volto também ao tema que largamente desenvolvi naqueles casos quase pré-históricos da discussão deste Tribunal – Felixlândia e Pirapora –, nos quais tentei mostrar que a prática de um crime pode ser de todo irrelevante, ora na impugnação do mandato, ora na investigação judicial; assim como um candidato inteiramente inocente pode ver comprometida a sua diplomação pela existência de abuso e de fraude que haja comprometido a eleição, o culpado da infração penal – sem prejuízo da responsabilidade pelo crime – não a terá cassado se o fato isolado não teve, sequer potencialmente, influência relevante no pleito.

O exemplo de laboratório que trouxe então é o da manipulação de resultados por servidor da Justiça Eleitoral, movido não por solidariedade a determinada candidatura, mas por ódio fidalgal ao seu adversário: o candidato proclamado vitorioso seria de todo inocente, e nem por isso seu diploma estaria menos viciado.

Com a vênia do Ministro Fernando Neves, acompanho o voto do Ministro Luiz Carlos Madeira e não conheço dos recursos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, acompanhei o voto brilhante do Ministro Fernando Neves, que já me impressionou na primeira assentada em que nos debruçamos sobre essa questão.

O tema é de extremo relevo, não só porque define uma situação regional, municipal, mas, e principalmente, porque define aquilo que o Ministro Sepúlveda Pertence colocou com extrema propriedade, que é a demarcação dos limites dentro dos quais deveremos, no próximo pleito, apreciar a participação e a utilização dos meios de comunicação em geral, e, no caso, da comunicação escrita.

Faço minhas as ponderações hoje trazidas pelo Ministro Luiz Carlos Madeira e os acréscimos do Ministro Sepúlveda Pertence para, pedindo vênia ao Ministro Fernando Neves, acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Fernando Neves para acompanhar os votos dos Ministros Luiz Carlos Madeira, Sepúlveda Pertence e da Ministra Ellen Gracie.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também peço vênia ao ministro relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Tal como acabou de mencionar o Ministro Sepúlveda Pertence, há que se atribuir um tratamento distinto entre o meio de comunicação impresso e os demais veículos. O que se salienta na imprensa escrita é o aspecto da voluntariedade que ocorre com respeito ao cidadão comum.

Aqui, restou bem esclarecido que no mês de agosto houve apenas 5 edições do jornal, cujas publicações deram ensejo à instauração da investigação.

Penso também, em suma, como o Ministro Sepúlveda Pertence, que, no caso, dadas as suas particularidades, não ocorreu o emprego abusivo do veículo impresso.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Barros Monteiro, o Ministro Luiz Carlos Madeira, acentuado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, fixou uma coisa importante sobre a qual o Tribunal terá de meditar: é a distinção entre os arts. 43 e 45.

E a legislação, inteligentemente, tratou o tema: quem está atrás do art. 43 e do art. 45 é o destinatário do veículo.

No caso do art. 43, da imprensa escrita, quem está por trás, o destinatário do veículo, é o eleitor que compra e lê voluntariamente, ou seja, é aquele que chamaríamos de *homo sapiens*.

Ao passo que o alvo do art. 45 é homem que vê.

É importante ter presente as distinções que estão sendo feitas e que seguramente o Tribunal terá de enfrentar.

Um grande autor italiano, Giovanni Sartori, examina a distinção entre o que ele chama modernamente de *homo videns* e *homo sapiens*.

Mostra a técnica completamente distinta do homem que lê, e que, portanto, analisa o discurso; do homem que vê, que não analisa, mas se emociona porque na mídia do ver a técnica não é a razão, mas a emoção.

Observem que o art. 45 começa com uma vedação.

O art. 43 começa com uma permissão.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em conclusão, acompanho a divergência, *data venia*.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.438 – MA. Relator: Ministro Fernando Neves – Redator designado: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MA – Recorrente: Humberto Ivar Araújo Coutinho (Advs.: Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e outros) – Recorrida: Márcia Regina Serejo Marinho (Advs.: Dr. Enir Braga e outros).

Decisão: Por maioria, o Tribunal não conheceu dos recursos, vencido o ministro relator. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.592*
Recurso Especial Eleitoral nº 19.592
Gilbués – PI

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrentes: Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine.
Advogados: Dr. José Guilherme Villela e outros.
Recorridos: Leodete Barreira Soares e outros.
Advogados: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa e outros.

Recurso contra a diplomação. Prefeito candidato à reeleição. Abuso do poder. Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura. Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos. Juntada com a inicial. Provas não contestadas. Fatos incontroversos.

Prova. Produção. Possibilidade. Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral. Redação. Alteração. Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de agosto de 2002.

Ministra ELLEN GRACIE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.9.2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 20.003, de 12.11.2002, que deixa de ser publicado.

QUESTÃO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, há uma questão preliminar que gostaria de submeter à Corte.

Este processo se encontrava em pauta.

Recebi, agora, por fax, no meu gabinete, uma solicitação da Dra. Andréia Nádia Lima de Souza, pedindo adiamento por não poder comparecer à sessão de hoje, devido à enfermidade que impossibilita o seu deslocamento. Protesta pela posterior juntada do atestado médico.

Eu não teria nenhuma dificuldade em atender ao pedido, não fossem duas circunstâncias.

A primeira é que ela não é a única advogada nos autos. Tive o cuidado de examinar o processo, e o Dr. Marcos Vinícius Furtado Coelho, que, com outros advogados, funcionava no feito (fl. 87), substabeleceu, sem reserva (fl. 561), ao Dr. Carlos Douglas dos Santos Alves e à Dra. Andréia Nádia Lima de Souza, que apresenta o pedido.

A segunda, o fato de ser esta a nossa última sessão antes do recesso. No mês de julho não teremos sessões e trata-se aqui de recurso contra expedição de diploma julgado procedente em primeiro grau. É da tradição da Casa, nos anos eleitorais, a partir de agosto, darmos preferência a todos os processos que digam respeito às eleições que se realizarão, mais ou menos paralisando os processos de eleições passadas, em razão do acúmulo de serviço.

Não haveria problema em julgar este caso nos primeiros dias de agosto. Porém, gostaria de submeter essa questão à apreciação da Corte, até porque o eminente advogado do recorrente, Dr. José Guilherme Villela, está presente e já distribuiu o memorial.

Trago essa questão como preliminar.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (presidente em exercício): V. Exa. refere que há outros advogados?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Na verdade, ela assina as contra-razões, mas há outros advogados habilitados nos autos.

Além do mais, esta é a nossa última sessão, o que impede de adiar este julgamento por uma ou duas sessões. Qualquer adiamento será para agosto.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (presidente em exercício): V. Exa. prefere trazer o processo hoje?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim. Mas gostaria, de qualquer forma, de ouvir a opinião do eminente advogado do recorrente.

O DOUTOR JOSÉ GUILHERME VILLELA (advogado): Senhora Presidente, tenho por norma não recusar pedido de adiamento de colega, mas estou pronto para fazer a defesa em nome dos recorrentes. De modo que não chegaria a pedir o adiamento ao Tribunal, uma vez que já estou com a minha defesa preparada e distribui memoriais.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (presidente em exercício): Com o relator, então.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Infelizmente, proponho que seja indeferido o pedido, em razão dessas circunstâncias, que ficarão anotadas no julgado.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhora Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí deu provimento a recurso contra a diplomação de Glênio Barreira e Lira e de Ana Barreira Seraine, prefeito e vice-prefeita eleitos no município de Barreiras do Piauí, na eleição de 2000.

O recurso foi embasado no fato de que em 30.9.2000, véspera do pleito, o primeiro recorrido, então prefeito, promoveu, na sede da Prefeitura, distribuição de R\$50,00 (cinquenta reais) a eleitores, o que foi flagrado pelo juiz eleitoral e pelo promotor eleitoral, que apreenderam a quantia de R\$27.412,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais), além de recibos e folhas de pagamento, das quais constava o nome de cerca de 400 eleitores, muitos identificados com os números de seus títulos de eleitor.

O recorrido não negou o fato, mas defendeu-se, alegando tratar-se de pagamento de serviços prestados à Prefeitura, que foi feito excepcionalmente num sábado porque só na véspera o dinheiro tinha sido liberado e porque, nessa data, a conta da Prefeitura fora desbloqueada.

A Corte Regional entendeu que as provas constantes dos autos eram inequívocas e suficientes para comprovar a influência dos fatos no resultado do pleito, que foi decidido por uma diferença de apenas 16 votos, razão pela qual deu provimento ao recurso para cassar os diplomas dos ora recorrentes.

Houve a oposição de embargos de declaração, em que se alegou ausência da necessária prova pré-constituída e se ressaltou que após a decisão do Tribunal, o juiz eleitoral extinguiu investigação judicial ajuizada pelos ora recorridos, o que afastaria a possibilidade de provimento do recurso contra a diplomação.

Os declaratórios foram rejeitados ao entendimento de não ser necessária a existência de decisão proferida em sede de investigação judicial, com trânsito em julgado, para fundamentar recurso contra expedição de diploma e, nos termos do Acórdão-TSE nº 12.030, que “a orientação jurisprudencial é no sentido de que o relevante é a existência dos fatos – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado do pleito”.

Glênio Barreira e Lira interpôs, então, recurso especial, alegando violação do art. 47 do Código de Processo Civil por falta de citação dos partidos políticos e da coligação, que seriam litisconsortes necessários.

Argumenta que houve ofensa ao devido processo legal, assegurado pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, porque tivera sido utilizada prova sem o pálio do contraditório, o que não se admite em recurso contra a diplomação, que não tem instrução probatória.

Reitera que o pagamento referiu-se a serviço prestado em “frentes de emergência”, instituídas em 1999, e que somente pôde ser feito em 30.9.2000, porque apenas na véspera foram creditados recursos do Fundo de Participação do Município (FPM) e, ainda, porque, por ordem judicial, a conta bancária da Prefeitura estava bloqueada até aquela data.

Aduz falta de prova pré-constituída – ou seja, aquela resultante de investigação judicial anterior à propositura do recurso contra a diplomação – que tenha seguido o rito do art. 22 da LC nº 64/90 e na qual tenha ficado reconhecida a existência de qualquer dos vícios ali indicados. Cita julgado deste Tribunal para demonstrar divergência jurisprudencial.

Ana Barreira Seraine também recorreu, alegando que nenhuma conduta ilegal foi a ela atribuída e que a investigação judicial proposta foi extinta pelo juiz eleitoral, por decisão que já transitou em julgado. Quanto ao mais, repete a argumentação sobre a ofensa ao art. 5º, LV e LVII, da Constituição da República, e à inexistência de prova pré-constituída.

Ambos os recursos não foram admitidos pelo ilustre presidente da Corte Regional, tendo sido interpostos agravos de instrumento, aos quais dei provimento para melhor exame.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 563 e 550).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos (fls. 527 e 590).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, a jurisprudência deste Tribunal referente a recurso contra a diplomação vem evoluindo significativamente. Não mais se exige que a decisão julgando procedente investigação judicial tenha transitado em julgado. Na verdade, nem sequer se exige que as provas colhidas em outros autos tenham sido apreciadas. Veja-se a seguinte ementa:

“Recurso contra a diplomação. Inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral.

2. O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou trânsito em julgado.

3. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade.

Agravo regimental a que se negou provimento” (Acórdão nº 19.596, DJ de 14.6.2002).

No que se refere à falta de citação dos partidos políticos e da coligação, esta alegação não foi examinada pela Corte Regional, faltando-lhe prequestionamento. De toda sorte, este argumento não ampararia a pretensão dos recorrentes, porque a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não é necessária a citação da agremiação a que seja filiado o candidato que tem seu diploma atacado (precedente: Acórdão nº 584, relator Ministro Eduardo Ribeiro).

A Corte Regional afastou a alegação de falta de prova pré-constituída e de falta de observância da ampla defesa e do contraditório. O juiz Rui Costa Gonçalves foi especialmente cuidadoso com o tema. Leio trecho de seu voto (fl. 252):

“(…)

Concessa venia, este Tribunal vem reiteradamente decidindo em casos análogos que, para efeito de exame de matéria deduzida em recurso contra a expedição de diploma, é necessária a existência de prova pré-constituída, ou seja, elementos probatórios que possibilitam à parte ampla defesa e contraditório, sem a necessidade de dilação probatória. Se a prova for suficiente, dá-se provimento ao recurso; sendo insuficiente, nega-se provimento.

Não há, nesse entendimento, violação à garantia da ampla defesa e do contraditório, porque à parte recorrida é legalmente assegurado prazo para contrariar a pretensão da parte recorrente em contra-razões, impugnando as provas apresentadas pela parte contrária e, se o desejar, produzindo as suas próprias provas, destinadas a demonstrar a licitude de sua conduta no decorrer do processo eleitoral. Da mesma forma, prevalece intacto o princípio da presunção da inocência, o qual nunca se prestou a servir de obstáculo ao livre acesso do Poder Judiciário por quem se sente atingido por ato ou omissão imputado a qualquer pessoa.

Quando o legislador quer excepcionalmente limitar a produção probatória, inclusive mediante exigência de formalidade especial para que seja produzida e aceita, ele expressamente o declara, o que não ocorre no caso sob exame.

As provas trazidas aos autos pela parte recorrente são suficientes para que este Plenário analise se, no caso em concreto submetido a exame da Corte, houve ou não abuso do poder econômico em nível tal que comprometeu a lisura do pleito eleitoral no Município de Barreiras do Piauí.

Os documentos trazidos aos autos não foram contrariados pela parte recorrida. Ao contrário, foram reiteradas, mediante a apresentação das mesmas peças, mas dando a elas interpretação diversa da externada pelos recorrentes. (...).”

Meu entendimento se coaduna com o acima exposto.

Primeiro, porque esta Corte já se manifestou favoravelmente à produção de provas em recurso contra a diplomação. Ao julgar o Recurso Especial nº 19.506, assentou-se ser possível que, nos termos do que dispõe o art. 270 do Código Eleitoral, os fatos tidos por ilegais sejam apurados no recurso contra a diplomação. Eis a ementa do julgado:

“Recurso contra expedição de diploma. Investigação judicial julgada procedente, sem trânsito em julgado. Recurso especial conhecido e provido para extinguir a investigação sem julgamento de mérito.

Ausência de indicação de prova a ser produzida. Art. 270 do Código Eleitoral.

(...)

1. Possibilidade de se apurar em fatos tidos por ilegais no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente assim requeira, indicando as provas a serem produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

(...)”.

Em segundo lugar, porque os recorridos nem mesmo se valeram do que permite o referido art. 270 do Código Eleitoral, visto que desde logo juntaram como prova cópias de termo de depoimento, recibos e folhas de pagamento, documentos que já instruíam a investigação judicial e a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Informaram, ainda, que o juiz eleitoral de Barreiras, pessoalmente, presenciara a distribuição de dinheiro aos eleitores na véspera da eleição, tendo realizado apreensão da quantia de R\$27.412,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais) e de documentos que registravam o fato.

Por isso, a meu ver, foi oferecida prova pré-constituída, não havendo que se falar em ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial.

Aqui cabe fazer um esclarecimento. Recebi brilhante memorial do ilustre advogado José Guilherme Villela, que traz vários precedentes sobre o assunto. Em um deles, Acórdão nº 7.309, de 17.3.83, o voto condutor da decisão consignava:

“(...

Pretende, todavia, o recorrente que a atual redação do art. 270, também resultante da Lei nº 4.961/66, lhe autorize a prova denegada, porquanto esse dispositivo, que seria aplicável tanto aos recursos perante os tribunais regionais quanto aos recursos perante o Tribunal Superior, neste último por força do art. 280, admite fase probatória nos casos que versarem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou de captação de sufrágios vedados por lei.

Não lhe dou razão. Este dispositivo é de natureza genérica, não tendo aplicação ao caso especial do recurso de diplomação, que até 1966 estava disciplinado, quanto à prova, pelos parágrafos do art. 222, que vieram a ser revogados pela Lei nº 4.961. A norma geral diz respeito, portanto, aos demais casos de recursos, como, por exemplo, os atinentes à interferência do poder econômico, ao abuso de autoridade (art. 237) ou a propaganda eleitoral proibida, os quais se processam perante os tribunais regionais. Não tem ele qualquer aplicação no âmbito do Tribunal Superior, que não pode ocupar-se

com a produção de provas, se for levada em conta sua posição no quadro da Justiça Eleitoral do país.

A remissão feita pelo art. 280 ao art. 270 não tem o sentido que o recorrente lhe empresta, pois tal remissão é ainda a original do código de 1965, quando outra era a redação do art. 270, a saber:

‘Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará’.

Houve, portanto, mera inadvertência do legislador de 1966 que não cancelou no art. 280 a remissão ao anterior e totalmente modificado art. 270. Esse descuido, por certo jamais poderia ter o efeito de proporcionar produção de prova perante o TSE em recurso de diplomação, o que só seria possível, se subsistissem os parágrafos do art. 222, em boa hora revogados pela Lei nº 4.961, por manifestamente incompatíveis com a posição do TSE na Justiça Eleitoral e absolutamente inconvenientes ao recurso contra a expedição de diploma, momento derradeiro de todo o procedimento eleitoral, que, por isso mesmo, deve considerar somente os fatos anteriormente provados”.

Do próprio trecho acima transcrito, verifica-se que a redação do art. 270 foi alterada pela mesma lei que revogou os parágrafos do art. 222, Lei nº 4.961, de 4.5.66, passando a se referir a todas as hipóteses neste dispositivo:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público”.

Observo que a lei não fala que os meios de prova são apenas os previstos nesse parágrafo, mas sim que tais provas são admitidas. Prossigo na leitura da norma:

“§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

A razão para esta modificação, a meu sentir, não pode ser outra senão a de permitir outra forma de produção de provas nos casos enumerados no art. 222. O legislador extinguiu uma possibilidade, que entendeu inadequada, mas abriu outra. Como dito no precedente, a revogação deveu-se à inconveniência de se apurar os fatos em processo apartado, razão pela qual se passou a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

Por isso, não vejo como o entendimento contido no mencionado Acórdão nº 7.309 possa prevalecer, ainda mais diante da postura que vem adotando este Tribunal para realmente dar efetividade aos feitos que pretendam punir as condutas que desequilibrem o pleito.

Por outro lado, consta do acórdão recorrido que os então recorridos não contestaram as provas. Ao contrário, em contra-razões apresentaram as mesmas peças, mas dando a elas interpretação diversa da externada pelos recorrentes. Não juntaram ou indicaram outras provas, como permite o referido art. 270, nem trouxeram para os autos nenhuma evidência de que os beneficiários do pagamento tivessem sido contratados para trabalhar em “frentes de emergência”.

Desse modo, não se pode dizer que os então recorridos não tiveram oportunidade de se defender, não estando configurada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República.

Os fatos são, assim, incontroversos. O que restou à Corte Regional foi dar-lhes a devida valoração, para o que levaram em consideração o princípio fixado no art. 23 da LC nº 64/90, que estabelece:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

O Tribunal Regional, após analisar detalhadamente o conjunto probatório existente nos autos, chegou à convicção de ter ocorrido captação ilegal de votos e abuso do poder de autoridade na eleição municipal em Barreiras do Piauí. As provas, tidas não só como suficientes mas como irrefutáveis, indicaram que os atos apontados teriam corrompido a vontade dos eleitores e concorrido diretamente para o desfecho da disputa, que foi resolvida por uma diferença de apenas 16 votos.

Pelo que consignado no aresto recorrido, não tenho dúvidas em acompanhar o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Aliás, mesmo que a entrega dos R\$50,00 aos eleitores tenha decorrido realmente de serviço prestado nas chamadas “frentes de emergência”, ou que o dinheiro somente tenha sido liberado na véspera – o que os recorrentes alegaram mas não lograram provar –, entendo que o pagamento não poderia, de modo algum, ter sido realizado naquele dia e da maneira como foi, sem que viesse a configurar conduta abusiva.

Pode-se imaginar o efeito que essa distribuição causou na população de um pequeno município do interior do Piauí, especialmente porque foi feita pessoalmente pelo prefeito, candidato à reeleição, em um sábado, véspera da eleição, a pessoas confessadamente carentes e, por isso, facilmente influenciáveis.

O que se depreende dos fatos registrados no acórdão recorrido é que o então prefeito não estava no exercício regular de sua administração, como alega, mas que se aproveitou das circunstâncias, querendo passar a impressão de que houve apenas uma coincidência. Não se pode crer que, se não fosse véspera de eleição, o prefeito, em pessoa, teria se empenhado em efetuar tal pagamento, em dia em que não há expediente regular na Prefeitura.

Ainda em relação aos argumentos apresentados pelo ilustre advogado do recorrente, desejo esclarecer que, a meu ver, a decisão desta Corte no Acórdão nº 18.900, de 10.5.2001, não aproveita à solução do caso em julgamento, uma vez que, naquele julgado, afirmou-se a possibilidade de se cassar registro, por infração aos incisos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por meio da representação prevista no art. 96 da mesma lei, enquanto aqui o que temos é um recurso contra expedição de diploma, apoiado em provas documentais.

Por fim, registro que a apuração de abuso do poder em investigação judicial é necessária para que se possa decretar a inelegibilidade dos investigados. No caso de recurso contra expedição de diploma, isso não acontece, não havendo razão para se exigir que seja seguido o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

Ante o exposto, e mais uma vez louvando o esforço e a dedicação do eminente patrono do recorrente, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.592 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine (Advs.: Dr. José Guilherme Villela e outros) – Recorridos: Leodete Barreira Soares e outros (Advs.: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa e outros).

Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Guilherme Villela.

Decisão: Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine interpuseram recursos especiais em oposição a acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que dera provimento a recurso contra expedição de diploma.

No dia 30 de setembro de 2000 – sábado – , véspera das eleições municipais, Glênio Barreira e Lira, prefeito municipal de Barreiras do Piauí e candidato à reeleição, promoveu, pessoalmente, na companhia de alguns secretários do município, a distribuição individual de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas diversas. Tomando conhecimento do fato, o juiz e o promotor eleitorais apreenderam a importância de R\$27.412,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e doze reais), bem como recibos e folhas de pagamento, com aproximadamente 400 nomes, identificados pelos números da carteira de identidade ou do título de eleitor.

Foi lavrado termo circunstanciado desses fatos, firmado pelo Meritíssimo Juiz, pelo promotor, por Glênio e seu advogado (fls. 97-98v).

O recurso contra expedição de diploma foi instruído com a prova desses fatos (fls. 2 a 77).

Citado para defender-se no prazo de cinco dias (fls. 104-122), Glênio Barreira e Lira não impugnou os documentos vindos com a inicial, sustentando que, na

data em questão, realizava pagamento de serviços prestados ao município, pois somente na véspera fora liberada verba da conta bancária da Prefeitura, que havia sido bloqueada.

O TRE deu provimento ao recurso, considerando comprovados os fatos e caracterizado o abuso do poder econômico, com conseqüências no resultado do pleito, que se decidira por apenas 16 votos; cassou os diplomas de Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine.

Os então recorridos – Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine – opuseram embargos de declaração, sustentando a ausência de prova pré-constituída e a extinção da ação de investigação judicial proposta pelos então recorrentes, o que, por si só, elidiria o recurso contra expedição de diploma. Os embargos foram rejeitados.

Foram interpostos recursos especiais. Não admitidos na origem, sobrevieram agravos de instrumento, que foram providos pelo e. relator, Ministro Fernando Neves.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento dos recursos.

O processo veio a julgamento.

O e. relator votou pelo não-conhecimento dos recursos.

Pedi vista.

É o relatório.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhora Presidente, o memorial apresentado pelo ilustre advogado dos recorrentes descreve as “diversas vias de impugnação da diplomação sob alegação de abuso de poder econômico ou político”, nestes termos:

“(…) a) *ação de impugnação de mandato eletivo*, em 15 dias da diplomação, instruída a inicial com provas do abuso alegado (CF, art. 14, § 10);

b) *ação de investigação judicial* com indicação de provas, indícios e circunstâncias das infrações eleitorais (art. 22 da LC nº 64, de 18.5.90), cuja procedência, por decisão posterior à eleição, pode dar origem ao recurso contra a expedição do diploma (art. 22, XV);

c) *reclamação ou representação* fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97, c.c. o art. 96 da mesma lei, que pode, igualmente, determinar o cancelamento do diploma já expedido, independentemente do recurso específico (art. 262 do Código Eleitoral);

d) *recurso contra expedição de diploma* (CE, art. 262, IV); quando haja prova pré-constituída nos procedimentos referidos nas alíneas anteriores ou nos previstos nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral”.

Impressionou-me o argumento de que, desde a revogação dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral¹, não se deveria cogitar de dilação probatória nos próprios autos do recurso contra expedição de diploma, considerado o disposto no inciso IV do art. 262 daquele código, com esta redação:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

(...)

IV – concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30.9.97”.

Observando bem, verifica-se que não houve uma simples revogação dos parágrafos do art. 222 do Código Eleitoral.

A própria Lei nº 4.961, de 2.5.66, nada mais fez do que transpor o tema desses parágrafos para o Título III da Parte Quinta do Código Eleitoral, onde estão disciplinados os *recursos*.

Acrescentou o parágrafo único ao art. 266 do Código Eleitoral, que ficou com esta redação:

¹Código Eleitoral:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei. § 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I – é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II – a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;

III – feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV – antes da diplomação o Tribunal ou junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades”.

“Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedada por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes”.

Igualmente, adicionou o § 6º ao art. 267 do Código Eleitoral:

“Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

(...)

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do *salário mínimo* regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão”.

A seu turno, deu nova redação ao art. 270 do Código Eleitoral:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Desse modo, aquilo que estava restrito ao capítulo Das Nulidades da Votação (Capítulo VI – Das Nulidades da Votação – do Título V – Da Apuração – da Parte Quarta – Das Eleições) passou a ser versado com maior largueza para todos os recursos.

A dilação probatória passou a ser admitida nos recursos eleitorais, tanto nos processados perante os juízos e juntas eleitorais, como perante os tribunais regionais eleitorais e bem assim perante o Tribunal Superior Eleitoral, por força do disposto no art. 280 do Código Eleitoral, mormente quando versarem sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Interessante anotar que, exigida que seja a prova pré-constituída, enquanto prova preexistente, na data da interposição do recurso contra expedição de diploma, a dilação probatória prevista constitui garantia do recorrido, visto que lhe estará assegurada tanto a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, como o contraditório.

Renovo a observação que fiz na oportunidade do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.518, quando considerei que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral não cogitava, sequer, de sentença. Isso reforça o meu entendimento, que agora manifesto, no sentido de não se exigir outro processo.

Naquela ocasião, entendi prudente não avançar, mas já houvera lido o voto do e. Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso nº 8.528, Classe 4ª, Vera Cruz/BA – Acórdão nº 12.083, em 24 de setembro de 1991, do qual ora me socorro:

“O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (relator): Senhor Presidente, em princípio, está correta a tese do recorrente.

2. O art. 262, IV, do CE, efetivamente, não subordina o recurso de diplomação à pré-constituição da prova dos vícios irrogados à votação, mediante a investigação prevista no art. 237, para apurar ‘a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade’.

3. Além dos argumentos expendidos com brilho pelo renomado patrono do agravante, um outro me parece decisivo: o que se extrai do art. 270, CE:

‘Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.’

4. Nesse dispositivo – que, como busquei demonstrar no voto no Recurso nº 9.241, de 10.9.91, tem precisamente por objeto específico o recurso de diplomação do art. 262, IV – prevê-se dilação probatória, na instância *ad quem*, em torno de exatamente do ‘uso de meios de que trata o art. 237’; donde, não ser, o procedimento investigatório previsto no último, a via única de apuração dos vícios da votação aludidos.

5. Desnecessário demonstrar que, se admite seja o abuso de autoridade provado no procedimento do recurso de diplomação, *a fortiori*, admite a lei que dele o recorrente faça prova documental, quando da interposição do apelo. (...)”.

Na doutrina, Pedro Henrique Távora Niess teve essa intuição ao fazer a distinção entre a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a expedição de diploma:

“Distingue-se a ação de impugnação de mandato eletivo do recurso contra a expedição do diploma.

A primeira tem na Constituição, natureza de ação e busca fazer perder o mandato o candidato eleito mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico ou impedir que ao mandato tenha acesso aquele que tiver conseguido a suplência nas mesmas condições. Deve a inicial fazer-se acompanhar, quando do seu ajuizamento, de um início de prova.

O segundo é recurso sacado contra a própria diplomação – ato jurisdicional típico – e tem cabimento nos casos descritos no art. 262, do Código Eleitoral, abrangendo causas que ensejam o exercício da ação de impugnação de mandato eletivo quando fundado no inciso IV. Exige a exibição de prova pré-constituída, embora não afastada a produção de outras provas, inclusive a pericial, a requerimento do recorrente ou do recorrido, nas hipóteses do art. 270, do Código Eleitoral”.²

A esses fundamentos, ousou divergir do e. ministro relator apenas no que se refere ao conhecimento do recurso, pois entendo estar caracterizada a divergência diante dos acórdãos – RCEd nº 490, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. *DJ* de 19.6.98, e Ag nº 1.500, rel. Min. Eduardo Alckmin, publ. *DJ* de 23.4.99 (fls. 373-374).

Não obstante, nego-lhe provimento.

É o voto.

²Ação de impugnação de mandato eletivo, Edipro – Edições Profissionais Ltda., 1. ed., São Paulo, 1996, p. 95.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhora Presidente, nunca fui muito rigoroso nesse confronto de padrões e não me oponho a conhecer do recurso especial, até porque a conclusão do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira nega provimento. Confesso que tenho as minhas dúvidas quanto à divergência, mas são suficientes para conhecer do recurso.

No mérito, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.592 – PI. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Glênio Barreira e Lira e Ana Barreira Seraine (Advs.: Dr. José Guilherme Villela e outros) – Recorridos: Leodete Barreira Soares e outros (Advs.: Dra. Andréia Nádia Lima de Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Ellen Gracie. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.739

Recurso Especial Eleitoral nº 19.739

Livramento de Nossa Senhora – BA

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Procópio Pereira de Alencar.

Advogado: Dr. José Souza Pires.

Recorrido: Sílio Luz Souza.

Advogados: Drs. Oscar Luís de Moraes, Gustavo Souto, Vilmar Medeiros Simões, Bellini Balduino Fonseca, Kátia Beatriz Magaldi Neto Parrilha, Amaury Shimmelpfeng Ramos Filho, Melissa Melo, Arthur Castilho Neto e outros.

Representação . Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Comprovação. Aplicação de multa. Decisão posterior à diplomação. Cassação do diploma. Possibilidade. Ajuizamento de ações próprias. Não-necessidade.

1. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 4.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia deu provimento parcial a recurso eleitoral e julgou procedente, em parte, representação movida contra Sílvia Luz Souza, eleito prefeito do Município de Jussiapé/BA, por captação vedada de sufrágio.

Aplicou pena de multa, mas não cassou o diploma “face ao decurso do tempo; ao não-ajuizamento das ações cabíveis na época própria e ao fato de que o recorrido já está em pleno exercício do mandato” (fl. 112).

Eis a ementa dessa decisão (fl. 108):

“Eleitoral. Recurso. Improcedência de representação contra prefeito. Pedido de cassação de diploma. Descabimento. Comprovação de captação de sufrágio. Aplicação de multa a teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Provimento parcial.

Preliminar de inacolhimento do recurso.

As alegações que fundamentam a preliminar de inacolhimento do recurso devem ser apreciadas em oportunidade própria por se tratarem de matéria de mérito.

Mérito.

Encontrando-se o recorrido em pleno exercício de mandato eletivo e deixando de ser ajuizadas ações próprias na época oportuna, descabida a cassação de seu diploma neste momento porquanto implicaria em cassação de mandato, merecendo o apelo tão-somente provimento parcial vez que, caracterizada nos autos a compra de votos pelo recorrido, cabe a aplicação de multa de um mil Ufirs”.

Opostos embargos de declaração, com efeitos modificativos, foram eles rejeitados.

No recurso especial, o representante insiste na aplicação das duas penas previstas no art. 1º da Lei nº 9.840, de 1999, sustentando, com apoio em julgado de outros tribunais eleitorais, que (fl.137):

“(...) sendo a cassação do diploma penalidade de efeito direto e imediato sobre o candidato condenado, por óbvio não há que se falar em ajuizamento de ação própria para desconstituir o diploma, porquanto este já estaria deseficacizado pela sentença fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (Lei nº 9.840/99).

(...)”.

A admissão do recurso deu-se em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº 3.179.

Em contra-razões, o recorrido defende o não-cabimento do recurso especial porque não indicada a hipótese do art. 276, I, do Código Eleitoral, em que ele se apoiaria e não apontado claramente o artigo dado como violado, bem como não comprovada divergência. Argumenta, em seguida, falta de potencialidade do fato ocorrido para influir no resultado do pleito e que para cassar o diploma seria necessário revolver prova.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a seguinte ementa (fls. 177-178):

“Ementa: Recurso especial. Captação de sufrágio. Conduta disciplinada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.840/99. Penalidade pecuniária devidamente aplicada pela Corte

Regional Eleitoral ao reformar a sentença monocrática que havia decidido pela improcedência da representação. Cassação de mandato de prefeito que se encontra em pleno exercício de seu mandato eletivo. Extemporaneidade. Ações próprias que não foram devidamente ajuizadas, no momento oportuno, com o fito precípua de impedir a diplomação do candidato eleito. Pelo conhecimento e improvimento do recurso especial.

1. Se restou comprovado nos autos que os atos praticados pelo representado consistiram em captação de sufrágio, tendo sido o aresto vergastado proferido nos exatos termos da expressa disposição legal que rege a matéria, insculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.840/99, não há como ser provido o presente recurso especial, que não comprovou a alegada violação a texto legal, nem tampouco o suscitado dissídio jurisprudencial.

2. Pelo conhecimento e improvimento deste apelo”.

Recebi memorial pelo recorrido em que reitera a argumentação contida nas contra-razões, dando ênfase à necessidade de prova robusta e incontroversa dos fatos e da relação de causalidade entre estes e o resultado das eleições. Defende, por outro lado, a observância do princípio da proporcionalidade e a proibição do excesso na aplicação das leis eleitorais, afirmando que o fato atribuído ao recorrido foi insignificante na decisão do pleito.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, afasto os obstáculos argüidos em contra-razões, pois, a meu ver, a falta de menção das letras do art. 276, I, do Código Eleitoral, não constitui motivo para o não-conhecimento do apelo, ainda mais quando fundamentado nas duas únicas situações ali previstas.

Considero, também, perfeitamente identificado o dispositivo legal apontado como contrariado pelo acórdão recorrido. Trata-se do art. 1º da Lei nº 9.840, de 1999, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 9.504, de 1997.

Também são específicos os acórdãos trazidos à colação para demonstrar divergência em relação à tese de direito sustentada, qual seja, a cassação do diploma nos casos em que comprovada a captação vedada de sufrágio, ainda que não interposto recurso contra expedição de diploma.

Por outro lado, não há necessidade de revolver a prova dos autos.

A uma, porque no caso de captação de votos vedada por lei, não há que se indagar sobre a potencialidade de o fato influir no resultado da eleição, conforme já decidiu este Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 19.553, na sessão de 21.3.2002, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

A duas, porque não se controverte sobre o fato em si, isto é, sobre a existência da prática descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Na verdade, o Tribunal da Bahia assentou estar clara a ocorrência da prática ilegal e o interessado não recorreu. Assim, a conclusão a que chegou a Corte Regional não foi atacada. Apenas se questionam suas conseqüências.

A Corte *a quo* foi firme ao reconhecer a captação irregular de sufrágio. Veja-se o seguinte trecho do voto do relator juiz Eduardo Carvalho (fls. 112-113):

“(…)

Assim, temos que a prova produzida nos autos dá conta de que houve captação de sufrágio.

É que, os depoimentos colhidos na instrução dão conta de ter havido entrega de bens ao casal Maria e Lourival em troca de votos para o recorrido. Nesse sentido os depoimentos das testemunhas João Galdino dos Santos, fl. 42; Agenito Novaes, fls. 43 e 44; Florisvaldo Damaceno, fl. 44 e 45; Valtelice Damaceno Gomes, fls. 46 e 47; Cirilo José dos Santos, fls. 47 e 48, e Zenóbia Maria Pereira Freitas, fls. 48 e 49. Além de os próprios beneficiados terem confessado o recebimento dos bens, que consistem em uma caixa d’água e um padrão de luz, fls. 53 a 55.

Ora, caracterizada a compra de votos por parte do recorrido cabe a aplicação de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, a teor do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e a esse comando deveria ter obedecido a sentença fustigada.

(…)”.

Ocorre que para tal fato a lei impõe duas sanções: multa e cassação do registro ou do diploma.

E, conforme firme entendimento deste Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato. Lembro dois julgados sobre o tema:

“Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão posterior à proclamação dos eleitos. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90. Não-aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos” (REspe nº 19.587, julgado na sessão de 21.3.2002, rel. Min. Fernando Neves).

“Captação ilícita de sufrágio (Lei nº 9.504/97, art. 41-A). Representação julgada procedente após a eleição. Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o art. 22, XV, da LC nº 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade” (Ag nº 3.042, julgado na sessão de 19.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, louvando o esforço do patrono do recorrido, que apresentou bem elaborado memorial, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar totalmente procedente a representação e cassar o diploma concedido a Sílvia Luz Souza, eleito prefeito de Jussiapé, na Bahia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, vou divergir não pelo fato de que não se tenha consumado o voto, como alegado da tribuna, mas em razão da insignificância da captação. De modo que me parece que está adequada a multa e tão-somente a multa.

Nesse sentido nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): V. Exa. me permitiria apenas uma ponderação? A nossa jurisprudência tem caminhado no sentido de que, ao contrário dos procedimentos de abuso do poder político, em que se protegia a eleição como um todo, aqui o bem protegido é outro sim: a vontade do eleitor.

Temos insistido em que basta uma única tentativa – aqui no caso houve até a efetiva compra do voto – ou oferta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Mas aí não houve compra e venda. Mantenho meu voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Luiz Carlos Madeira, para acompanhar o Ministro Fernando Neves.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): É importante esta discussão que está posta neste caso, porque, se caminhamos para a proporcionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, voltaremos ao sistema do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Aqui creio importante ter presente que a circunstância de ser encontrada e ser demonstrada uma conduta, duas condutas ou três condutas de um determinado candidato significa que essa é a conduta que ele usou em outros casos virtuais.

Ou seja, é o pico de um *iceberg*.

E é exatamente este o sentido da alteração do art. 41-A, pois tornava-se absolutamente impossível caminhamos para as cassações de registro, considerando sempre aquela relação: proporcionalidade, etc.

Esta é a observação que gostaria de fazer.

Perdoe-me, Ministra Ellen Gracie.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, não há nenhuma dúvida com relação ao fato?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): O acórdão aplica a multa, mil Ufirs, e até considera o fato insignificante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Considerou apenas que, por já estar o candidato diplomado e no exercício do mandato, não caberia mais aplicar a segunda sanção, a principal, do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Atendidas essas considerações e a finalidade didática que também têm as nossas decisões, acompanho o relator.

No entanto, penso que o mandato devia ser cassado por mais um outro motivo: por ele ter tomado de volta o que entregara.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Este Tribunal, em diversos julgamentos, tem demonstrado um posicionamento indubitavelmente vol-

tado para a efetividade do processo eleitoral. Vários são os exemplos dessa postura em sua jurisprudência atual.

É sabido, por outro lado, que a legislação eleitoral, pela sua manifesta fragilidade, em muito dificulta uma atuação mais ativa da Justiça Eleitoral.

O caso ora posto à apreciação e julgamento é talvez o mais significativo de quantos temos tido, sendo emblemático, para usarmos uma linguagem dos nossos dias. Na medida em que a legislação foi alterada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por iniciativa popular, dando novo enfoque ao bem jurídico a proteger, enseja-se a intervenção da Justiça Eleitoral de forma muito mais eficiente e eficaz.

Com a devida *venia*, e sem embargo da substanciosa sustentação do ilustre advogado da parte recorrida, calcada no direito alemão e no princípio da proporcionalidade, acompanho o ministro relator, provendo o recurso, tendo por procedente a reclamação e cassando o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, também acompanho o ministro relator, *data venia* do Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, considerando as ponderações que foram feitas, reviso o meu voto e acompanho o ministro relator.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Chamo a atenção dos colegas que se fixou algo de muito importante em relação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

1. A desnecessidade de interposição de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato em relação às questões com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou seja, poder-se-á cassar, desde logo, o mandato ou diploma.

2. Também ficou claro estar em jogo um ilícito de mera conduta, independente do resultado do bem protegido, a vontade do eleitor, e não o fato de ter sido entregue o bem ou vantagem. O acórdão referido da tribuna, do Ministro Sepúlveda Pertence, quando falava na necessidade de resultado, o que se exigia era o dolo específico do agente, visando obter o voto, não ter obtido voto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Dizer, obter apoio, salvo engano, é o caso de Aracruz. É o caso da conjugação do conselho ético que na verdade era a assembléia de pastores evangélicos da cidade. Ali se tratava de obter apoio político e não de adquirir voto.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Foi uma promessa de campanha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Ali era um pouco mais, era um protocolo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É como a Ministra Ellen Gracie levanta muito bem: está evidenciado o caráter de troca do voto, porque, quando ele teve a suspeita de que a pessoa não votou nele, foi buscar o bem de volta.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O que mostra também o outro lado importante da nossa decisão em relação à questão do princípio da proporcionalidade.

Tem que ficar muito claro no processo eleitoral que um fato é indicador de um tipo de conduta que não aparece no conjunto dos fatos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O art. 41-A realmente transformou o crime de corrupção eleitoral, que só levava à inelegibilidade após o trânsito em julgado de decisão condenatória, sem motivos bastantes à cassação do registro do eleitor. Pouco importa que se cuide de fato isolado ou de indagação sobre ter ou não potencial influência no resultado do pleito.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.739 – BA. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Procópio Pereira de Alencar (Adv.: Dr. José Souza Pires) – Recorrido: Sílio Luz Souza (Advs.: Drs. Oscar Luís de Moraes, Gustavo Souto, Vilmar Medeiros Simões, Bellini Balduino Fonseca, Kátia Beatriz Magaldi Neto Parrilha, Amaury Shimmelpfeng Ramos Filho, Melissa Melo, Arthur Castilho Neto e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Arthur Castilho Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.743
Recurso Especial Eleitoral nº 19.743
Pereira Barreto – SP

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrentes: Diretório Municipal do PT e outra.

Advogados: Drs. Thyrso de Carvalho Júnior, José Antonio Dias Toffoli e outros.

Recorrido: Washington Luiz de Oliveira.

Advogados: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros.

Representação. Participação em inauguração de obra pública.
Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

1. A mera presença de candidato a cargo do Poder Executivo na inauguração de escola atrai a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante não ter realizado explicitamente atos de campanha.

2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou sentença, negando provimento a representação que objetivava cassar o registro de Washington Luiz de Oliveira, candidato ao cargo de prefeito do Município de Pereira Barreto, pela sua participação na inauguração de obra pública, nos termos do parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do julgado (fl. 198):

“Propaganda eleitoral. Infração ao disposto no art. 73, VI, letra *b*, da Lei nº 9.504/97. Inocorrência. Recurso provido”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial, em que se afirma que a Corte Regional, mesmo registrando, em sua decisão, a participação do candidato na inauguração de obra pública, deixou de cassar-lhe o registro, violando o disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões às fls. 273-281 pugnando pelo não-conhecimento do recurso, mas, se conhecido, pelo seu improvimento.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, em que pese o argumento de que a análise do recurso demandaria reexame do conjunto fático dos autos, expendido pelo recorrido e pelo Ministério Público, os fatos e as circunstâncias estão devidamente registrados no acórdão recorrido, o que possibilita o exame da suscitada violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Do acórdão regional destaco (fls. 201-203):

“(…)

Segundo consta, o recorrido, candidato à reeleição, participou de solenidade de inauguração da Escola Municipal da Fazenda Esmeralda, buscando promoção e favorecimento de sua candidatura.

Ressalvada a convicção da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nenhuma infração nisso se vê.

É que o simples comparecimento em ato solene, aberto ao público em geral, não caracteriza violação a legislação eleitoral.

Ora, o fato de estar presente à solenidade, em si, não significa que dela tenha se utilizado para sua campanha. Certamente quis o representado, com sua presença, exaltar suas realizações pessoais, o que parece legítimo.

Todavia, como salientou o próprio representante, nem mesmo isto ocorreu, pois não fez uso dos microfones com intuito de angariar votos.

Por sinal, se eventual candidato em administração atual ou anterior comparece a uma obra pública e afirma que foi realizada em sua administração, o que não se verifica na hipótese, certamente não significa que o bem público haja sido utilizado. Tampouco a participação isolada em único ato.

E, conforme se verifica do exame dos autos, a cerimônia foi promovida pelas secretarias municipais da Educação e Cultura e de Obras e Serviços, sendo que ali não se realizou qualquer comício ou atividade partidária, limitando-se o secretário a exaltar a atual administração.

(...)”.

O acórdão regional registrou que o candidato compareceu ao evento, mas que não realizou atos de campanha eleitoral, como o uso dos microfones para exaltar suas realizações, razão pela qual não seria possível a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Penso que assiste razão ao recorrente.

A vedação trazida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97 é total, sendo irrelevante o fato de ter o candidato comparecido ao evento como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade.

Esta Corte já enfrentou tema semelhante. Por ocasião do julgamento do REspe nº 19.404, de que fui relator, tive a oportunidade de registrar que a vedação constante do art. 77 da Lei nº 9.504/97 tem por objetivo impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam utilizados em prol de campanhas eleitorais, não afastando a aplicação desse dispositivo legal o fato de o candidato ter somente comparecido à solenidade.

Não vejo, portanto, como acatar o argumento de que a norma proíbe apenas a participação destacada do candidato nas inaugurações e não a mera presença, trazido em contra-razões.

Assim, conheço do recurso por ofensa ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênia, dirijo de S. Exa., o ministro relator, por entender que a questão envolve o exame de matéria de fato para saber se o candidato participou ou simplesmente assistiu à solenidade.

Nessas condições não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o rol das chamadas condutas vedadas foi introduzido na Lei nº 9.504/97, como o contrapeso possível à grande revolução no Direito Eleitoral, a possibilidade da reeleição.

Os dispositivos do art. 73 e seguintes são de um rigor manifesto, mas, creio, propositado.

Ocorre-me um argumento: é que nele se proíbe, no período eleitoral, até a propaganda institucional, em que, por expressa disposição da Constituição, não pode haver alusões pessoais. A simples propaganda de que a administração está fazendo isso ou aquilo, em caráter impessoal, abstrata, como exige a Constituição, importa, também, a cassação do registro.

De tal modo que não vejo como fugir ao voto do eminente relator. É claro que haverá casos concretos em que provavelmente se cometerão injustiças, mas causa espécie, no caso concreto, que em aglomerado humano tão insignificante – como alude o ilustre advogado, cuja presença na tribuna me recorda os excelentes serviços que prestou por longos anos como diretor-geral do TRE de São Paulo –, um candidato em campanha compareça à inauguração para apenas ouvir os elogios que os seus próprios secretários lhe fizeram.

Creio que se aplica ao caso o precedente do Município de São Jerônimo/RS. Dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, um dos maiores receios daqueles que foram contrários à proposta da reeleição foi justamente este: o uso da máquina administrativa pelo administrador candidato à reeleição, principalmente se tratando de chefes de executivos municipais distantes dos olhos da nação.

O dispositivo inscrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97 estabelece a proibição de o candidato estar presente a qualquer inauguração de obra pública nos três meses anteriores ao pleito. Apenas a presença é suficiente para caracterizar o uso da máquina administrativa em favor do candidato.

Penso que a Justiça Eleitoral, nesses casos, deve ter a maior firmeza e severidade. Agindo desta forma, estará atendendo aos anseios da sociedade que teme o uso da máquina em favor do candidato à reeleição, com tratos mortais no princípio da igualdade que a Constituição consagra, princípio inerente ao regime democrático e à forma de governo que adotamos, a República.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, Aliomar Baleeiro, no Supremo Tribunal Federal, disse, certa vez, que vontade e intenção de legislador é coisa de psiquiatra. A lei aqui é claríssima, proibindo a participação. Não há participação sem presença. A presença já é uma participação. São coisas que estão absolutamente imbricadas.

Ainda que seja um dispositivo duro, não há como deixar de aplicá-lo.

Quero também ressaltar a presença dos dois brilhantes advogados, porque prestígio muito a juventude.

Acompanho o ministro relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.743 – SP. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrentes: Diretório Municipal do PT e outra (Advs.: Drs. Thyrsó de Carvalho Júnior, José Antonio Dias Toffoli e outros) – Recorrido: Washington Luiz de Oliveira (Advs.: Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Antonio Dias Toffoli e, pelo recorrido, o Dr. Fernando Augusto Fontes Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Flávio Giron, subprocurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.872
Recurso Especial Eleitoral nº 19.872
Rio Branco – AC

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Diretório Regional do PPB.
Advogados: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros.
Recorrido: Elson Dias Dantas Filho (jornal *Página 20*).
Advogado: Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo.

Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre negou provimento a agravo interposto pelo

Partido Progressista Brasileiro (PPB), para manter decisão do juiz auxiliar de propaganda eleitoral que indeferiu inicial de representação formulada contra o jornal *Página 20*, ao fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 102-103):

“Agrav. Representação. Notícia jornalística. Normas de pesquisa eleitoral. Omissão de dados e informações. Resolução-TSE nº 20.950/2001 (arts. 6º e 10). Suposta extemporaneidade da defesa. Notificação pessoal. Mandado judicial. Aplicação subsidiária do art. 241, inciso II, do CPC, c.c. o art. 5º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.951/2001. Preliminar rejeitada. Contrato com agência noticiosa de veiculação nacional. Eventual alteração, pelo agravado, do conteúdo das matérias fornecidas pela empresa licenciante – pesquisa eleitoral. Ausência de prova idônea. Responsabilidade do periódico contratante. Ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa licenciada. Preliminar de legitimidade rejeitada. Agrav. não conhecido.

1. Tratando-se de hipótese de citação pessoal, mediante oficial de justiça, a inexistência de alusão ao horário de juntada do mandado cumprido aos autos é circunstância excepcional, que impõe como parâmetro para a contagem do prazo visando a apresentação de defesa, o fim do expediente da Corte Eleitoral. Preliminar de intempestividade afastada. Exegese subsidiária do art. 241, inciso II, do CPC, c.c. o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 20.951/2001.

2. Outrossim, constitui fator determinante o não-fornecimento de documento idôneo a corroborar a tese suscitada pelo agravante, no que concerne à adulteração – pela empresa concessionária – de pesquisa eleitoral oriunda de outro periódico, resultando, destarte, adstrita à empresa concedente a responsabilidade pelo teor da notícia impugnada.

3. Não se logrando, pois, estabelecer o liame entre a conduta do agravado e a lide, resta desfigurada a pertinência subjetiva do recurso, impondo-se o desacolhimento da preliminar de legitimidade passiva *ad causam*, mantendo-se a decisão que indeferiu a inicial, da inicial, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade. Inteligência dos arts. 3º, 267, inciso VI, e 295, inciso II, do CPC.

5. Agrav. não conhecido”.

No recurso especial, o partido alega que formulou representação eleitoral em face da divulgação de pesquisa eleitoral, em 18.5.2002, pelo jornal *Página 20*,

contendo resultados relativos às eleições do Acre e de outros estados, que não atenderia ao disposto na Resolução nº 20.950 por não informar o período de sua realização, a margem de erro, quem a contratar ou a empresa que a realizou, além de não comprovar que tenha sido registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Sustenta ofensa ao art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951, porquanto a defesa do periódico seria intempestiva, razão pela qual deveria a peça ter sido desentranhada dos autos e decretada a revelia do representado, o que não foi acolhido pela Corte Regional.

Afirma que a juíza auxiliar acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo representado, ao argumento de que a publicação seria de responsabilidade da Agência O Globo Serviço de Imprensa Ltda., e extinguiu a representação sem julgamento do mérito, decisão que foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Argumenta não ser admissível o jornal representado eximir-se da responsabilidade sobre o que publica, pela simples alegação da existência de um contrato particular com uma terceira pessoa, no caso a Agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., tornando-se imune à lei.

Alega que o jornal, embora afirme possuir contrato de licença para reprodução daquela pesquisa, não comprovou que se limitou a reproduzir o material supostamente licenciado. O partido assevera que consultou a Agência O Globo e conseguiu a matéria original, que teria sido alterada no que se refere ao destaque dado às informações do Estado do Acre, tendo sido incluídas fotografias que não existiam na publicação original.

Sobre o assunto, invoca o acórdão desta Corte nº 19.265, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 9.10.2001, e julgado do TRE/SE.

Por fim, pede a reforma da decisão regional a fim de que, afastando a ilegitimidade passiva *ad causam* do jornal, seja imposta a penalidade por divulgação irregular de pesquisa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 189-195), em que o jornal afirma que as informações foram tão-somente reproduzidas no periódico e são responsabilidade exclusiva da empresa de notícias fornecedora daquele material, além de que não teria ocorrido nenhuma alteração dos dados da pesquisa, alegação do partido representante que não teria sido comprovada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo em parecer de fls. 203-207.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a Corte Regional assentou que a apresentação da defesa do jornal representado foi tempestiva, não podendo esta conclusão ser infirmada sem reexame de prova, o que não é cabível nesta instância especial (súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Passo ao exame da preliminar de legitimidade passiva do periódico para figurar na presente representação.

A Corte Regional assim se pronunciou a esse respeito (fls. 109-111):

“(…)

Já a *segunda preliminar*, versa sobre a *legitimidade do agravado para figurar no pólo passivo da representação*, sustentando o agravante, em síntese, que o contrato firmado entre o jornal agravado e a Agência O Globo, não tem o condão de eximi-lo (o agravado) das sanções cíveis e penais pelas suas publicações, alegando, para tanto, que as notícias veiculadas são de inteira responsabilidade do periódico agravado. Aduz também que o agravado, além de alterar a matéria recebida da predita agência de notícias, inverteu a ordem dos dados para dar destaque à situação encontrada no Estado do Acre e publicou fotografias não existentes na original, como também não juntou aos autos a matriz da pesquisa veiculada, por meio da qual se comprovaria a referida modificação. Pondera, ainda, quanto à configuração de litigância de má-fé, aduzindo que o jornal *Página 20* descumpriu cláusulas contratuais ao efetuar a mencionada alteração na matéria fornecida pela Agência O Globo.

A matéria posta a exame – legitimidade passiva *ad causam* – restou devidamente analisada na decisão recorrida, argumentação que integro a este voto, como razão de decidir, *in verbis*:

“(…)

A *terceira preliminar* – suscitada pelo representado – diz respeito à *ilegitimidade passiva ad causam*, deduzindo que a insurgência deve ser dirigida ao articulista da matéria, no caso, o colunista Ancelmo Góis – que assina a coluna diária do jornal *O Globo* – ou à Agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., a quem se encontra afeta a responsabilidade pelos dados reproduzidos pelo representado, em decorrência de contrato firmado com a referida agência de notícias, contendo vedação relativa a qualquer alteração pela licenciada, ora figurando no pólo passivo desta demanda, quanto às matérias fornecidas pela Agência Globo.

Ressai dos autos que a conduta ilícita imputada ao representado atém-se à publicação de pesquisa eleitoral na edição de 18 maio de 2002, à p. 6, do noticioso, na Coluna Ancelmo Góis, com título ‘Quem larga na Frente’, – *A eleição para governador mal começou. Mas alguns nomes saem na frente: Acre – Jorge Viana: 60%. – Flaviana Melo: 24%*, detalhando a pesquisa idêntica quanto os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, e Ceará, tendo como fontes: Datafolha, Vox Populi, Ibope e Ipespe.

Com a defesa, o representado ofereceu a exame o contrato firmado com a Agência O Globo, de licença para reprodução de material jornalístico recebido contendo cláusula vedando à empresa licenciada realizar qualquer alteração no texto fornecido, devendo o material ser reproduzido na forma originária, pelo jornal *Página 20*, para veiculação simultânea com *O Globo/Extra* ou posterior (fl. 20), resultou ajustado, ainda, que: ‘3.2. A licenciada indicará obrigatoriamente, com destaque, o crédito da agência, mencionando de forma visível o autor do material jornalístico licenciado pela agência e fonte de origem. 3.2.1 a licença de que se trata não concede à licenciada qualquer direito autoral sobre o material jornalístico objeto do presente, tal como o direito de editar o material jornalístico licenciado, o direito de uso de fotografias ou da imagem de terceiros, destacadas do enfoque original, constante de fotografias que eventualmente ilustrem o material jornalístico licenciado. 3.3. A licenciada observará fielmente o conteúdo e a finalidade a que se destina o material licenciado pela agência, não alterando, de qualquer forma, o material jornalístico de que se trata, de titularidade da agência, sob pena de rescisão deste contrato, sem prejuízo do ressarcimento à agência pelas perdas e danos causados.’ (Fl. 21.)

E, especificamente, a cláusula: ‘3.3.3. Questionada, por outro lado, a titularidade do material jornalístico fornecido pela agência para a licenciada, a agência assumirá a responsabilidade por qualquer demanda que venha a sofrer a licenciada, em razão da reprodução, na forma acordada por este contrato, das matérias objeto do mesmo’. (Fl. 21.)

Destarte, ao meu pensar, a publicação impugnada – a Coluna Ancelmo Góis – contendo pesquisa eleitoral, constitui reprodução de material jornalístico, cuja responsabilidade encontra-se afeta à Agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda. e, conseqüentemente ao mencionado articulista, acerca da pré-falada violação ao art. 6º, da Resolução-TSE nº 20.950/2001, ora imputada ao representado.

(...)”.

O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil Ufirs.

(...)”.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a publicação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela publicação às sanções do dispositivo acima transcrito. Cito como precedente a decisão proferida no Agravo Regimental na Representação nº 372, relator o ilustre Ministro Gerardo Grossi, assim ementado:

“Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.” (Acórdão nº 372, de 25.6.2002.)

Não importa, tampouco, quem realizou a pesquisa, como ficou decidido no Acórdão nº 19.265, relator ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, de 9.10.2001, paradigma invocado pelo recorrente:

“(...)”

Sr. Presidente, lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

‘O fato de o resultado da pesquisa ter sido assinado por eleitora de nome Ana Cláudia em nada elide a conduta irregular da recorrente, pois a responsabilidade pela pesquisa é da empresa que a publicou; do contrário, ficaria a recorrente na cômoda posição de forjar resultados de pesquisas não-autorizadas e atribuí-los a supostos leitores/leitoras.

Vale destacar que não importa se o resultado da pesquisa foi assinado pelo Ibope, Datafolha, João, Pedro ou por Anas Cláudias. Releva considerar, na verdade, que informações relativas a pesquisas sobre as preferências dos eleitores deverão, necessariamente, ser registradas nos

órgãos da Justiça Eleitoral. É norma expressa contida no § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504/97’.

A responsabilidade pela divulgação da pesquisa realizada é da empresa O Rio Branco Ltda. – jornal *O Rio Branco* que, por sua vez, não providenciou, antes de divulgá-la, seu registro perante a Justiça Eleitoral.

O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamenta, exatamente, a divulgação das pesquisas eleitorais, sujeitando os seus responsáveis à multa no valor de cinquenta a cem mil Ufirs.

Não há dúvida de que a responsabilidade pela divulgação dessa pesquisa, supostamente efetuada por uma leitora e não registrada, é da recorrente, sujeitando-a à multa prevista no artigo acima citado.

Não conheço do recurso: é o meu voto”.

A Lei Eleitoral visa evitar que, devido à influência que podem exercer sobre o eleitorado em sua opção, sejam apresentados à população resultados que não espelhem a realidade.

Por isso, todos que, por qualquer meio, pretendam divulgar pesquisas eleitorais, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se estas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

Na verdade, o veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa, especialmente quando a matéria tem repercussão no pleito, porque, neste caso, está em jogo a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Desse modo, o fato de que o periódico representado possui contrato de reprodução de material jornalístico com uma agência de notícias não elide sua obrigação legal de somente divulgar pesquisa que atenda às regras legais.

Lembro caso recentemente julgado por este Tribunal, que tratava de pedido de resposta devido à ofensa ocorrida em espaço comercializado por emissoras de televisão e de rádio, Acórdão nº 19.880. Neste precedente ficou assentado que as emissoras, mesmo em matéria paga, poderão ser responsabilizadas por eventual ilegalidade, desde que o fato possa ter reflexos nas eleições. Esta a ementa do julgado:

“Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Governador. Candidato à reeleição. Escolha em convenção. Suposta ofensa veiculada por sindicato. Matéria paga. Comerciais convocando para assembléia. Rádio e televisão. Período eleitoral. Repercussão. Possibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Emissora. Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. (...)

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta”.

Por isso, conheço do recurso especial, por dissenso jurisprudencial, e a ele dou provimento a fim de reconhecer a legitimidade passiva do jornal representado e determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento da representação.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.872 – AC. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Regional do PPB (Advs.: Dr. Ruy Alberto Duarte e outros) – Recorrido: Elson Dias Dantas Filho (Jornal *Página 20*) (Adv.: Dr. Ivan Cordeiro Figueiredo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.878 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.878** **Ribas do Rio Pardo – MS**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: José Domingues Ramos.

Advogados: Dr. Antonio Rivaldo Menezes de Araújo e outros.
Recorrente: Francisco Rodrigues de Souza.
Advogado: Dr. Luiz Cláudio Brandão de Souza.
Recorridos: Coligação Ribas Passando a Limpo (PFL/PTB/PSD/PSL) e outro.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.
Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribas do Rio Pardo/MS.
Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.

Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.

Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 10.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 4.4.2002, não conheceu do recurso especial interposto por José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza, resultando na cassação de seus diplomas, por captação indevida de sufrágios, nas eleições de 2000.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, verificando a nulidade de mais da metade dos votos, determinou nova eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral¹, a serem realizadas em 28.7.2002.

Aberto o processo eleitoral, a Coligação Por Amor a Ribas, integrada pelos partidos PSDB, PL, PDT, PMDB e PPS, requereu o registro das candidaturas de José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, perante o juiz eleitoral da 32ª Zona.

Em sentença de fls. 330-333, o juiz, julgando improcedentes as impugnações propostas pela Coligação Ribas Passando a Limpo e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, deferiu o registro das candidaturas.

Dessa decisão houve recurso para o TRE/MS que, modificando a sentença de primeiro grau, indeferiu os registros, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Tempestividade. Legitimidade ativa regular. Interesse. Eleição majoritária. Chapa única. Inelegibilidade por incidência do art. 1º, inciso I, alíneas *d* e *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Inocorrência. Diploma cassado por decisão fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Eventual ocorrência de terceiro mandato consecutivo. Afronta ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal. Participação daquele que deu causa à nulidade do pleito no novo processo eleitoral. Ferimento ao princípio da razoabilidade. Candidaturas indeferidas. Recursos providos.

¹Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do estado nas eleições federais e *estaduais*, ou do município nas eleições *municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o procurador regional levará o fato ao conhecimento do procurador-geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.”

1. Não há que se falar em intempestividade do recurso de registro de candidato se este foi apresentado dentro do prazo de três dias previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 64/90.

2. Afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa de coligação que junta peça processual devida e em seu nome, acompanhada por procuração *ad judicium* assinada por representante legal, não obstante inexistir documento comprobatório de existência da coligação, se tal é do conhecimento do juízo eleitoral naquela circunscrição.

3. Ocorrendo o protocolo do registro de candidatura, perfaz-se a legitimidade para impugnar, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

4. Existindo nos autos a comprovação da qualidade de diretório partidário municipal, por sua presidentia, conforme ata, pertinente é a sua legitimidade para impugnar registro de candidatura.

5. Improcedente é a alegação de falta de interesse processual por parte de impugnante quanto ao vice-prefeito, mesmo que suscitado em inovação recursal, porquanto a impugnação ao registro de candidatura do titular (prefeito) atinge também o candidato a vice, em conformidade com o instituto da unicidade da chapa majoritária (art. 91 do Código Eleitoral).

6. Encontrando-se o agente em seu segundo mandato eletivo consecutivo, o período desempenhado, ainda que impugnado, deve ser levado em conta para a verificação do período a que se refere o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, configurando, assim, a hipótese de terceiro mandato consecutivo.

7. A decisão do Tribunal de Contas, que rejeita as contas da Prefeitura, não tem a força, por si só, de ensejar a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Para tanto, é necessário que haja pronunciamento do Poder Legislativo Municipal, rejeitando as contas do prefeito, porque é o órgão que detém competência exclusiva para tal ato.

8. Inocorre a alegada inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 se o recorrido teve seu diploma cassado por decisão fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja pena se restringe à aplicação de multa e cassação do registro ou diploma do candidato.

9. Importa em ofensa ao princípio da razoabilidade permitir ao agente que deu causa à anulação da eleição anterior candidatar-se a novo pleito (extraordinário) determinado pela Justiça Eleitoral”. (Fls. 584-586.)

Dessa decisão José Domingues Ramos e Francisco Rodrigues de Souza interpu-
seram recursos especiais (fls. 596-609 e 623-649), com fundamento nos arts. 276,
I, *a* e *b* do Código Eleitoral e 121, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal.

Alega José Domingues Ramos, candidato ao cargo de prefeito:

– Inocorrência de candidatura para terceira eleição consecutiva. Contrariedade a dispositivo legal e divergência na interpretação (art. 14, § 5º da CF e Acórdão nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim)²;

– Princípio da razoabilidade. Declaração de inelegibilidade. Impossibilidade. Ofensa aos preceitos constitucionais que estabelecem causas de inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal³ e na LC nº 64/90); e

– Possibilidade de concorrer ao novo pleito, uma vez que seus direitos políticos não foram cassados (art. 15 da CF); apenas seu diploma, conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97⁴.

²Acórdão nº 18.260/AM – Ementa: “Recurso especial. Registro de candidatura. Candidato que, presidente da Câmara Municipal, ocupou interinamente o cargo de prefeito enquanto não realizada eleição suplementar. Concorreu ao cargo de prefeito na eleição suplementar. Elegeu-se. Reelegeu-se nas eleições 2000. CF, art. 14, § 5º. A interinidade não constitui um ‘período de mandato antecedente’ ao período de ‘mandato-tampão’. O ‘período de mandato-tampão’ não constitui um ‘período de mandato subsequente’ ao período de interinidade. O período da interinidade, assim como o ‘mandato-tampão’, constituem frações de um só período de mandato. Não houve eleição para um terceiro mandato. A reeleição se deu nas eleições de 2000. Recursos não conhecidos.” (Rel. Min. Nelson Jobim, publ. em sessão de 21.11.2000.)

³Constituição Federal:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

(...).”

⁴Lei nº 9.504/97:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Alega Francisco Rodrigues de Souza, candidato ao cargo de vice-prefeito:

– A indevida cassação de seus direitos políticos (art. 15 da CF⁵);

– A impossibilidade de estar disputando um terceiro mandato (art. 14, § 5º, da Constituição Federal, e divergência com o Acórdão nº 18.260/AM, rel. Min. Nelson Jobim);

– Ilegitimidade ativa de João Niero Friosi e da Coligação Ribas Passando a Limpo, para proporem impugnação.

Contra-razões apresentadas pela Coligação Ribas Passando a Limpo e por João Niero Friosi, às fls. 672-676, e pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, às fls. 678-699 e 727-742.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, em parecer da lavra do Procurador-Geral Eleitoral Dr. Geraldo Brindeiro, assim ementado:

“Registro de candidatura. Prefeito e vice-prefeito. Eleição extraordinária realizada em 28.7.2002, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Comando do art. 224 do Código Eleitoral.

A eleição extraordinária realizada por força do disposto no art. 224 não inaugura novo mandato, (*sic*) podendo o candidato que se reelegeu no pleito anterior dela participar, pleiteando o mesmo cargo, sem que isso configure um terceiro período consecutivo.

Na nova eleição, o processo eleitoral se reabre em toda sua plenitude, dela podendo participar todos os candidatos que disputaram o pleito anterior. Registro indeferido sem base em ofensa legal. Preservação dos resultados das urnas.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.” (Fl. 764.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, saliente-se que os diplomas dos ora recorrentes foram cassados por violação ao

⁵Constituição Federal:

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”

art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e que a nova eleição, determinada pela Corte Regional, teve por fundamento o art. 224 do Código Eleitoral.

Vale, neste momento, apreciar a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral nos casos em que há incidência do art. 41-A da Lei Eleitoral.

No julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.030/PB, entendeu-se que versa a hipótese do art. 224 do CE, sobre nulidade de votos, *alcançada nas situações de cancelamento de registro de candidato ou de votos dados a candidato inelegível*. (Precedente: MC nº 1.046, de 23.3.2002, por mim relatado.) (Grifos meus.)

No art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

- há cassação do registro; ou
- há cassação do diploma; e
- aplicação de multa.

Veja-se o que dispõe o art. 222 do Código Eleitoral:

“Art. 222. É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou *captação de sufrágios* vedado por lei.” (Grifos meus.)

Ora, se o art. 222 do CE prevê a captação de sufrágio como fator para anular-se a votação, forçoso concluir pela incidência do art. 224 do CE, se a nulidade atingir mais de metade dos votos, nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aprecio os recursos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, argüida pelo candidato ao cargo de vice-prefeito, Francisco Rodrigues de Souza, recolho do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

“(…) não merece ser acolhida. O candidato João Niero Friosi era candidato e tinha legitimidade para impugnar, nos termos do disposto no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90. O indeferimento do registro não lhe retirou a condição de candidato, mesmo porque houve recurso especial para esta Corte (Resp nº 19.855), e o candidato terminou participando da renovação do pleito. Não fosse isso, ainda havia as impugnações da Coligação Ribas Passando a Limpo e do Partido dos Trabalhadores, em nada aproveitando aos recorrentes o possível reconhecimento da ilegitimidade.” (Fl. 767.)

Quanto à interpretação extensiva dada ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, assiste razão aos recorrentes, uma vez que:

- (i) a expressão *mandato* é utilizada para expressar o período de tempo para o qual o candidato foi eleito;
- (ii) o art. 29, em seu inciso I, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 29. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;”

- (iii) o entendimento do ilustre Ministro Nelson Jobim, no Acórdão nº 18.260/AM, considera:

“Neste contexto do Direito Eleitoral, as expressões ‘período de mandato’ ou, simplesmente, ‘mandato’ referem-se ao lapso de tempo para o qual o cidadão foi eleito para governar ou exercer funções legislativas.

Tudo que ocorrer nesse lapso de tempo, tem-se como ocorrido dentro de um mesmo período de mandato”.

Conclui-se que, havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, não se deve reconhecer que os candidatos estarão exercendo um novo mandato, mas, sim, que os candidatos irão completar o período de mandato que se iniciou em 1º.1.2001 findando em 31.12.2004.

Assinalou o acórdão regional que indeferiu os pedidos de registros dos ora recorrentes:

“(…) o princípio da razoabilidade restaria ferido com o deferimento do registro das candidaturas em questão. Não se pode admitir, em razão de total falta de razoabilidade, que de uma nova eleição participe candidato que tenha dado causa à anulação da eleição anterior. No presente caso, o candidato José Domingues Ramos teve cassado seu diploma obtido na eleição anulada, em razão de uma das faltas mais graves do processo eleitoral: a captação de sufrágio. Por extensão, essa cassação atingiu o diploma do outro recorrido, que era o vice-prefeito. Logo, afigura-se desarrazoado o deferimento do registro das candidaturas.” (Fl. 578.)

Esta Corte, em sessão de 6.8.2002, apreciando o Recurso Especial nº 19.825, Ivinhema/MS, rel. Min. Fernando Neves, decidiu que candidato que der causa para anulação da eleição não poderá participar do novo pleito.

Está no voto do Min. Fernando Neves:

“A argumentação exposta pela Corte Regional vem ao encontro da perplexidade que me assalta diante de casos como o dos autos. Em outras oportunidades já me posicionei favoravelmente à tese adotada nas instâncias ordinárias. No Acórdão nº 19.420 apresentei ponderações que gostaria de trazer novamente para apreciação da Corte:

‘Entendo que tendo ele sido afastado daquela eleição, a qual se complementar com a nova votação, o candidato não pode participar dessa nova votação, por conta dos efeitos da conduta irregular que teve no curso da campanha eleitoral. Posição contrária, Senhor Presidente, me traz uma grande perplexidade.

Quando se alterou a Lei nº 9.504/97, com a inclusão desse art. 41-A, a intenção era afastar imediatamente do processo eleitoral pessoa que praticasse o tipo descrito. Daí o cumprimento imediato da decisão.

Veja-se o paradoxo: se comprar um voto e não obtiver cinquenta por cento da votação, ele sai da eleição. Agora, se ele comprar mais de cinquenta por cento dos votos, a eleição se refaz com a sua participação. Isso é que me traz grande perplexidade’.

(...)

Quero, no entanto, esclarecer que a hipótese presente é, sem dúvida, mais grave que a do citado precedente, que tratava de captação ilegal de votos, prevista no art. 41-A, cuja configuração não depende da demonstração de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

(...)

Estou convencido, entretanto, que o caso de renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive levando-se em conta o princípio da razoabilidade.

Nos casos em que a anulação da eleição decorreu da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves e que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando que a vontade do eleitor foi desvirtuada, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os

efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada.

(...)

Em conclusão, reafirmo minha convicção de que se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita, faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir que aquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorra e seja diplomado. Isso seria uma incoerência”.

Na Corte Regional, a relatora, Dra. Janete Lima Miguel, em seu voto, transcreveu trecho do voto proferido pelo desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte, relator do processo referente ao Município de Ivinhema, que vale destacar:

“Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*.

(...)

É evidente que tal situação não se sustenta. O ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, exatamente para evitar que incongruências como essas possam vicejar. A interpretação não pode ser de um artigo isolado, mas do conjunto normativo, aos quais devem estar associadas considerações sociológicas e principiológicas, de forma a se alcançar o ideal de justiça, mesmo porque o Direito não é uma norma, mas um sistema de normas.” (Fls. 580-581.)

E na conclusão de seu voto, diz a relatora:

“Assim, importa em ofensa ao princípio da razoabilidade permitir à pessoa que deu causa à anulação da eleição anterior candidatar-se ao novo pleito determinado pela Justiça Eleitoral.” (Fl. 581.)

Sobre o princípio da razoabilidade, a professora Weida Zancaner, da Universidade Católica de São Paulo, e assessora jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo intitulado “*Razoabilidade e Moralidade: Princípios*

Concretizadores do Perfil Constitucional do Estado Social e Democrático de Direito”, publicado na revista *Diálogo Jurídico*, Ano I, n. 9, dezembro de 2001, Salvador/BA, Brasil, assinalou:

“A doutrina ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade (...), ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.

(...)

Mister frisar que outro não pode ser o entendimento acerca do princípio da razoabilidade por todos aqueles que acatam os ensinamentos do mestre maior Geraldo Ataliba, em *República e Constituição*, obra que constitui um verdadeiro hino à democracia, quando diz:

(...)

‘Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até às últimas consequências.

(...).

Como remate, Geraldo Ataliba faz suas as palavras de Celso Antônio, publicista que primeiro alertou sobre a importância do tema para a fixação do Regime Jurídico Administrativo no Brasil, quando grafia:

‘Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define à lógica da racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico’.”

A possibilidade, alegada pelos recorrentes, de participar do novo pleito, em razão de não estarem com seus direitos políticos cassados mas, sim, com seus diplomas, atingidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é correta, uma vez que não lhes foi aplicado o art. 15 da Constituição Federal.

O óbice advém da ocorrência do princípio da razoabilidade. Para relembrar, o pleito está sendo renovado justamente porque os recorrentes deram causa à anulação anterior.

Assim, não há de se falar em ofensa ao art. 15 da Constituição Federal. Esse dispositivo não foi aplicado, como os recorrentes entendem.

Concluo.

Em voto-vista, no caso de Ivinhema, divergi sob o fundamento de que, à falta do trânsito em julgado da ação de investigação eleitoral, não via como obstar o registro da candidatura do recorrente, para um novo pleito, sem violentar o preceito contido na alínea *d* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O caso aqui versado é de representação por transgressão ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que gerou a cassação dos diplomas dos recorrentes, e, por conseguinte, houve a determinação da renovação do pleito.

O bem protegido pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a vontade do eleitor e as decisões nele fundadas:

- são de sua execução imediata; e
- não há o reconhecimento de inelegibilidade.

Nesse passo, creio se deva acrescentar mais dois fundamentos, quais sejam:

– aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em face do disposto no art. 222 do Código Eleitoral; e

– aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar de novo pleito, em observância ao princípio da razoabilidade, que não diz com o art. 15 da Constituição Federal, ou de qualquer caso de inelegibilidade trazida na Carta Maior ou na Lei Complementar nº 64/90.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de conhecer dos recursos pela divergência, mas lhes negar provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros aos recorrentes.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, não participei da sessão em que se julgou o Recurso Especial nº 19.825. No entanto, tomei conhecimento da decisão e com ela estou de acordo, mormente no caso em que o problema da ausência de trânsito em julgado, suscitada no voto então vencido do Ministro Luiz Carlos Madeira, não se põe na espécie, onde se cuida a causa da

cassação do diploma anteriormente concedido ao recorrente, tipificada na infração do art. 41-A, que, conforme jurisprudência do Tribunal, tem eficácia imediata.

Acompanho o voto de S. Exa.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.878 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: José Domingues Ramos (Advs.: Dr. Antonio Rivaldo Menezes de Araújo e outros) – Recorrente: Francisco Rodrigues de Souza (Adv.: Dr. Luiz Cláudio Brandão de Souza) – Recorridos: Coligação Ribas Passando a Limpo (PFL/PTB/PSD/PSL) e outro (Advs.: Dr. Admar Gonzaga Neto e outro) – Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Ribas do Rio Pardo/MS (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura).

Usaram da palavra pelo recorrente José Domingos Ramos, o Dr. Marco Antônio Teixeira e, pela recorrida Coligação Ribas Passando a Limpo, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e lhes negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.880 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.880** **Brasília – DF**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Joaquim Domingos Roriz.

Advogados: Dr. Adolfo Marques da Costa e outra.

Recorrido: Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro/DF).

Advogados: Dr. Ulisses Borges de Rezende e outros.

Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Governador. Candidato à reeleição. Escolha em convenção. Suposta ofensa veiculada

por sindicato. Matéria paga. Comerciais convocando para assembleia. Rádio e televisão. Período eleitoral. Repercussão. Possibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Emissora. Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, essa será veiculada à custa daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 15.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o governador do Distrito Federal e candidato à reeleição, Joaquim Domingos Roriz, pediu o exercício do direito de resposta contra o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (Sinpro/DF), porque este fez veicular, nos dias 7 a 9 de julho de 2002, em todas as emissoras de rádio e de televisão desta capital um comercial com o seguinte teor (fl. 3):

“Os professores do Distrito Federal irão suspender a reposição de aulas. A culpa é do governador pentacampeão em calotes.

Não pagou o salário de março, desrespeitando o cardeal, o Ministério Público, os alunos e a comunidade.

Nunca paga em dia o vale transporte; não cumpre decisão judicial; ainda não concluiu o plano de carreira; não pagou os 28%.

Até quando vamos tolerar tanto descaso?

Chega de calotes. Os professores merecem respeito!

Assembléia dia 10 de julho no Mané Garrincha”.

O juiz auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. George Lopes Leite, indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, II e V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Eis a parte conclusiva da decisão (fls. 139-140):

“(…)

Como se vê, não concorre na espécie os requisitos da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade passiva ofensor: no primeiro caso, o pedido é impossível porque não se subsume nas hipóteses tuteladas pela Lei Eleitoral; no segundo, porque o direito de resposta só pode ser assegurado quando o autor da ofensa for partido político – utilizando seu horário eleitoral gratuito, ou o veículo de comunicação social. Não há previsão legal para exigir o direito de resposta perante terceiro que, não sendo partido político ou órgão de imprensa, se utilize desta última, sob a forma de comercial, para veicular mensagens ofensivas a quem que seja, inclusive candidatos. Aliás, caberia indagar-se: se o Sinpro/DF não é órgão de imprensa e nem possui espaço assegurado para divulgação política, como poderia o órgão de imprensa ser obrigado a abrir espaço a fim de que o ofendido viesse a ocupá-lo para responder à ofensa feita por terceiro em publicidade contratada?

Cabe, pois ao requerente, buscar a reparação do seu direito violado nas vias ordinárias.

(…)”.

Contra essa decisão houve agravo, que foi improvido, por maioria, pelo Tribunal Regional Eleitoral, por decisão assim ementada (fl. 159):

“Processual e eleitoral. Direito de resposta. Limites. Ofensa irrogada a candidato por sindicato, mediante veiculação de matéria paga por televisão

e rádio conclamando seus associados à assembléia geral. Conteúdo ofensivo que atinge candidato imputando-lhe o não-pagamento de salários e benefícios decorrentes de decisão judicial.

O direito de resposta é assegurado a todo candidato, partido ou coligação, após a homologação da candidatura em convenção partidária, atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, é mister que o autor da ofensa seja órgão de imprensa ou candidato, partido, coligação ou terceiro, que utilize o espaço privilegiado da propaganda política para sua ação ofensiva, a tanto não podendo ser equiparado entidade classista que, à guisa de conclamar associados à assembléia geral, veicula comerciais pagos de conteúdo ofensivo à honra do candidato. Neste caso, cabe ao ofendido as vias ordinárias para exigir a reparação pela ofensa sofrida, incidindo, na espécie, a Lei nº 5.250/67. Inteligência do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.504/97. Indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de legitimação passiva do ofensor para responder com base na Lei Eleitoral. Agravo conhecido e improvido”.

O representante interpôs, então, recurso especial, em que no qual alega que a decisão regional violou o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Sustenta que, após a escolha em convenção, o exame de eventual ofensa a candidato, em qualquer meio de comunicação social, é da competência da Justiça Eleitoral porque o referido dispositivo não delimita a legitimidade passiva do ofensor.

Entende que a intenção do legislador foi retirar da Justiça Comum o processamento desses feitos, visando a que estes tenham rápida solução, já que ofensas perpetradas neste momento atingem diretamente o pleito que se avizinha.

Argumenta que, se assim não for, todos os candidatos, partidos políticos e coligações estarão sujeitos a serem difamados por entidades comprometidas com agremiações políticas, nos veículos de comunicação social, o que criaria grande desequilíbrio na disputa eleitoral.

Aduz que se a ofensa foi feita por meio de comercial pago pelo ofensor, a este caberá, então, arcar com o custo de outro comercial para reparar a ofensa.

Pede o conhecimento e provimento do recurso para que a matéria possa ser examinada pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões, em que aduz que o comercial não tem relação com o pleito de 2002 ou com a reeleição do recorrente e que a entidade se destina unicamente a defender os interesses de seus associados, não sendo vinculada a nenhum partido político.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo, pelas seguintes razões (fls. 210-211):

“(…)

6. As normas insertas no art. 58, *caput* e parágrafos, da Lei nº 9.504, de 1997, tidas como violadas, protegem a candidatura, já escolhida e homologada em convenção, de ataques caluniosos, difamatórios, injuriosos ou sabidamente inverídicos, divulgados por qualquer veículo de comunicação social, e sob sua exclusiva responsabilidade, ficando fora do seu âmbito de abrangência, por conseguinte, os comerciais e avisos que, a despeito de detrimientosos à honra do pretendente ao mandato, têm a sua divulgação promovida e paga por terceiro estranho ao processo eleitoral.

7. A escolha do ofendido em convenção, como candidato, não é suficiente para, em todos os casos, atrair a competência da Justiça Eleitoral, pois só será possível cuidar do exercício dessa atribuição se o veículo de comunicação social, em sua programação normal, incorrer em qualquer das vedações previstas na Lei nº 9.504, de 1997, art. 58, *caput*, e divulgar notícias: caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

8. Pois bem: no caso *sub judice*, o Sindicato dos Professores do Distrito Federal, insatisfeito com a política salarial posta em prática pelo governo dessa unidade federada, no tocante aos servidores conceituáveis como docentes, tratou o exercente do Poder Executivo, no contexto de uma nota divulgada para conclamá-los a comparecer a uma assembléia sindical, com frases e expressões grosseiras, destacando-se, dentre elas, o adjetivo caloteiro.

9. Frise-se: não se cuida, aqui, de conceito ou de afirmação pertinente à linha editorial de nenhuma emissora de rádio ou de televisão, mas, na verdade, de posicionamento assumido por uma entidade sindical, que, assim, deve ser oferecido à ação da Justiça Comum, à qual cabe avaliar se o seu conteúdo alberga, ou não, agravos à honra do então representante e ora recorrente.

10. Todavia, o recorrente, escapulindo de um ônus seu, desengandamente seu, afastou-se da discussão atinente ao tema competencial, para afirmar a violação, pela Corte de origem, da regra inserta na Lei nº 9.504, de 1997, art. 58, desatendendo, com a indigitada conduta processual, ao requisito do prequestionamento, como modelado pelo Supremo Tribunal Federal, através da orientação compendiada nas súmulas nºs 282 e 356, da sua jurisprudência predominante.

(…)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 cuida do direito de resposta e tem o teor seguinte:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.
(...)”.

Este dispositivo legal visa garantir que eventual ofensa seja de pronto respondida pelo ofendido, que pode ser candidato, partido político coligação ou mesmo um terceiro.

O legislador não fez nenhuma restrição em que meio de comunicação ocorreria a ofensa, tampouco sobre quem poderia figurar no pólo passivo desses feitos.

A Corte Regional, conforme se vê da ementa do acórdão recorrido, assentou que, para o pedido de resposta ser apreciado pela Justiça Eleitoral a ofensa deve ter como autor órgão de imprensa, candidato, partido político, coligação ou terceiro que utilize o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita. Esclareceu, ainda, que a nenhum desses se equipara a “entidade classista que, à guisa de conclamar associados à assembléia geral, veicula comerciais pagos de conteúdo ofensivo à honra do candidato” (fl. 159).

Não me parece, *data venia*, que esta seja a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo. Penso que também compete à Justiça Eleitoral examinar pedido de resposta, ainda que o fato que possa justificá-la tenha sido difundido por veículo de comunicação por conta de terceiro (compra de espaço).

Com efeito, as representações que versam sobre eventuais ofensas irrogadas a candidato, partido político ou coligação durante o processo eleitoral devem ser apreciadas pela Justiça Eleitoral, não só em razão de sua maior agilidade, mas também porque a ela, e só a ela, compete decidir as questões que digam respeito ao processo eleitoral.

O que importa é apurar se o fato visa atingir a eleição ou se pode ter repercussão no processo eleitoral em curso, como este Tribunal recentemente decidiu ao julgar a Representação nº 385.

No caso concreto, o governador é candidato à reeleição e a pretensa ofensa ocorreu quando ele já fora escolhido em convenção e quando já se estava no período de propaganda eleitoral.

É inegável que o que foi dito no comercial poderá exercer influência no eleitoral. Por isso, deve ser decidido, o quanto antes, se é ou não caso de se deferir resposta, uma vez que se pretende evitar projeção indevida do fato com relação ao processo eleitoral.

Quanto à alegada ofensa ter sido difundida por veículo de comunicação em espaço comercial, isto é, por ordem e conta de terceiro, penso que tal circunstância não é obstáculo ao exame do pedido, visto que, acaso deferida a resposta, a recorrida arcará com os custos de sua veiculação, nas mesmas emissoras, horários, etc.

Quero aqui fazer uma observação quanto à responsabilidade das emissoras que veicularam o comercial.

Entendo que a emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, caso ela seja parte no processo, pois, a meu ver, ao aceitar veicular matéria paga de cunho ofensivo ou sabidamente inverídico, fica também por ela, de certo modo, responsável. Poderá, depois, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta, mas tal providência deverá ser requerida perante a Justiça Comum, porque à Justiça Eleitoral compete apenas examinar, negando ou deferindo, o direito à resposta, bem como zelar pelo imediato cumprimento da decisão.

Em suma, Senhor Presidente, entendo que compete à Justiça Eleitoral examinar pedido de resposta ainda quando a ofensa ou fato sabidamente inverídico tenha sido veiculado em espaço comercial, desde que manifesta sua relação com o processo eleitoral.

Por isso, conheço do recurso por ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 e a ele dou provimento para que, afirmada a competência da Justiça Eleitoral, a Corte de origem prossiga no julgamento do pedido de exercício de direito de resposta, com a urgência que o caso requer.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Ministro Fernando Neves, não tenho voto. O tema é relevante pelo desdobramento que terá neste processo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Penso ser a primeira vez que examinamos este assunto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício):
Leio nota dessa última edição do Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar, publicado pelo Tribunal neste ano, acrescido ao art. 58 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 58. (*Omissis.*)

(...)

Resolução-TSE nº 20.675, de 29.6.2000: compete à Justiça Eleitoral somente os pedidos de direito de resposta formulados *por terceiros* em relação à ofensa no horário gratuito, aplicando o art. 58 da Lei nº 9.504/97. Ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67. V. § 3º do art. 243 do CE e sua 3ª nota”.

Leio no art. 243 do Código Eleitoral:

“Art. 243. (*Omissis.*)

(...)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da *imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante*, aplicando-se, no que couberem, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A nota trata da situação de terceiro; no caso, não estamos ante essa situação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Este caso tem uma conotação, e daí a sua relevância, que se reproduzirá ante o que tenho chamado de verdadeira quebra do eixo em torno do qual girou a construção do Direito Eleitoral brasileiro, que é a vedação da reeleição. Ou seja, toda ofensa feita a um governante, candidato à reeleição, torna-se matéria eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Ele foi escolhido em convenção, Senhor Presidente. A lei preserva, no art. 58 da Lei nº 9.504/97, a honra do candidato escolhido em convenção.

A televisão, no seu noticiário, não poderia dizer o que foi dito no espaço pago. Não é possível imaginar que a afirmação deixa de ser ofensa apenas porque feita

em espaço pago. Não digo se o caso é ou não de ofensa. Mas apenas para traçar um paralelo: dito em um jornal ou em um programa humorístico justificaria o direito de resposta; mas em um horário comprado, em um comercial de uma entidade privada, deixaria de ser ofensa?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Os meus problemas fazem abstração deste fundamento.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): A lei é clara; no inciso II do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 afirma-se: “(...) em programação normal das emissoras de rádio e televisão (...)”. E o horário comercial faz parte da programação normal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Se o texto ofensivo dirige-se ao governador sem nenhuma alusão eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): É o que o Tribunal examinará...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Discutiremos competência.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sim, estamos examinando competência. Qual é a razão da competência? A acusação não teria uma conotação eleitoral. O Tribunal entendeu que não era competente, por quê? Porque não foi feita na programação sob a responsabilidade da emissora, e, sim, no momento em que aquele espaço estava vendido, sob a responsabilidade de um anunciante.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Quero dizer que, escolhidos em convenção, qualquer crítica ofensiva que se faça à atuação parlamentar de cerca de 17 mil candidatos a deputados federais e deputados estaduais, candidatos à reeleição, transforma-se em assunto de direito de resposta a ser decidido pela Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a lei não limita; ela dispõe que qualquer afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa

ou divulgação de fato sabidamente inverídico dá ao ofendido o direito de pleitear o direito de resposta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Se os crimes são da competência da Justiça Eleitoral, V. Exa. está de acordo. Só há calúnia, injúria e difamação eleitoral por ofensas na propaganda eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Mas, Senhor Presidente, o que atrai a competência não é a possibilidade de prejuízo eleitoral para o candidato?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): Se é esse o termo, então...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Quando se diz que a pessoa é um péssimo administrador, isso tem uma consequência...

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Prejuízo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente em exercício): O direito à crítica não está em jogo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Não, aí penso ser o mérito do que será decidido.

Leio a ementa em que sintetizo minhas idéias, porque penso que a admissão tem uma importância que transcende estes autos:

“1. O art. 58 da Lei nº 9.504 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, essa será veiculada à custa daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta”.

Como este acórdão é publicado em sessão, dou conhecimento à Corte que, se for vencedor, esta é a ementa redigida para a decisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Sr. Ministro Relator, especialmente porque, como anotou Georges Ripert, toda norma tem um fundo ético. Ademais, é também de assinalar-se que este Tribunal tem se orientado em buscar a efetividade do processo eleitoral.

É nessa linha, a meu juízo, que se põe o voto de S. Exa., razão pela qual o acompanho.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.880 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Dr. Adolfo Marques da Costa e outra) – Recorrido: Sindicato dos Professores no Distrito Federal (Sinpro/DF) (Advs.: Dr. Ulisses Borges de Rezende e outros).

Usou da palavra pelo recorrente, o Dr. Adolfo Marques da Costa.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.897 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.897** **Porto Velho – RO**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: José Joaquim dos Santos.

Advogados: Dr. Gilson Luiz Jucá Rios e outro.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recurso especial. Propaganda eleitoral. Postes de iluminação pública. Trecho de avenida destinado a festividade popular. Ausência de vedação legal à propaganda.

1. Ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

2. A Lei nº 9.504/97 não prevê a distinção entre bens de uso comum e de uso especial, para efeito de propaganda eleitoral.

3. Ademais, não há falar em quebra ao princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que a propaganda eleitoral encontrada no local, de ambos os candidatos, fora devidamente retirada, por força de decisão judicial.

4. Recurso a que se dá provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado no *DJ* de 14.11.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente,

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Joaquim dos Santos, com arrimo no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, assim ementado (fl. 71):

“Agravos em representação eleitoral. Divulgação de propaganda eleitoral em postes de iluminação localizados onde se realizou carnaval fora de época. Bem de uso comum.

No âmbito do Direito Eleitoral, bem de uso comum tem acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil. Considera-se,

por isso, bem de uso comum local onde se realizara festividade conhecida como carnaval fora de época.

Possibilidade de se impor limites à propaganda, mesmo se realizada em postes de iluminação, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos.

Agravo não provido, nos termos do voto do relator”.

Sustenta negativa de vigência aos arts. 37, *caput*, 2ª parte, da Lei nº 9.504/97, e 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002, ao argumento de que, a teor dos referidos dispositivos, “os postes de iluminação pública existente[s] nos logradouros públicos, estão e encontram-se à disposição de qualquer candidato ou partido político regularmente registrado junto à Justiça Eleitoral, se assim desejarem, a fazerem suas propagandas políticas desde que autorizado o prazo por lei” (fl. 86).

Alega também que, “como restou provado nos autos, o recorrente utilizou-se somente de postes de iluminação pública para fixar seus *banners*-estandartes, sendo um *banner* fixado em cada poste, no percurso e fora dele[,] por onde passaria[m] os brincantes do carnaval fora de época”, aduzindo que “existia espaço suficiente à disposição de qualquer outro candidato ou partido, que assim desejasse fazer uso de sua propaganda eleitoral na forma da lei, como fez, o ora recorrente, ou seja, dentro dos permissivos legais da lei e resolução eleitoral” (fl. 88).

Por derradeiro, afirma que “os meios de propaganda utilizados (...) foram equânimes em relação aos demais candidatos ou partidos políticos, que, de igual forma, também, poderiam se utilizar as mesmas modalidades da propaganda eleitoral” (fl. 89).

Contra-razões a fls. 94-100.

Parecer ministerial a fls. 109-112, “pelo não-conhecimento” do recurso especial.

2. Anoto versarem os autos sobre hipótese em que julgada procedente representação ajuizada pelo MPE contra o ora recorrente, que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50, ao fundamento de que irregular a propaganda por ele veiculada em postes de iluminação localizados em rua da capital (Avenida Governador Jorge Teixeira), na qual se realizaria festa popular conhecida como “carnaval fora de época”.

Na sentença, assentou o senhor juiz auxiliar que, com a ocorrência do referido evento, “o perímetro a ser utilizado nessa tradicional festa popular” deixaria “de ser bem de uso comum para tornar-se bem de uso especial”, esclarecendo que, “para a sua realização”, contaria “com autorização do poder público e apoio da

polícia militar, que interrompe o tráfego de pessoas e bens” (fl. 49). Interposto agravo contra esse *decisum*, no TRE/RO, foi ele desprovido, por maioria, pelos mesmos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Com razão o recorrente, no tocante à sustentada negativa de vigência ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que reza:

“Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego”.

No caso, afixou ele os cartazes ao longo da Av. Governador Jorge Teixeira, no trecho em que iria realizar-se o “carnaval fora de época – Porto Folia” e também fora dele.

Ora, transgressão alguma à lei pode ser-lhe imputada, desde que a afixação ocorreu em postes de iluminação pública, tal como permitido em lei.

O Tribunal Regional Eleitoral entendeu, por votação majoritária, que “colocar cartazes em postes é possível. O que não é possível é colocar cartazes em postes cuja localização está fincada em festividade popular, de acesso ao público” (fl. 74).

A Lei nº 9.504/97 e a Res.-TSE nº 20.988 não traçam, porém, a distinção feita pelo v. acórdão, mesmo porque, ainda que obstruído um determinado trecho da Av. Governador Jorge Teixeira, os postes de iluminação pública não deixariam a sua condição de bens de uso comum, local em que, conforme assinalado, é possível a afixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

Além do mais, na espécie dos autos, não há falar em quebra do princípio da igualdade entre os candidatos. É que, deferida a liminar (fl. 15), o representado retirou o material do local da festividade, procedimento que se adotou por igual em relação a outro candidato (fl. 20v).

2. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.897 – RO. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: José Joaquim dos Santos (Advs.: Dr. Gilson Luiz Jucá Rios e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para afastar a multa, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.928 Recurso Especial Eleitoral nº 19.928 Curitiba – PR

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Ricardo Alexandre Wisniewski.

Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima.

Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido.

I – A filiação partidária com antecedência mínima de um ano das eleições é condição de elegibilidade sem a qual não poderá frutificar pedido de registro (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

II – O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO,
relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: O pedido de registro da candidatura de Ricardo Alexandre Wisniewski ao cargo de deputado estadual restou indeferido ante a ausência de filiação partidária pelo período mínimo de um ano. Eis o acórdão (fl. 28):

“Registro de candidatura. Funcionário da Justiça Eleitoral. Exoneração. Ausência de filiação partidária com antecedência de um ano. Inaplicabilidade da Resolução nº 19.978/97, do TSE (TSE, Cta nº 377, rel. Min. Nilson Naves, *DJ* 2.4.98, p. 54, *RJTSE*, v. 10, n. 2, p. 265). Indeferimento”.

Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral, de outro lado, foram acolhidos para se acrescentar à fundamentação do acórdão indeferitório a ausência de indicação para a disputa em convenção do partido (fl. 47).

Daí a interposição de recurso especial, no qual se sustenta que, diante da vedação aos servidores da Justiça Eleitoral de se filiarem a agremiação política, inscrita no art. 366, CE, é de ser aplicável à espécie o disposto na Resolução-TSE nº 19.978/97, de modo que “se o servidor se filiar a partido político dentro do prazo de desincompatibilização (LC nº 64/90), não há necessidade de se cumprir o prazo de filiação partidária (Lei nº 9.504/97)” (fl. 42).

Acrescenta o recorrente que seu nome não constou da ata da convenção do PDT, por ser candidato pelas vagas remanescentes, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Posteriormente, às fls. 61-62, foi juntada aos autos a ata da reunião da Direção Estadual do PDT, em que consta a indicação do recorrente para concorrer ao cargo de deputado estadual.

Contra-razões às fls. 54-57 e manifestação do Ministério Público, às fls. 67-70, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Embora o recurso comporte provimento quanto à indicação partidária do recorrente, porquanto suprida a falha com a juntada aos autos da respectiva ata (fl. 62), não tem a mesma sorte quanto à falta de condição de elegibilidade.

O Código Eleitoral preceitua que o servidor da Justiça Eleitoral não poderá “exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão” (art. 366).

E a filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes das eleições é condição de elegibilidade imprescindível a candidato a cargo eletivo (art. 14, § 3º, V, Constituição Federal e art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Certo é que, segundo a Resolução-TSE nº 19.978/97:

“Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90”.

Todavia, não se aplica tal resolução aos servidores da Justiça Eleitoral, consoante entendimento desta Corte, *verbis*:

“Funcionários de Justiça Eleitoral. Filiação partidária. 1. ‘Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer atividade partidária, sob pena de demissão’. (Código Eleitoral, art. 366). Precedentes do TSE. 2. Não se lhes aplica o que ficou estabelecido na Consulta nº 353 (Resolução nº 19.978, de 25.9.97), quanto aos magistrados. Situações diferentes. 3. Consulta a que se deu resposta negativa” (Cta nº 377, rel. Min. Nilson Naves, DJ 2.4.98).

Na oportunidade, consignou o Ministro Nilson Naves, relator do feito:

“(…)

As situações são diferentes. No caso dos magistrados, impôs-se tratamento isonômico em decorrência de preceitos constitucionais, porquanto o que lhes é vedado pelo art. 95, parágrafo único, inciso III, também o é aos militares pelo 42, § 6º, ambos da Constituição. Daí que se acolheu o seguinte raciocínio do Sr. Procurador-Geral da República: ‘opino no sentido de que seja dada resposta positiva à consulta, para adotar o entendimento

de que os magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária enquanto em atividade – tal como os militares – estão, assim como estes, dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade a partir de sua desincompatibilização’. No caso presente, ao revés do paradigma invocado, a situação é diferente, principalmente por lhe faltar foro constitucional, e também porque em termos de lei infraconstitucional não se está deixando de assegurar aos funcionários igualdade de tratamento. (...)”.

Diante disso, o servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se afastar do serviço público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária.

2. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, ressalvo a minha opinião vencida em resolução do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.928 – PR. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Ricardo Alexandre Wisnievski (Adv.: Dr. Emerson Norihiko Fukushima).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.955 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.955** **Natal – RN**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Redator designado: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogados: Dr. Erick Wilson Pereira e outros.
Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogados: Dra. Zara Pessoa Cortez e outro.

Convenção partidária regional. Diretrizes nacionais. Descumprimento. Resolução do partido político. Publicação. Art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

1. As diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações (Lei nº 9.504, art. 7º, § 2º) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional, que, neste caso, deverá publicá-las no *Diário Oficial* até 180 dias antes da eleição (§ 1º).

2. As normas são ou devem ser permanentes, enquanto as diretrizes podem variar ao sabor das conveniências políticas.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira, e, por unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro BARROS MONTEIRO, relator vencido.

Publicado em sessão, em 26.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, em 10.7.2002, o secretário do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) encaminhou ofício ao presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado (Of.-Secnac nº 21/2002), comunicando os termos do “decreto” pelo qual a comissão executiva nacional daquela agremiação havia resolvido, *in verbis*

(fl. 2): (a) impugnar “as deliberações da Convenção Estadual do PDT, Estado do Rio Grande do Norte, no que diz respeito às candidaturas majoritárias, por contrariar as deliberações da Convenção Nacional do PDT e a decisão da executiva nacional lavrada em ata e registrada no Tribunal Superior Eleitoral”; (b) “encaminhar (...) a oficialização do apoio do PDT do Rio Grande do Norte ao candidato Fernando Bezerra, do PTB, como candidato único da Frente Trabalhista do Rio Grande do Norte”; (c) anular “todos os atos decorrentes da Convenção Estadual do PDT do Rio Grande do Norte, exclusivamente o relativo às candidaturas majoritárias”.

Na contestação de fls. 23-50, o Diretório Regional do PDT/RN argüiu uma série de preliminares, a saber: de impossibilidade jurídica do pedido; de ausência de capacidade postulatória do subscritor da “petição que expõe o decreto do PDT/Nacional” (fl. 31); de inobservância do devido processo legal, por ausência de ampla defesa e do contraditório; de direito adquirido; de necessidade de instalar-se o litisconsórcio passivo necessário quanto aos candidatos para as eleições majoritárias, cujos pedidos de registro de candidatura formulou.

No mérito, esclarecendo que a convenção regional se realizou no dia 29.6.2002 e que a Resolução-PDT/CEN nº 26, de 20.3.2002 (cópia a fl. 10) – da qual, aduziu, valeu-se a comissão executiva nacional para respaldar o decreto impugnatório em tela –, foi anotada no TSE no dia 10.7.2002, sustentou, em síntese, a violação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 20.890/2001 (calendário eleitoral), ao argumento de que “no dia 9 de abril de 2002 cessara o prazo para o órgão de direção nacional do partido publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações” (fl. 45).

Por derradeiro, ressaltou que “os arts. 9º e 12 do estatuto e o art. 10 e parágrafos da Resolução-TSE nº 20.993/2002 não foram lesionados, vez que o PDT/RN não se opôs ao cumprimento da recomendação do PDT/Nacional de apoio à Frente Trabalhista do Rio Grande do Norte”, aduzindo não se poder cogitar de “divergência intrapartidária propriamente dita, porque a Resolução nº 26, quando deixou de ser secreta, os atos convencionais já estavam consolidados” (fls. 46 e 48).

Em despacho de fl. 174, em vista da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada, entre outras, na contestação, determinou o relator a citação de todos os candidatos indicados a comporem a chapa majoritária indicada pelo PDT/RN, para integrarem a lide, se assim quisessem.

Em sessão de 8.8.2002, o TRE/RN, rejeitando as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de capacidade postulatória e de inobservância

do devido processo legal, e transferindo para o exame de mérito a argüida preliminar de direito adquirido, decidiu, à unanimidade, declarar “válida a Convenção Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT)”, ressaltando “a apreciação de possíveis impugnações, bem como o cumprimento das formalidades exigidas pela Resolução-TSE nº 20.993/2002, que serão analisadas no processo de pedido de registro de candidatura” (fl. 196).

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido, no que interessa (fls. 195-196):

“Eleitoral. Edição de resolução pelo órgão nacional do partido, alterando as diretrizes partidárias, tornando nula a escolha, em convenção, do órgão regional, das candidaturas para as eleições majoritárias. (...). Matéria *interna corporis*. Garantia constitucional da apreciação da legalidade dos atos em virtude do princípio da inafastabilidade do controle do Judiciário. Violação do art. 7º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.504/97. Legalidade das deliberações feitas na convenção estadual, ressaltando-se a apreciação de possíveis impugnações, bem como do atendimento das formalidades legais nos processos de pedido de registro de candidatura.

(...)

A garantia constitucional de autonomia dos partidos diz respeito ao estabelecimento de normas que definam a sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo, *ab initio*, a Justiça não interferir, por se tratar de matéria *interna corporis*.

Entretanto, havendo lesão ou ameaça a direito, transcende esses atos internos para o exame, por parte do Judiciário, como forma de garantir a reparação dessa lesão ou ameaça, cuja apreciação ampara-se no princípio da inafastabilidade do controle Judiciário, contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

No caso, flagrante a ilegalidade do ato que objetivou tornar nula a convenção do órgão estadual, no que se refere à escolha de candidato para as eleições majoritárias, uma vez que a resolução editada pelo órgão de direção nacional do partido, alterando diretrizes partidárias, somente foi publicada no *Diário Oficial da União* sem a observância dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições, violando, assim, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Declaração da validade da Convenção Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT), ressaltando-se a apreciação de possíveis impugnações, bem como o cumprimento das formalidades exigidas pela Resolução-TSE nº 20.993/2002, que serão analisadas no processo de pedido de registro de candidatura”.

Contra o julgado a Comissão Executiva Nacional do PDT interpôs recurso para este Pretório, alegando, em suma, violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que, segundo afirma, “substancia um eficiente instrumento colocado à disposição dos partidos políticos, para assegurar a prevalência das diretrizes traçadas pelos seus órgãos superiores”. Alega que a situação fática, “se submetida a um exame verticalizado, torna certo que a Corte de origem examinou e decidiu um conflito intrapartidário, projetando-se, assim, sobre uma área imune à atuação da Justiça Eleitoral” (fl. 220).

Aduziu que a referida norma “pretende evitar o enfraquecimento das agremiações partidárias, que adviria inexoravelmente se, em nome da autonomia para definir o seu funcionamento, os seus órgãos regionais pudessem contrariar ou mesmo afastar-se das deliberações tomadas pelos correspondentes órgãos nacionais, a pretexto de viabilizar o atendimento de interesses locais” (fl. 221).

Esclareceu, por derradeiro, não ter havido “ato impugnatório e nem recurso da decisão da convenção nacional e da convenção da comissão executiva para obrigar o PDT Regional a coligar com os partidos PTB, PPS e PFL” (fl. 222).

Em sede de contra-razões (fls. 233-250), reitera o PDT/RN as preliminares suscitadas na peça contestatória, bem como a matéria relativa ao *meritum causae*.

Parecer ministerial a fls. 258-274, “pelo conhecimento e provimento do recurso”. É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Senhor Presidente,

1. Analiso, prefacialmente, as preliminares suscitadas nas contra-razões do recorrido, em reiteração ao que sustentado na peça contestatória de fls. 23-50.

Considero prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, quanto aos candidatos indicados pelo Diretório Regional do PDT para as eleições majoritárias, em razão de o Sr. Relator ter despachado à fl. 174, determinando a citação, para integrarem a lide, o que ocorreu a fls. 192-193.

No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, acolho, no ponto, a manifestação do douto representante do *Parquet* estadual, perante o TRE/RN, que anotou, *in verbis* (fl. 170): “O partido, através de sua executiva nacional, tem interesse jurídico em impugnar eventuais candidaturas que, a seu entender, estejam fora dos interesses do partido e levar a matéria ao Judiciário, a teor do art. 5º, XXXV, da CRFB”. Por essa razão, rejeito-a.

Quanto à alegada ausência de capacidade postulatória do subscritor da exordial, tenho como escoeito o assentado no voto condutor do aresto regional, que en-

tendeu tratar-se o aludido expediente de mero “documento oficial firmado por representante do PDT/Nacional” (fl. 204).

Também afasto a preliminar de inobservância do *due process of law*, por alegada ausência de ampla defesa e de contraditório. Por igual acertado o que consignou, no particular, o voto condutor da decisão recorrida, quanto à sua não-ocorrência, “pois o órgão local do partido foi notificado com prazo para defesa de impugnação das deliberações da Convenção Estadual do PDT/RN, conforme ofício do secretário do PDT/Nacional, dirigido ao presidente do diretório regional, Deputado Leonardo Arruda, à fl. 113, apresentado nestes autos pela própria defesa” (fls. 204-205). Demais disso, verifico que o Sr. Presidente do Diretório Regional do PDT/RN foi regularmente notificado para apresentar contestação ao “decreto” da executiva nacional, consoante mandado judicial de fl. 16.

A derradeira preliminar, de direito adquirido, por versar, precisamente, o *meritum causae*, merecerá exame a seguir, na análise da matéria de fundo.

2. O acórdão impugnado apresenta como fundamento escoteiro a contrariedade à norma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que reza:

“Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições”.

Essa regra foi transposta para a Resolução-TSE nº 20.993/2002, art. 7º, § 1º, em que se especificou ser a data limite para a publicação dessas normas o dia 9 de abril de 2002, ressalvando-se, ainda, a necessidade do seu encaminhamento ao “Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções”.

Entendeu o Regional que a transgressão do referido preceito legal se deu em razão de “a Resolução nº 26, de 20 de março de 2002, baixada pela Comissão Executiva Nacional do PDT”, somente ter sido publicada no *DOU* de 17 de junho de 2002, concluindo, portanto, que “a publicação do ato foi sem observância dos 180 dias que antecedem as eleições”.

Fundamentou-se, ainda, o aresto recorrido no fato de que as multicitadas normas, a teor do referido preceito de lei (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º), teriam que ser encaminhadas a este Pretório “antes da realização das convenções, ou seja, até 9 de junho de 2002, uma vez que as convenções seriam realizadas de 10 a 30 de junho”, sendo que a executiva nacional, afirmou o Sr. Relator, “somente em 10 de julho de 2002, um mês depois do início da data das convenções, solicitou as anotações da Resolução nº 26, conforme certidão expedida pela Secretaria Judiciária do TSE, à fl. 126”.

Não se valeu o acórdão regional de nenhum outro fundamento, decidindo a espécie, reitero, com base, tão-somente, no art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

3. De outra parte, as razões expendidas no recurso especial encontram-se exclusivamente centradas na assertiva de violação do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, que confere competência aos órgãos partidários superiores para anularem as decisões e os atos de convenção de nível inferior que se oponham, na deliberação “sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional”. Este o único preceito legal invocado pelo recorrente, com arrimo no qual sustenta, em suma, a incursão da Corte Regional em assunto interno de partido, ou seja, em matéria *interna corporis*.

Com essa consideração, inafastável, *in casu*, a incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência do prequestionamento da matéria relativa ao dispositivo invocado pelo recorrente.

4. Não aponta o recorrente o dispositivo legal que reputa contrariado com relação à autonomia dos partidos. De todo modo, é certo não se tratar a matéria dos autos de questão interna de órgão partidário, sobre a qual não pode a Justiça Eleitoral se manifestar.

Este Tribunal sedimentou o entendimento de que a autonomia interna dos partidos políticos, assegurada pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal, “diz respeito ao estabelecimento de normas que tenha por escopo delinear a estruturação de seus quadros, o estabelecimento de órgãos partidários e seu funcionamento. Esse mister se desempenha precipuamente na definição das normas estatutárias, que se destinam a reger, entre outras coisas, as relações jurídicas entre seus filiados a estes e o partido” (REspe nº 13.750/TO, rel. Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 12.11.96).

Na espécie, a questão controvertida diz com o não-cumprimento, pela Executiva Nacional do PDT, de norma inserta na Lei nº 9.504/97 (art. 7º, § 1º): não se cuida, pois, de análise acerca de questão interna de partido.

No tema, ainda citando o Ministro Eduardo Alckmin, colho do voto que proferiu no julgamento do RO nº 320/TO (publicado em sessão de 30.9.98) a seguinte passagem, a consubstanciar entendimento que tenho por aplicável em questões como tais, postas na espécie:

“Como bem assinalou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, no Acórdão nº 14.055, à Justiça Eleitoral é defeso aferir os motivos conducentes à prática do ato, não, porém, o exame sob o prisma da legalidade, em cujo espectro se colocam, para esse efeito, as normas estatutárias da agremiação.

Não se pode negar que há inegável interesse público, calcado nos princípios que regem à vida democrática, que as relações partidárias se pautem pela legalidade, impedindo-se, desta forma, que os partidos se tornem verdadeiros feudos nos quais os detentores de sua direção reinem de forma absoluta”. (Grifei.)

Nesse sentido, também, o Recurso Especial Eleitoral nº 12.990/PI, rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 23.9.96.

5. Não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço licença ao eminente relator para divergir.

Tenho que a razão de decidir do acórdão recorrido não procede, pois, para mim, as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações (Lei nº 9.504, art. 7º, § 2º) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligação a serem estabelecidas no estatuto do partido ou pelo órgão de direção nacional, que, neste caso, deverá publicá-las no *Diário Oficial* até 180 dias antes da eleição (§ 1º).

Enquanto estas são ou devam ser permanentes, aquelas, as diretrizes, podem variar ao sabor das conveniências políticas.

Por isso, não vejo, aqui, o desrespeito imaginado pelo acórdão recorrido. Tenho, portanto, por mal aplicado o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que o recurso refere (fl. 220).

Desse modo, com as vênias devidas ao eminente relator, acolho as razões expostas no parecer do Ministério Público para conhecer e dar provimento ao recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.955 – RN. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Erick

Wilson Pereira e outros) – Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dra. Zara Pessoa Cortez e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, a Dra. Zara Pessoa Cortez.

Decisão: Após os votos do ministro relator, não conhecendo do recurso, e do Ministro Fernando Neves, dele conhecendo e a ele dando provimento, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), por sua comissão executiva nacional impugnou as deliberações da Convenção Estadual do PDT do Estado do Rio Grande do Norte.

O diretório regional contestou a impugnação (fls. 23-50).

O Tribunal Regional Eleitoral julgou válida a convenção estadual. Fê-lo, com apoio no § 1º do art. 7º da Resolução-TSE nº 20.993 (fl. 210), assim dispondo:

“Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho como ilegal a anulação do PDT/Nacional decretada sobre a convenção do PDT/RN, no tocante à escolha dos candidatos majoritários, por ter sido escudada em ato *interna corporis*, eivado de irregularidades insanáveis, conseqüentemente, declaro válida a convenção do PDT do Rio Grande do Norte, na sua totalidade, ficando, sem óbice, para a apreciação do pedido de registro de seus candidatos, ressalvadas possíveis impugnações que serão apreciadas e julgadas uma de cada vez”. (Fl. 211.)

O Partido Democrático Trabalhista (PDT) – comissão executiva nacional – interpôs recurso para o TSE (fls. 214-224).

Lê-se nas razões recursais:

“8. Sim, porque a matéria, como posta nos autos, desafia, na verdade, a incidência da Lei nº 9.504, de 1997, art. 7º, § 2º, que substancia um eficiente instrumento colocado à disposição dos partidos políticos, para assegurar a prevalência das diretrizes traçadas pelos seus órgãos superiores”. (Fl. 220.)

O e. Ministro Barros Monteiro, relator, votou no sentido de não conhecer do recurso, ancorado nos enunciados nºs 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

O e. Ministro Fernando Neves divergiu, entendendo violado o § 2º do art. 7º da Resolução-TSE nº 20.993.

Com a maior das vênias do voto divergente, acompanho o voto do e. relator.

O acórdão decidiu com fundamento no § 1º do art. 7º da resolução. Não, com base no § 2º.

Tanto assim é que o próprio recorrente, nas razões recursais afirma:

“8. Sim, porque a matéria, como posta nos autos, desafia, na verdade, a incidência da Lei nº 9.504, de 1997, art. 7º, § 2º, que substancia um eficiente instrumento colocado à disposição dos partidos políticos, para assegurar a prevalência das diretrizes traçadas pelos seus órgãos superiores”. (Fl. 220.)

Tenho que o tema do § 2º do art. 7º não compôs o acórdão recorrido.

À falta de prequestionamento, também, não conheço do recurso, acompanhando o voto do e. relator.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.955 – RN. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Erick Wilson Pereira e outros) – Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dra. Zara Pessoa Cortez e outro).

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira, não conhecendo do recurso, e do voto Ministro Fernando Neves, dele conhecendo lhe e dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie e os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:

1. Sr. Presidente, a Comissão Executiva Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) comunicou ao TRE/RN que impugnou a convenção estadual do PDT no Rio Grande do Norte, em relação às candidaturas majoritárias, por haver contrariado as deliberações da convenção nacional do partido e a decisão da executiva nacional lavrada em ata e registrada no TSE. Informou, ainda, a anulação de todos os atos da convenção estadual relativos às candidaturas majoritárias. Por fim, comunicou o apoio do PDT do Rio Grande do Norte ao candidato do PTB, Sr. Fernando Bezerra (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte considerou válida a convenção estadual (fl. 196).

O Diretório Nacional do PDT interpôs, então, o presente recurso especial (fl. 214). Alega, em síntese, infringência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o diretório regional não estabeleceu coligação com o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e o Partido Popular Socialista (PPS), para as eleições majoritárias, como deliberado pela convenção nacional do partido. Requer o cancelamento dos registros dos candidatos aos cargos eletivos de governador de estado e de senador.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso especial (fl. 274).

Os autos foram distribuídos ao eminente Ministro Barros Monteiro (fl. 256), que, em sessão de 19.9.2002, votou pelo não-conhecimento do recurso por ausência de questionamento, nos termos das súmulas-STF nºs 282 e 356.

O eminente Ministro Fernando Neves divergiu do relator e votou pelo deferimento do recurso, por entender que as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97) não se confundem com as normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligação, a serem estabelecidas no estatuto do partido (art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97)¹.

¹“Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no *Diário Oficial da União* até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.”

Em sessão de 23.9.2002, o eminente Ministro Luiz Carlos Madeira acompanhou o relator e votou pelo não-conhecimento do recurso. Entendeu que o acórdão foi decidido com fundamento no art. 7º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993², e não no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97, como alega o recorrente.

Pedi vista dos autos.

É o breve relatório.

2. O TRE entendeu ser ilegal a anulação da convenção do órgão regional do partido, anulação esta fundada no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 10 da Resolução-TSE nº 20.993 e levada a efeito pelo órgão de direção nacional, tendo em vista a não-observância dos prazos estabelecidos no art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 7º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993.

Verifico, portanto, ter sido o art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97 devidamente prequestionado.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, entendendo duplamente atendido o pressuposto.

Primeiro que aplicar o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97 à hipótese a que ele não diz respeito é negar-lhe vigência, é contrariá-lo.

Tenho que o § 2º vem como consequência, para mostrar que o § 1º, efetivamente, não se aplica. Parece-me claro, na linha dos votos da Ministra Ellen Gracie e do Ministro Fernando Neves, que se cuida de dois tipos de atos normativos. Um, aquele que ou estará no estatuto, ou, porque omissos o estatuto, há de ser estabelecido pelo órgão de direção nacional 180 do prazo das convenções.

Ficava a imaginar isso com a superveniência da resolução sobre a chamada verticalização das convenções. Se, em face desse fato novo, o partido já não mais pudesse estabelecer diretrizes para as convenções.

Peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência do Ministro Fernando Neves.

²“Art. 7º As convenções destinadas a deliberar sobre escolha dos candidatos e das coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2002, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizados os já existentes, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer as referidas normas, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 9 de abril de 2002 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º; Lei nº 9.096/95, art. 10).”

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Recordo-me bem, quando se iniciou o julgamento, discutia-se sobre se haveria ou não prequestionamento quanto ao § 1º, e o Ministro Fernando Neves apontava no sentido de que sim.

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: O § 1º não há dúvida de que está prequestionado.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Mas, o § 2º seria uma decorrência; não se aplicando o § 1º, o § 2º inexoravelmente teria...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Todo o tema está prequestionado. A hipótese é de incidência de ambos...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Até porque não há um prequestionamento numérico do § 2º, mas há um tema do § 2º que está versado porque há entrada de diretrizes.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Exatamente. Foi isso que me chamou a atenção. Nós temos reiteradas vezes afirmado que não interessa o número, o que interessa é a questão jurídica.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Aliás, as coligações deste ano são a prova de que isso não pode constar do estatuto porque se fosse escolher, no estatuto, o partido com o qual nunca se ligará, não sobreviveria nada da equação desta campanha.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Isso é possível com o partido único.

O Tribunal entende prequestionada a matéria.

VOTO (MÉRITO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, no mérito, verifico que o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97 refere-se à omissão do estatuto no tocante às normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligação. Essas normas estatutárias é que estão submetidas ao prazo estabelecido de 180 dias antes da eleição.

Já o § 2º do mesmo dispositivo legal diz com as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional. Esse parágrafo faculta aos órgãos de direção superiores do partido a anulação das deliberações e dos atos da convenção de nível inferior na hipótese de inobservância das diretrizes, e não apenas das normas estatutárias.

Portanto, estou de acordo com o eminente Ministro Fernando Neves quando afirma que o § 1º foi mal aplicado pelo Tribunal Regional.

De outra parte, a Resolução nº 26, baixada pela comissão executiva nacional em 20 de março de 2002, versa sobre a regulamentação da anulação de convenção e da escolha de candidatos substituídos por descumprimento de diretriz partidária e estabelece outras providências. A resolução, publicada no *Diário Oficial da União* em 17 de junho de 2002, não estabeleceu diretriz, mas o procedimento no caso de seu descumprimento. Não obstante a resolução, a anulação da convenção está prevista em lei (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

Em 25 de junho, a Executiva Nacional do PDT reuniu-se e deliberou sobre as eleições no Rio Grande do Norte, ficando estabelecido que “a candidatura majoritária para governador será ocupada pelo (...) Senador Fernando Bezerra, filiado ao PTB, renunciando o PDT a qualquer direito de preferência para este cargo” (fl. 8). Ficou registrado na ata que essa determinação obedece à decisão da convenção nacional do PDT, realizada em 10 de junho, e que estabeleceu diretriz no sentido de tornar obrigatória a aliança entre o PDT e o PTB, tanto na esfera nacional como na estadual. A diretriz foi estabelecida, por conseguinte, durante a convenção nacional de 10 de junho, que originou a Resolução nº 25/2002³. A convenção nacional precedeu a regional, que ocorreu no dia 29 de junho. Não tendo a convenção regional seguido as diretrizes anteriormente estabelecidas pela convenção nacional, perfeitamente possível a anulação dos atos da convenção regional no que tange às eleições majoritárias, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

3. Pelo exposto, peço vênha ao eminente relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, com a anulação da convenção regional, inclusive com a cassação do registro do candidato apresentado.

³“Art. 3º Na formação de coligações estaduais e distrital é obrigatória a coligação entre o PTB e o PDT nas eleições majoritárias e proporcionais, sendo nula a deliberação que descumprir com esta diretriz.

Parágrafo único. Qualquer deliberação de convenção regional, contrária ou discordante ao que dispõe esta diretriz dependerá de decisão das executivas nacionais dos partidos, as quais deverão zelar pelo interesse da candidatura presidencial e da unificação dos partidos trabalhistas, devendo ser decidida pelo órgão nacional no prazo 3 dias do recebimento” (fl. 21 do RCPR nº 100).

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, uma vez superada a preliminar, acompanho a Ministra Ellen Gracie, no mérito, para considerar válida a decretação da nulidade da convenção realizada no âmbito estadual e, como consequência, dos atos subsequentes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.955 – RN. Relator: Ministro Barros Monteiro – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dr. Erick Wilson Pereira e outros) – Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dra. Zara Pessoa Cortez e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Luiz Carlos Madeira. No mérito, por unanimidade, deu-lhe provimento para anular a convenção regional do PDT e cassar o registro do candidato nela apresentado.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.958 Recurso Especial Eleitoral nº 19.958 Porto Velho – RO

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Recorrente: Josafá Piauhy Marreiro.
Advogados: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Condenação penal. Imprescindibilidade do trânsito em julgado. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89. Precedente. Recurso provido.

I – A negativa de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 pressupõe a existência de condenação criminal com sentença transitada em julgado.

II – A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, constitui medida de caráter despenalizador, não se podendo falar em sentença condenatória.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de recurso interposto por Josafá Piauhy Marreiro contra acórdão assim ementado (fl. 68):

“Registro de candidato. Art. 14, § 9º, CF. Moralidade e vida pregressa. Indeferimento do registro.

Considera-se inapto ao exercício de mandato eletivo, pretendo candidato que tenha antecedente criminal atentatório ao princípio da moralidade, norteador da administração pública. Exegese do § 9º, do art. 14, da Constituição da República.

Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto da relatora.

Unânime”.

Diz o recorrente não haver sentença condenatória com trânsito em julgado imputando-lhe a prática de crime, bem como não existe, também, na Justiça Especializada, nenhum processo que lhe atribua delito eleitoral. Aponta a existência,

apenas, de um inquérito policial arquivado e duas cartas precatórias criminais, sem decisão definitiva de mérito.

Acrescenta não se poder aceitar como válida a juntada da cópia da denúncia feita pelo Ministério Público, dada a ocorrência da preclusão, documento aquele em que se fundou o acórdão impugnado para negar-lhe o registro.

Aduz que “não foi dada oportunidade para o impugnado se manifestar sobre os referidos documentos, aliás, sequer foi cientificado da sua juntada” (fl. 84), sustentando, ainda, que, em face do disposto nos arts. 15, III, da Constituição Federal e 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, a ausência de sentença criminal transitada em julgado não pode conduzir ao indeferimento de pedido de registro de candidatura.

Argúi que o § 9º do art. 14 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada “quanto a outros casos de inelegibilidade que não os já expressos pela Carta” (fl. 87) e, por fim, argumenta que não pode prevalecer o entendimento do acórdão impugnado, no sentido de a aceitação da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, implicar reconhecimento de culpa do candidato no processo criminal suspenso (fl. 88).

Contra-razões às fls. 94-126 e parecer do Ministério Público Eleitoral, em preliminar, pelo não-conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, tendo em vista que, “no caso em exame, não houve condenação criminal transitada em julgado, ocorrendo somente a suspensão do processo”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. É de afastar-se, inicialmente, a alegada preclusão da juntada de cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público contra o recorrente, pois integrante do voto condutor do acórdão impugnado, ali determinada sua anexação aos autos como fundamento das convicções do julgador.

2. O recurso, conquanto não seja um primor, não indicando sequer norma legal que teria sido violada pelo acórdão impugnado, ou mesmo apontando divergência jurisprudencial, permite inferir que se volta contra a interpretação dada pela Corte Regional ao art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 e ao art. 15, III, da Constituição Federal, ante a ausência da necessária sentença criminal irrecorrível.

Quanto ao mérito, contudo, entendo assistir razão ao recorrente.

São dignas de nota as razões expostas no acórdão regional, tentando impedir tenham acesso a cargos públicos aqueles que possuam máculas em sua conduta e

demonstrem ser com tais cargos incompatíveis, por não atenderem ao requisito da moralidade, um dos pilares sobre o qual se assenta a administração pública (art. 37, CF).

Não obstante louvável a posição adotada pelo acórdão impugnado, exigindo moralidade daqueles que buscam ser escolhidos pelo voto popular, não há como dar guarida a tal entendimento, uma vez que a LC nº 64/90, art. 1º, I, e, reconhece como inelegível aquele que tenha contra si condenação criminal com “sentença transitada em julgado”.

Não é essa, evidentemente, a situação do recorrente, pois, como o próprio acórdão reconhece, o candidato responde a três ações penais, nenhuma delas com sentença condenatória definitiva.

3. Da mesma forma, não atende a essa condição o feito cuja decisão declara a suspensão condicional do processo, porquanto tal *decisum* constitui medida de caráter despenalizador, por extintivo da punibilidade.

“Penal. Suspensão condicional do processo. Art. 89. Lei nº 9.099/95. *Lex mitior*. Retroatividade. Limites.

1. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, conquanto possua, essencialmente, características processuais, constitui medida de caráter despenalizador, subsumível, portanto, ao conceito da *lex mitior*, eis que se trata de típica norma de Direito Penal, em face das suas conseqüências jurídicas no plano material. Não há falar, entretanto, na aplicação retroativa do benefício, quando já prolatada a sentença condenatória, anteriormente à sua vigência, por importar em dissonância entre a situação fática e a natureza do instituto mais benéfico. Precedentes do STF.

2. Recurso conhecido” (Resp-STJ nº 174.465, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 2.8.99).

A propósito, esta Corte já proclamou que, “se há aplicação do instituto da suspensão do processo, não há falar em existência de sentença condenatória” (REspe nº 16.269/SP, rel. Min. Costa Porto, DJ 21.9.2001).

Não havendo sentença condenatória, não há por que se negar registro a candidato com fundamento no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

4. Isto posto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura de Josafá Piauhy Marreiro ao cargo de deputado estadual.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.958 – RO. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Josafá Piauhy Marreiro (Advs.: Dr. Ivan Francisco Machiavelli e outro) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.960 Recurso Especial Eleitoral nº 19.960 Campo Grande – MS

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Recorrente: Vander Luiz dos Santos Loubet.

Advogados: Drs. Enir Braga, Newley Amarilla e outros.

Recorrente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS).

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Paulo Tadeu Haendchen e outros.

Recorrido: Vander Luiz dos Santos Loubet.

Advogados: Drs. Enir Braga, Newley Amarilla e outros.

Recorrido: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS).

Advogados: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Paulo Tadeu Haendchen e outros.

Registro. Eleições 2002. Recursos recebidos como ordinários. Impugnação. Ilegitimidade *ad causam* de partido coligado para desencadear processo de impugnação de registro de candidatura. Recurso do partido não conhecido.

Recurso do candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Reconhecida de ofício pela Corte Regional (art. 41

da Resolução-TSE nº 20.993/2002). Trânsito em julgado para o Ministério Público. Prescrita a execução da pena antes do início de seu cumprimento, não há falar na inelegibilidade a que se refere a letra e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. A decretação da prescrição tem efeitos imediatos e repercute no processo de registro de candidatura em curso. Provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os recursos como ordinários, não conhecer do recurso do Diretório Regional do PSDB, conhecer do recurso de Vander Luiz dos Santos Loubet e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, Vander Luiz dos Santos Loubet interpôs, tempestivamente, recurso eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul. Funda-se nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal, e 11, § 2º, da LC nº 64/90¹ (fls. 607-628).

O Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), também, tempestivamente, recorre para esta Corte, fundado no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral (fls. 665-683).

¹Constituição Federal:

“Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

Os recursos foram contra-arrazoados (fls. 689-699 e fls. 705-712).

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) impugnou a candidatura à deputação federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Vander Luiz dos Santos Loubet perante o TRE/MS, em virtude de encontrar-se com a inscrição eleitoral cancelada, de conformidade com o inciso II do art. 71 do Código Eleitoral² e do art. 16 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos³. A causa desse cancelamento seria a condenação do impugnado nas penas do art. 304 com remissão ao art. 297 do Código Penal^{4,5}, na Comarca de Tatuí/SP, que fora detectada no julgamento dos agravos nas representações nºs 3 e 5 (fls. 24 e seguintes). Ordenou-se, então, pela decisão de fl. 40, do Meritíssimo Juiz Eleitoral da 8ª Zona, com a retificação de fls. 42 e 43, datada de 13 de maio de 2002, o cancelamento da inscrição eleitoral.

Segundo os termos da impugnação, no dia 15 de maio de 2002, às 10h5min, efetivou-se o cancelamento da inscrição do impugnado no FASE – código 450, com o conseqüente cancelamento de seu título eleitoral.

Assim, em 4 de julho do ano em curso, não poderia haver sido expedida, como foi, a certidão de fl. 3, atestando pela regularidade da situação eleitoral de Vander

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.”

LC nº 64/90:

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

²Código Eleitoral:

“Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos;”

³Lei nº 9.096/95:

“Art.16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.”

Código Penal:

⁴“Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.”

⁵“Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Luiz, uma vez que o prazo para a retirada de novo título expirou no dia 8 de maio deste ano.

Invoca o art. 81 do Código Eleitoral, segundo o qual “Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer *novamente* a sua qualificação e inscrição”, com o que o impugnado somente poderia obter uma *nova* inscrição, *não restaurar* a anterior. (Negritos meus.)

Socorre-se dos arts. 4º e 16, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.132/98, com a redação da Resolução-TSE nº 20.442/99, com este teor:

“Art. 4º Deve ser consignada Operação 1 – Alistamento quando o eleitor estiver efetuando inscrição pela primeira vez, não for identificada qualquer inscrição em situação liberada ou regular em seu nome, em qualquer zona eleitoral do país ou exterior, e quando sua inscrição estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária competente (FASE 450).

(...)

Art. 16. Em situações excepcionais, quando constatado cancelamento por falha atribuída à Justiça Eleitoral ou fato relevante a justificar a ação ou omissão ensejadora do cancelamento, poderão ser deferidos, a critério da autoridade judiciária competente, pedidos de regularização de situação de eleitor cuja inscrição tenha sido cancelada pelos FASEs 019 – Falecimento, 027 – Duplicidade/Pluralidade e 035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada ou regular para o eleitor, em qualquer zona eleitoral, do país ou exterior.

§ 1º Inscrição cancelada pelo FASE 450 – cancelada por sentença de autoridade judiciária competente não admite restabelecimento, *exceção feita somente a cancelamento equivocado*”. (Negritos meus.)

Vander Luiz contestou a impugnação, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade do impugnante, visto que concorre ao pleito de 2002 em coligação com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), a qual tomou a designação de “Pra Frente MS”. A argüição está alicerçada no art. 6º e seu § 1º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução-TSE nº 20.993/2002⁶.

⁶Lei nº 9.504/97:

“Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

No mérito, defende-se sustentando que a decisão cancelatória não consultou, previamente, a Vara de Execução Penal de São Paulo, quanto ao cumprimento da pena, como determina a Corregedoria Eleitoral (MS), e tampouco respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 77 do Código Eleitoral⁷, na medida em que inviabilizou a ele, impugnado, “manifestar-se acerca da suposta perda dos direitos políticos, dando azo ao recurso eleitoral inominado, ao Tribunal Regional Eleitoral” (fl. 58).

Alega que teve “extinta sua punibilidade em razão do decurso de prazo de prova, por ocasião do julgamento do Agravo Criminal nº 2002.004314-2/000-00, pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul”⁸.

Segundo o impugnado, a sua situação eleitoral foi regularizada pelo Meritíssimo Juiz Eleitoral da 8ª Zona, pela decisão de fl. 153, datada de 29 de maio de 2002⁹.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.”

Res. nº 20.993/2002:

“Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Ac.-TSE nº 18.421, de 21.6.2001).”

⁷Código Eleitoral:

“Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I – mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II – fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III – concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV – decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.”

⁸Fls. 58-59 – Ementa: “Agravo criminal. Pedido de reconhecimento do indulto pleno. Preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 4.011/2001. Necessidade de cumprimento das condições elencadas no art. 4º do citado decreto. Aplicação prejudicial. Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Período de prova aumentado. Aplicação do art. 2º do decreto presidencial. Lei mais benéfica. Pena comutada. Provido. Verifica-se o prejuízo a ser experimentado pelo agravante, conceder-se-á a comutação da pena em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, extinguindo-se a punibilidade pelo cumprimento da pena, já que presentes os requisitos exigidos foram atendidos.” (Segunda Turma Criminal – des. Luiz Carlos Santini.) (Doc. nº 7.)

⁹Fl. 153 “Vistos, etc (...)

Vander Luiz dos Santos Loubet, qualificado nos autos, juntando prova da extinção de punibilidade pelo cumprimento da condenação criminal que deu origem à suspensão de seus direitos políticos, pede a regularização de sua situação eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em 5.8.2002, manifestou-se às fls. 550-553. Opinou pelo não-conhecimento da impugnação ofertada pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira.

Considerou que, havendo Vander Luiz se “beneficiado pela concessão de indulto, através do decreto do presidente da República nº 4.011, de 13 de novembro de 2001, tendo sua pena sido reduzida em $\frac{1}{4}$ ”, tem-se “que houve o cumprimento da pena em 28.2.2002, seis meses antes do fim inicialmente previsto para a mesma, qual seja, 31.8.2002.” (Fl. 552.)

Arguiu, então, a inelegibilidade do candidato pela alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90:

“Art.1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a *fé pública*, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”. (Negritos meus.)

Em 8.8.2002, Vander Luiz requereu a juntada de petição dirigida ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande pleiteando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Juntou, também, a *opinio juris* do professor Antônio Carlos Mendes, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Pontifícia Universidade Católica daquele estado. Com parecer favorável do promotor de justiça, fl. 566, foi deferida a pretensão do impugnado em decisão com o seguinte teor:

Como bem salientou o requerente, o prazo para a providência pleiteada encerra-se amanhã.

A urgência, portanto, é de rigor.

A questão resume-se no fato de que, uma vez extinta a pena, pelo cumprimento do período de prova, o requerente tem direito de reativar os seus direitos políticos.

Ante a tal, defere-se o cancelamento da suspensão dos direitos políticos do requerente, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet.

Emita-se o FASE para regularizar a situação eleitoral do requerente, com urgência.

I-se.

Campo Grande, 29.5.2002.

José Paulo Cinoti

Juiz eleitoral”.

“GR nº 911/2000

Sentenciado: Vander Luiz dos Santos Loubet.

Vistos, etc.

Vander Luiz dos Santos Loubet, via advogado, requer a prescrição da pretensão executória do estado (fls. 156-163).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 164).

Decido.

Procede o pedido na forma do parecer precedente.

Com efeito, observa-se, em análise detalhada dos autos, que o sentenciado apresenta uma pena de 2 (dois) anos de reclusão, por infração ao art. 304 do Código Penal, a qual foi suspensa condicionalmente pelo mesmo período, consoante constata-se às fls. 2-3.

A supracitada decisão transitou em julgado para o Ministério Público na data de 4.6.96.

Conforme se depreende do termo de audiência admonitória de fl. 26, o sentenciado deu início ao cumprimento do *sursis* em 31.8.2000 (quando já estava prescrita a pretensão executória da pena), ou seja, 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias após o trânsito em julgado para o Ministério Público.

Sendo a pena imposta ao sentenciado de 2 (dois) anos, a prescrição para o caso *sub examine* é de 4 (quatro) anos, conforme art. 110 c.c. art. 109, inciso V e art. 112, todos do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade imposta ao sentenciado face a prescrição da pretensão executória do estado.

Após, archive-se anotando.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 7 de agosto de 2002.

Francisco Gerardo de Sousa

Juiz de direito”. (Fls. 567-568.)

O TRE/MS, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para agir isoladamente no presente caso.

Com o impedimento do juiz Rene Siufi, vencidos o relator e o 4º vogal, o Tribunal resolveu indeferir o pedido de registro da candidatura de Vander Luiz dos Santos Loubet, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Deputado federal. Pleito eleitoral de 2002. Feito que trata de matéria exclusiva de direito. Dispensada a dilação probatória. Impugnação ofertada por partido político. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Arts. 5º, *parágrafo único*, e 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Não-conhecimento. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Sentença condenatória. Efeitos a partir da decisão que extinguiu a punibilidade. Candidatura indeferida.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nas ações de impugnação a registro de candidatura é permitido ao juiz, passada a fase de contestação, decidir de pronto, sendo desnecessária qualquer dilação probatória e/ou apresentação de alegações finais (arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90), em homenagem ao princípio da economia processual.

O partido coligado, no processo de registro de candidaturas ou de regularidade da formação de coligação, não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, perante a Justiça Eleitoral, já que à coligação, a partir do pedido de registro, são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido em relação ao pleito a cujo propósito se formou (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes desta Corte.

Ocorrendo a sentença condenatória, os seus efeitos persistem até a decisão com trânsito em julgado que extingue a punibilidade, incidindo a partir desta o prazo de três anos a que alude o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Desta forma, ainda não expirado tal prazo, inelegível é o sentenciado, devendo ser indeferido o registro de sua candidatura”. (Fls. 601-602.)

Destaco do voto vencido do relator regional, Dr. Manoel Mendes Carli, o que segue:

“Assim, *reconhecida a prescrição da pretensão executória e extinta a punibilidade do candidato*, em razão da prescrição, a qual foi anterior à audiência admonitória, tenho que, na realidade, não houve, no caso, início ou término do cumprimento da pena, vez que a prescrição reconhecida na decisão de fls. 567-568 *operou-se antes da audiência aludida*, a qual seria a data do início do cumprimento da pena.

Desta forma, a audiência admonitória, o cumprimento da pena com a suspensão condicional da mesma e o reconhecimento pelo Tribunal de Justiça deste estado da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena tornaram-se ineficazes, visto que a prescrição já havia se realizado antes de todos estes atos.

O art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90 determina que os três anos de inelegibilidade começam a ser contados da data do cumprimento da pena. Como não houve, na realidade, por força do reconhecimento da prescrição, nem início nem término do cumprimento da pena, temos como inaplicável a inelegibilidade do dispositivo acima referido.

*Se considerarmos que deveria haver uma data como do término do cumprimento da pena, para o início do prazo de três anos da inelegibilidade, teríamos que retroagir à data em que ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de 1ª instância para o Ministério Público, como reconheceu o Juízo da Vara de Execução Penal, na decisão retro aludida, ou seja, em 4.6.96. Contados desta data, os três anos de inelegibilidade teriam ocorrido em 4.6.99, estando, portanto, *excluída a inelegibilidade*". (Fls. 594-595.)*

Recolho do voto do Dr. Paschoal Carmello Leandro, que divergiu e preponderou, os fundamentos assim deduzidos:

*"Estamos diante de uma sentença condenatória que possui seus efeitos e um deles evidentemente é a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, sendo caso de cancelamento da inscrição eleitoral a teor do inciso II do art. 71 do Código Eleitoral. A partir do momento em que se cancela a inscrição, o cartório eleitoral deve cumprir, por atos próprios, as determinações previstas no art. 78 do mesmo *codex*. Agora, se tais atos não foram efetivados e consta do processo situação regular do sentenciado, tal aspecto não muda a situação jurídica do caso. O certo é que temos aqui a questão dos efeitos de uma sentença condenatória e um de seus efeitos é justamente a suspensão dos direitos políticos como causa de cancelamento, pelo que se exigiria um novo pedido de inscrição.*

*Tem-se aqui que tal efeito não retroage à data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, mas sim para a data do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a punibilidade, e esta deu-se 12.7.2002, inclusive certificado nos autos à fl. 544. Por outro lado, não houve o início da execução porque a própria sentença concedeu benefício da suspensão condicional da pena. No entanto, *os efeitos persistem até a decisão de extinção da punibilidade.**

Desta forma, voto pelo indeferimento do registro da candidatura do Senhor Vander Luiz dos Santos para o cargo de deputado federal pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul (PT, PSL, PTN, PSC, PL, PSDC, PSD e PCdoB), pleito do corrente ano, por incidência do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90". (Fl. 597.)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre chefe, professor Geraldo Brindeiro, opina pelo não-conhecimento dos recursos, em parecer assim ementado:

“Registro de candidatura. Impugnação. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Cancelamento da inscrição eleitoral.

1. O partido político coligado não tem legitimidade para impugnar isoladamente o registro de candidatura. E essa ilegitimidade persiste em relação à interposição do recurso para a instância superior.

2. Não pode inscrever-se ou estar inscrito como eleitor aquele que esteja com os direitos políticos suspensos.

Parecer no sentido do não-conhecimento dos recursos especiais”. (Fl. 717.)

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

O DOUTOR PAULO TADEU HAENDCHEN (advogado): Excelentíssimo Senhor Presidente desta augusta Corte, Senhores Ministros, Senhor Procurador.

Sr. Presidente, como são dois recursos, e o principal é de Vander Luiz dos Santos Loubet – candidato que teve sua inscrição indeferida – o recurso do PSDB é apenas em relação à preliminar, porque julgaram que não caberia a impugnação de partido e sim de coligação.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Vossa Excelência sustentará os ângulos da matéria e, quando do julgamento, examinaremos a preliminar. Ultrapassada a preliminar, passaremos ao mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, recebo os recursos como ordinários.

Lê-se da Resolução-TSE nº 20.993/2002:

“Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e as obrigações dos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente somente na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação (Ac.-TSE nº 18.421, de 21.6.2001)”.
Acórdão do TSE nº 18.421, de 21.6.2001.

A jurisprudência da Corte tem divergido quanto à legitimidade de partido político coligado agir isoladamente nos casos de recurso contra a expedição de diploma e na ação de impugnação de mandato eletivo. Por igual reconhece essa legitimidade, quando se tratar de *dissidência interna* ou *questionar a validade da própria coligação*.

Na situação concreta, na fase de impugnação das candidaturas, não há dúvida de que incide o parágrafo único do art. 5º da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

A esses fundamentos, não conheço do recurso do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Considero, então, o recurso de Vander Luiz dos Santos Loubet.

Conforme sentença de fls. 158-161, de 29.5.96, o recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 304, com remissão ao art. 297, todos do Código Penal. No dia 19.1.94, na rodovia Castelo Branco, dirigia veículo quando foi abordado pela Polícia Rodoviária, vindo a constatar-se que a carteira de habilitação que portava era falsa. Denunciado, foi condenado a dois anos de reclusão, pena essa suspensa condicionalmente, por igual prazo.

Não havendo recurso do Ministério Público (fls. 161-162), operou-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação em 4.6.96, conforme dá conta a guia de recolhimento à execução penal de fls. 208-209.

Nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal¹⁰, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para acusação, regula-se pela pena aplicada.

Estabelece o art. 112 do Código Penal¹¹ que, no caso do art. 110, a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação.

¹⁰Código Penal:

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.”

¹¹Código Penal:

“Art. 112. No caso do art. 110 deste código, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II – do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.”

Lembro o teor do art. 110 do Código Penal:

“A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada”.

É de 4 (quatro) anos o prazo de prescrição da pena de 2 (dois) anos cominada em sentença transitada em julgado – art. 109 , V, do Código Penal¹².

A pretensão executória da pena, a que foi condenado o recorrente, prescreveu no dia 4.6.2000.

A audiência admonitória, que teria o condão de interromper a prescrição (art. 117, V, do Código Penal), ocorreu no dia 31.8.2000 (fls. 166, 338-339 e 341). Nessa data já se dera a prescrição da pretensão executória da pena imposta ao recorrente.

Tem-se como irreparável a decisão de fls. 567-568 que, em 7 de agosto de 2002, reconheceu a ocorrência da prescrição.

Releio o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 – fundamento da decisão indeferitória do registro do recorrente:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a *fé pública*, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

(...)”.

¹²Código Penal:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...).”

No caso não houve nem início e nem término do cumprimento da pena, motivo pelo qual não se reconhece incidir, em relação ao recorrente, a inelegibilidade mencionada na letra *e* do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

Os efeitos da prescrição determinando o afastamento da inelegibilidade tem semelhança com o Acórdão nº 5.969, Recurso nº 4.551/SP, rel. Ministro Rodrigues Alckmin, PSESS de 19.10.76, BEL nº 304, p. 882, assim ementado:

“Inelegibilidade. Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. Inexistência de imposição de condenação, mas somente de reconhecimento da prescrição. Inelegibilidade não reconhecida. Recurso conhecido e provido”.

A decisão que decretou a prescrição (fls. 567-568) repercute imediatamente no processo eleitoral, seja por incidência do art. 462 do Código de Processo Civil, seja pelo reconhecimento da jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 2.447/AM, rel. Min. Fernando Neves, in: *RJTSE*, v. 12, n. 3, jul./set. 2001, p. 89; Acórdão nº 6.879, rel. Min. Pedro Soares Muñoz, 27.9.82, e Acórdão nº 7.149, rel. Min. José Guilherme Villela, 4.11.82).

A esses fundamentos, conheço do recurso de Vander Luiz dos Santos Loubet e a ele dou provimento para deferir-lhe o registro da candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido dos Trabalhadores (PT) Estado do Mato Grosso do Sul.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Acompanho o eminente relator. Não há, no caso – permita-me S. Exa. – prescrição retroativa da pretensão punitiva. Pelo meu entendimento, houve prescrição a contar do trânsito em julgado da pretensão executória.

Evidente que, a partir daí, não há mais cogitar de cumprimento da pena de cancelamento nem de incidência da inelegibilidade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não há, evidentemente, prescrição retroativa. Os efeitos são retrooperantes.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim. Eles são retrooperantes à data em que ocorreram. Pouco importa o momento em que seja declarada a inelegibilidade.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.960 – MS. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Recorrente: Vander Luiz dos Santos Loubet (Advs.: Drs. Enir Braga, Newley Amarilla e outros) – Recorrente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS) (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Paulo Tadeu Haendchen e outros) – Recorrido: Vander Luiz dos Santos Loubet (Advs.: Drs. Enir Braga, Newley Amarilla e outros) – Recorrido: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS) (Advs.: Drs. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho, Paulo Tadeu Haendchen e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Diretório Regional do PSDB, o Dr. Paulo Tadeu Haendchen e, pelo recorrente Vander Luiz dos Santos Loubet, o Dr. Newley Amarilla.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os recursos como ordinários, não conheceu do recurso do Diretório Regional do PSDB e conheceu e deu provimento ao recurso de Vander Luiz dos Santos Loubet, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.961 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.961** **São Paulo – SP**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Advogados: Dra. Fátima Nieto Soares e outros.

Recorrida: Coligação Frente Trabalhista (PDT/PTB/PPS).

Recurso especial. Convenção partidária. Delegação de poderes à comissão executiva provisória para indicar candidatos ao pleito de 2002. Alegação de irregularidade e violação a texto legal. Inocorrência. Ausência de prejuízo.

1. A lei não veda que ato emanado de convenção partidária, legalmente constituída, transfira poderes à comissão executiva para indicar candidatos.

2. Hipótese em que os convencionais concordaram com a medida adotada e em que nenhum candidato arguiu nulidade ou prejuízo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 29.8.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo ofereceu impugnação à “(...) Convenção Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), pertencente à Coligação Frente Trabalhista (PTB, PDT e PPS), realizada no dia 28 de junho de 2002, e a reunião da executiva da Comissão Provisória Estadual do PDT, realizada no dia 30 de junho de 2002 (...)” (fl. 235), requerendo a declaração de nulidade dos citados eventos da agremiação e a “(...) conseqüente nulidade dos pedidos de registro dos candidatos indicados na referida reunião às eleições proporcionais de cargos à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa de São Paulo, bem como o desfazimento da Coligação Frente Trabalhista” (fl. 246).

Sustentou a violação aos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.504/97, 41 do Estatuto do PDT e 6º, III, da Res.-TSE nº 20.993/2002, argumentando que “(...) a comissão executiva não tem poderes, embora com delegação em convenção, para indicar a

totalidade dos candidatos, como de fato ocorreu na reunião realizada no dia 30 de junho do ano em curso (...)” (fl. 238).

Alegou, ainda, “(...) que mesmo o poder que tem o órgão de direção do partido para o preenchimento das vagas remanescentes, tem limites estabelecidos na Lei Eleitoral, ou seja, a regra é a de que os candidatos sejam escolhidos em convenção, por um processo democrático de escolha por votação direta e secreta, na forma da Constituição Federal (...), através dos convencionais (...)” (fl. 241).

Por derradeiro, afirma que “(...) o PDT deveria ter assegurado o mínimo de, pelo menos, um candidato por seu partido, a ser escolhido na convenção destinada a este fim, que ocorreu no dia 28 de junho p.p.” (fl. 245).

Contestação do PDT a fls. 252-263 e do Diretório Estadual do PTB a fls. 281-282.

A fls. 302-313, irresignado com os efeitos advindos do deliberado na mencionada Convenção Regional do PDT, Nivaldo Orlandi, alegando ter sido inviabilizado o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de governador do estado, ofereceu, também, impugnação àquela convenção.

Em sessão do dia 5 p.p., examinando requerimento de registro de candidatura formulado pela Coligação Frente Trabalhista, o egrégio TRE/SP, após não conhecer e rejeitar, respectivamente, as impugnações oferecidas por Nivaldo Orlandi e pela PRE/SP, julgou regular o requerimento em questão, “(...) de registro da Coligação Frente Trabalhista (PDT, PTB e PPS), celebrada para as eleições majoritárias de governador e senador, bem como para as eleições proporcionais ao cargo de deputado federal, e, da mesma forma, as candidaturas próprias de cada partido ao cargo de deputado estadual” (fl. 367), sendo a seguinte a ementa relativa a esse julgamento, no que interessa (fl. 354):

“Registro de candidatos. Impugnação. Prazo fatal que é de cinco dias contados da publicação do edital. Art. 36 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Não se conhece de impugnação intempestiva.

Registro de candidatos. Impugnação tempestiva oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Alegação de nulidade em virtude de a convenção ter delegado poderes para a comissão executiva escolher os candidatos, com infração aos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.504/97 e art. 41 do Estatuto do PDT, bem como ao art. 6º da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Inconsistência. O art. 17 da Constituição Federal consagrou a liberdade de os partidos políticos promoverem a sua criação, organização e funcionamento, princípio que foi seguido no art. 3º da Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/95). O estatuto é a lei interna do partido e o do PDT permite a votação por aclamação nas suas convenções, se o assunto não for conflitante. Inexistência de ilegalidade se os

convencionais, sem discrepância no momento da votação, podendo ali escolher seus candidatos, entenderam mais adequado delegar poderes à executiva para tal finalidade. Impugnação rejeitada.

Registro de candidatos. Coligação Frente Trabalhista (PTB, PDT e PPS). Coligação que concorre em aliança nacional e estadual para as eleições majoritárias e proporcionais, exceto aos cargos de deputado estadual em que cada partido concorre isoladamente. Indicação de candidatos a governador, senador, deputado federal e deputado estadual. Presença dos requisitos legais. Convenção e pedido realizados em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e com a Resolução-TSE nº 20.993. Deferimento.

Registro de candidatos. Vagas remanescentes. Interpretação do art. 19, § 5º, da Resolução-TSE nº 20.993, que disciplina o art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Apuração que se dá levando em conta o número de candidatos escolhidos na convenção, independentemente do número de candidatos que efetivamente pediram o registro nos prazos legais”.

Não se conformando com esse *decisum*, interpôs a PRE/SP o presente recurso especial, alegando, em suma, que “o v. acórdão, ora atacado, abre precedente único a partir desse julgamento, ao possibilitar a escolha indireta dos candidatos aos pleitos eleitorais, em detrimento da vontade dos seus filiados, porque pela indicação indireta, ainda que dentre os candidatos inscritos, admite o seu direcionamento, e, a prevalecer tal entendimento, ter-se-á por tacitamente revogada a Lei nº 9.504/97” (fl. 374).

Reiterando o sustentado na peça impugnatória, afirmou, uma vez mais, violação dos arts. 7º e 10 da Lei nº 9.504/97, 41 do Estatuto do PDT e 6º, III, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, ante a assertiva de que, “com efeito, a escolha dos candidatos deve ser realizada em convenção por determinação da lei e jamais pelo órgão diretivo do partido (...), deixando claro que a convenção não tem competência para delegar poderes ao órgão diretivo para que este, e de forma indireta, indicasse todos os candidatos do partido, desrespeitando o princípio democrático, que deve ser o princípio norteador da eleição, desde a escolha dos candidatos (...)” (fl. 377).

Contra-razões do PDT a fls. 391-416.

Parecer ministerial a fls. 622-626, pelo “não-conhecimento do presente recurso especial”.

Vieram-me os autos conclusos no dia 27.8.2002, tendo-os recebido no gabinete, às 11h35min.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):

1. Não se colhe o apelo especial.

Da leitura das razões recursais verifica-se tratar o feito de insurgência do *Parquet* Regional contra o ato, emanado de convenção partidária legalmente constituída, que delegou poderes à Comissão Executiva Provisória Estadual do PDT para indicar candidatos ao pleito de 2002.

Tenho por insubsistente a irresignação *sub examine*, por não vislumbrar, na legislação que se aponta, proibição à indicação nos moldes ocorridos, mesmo porque houve anuência de todos os convencionais, consoante verificou a Corte Regional. No ponto, por sua absoluta pertinência, destaco os seguintes trechos do voto-condutor do *decisum* impugnado, que incorporo às razões de decidir (fls. 360-362):

“(…)

Não parece razoável concluir, *data maxima venia*, que o ato de delegar poderes, em si mesmo, poderia significar ferimento ao princípio da livre escolha dos candidatos. A não ser que tivesse havido insurgência de algum convencional, ou de algum candidato preterido, quer na própria convenção, quer nesta Corte, no prazo legal, não se pode questionar a delegação de poderes concedida por quem era detentor do direito de escolha.

O art. 7º da Lei nº 9.504/97 é claro ao indicar que a escolha e substituição dos candidatos, bem como a realização de coligações, obedecerão às normas estatutárias do partido político, observadas, obviamente, as disposições legais. O art. 41 do estatuto do partido também é claro no que tange à competência da convenção estadual para a escolha de candidatos, tal qual permite, no art. 18, como dito, a votação por aclamação.

É importante notar que não há, nem na lei e nem no estatuto, qualquer vedação para que a convenção transfira aqueles poderes, por delegação dos convencionais, à comissão executiva do partido (...).

A norma contida no § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97 não pode ser entendida como inibidora da referida delegação de poderes. A faculdade de os órgãos de direção preencherem as vagas remanescentes, nos casos em que a convenção não indicar o número máximo de candidatos, não interfere na possibilidade de a convenção delegar poderes à comissão executiva (...).

(…)

Finalmente, não houve ferimento ao art. 6º, III, da Resolução-TSE nº 20.993, que assegura, na escolha dos candidatos da coligação, o mínimo de um por partido.

(...) o que se infere indubitavelmente do texto legal é que, nas coligações, permite-se a inscrição de candidatos de todos os partidos coligados e assegura-se o mínimo de um por partido. No entanto, da leitura da impugnação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, não se encontra nenhuma afirmativa de que se desrespeitou o número mínimo de inscrições dos partidos coligados, ou seja, o mínimo de um por partido”.

Não merece reparo, portanto, o v. aresto regional, que decidiu não ter a delegação de poderes em tela consistido em ofensa a qualquer dos dispositivos indicados.

Demais disso, a teor de sedimentada jurisprudência deste Pretório, é defesa a interposição de recurso especial sob o fundamento de violação de regra de estatuto partidário, ou, como bem sintetizou o em. Ministro Eduardo Ribeiro, “(...) com ele não se compadece a discussão a respeito da exata aplicação de regra contida no estatuto de partido político” (REspe nº 14.478/MA, publicado em sessão de 4.11.96).

No mesmo sentido, destaco o REspe nº 15.421/SP, rel. Ministro Edson Vidigal, publicado em sessão de 15.9.98, e o RO nº 321/TO, rel. Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 15.9.98.

Nessa linha, também, entendeu a PGE, ao anotar, *in verbis* (fls. 625-626):

“Não identificamos, nos dispositivos legais, nenhuma proibição no sentido de que a convenção não pode delegar poderes à comissão executiva para escolha dos candidatos. Respeitados os direitos individuais, cuja violação comporta exame em cada caso, o processo de indicação dos candidatos é questão *interna corporis*, ligada à autonomia e interesse do partido, a que a Constituição Federal, no art. 17, § 1º, deferiu a possibilidade de ser disciplinada nos estatutos. A própria Lei Orgânica (Lei nº 9.096/95), em seu art. 15, inciso VI, autoriza aos partidos políticos estabelecer, em seus estatutos, as ‘condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas’.

(...)

A suposta ofensa a disposição estatutária não comporta exame nesta sede (...).”.

Acresce que, como ressaltado no aludido parecer, todos os convencionais concordaram com a medida adotada; nenhum candidato arguiu nulidade ou prejuízo (fl. 625). Aplicável, pois, ao caso, o comando do art. 219 do Código Eleitoral.

3. No tocante à conclusão constante do acórdão *a quo*, afastando a alegação de malferimento ao art. 6º, III, da Resolução-TSE nº 20.993 de 2002, haja vista o regional ter assentado que o mínimo de um candidato por partido coligado foi obedecido, baseando-se nos elementos contidos nos autos, decidir no ponto di-

versamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados sumulares nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Assente, no tema, também, o *Parquet*, consoante se vê a fl. 626.

4. Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, faço a observação de que não se identifica nenhuma inibição a que a convenção delegue a escolha de candidatos à comissão executiva do partido. O § 5º do art. 10 da Lei das Eleições confirma que não há de se entender como ilegítima essa delegação, porque a própria lei estabelece que as comissões executivas poderão suprir o número faltante de candidatos para efeito de registro.

Nessas condições, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.961 – SP. Relator: Ministro Barros Monteiro – Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – Recorrido: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) (Advs.: Dra. Fátima Nieto Soares e outros) – Recorrida: Coligação Frente Trabalhista (PDT/PTB/PPS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.974 **Recurso Especial Eleitoral nº 19.974** **Cuiabá – MT**

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Recorrente: Coligação Mato Grosso Mais Forte I (PPS/PPB/PV/PRP/PAN/PSD/PFL/PSDC/PSC/PTdoB/PRTB/PTB).

Advogados: Drs. Gabriel da Silveira Matos e Valmor Giavarina.

Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidatura. Declaração de bens assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97). Recurso provido.

De acordo com os arts. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, para fins de registro, contenta-se a lei com a declaração de bens assinada pelo candidato, não sendo exigível a declaração de imposto de renda.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Mato Grosso Mais Forte I contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MT assim ementado (fl. 47):

“Pedido de registro de candidatura.

Merece indeferimento o pedido de registro que não é instruído com a declaração de bens apresentada conjuntamente com a declaração para fins de imposto de renda”.

Afirma o recorrente que, “nos termos do inciso IV do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, apresentou (...) uma *declaração de bens assinada pelo candidato*”. Argumenta que a exigência de apresentação à Justiça Eleitoral da declaração ao imposto de renda “conflita com a lei federal”, tendo em vista que “a lei não exige a declaração de imposto de renda”, argumentando mais que, por ser a norma taxativa, “cujo rol de documentos é listado de forma expressa, não cabe ao intérprete fazer exegese ampliativa, sendo norma de caráter especial”. Ao final, re-

quer o provimento do recurso “para que seja deferido o registro da candidatura pleiteada” (fls. 73-77).

Contra-razões às fls. 79-83, na qual se alega que “o recurso é intempestivo” e que a simples interpretação do inciso IV, § 1º, do art. 11 da Lei nº 9.504/97 “não atende às exigências da atual realidade da política brasileira.” (Fls. 79-83.)

Manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 90-98).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Preliminarmente, registro que o apelo é tempestivo. Segundo a certidão de fl. 72, o acórdão foi publicado em sessão do dia 14.8.2002, e o recurso especial protocolado no dia seguinte, 15 de agosto (fl. 73). Anote-se, também, que ficou vencido o relator na parte em que julgou protelatórios os embargos.

2. No mérito, o recorrente insurge-se contra o acórdão regional que indeferiu o registro da sua candidatura, em razão de não ter apresentado cópia da declaração feita ao imposto de renda, encaminhada anualmente à Receita Federal.

O art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, repetido, nos mesmos termos, pelo art. 24, IV, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, que disciplina a escolha e registro dos candidatos, dispõe:

“Art.11.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato”.

Como se vê, assiste razão ao recorrente quando sustenta o entendimento segundo o qual se exige tão-somente declaração de bens assinada pelo candidato, e não cópia da declaração entregue à Receita Federal. Aplicáveis, *in casu*, o princípio de hermenêutica “onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir”, e o princípio constitucional da legalidade “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF).

Colhe-se do parecer ministerial da subprocuradora-geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Campos (fls. 90-98):

“(…)

Constata-se, assim, que o elenco normativo de regência trata, apenas, da declaração de bens assinada pelo candidato, não mencionando a

declaração de imposto de renda. Por conseguinte, inexistindo o rigor da exigência na legislação, merece reforma a decisão indeferitória do registro do candidato, que lhe obstou o acesso à disputa eleitoral.

Demais disso, destaca-se que os dados relacionados nas declarações de bens revestem-se de caráter sigiloso, somente podendo ter seu conteúdo exposto ao conhecimento público, mediante norma legal expressa, ou demonstração relevante da necessidade, pelo Poder Judiciário, hipóteses que não se evidenciam, no caso em tela.

Este o entendimento da doutrina pátria, que vislumbra no direito ao sigilo patrimonial uma extensão do direito à intimidade, tutelado pela ordem constitucional vigente, a teor do disposto no art. 5º, X, da Lei Maior. Com efeito, integra a categoria dos direitos da personalidade, configurando-se afronta à garantia constitucionalmente assegurada, a exposição e disponibilidade das informações relativas ao patrimônio pessoal do candidato.

(...)

Na hipótese *sub oculis*, está confirmado que o candidato cumpriu a determinação posta na Lei nº 9.504/97, apresentando declaração de bens firmada de seu próprio punho. A exigência da declaração fornecida para fins de imposto de renda é um *plus*, um cuidado maior do órgão da Justiça Eleitoral, mas não se caracteriza como requisito essencial, cuja omissão resulte no indeferimento do registro da candidatura (...).

Entretanto, há que se ressaltar, como bem anotou o juiz Marcelo Souza de Barros, voto vencido, que se há indícios de declaração falsa ofertada ao Judiciário, isso poderá ser objeto de apuração pelo órgão competente, *verbis*:

“(...) essa questão relaciona-se a declaração de bens apresentada pelo candidato, ela revela indícios ou ela enseja até a presunção de ser falsa ou de ser hilária, esta questão refoge, na minha visão, à apreciação desta Corte. Se existe indício de falsidade de declaração mentirosa nessas declarações que ela seja remetida ao órgão competente para apurar essa eventual falsidade ou essa eventual ilegalidade e através dos mecanismos policiais e do Ministério Público que se puna, eventualmente, esse pretendo candidato que esteja fazendo afirmações falsas perante o Poder Judiciário.

Com relação ao aspecto pedagógico colocado pelo i. procurador, eu também entendo que este não é motivo suficiente para indeferir a legítima pretensão de um candidato de se ver eleito a um cargo público. A questão relacionada com a Receita Federal é problema da administração pública federal, é problema da Receita Federal. Este Tribunal, na minha visão, não

é órgão de arrecadação, não é órgão de fiscalização de tributos da União Federal. Nós estamos aqui para apreciar juridicamente as questões colocadas nos processos relacionadas aos critérios de legalidade apresentados nos pedidos de registro.

Então, Sr. Presidente, diante dos argumentos que já fiz na sessão anterior, destes que alinho agora e enfatizando, mais uma vez, que a lei que trata da questão e a resolução que trata da questão não exigem a declaração de bens expedida pelo IR ou entregues ao IR, vou divergir do relator, para deferir o pedido de registro de candidatura formulada”.

2. Isto posto, provejo o recurso para deferir o registro da candidatura de Amílcar Luiz de Menezes.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.974 – MT. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrente: Coligação Mato Grosso Mais Forte I (PPS/PPB/PV/PRP/PAN/PSD/PFL/PSDC/PSC/PTdoB/PRTB/PTB) (Advs.: Drs. Gabriel da Silveira Matos e Valmor Giavarina).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Valmor Giavarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 19.984

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.984 São Paulo – SP

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Embargante: David José Feliciano.

Advogado: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavani.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Embargos rejeitados devido à inexistência de omissão e contradição.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, destaco trecho do voto proferido no acórdão embargado (fl. 72):

“(…)

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que ‘(...) O fato de o candidato já haver concorrido em pleito anterior na legenda do partido, por si só, desde logo, não supre a exigência legal, que pressupõe comprovante atualizado expedido por cartório eleitoral (...)’ (Acórdão nº 179, de 4.9.98, relator Ministro Néri da Silveira).

Portanto, o fato de o candidato ter tido seu registro deferido e ter sido eleito nas eleições de 2000 não o exime de comprovar sua regular filiação ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições de 2002. Isso porque, como ressaltado pelo *Parquet*, no curso do mandato de vereador ‘nada impede que o parlamentar venha a mudar de partido ou mesmo a permanecer, sem qualquer filiação, até que consume, em benefício dos interesses que defende, composição de natureza política ou mesmo eleitoral’ (fl. 69).

Esta Corte tem entendido ser prova suficiente da filiação partidária a ficha de filiação ou as anotações contidas no cartório eleitoral (Acórdão nº 13.627, de 23.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

No caso, o TRE entendeu suficientes, de modo a comprovar a regular filiação do recorrido, os seguintes documentos:

- certidão do cartório eleitoral atestando que o recorrido concorrera ao cargo de vereador, tendo sido eleito (fl. 3);
- declaração do presidente da Câmara Municipal afirmando que o recorrido está em pelo exercício do cargo de vereador, tendo sido eleito em 2000 pelo PTB (fl. 15).

O recorrido não apresentou ficha de filiação, declaração da agremiação, tampouco certidão do cartório eleitoral confirmando sua regular filiação ao PTB.

Os documentos juntados às fls. 3 e 15 não se prestam a demonstrar a sua filiação no prazo legal.

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

O Sr. David José Feliciano interpõe os presentes embargos de declaração, alegando omissão quanto à apreciação dos arts. 14, § 8º, II, e 142, § 3º, V, da Constituição Federal, fundamento para o fato de não se ter filiado formalmente ao PTB. Afirma haver contradição no julgado, porquanto, em diversas vezes, o partido externou vontade de ter o ora embargante como filiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, a decisão não padece da alegada omissão.

Dispõem os citados artigos da Constituição Federal:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

(...)

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”;

“Art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos”.

Ora, o embargante, segundo certidão de fl. 15, está em pleno exercício do cargo de vereador, tendo sido eleito em 2000. Portanto, em conformidade com a

legislação constitucional, sendo ele servidor militar, passou automaticamente para a inatividade no ato da diplomação. Estando inativo, não só pode como deve filiar-se, se pretende concorrer a algum cargo eletivo. Colaciono trecho do voto do eminente Ministro Eduardo Alckmin na Consulta nº 563, de 4.5.2000:

“(...) quando passa para a inatividade ou se torna agregado, o militar pode se filiar (...) [deverá ele], no momento em que passa[r] para a inatividade, cumprir a condição de elegibilidade pela filiação partidária”.

Transcrevo, ainda, voto, no mesmo sentido, do Ministro Maurício Corrêa no RO nº 301, de 24.9.98:

“Vê-se que a norma [art. 14, § 8º, I e II, da Constituição Federal] é dirigida ao servidor militar que esteja em atividade. Ao reformado ou inativo não há qualquer restrição (...).

(...) o militar da reserva não remunerada não está dispensado de apresentar a prova de sua filiação partidária (...).”

Quanto às manifestações do partido sobre ter o embargante como filiado, não são suficientes, haja vista a necessidade de filiação partidária formal ou de anotações no cartório, inexistentes no caso.

Resta, portanto, irretocável a decisão embargada, já que não padece da alegada omissão nem da contradição aventada.

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.984 – SP. Relatora: Ministra Ellen Gracie – Embargante: David José Feliciano (Adv.: Dr. Sylvio Ricardo de Luccia Aguiar Pavani) – Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.012
Recurso Especial Eleitoral nº 20.012
Porto Velho – RO

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Redatora designada: Ministra Ellen Gracie.
Recorrente: Dorvalino Garbelini.
Advogados: Dr. Alexandre Camargo e outros.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Recurso especial. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal.

Hipótese em que o candidato a deputado estadual foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Patente a sua inelegibilidade em face da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal, sendo irrelevante a ausência de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, prevista no art. 55 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, redatora designada – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator vencido – Ministro FERNANDO NEVES, vencido – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, vencido.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Dorvalino Garbelini

a deputado estadual de Rondônia, em virtude de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, em fase de cumprimento de *sursis* (CF, arts. 14, § 3º, II, e 15, III).

O TRE/RO indeferiu o registro (fls. 83-92).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Impugnação. Impugnado beneficiado pelo *sursis*. Direitos políticos suspensos. Exegese do art. 15, III e art. 14, § 3º, II da Constituição Federal. Indeferimento do registro.

Constatando-se dos autos que o requerente está com os direitos políticos suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado, com o benefício do *sursis*, é de se julgar procedente a impugnação, indeferindo-se seu pedido de registro de candidatura. Exegese dos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal”.

No recurso especial, alega o recorrente que embora condenado por crime militar (Código Penal Militar, art. 226, §§ 1º e 2º – violação de domicílio qualificada), por sentença transitada em julgado, foi beneficiado pelo *sursis*, o que suspenderia os efeitos da condenação.

Sustenta que o acórdão regional violou o art. 15, III, da Constituição Federal, pois não possui eficácia plena.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu em. titular, Geraldo Brindeiro, ofereceu este parecer:

“Não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que o dispositivo constitucional é auto-aplicável e que a suspensão dos direitos políticos decorre automaticamente do trânsito em julgado da sentença condenatória, não precisando nem mesmo ser nela declarada. É igualmente pacífico o entendimento de que, estando em curso o período de suspensão condicional da pena, continuam suspensos os direitos políticos, a inviabilizar o registro da candidatura.

À guisa de ilustração sobre o tema, citamos os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

‘Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena' (Recurso Extraordinário nº 179.502/SP, relator Ministro Moreira Alves, *DJU* de 8.9.95).

'Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF. Art. 15, III, Auto-aplicabilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, 8.9.95. 2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a *suspensão* condicional da *pena*' (Acórdão nº 15.338/DF, relator Ministro Edson Vidigal, *DJU* de 13.8.99, p. 84. No mesmo sentido: Acórdão nº 174/SP, relator Ministro Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.9.98).

Incensurável, portanto, o v. acórdão quando indeferiu o registro da candidatura do recorrente, ao cargo de deputado estadual por falta da condição de elegibilidade relativa ao pleno gozo dos direitos políticos, prevista no art. 3º, inciso II da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do não-conhecimento do presente recurso especial”.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, o acórdão do Supremo Tribunal Federal – referido no parecer da Procuradoria-Geral (RE nº 179.502, Moreira Alves, *DJ* 8.9.95) e ao qual se alinham os precedentes desta Corte nele invocados – é de 31 de maio de 1995 e foi tomado por sete votos contra quatro – estes, os dos Ministros Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Octávio Gallotti e o meu próprio –, e deu provimento a recurso extraordinário contra julgado do TSE (REspe nº 11.589, rel. designado Marco Aurélio, *DJ* 20.5.94) que – por quatro votos a três – decidira em sentido contrário.

O STF, salvo engano, não voltou a encarar a questão constitucional.

E, desde o *leading case*, três alterações se deram na sua composição.

Coincidentemente, dois dos juízes que, desde então, passaram a integrar a Alta Corte compõem hoje o TSE: V. Exa., Sr. Presidente Jobim, e a em. Ministra Ellen Gracie.

Aqui, no TSE, coube-me desempatar a votação, na formação do acórdão que o STF viria a inverter.

Tais as circunstâncias, creio não ser impertinente reabrir o tema.

Limito-me para tanto a recordar os votos que então proferi, aqui mesmo e no Supremo Tribunal, a cuja conclusão, *data venia*, permaneço fiel.

No TSE, foi este o meu voto, pronunciado na Presidência, com o qual acompanhei o dos Ministros Marco Aurélio, José Cândido e Diniz de Andrada, embora sem lhes subscrever integralmente a fundamentação:

“A questão é saber se, por força do art. 15, III, CF, a condenação transitada em julgado do recorrente, por crimes eleitorais de difamação e injúria implicou suspensão de direitos políticos e conseqüente perda da condição de elegibilidade, não obstante o *sursis* que lhe foi deferido.

Entendeu que sim o eminente relator, Ministro Velloso: para S. Exa., o art. 15, III, CF, é auto-aplicável e o *sursis*, conforme a jurisprudência, não paralisa a suspensão de direitos políticos: donde, o não-conhecimento do recurso especial. Acompanharam-no os ilustres Ministros Pádua Ribeiro e Torquato Jardim.

Dissentiu, em primeiro lugar, o eminente Ministro Marco Aurélio: sem negar a aplicabilidade imediata da norma constitucional questionada, S. Exa. lhe reduz o alcance de modo a restringir a suspensão de direitos políticos à hipótese e à duração do cumprimento efetivo da pena privativa de liberdade e, conseqüentemente, entendê-lo inaplicável se e enquanto vigorar o *sursis*; na mesma linha, o voto do eminente Ministro Diniz de Andrada.

Por sua vez, também o nobre Ministro José Cândido dá provimento ao recurso, porém, com fundamentação diversa: a extinção da pena pelo cumprimento da suspensão condicional, não obstante posterior ao registro e à eleição do recorrente.

A divisão do Tribunal leva-me ao pedido de vista para repensar o tema, não obstante votos anteriores de adesão à tese agora reiterada do Sr. Ministro Relator: a reflexão, profícua, venceu as perplexidades que a aguda discussão entre os ilustres colegas me deixaram.

A afirmação da auto-aplicabilidade do art. 15, III, CF, costuma partir do seu cotejo, de um lado, com o texto correspondente e imediatamente anterior da Carta de 69 – de eficácia expressamente limitada pela subordinação a uma lei complementar –, e, de outro, com todas as constituições precedentes, que não reclamavam, no ponto, disciplina infraconstitucional.

Com efeito, a Carta de 1969, não obstante, similar às anteriores, arrolasse a ‘condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos’, entre as causas

de perda ou suspensão dos direitos políticos, além de submetê-las a decisão judicial (art. 149, § 2º, *a*), previa que ‘lei complementar disporia, entre outros pontos, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles’.

Donde, o entendimento do Supremo Tribunal – reiterado na Ação Penal nº 225, 8.6.77, Xavier, *RTJ* 82/647 – assim deduzido na Ação Penal nº 204, 24.5.72, Thompson, *RTJ* 61/581, 583:

‘VII – Impõe-se, por último, declarar que a suspensão condicional da pena detentiva, *per se*, não impediria seus efeitos com alusão aos direitos políticos, tal como se tem orientado esta Corte (RE nº 18.861, in *DJ*, 2.2.53, p. 397-398) e o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (*Boletim Eleitoral*, maio, 1952, p. 7; idem, agosto, 1952, p. 40; idem, junho, 1954, p. 487; idem, outubro, 1957, relator Ministro Nelson Hungria, acórdão de 29.3.57; idem, ano 1960, p. 480; idem nº 231, p. 231, acórdão de 9.10.70).

Todavia, inovada foi a matéria com o advento da Constituição vigente, texto da Emenda nº 1/69, através do § 3º do art. 149, na sua ampla compreensão, *verbis*:

“§ 3º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua reaquisição.”

De suas expressões não há como obscurecer a necessidade de expedição da lei complementar.

Cuidará, por certo de situações como a que os autos refletem, visando prevenir hipóteses esdrúxulas, tais como as que se refere o prof. Basileu Garcia em seu pronunciamento divulgado na *RT* 410/11 e 12.

Inexistindo, pois, a de nº 5/70, de matéria não cuidou, descabe a aplicação da pena acessória em questão.’

A inovação da Carta de 69 – que, à falta da lei complementar reclamada, tornou inaplicável a suspensão por vias constitucionais dos direitos da cidadania –, era inédita: não tinha precedentes em nenhuma das constituições anteriores.

A Constituição do Império restringia a suspensão dos direitos políticos à hipótese de ‘sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos’ (art. 8º, 2º). As constituições da República até 1969, todas elas, atribuíram a mesma consequência, independentemente da pena aplicada, à ‘condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos’ (1891, art. 71, § 1º, *b*; 1934, art. 110, *b*; 1937, 118, *b*; 1946, art. 135, § 1º, II; 1967, art. 144, I, *b*).

É verdade que, na República, antes da primeira Constituição, o Código Penal de 1890 só impunha a suspensão como efeito da condenação à pena de prisão celular, maior de seis anos (art. 55, *a*), disposição repetida, com a mesma numeração, em 1932, na Consolidação das Leis Penais. O código de 1940, conforme a redação original do art. 69, parágrafo único, V, converteu-a em pena acessória, no qual, entretanto, só incorreria ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto dure a execução da pena, a aplicação da medida de segurança detentiva’ ou a pena de interdição temporária para a investidura em função pública. Curiosamente, só em 1977 – portanto, sob a Carta de 69, que remetera a matéria à lei complementar – é que a Lei nº 6.416 – lei ordinária e, por isso, de duvidosa constitucionalidade formal – alterou a regra primitiva do Código Penal e impôs a suspensão a todo ‘o condenado a pena privativa de liberdade, enquanto durarem os efeitos da condenação’. A nova Parte Geral do código, de 1984, aboliu as penas acessórias, mas previu como pena principal de interdição temporária de direitos, substitutiva das privativas de liberdade (arts. 43, II e 44), não a suspensão dos direitos políticos em geral, mas a ‘proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo’ (art. 47, I).

Voltando ao plano constitucional, entretanto, o que se pretende é que, a exemplo de todos os textos anteriores ao de 1969, o art. 15, III, da Lei Fundamental em vigor deve reputar-se de aplicação imediata, independente de norma infraconstitucional de regulamentação, que, como não poderia ampliar também não poderia restringir a imputação do efeito suspensivo da cidadania a toda condenação criminal.

Assim também, de início, me pareceu. Por isso, contribuí com o meu voto para alguns dos precedentes invocados pelo Sr. Ministro Velloso, em que a tese, ao menos implicitamente, foi acolhida.

Agora, no entanto, acabei por concluir diversamente.

A Constituição de 1988 – ao contrário das anteriores a 1969, às quais se pretende equipará-la no ponto, em função da leitura isolada do art. 15, III –, tem outros preceitos que, *data venia*, elidem a conclusão de sua auto-aplicabilidade.

Refiro-me ao art. 55, CF, que arrola como causas diversas de perda do mandato parlamentar, primeiro (art. 55, IV), a perda ou a suspensão de direitos políticos, e, depois (art. 55, VI), ‘a condenação criminal em sentença transitada em julgado’: é irrecusável a ilação de que a previsão dessa última seria inútil, se a condenação criminal acarretasse sempre a suspensão de direitos.

E há mais.

Segundo o § 3º do mesmo art. 55, a perda do mandato por força da suspensão de direitos políticos (art. 55, IV) será automática e apenas declarada pela Mesa da Casa respectiva.

Já a que se fundar em condenação criminal (art. 55, VI), a teor do § 2º, será objeto de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.

Para conciliar sistematicamente esses preceitos com o art. 15, III, da mesma Constituição, só [diviso] um caminho, o que conduz a [inferir] que – não obstante a aparente generalidade desse último dispositivo constitucional –, a lei federal (art. 22, XIII) pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3º): para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a perda do mandato (art. 55, VI e § 3º).

Não há dizer que a letra do art. 15, III, não comporta a restrição por lei ordinária do seu âmbito de incidência.

A interpretação literal de um dispositivo isolado é sempre e apenas uma hipótese de conclusão hermenêutica, que o contexto sistemático em que inserida pode desmentir e, de fato, freqüentemente infirma.

De resto, para dizer da aplicabilidade imediata ou da dependência de regulamentação por lei de determinada norma constitucional, não basta jamais ao intérprete o alcance lógico do seu teor literal: a solução do problema freqüentemente não dispensará um juízo de razoabilidade sobre as conseqüências de emprestar, de logo, eficácia plena ao dispositivo constitucional, sem os temperamentos e as reduções teleológicas que lhe poderá trazer a concretização legislativa do ditame da Lei Fundamental.

A hipótese é exemplar, pois evidente o rigor extremado a que levaria, em casos numerosos, a imposição da perda da condição de elegibilidade em conseqüência de toda e qualquer condenação penal, ainda quando resultante de infrações de mínima gravidade.

Por isso, é extremamente significativo que nem os mais convictos da aplicabilidade imediata do art. 15, III, CF, levem a tese às suas últimas conseqüências: assim é que, para evitar as iniquidades a que conduziria a sua aplicação a toda e qualquer condenação criminal – como resultaria da amplitude sem ressalvas da sua letra – o colendo TRE de São Paulo não hesitou em reduzir-lhe o campo de incidência às condenações por crime doloso.

O fator de *discrímen* adotado, porém – além de ser duvidoso que o pudesse criar a interpretação judicial, independentemente da intervenção conformadora do legislador –, sujeita-se a objeções de peso: nem sempre será a existência de dolo ou de culpa o melhor critério para aferir da gravidade do ilícito, nem mesmo sob o prisma dos valores do Direito Eleitoral.

Finalmente, não cabe mais cogitar, na espécie, que é de crime eleitoral, da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, LC nº 64/90, pois, não tendo sido impugnado o registro da candidatura do recorrente, a questão – de alçada infraconstitucional – se tornou preclusa.

Desse modo, peço vênha aos Srs. Ministros Carlos Velloso, Pádua Ribeiro e Torquato Jardim, para seguir a conclusão do Sr. Ministro Marco Aurélio e dos que o acompanharam e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento: é o meu voto.”

Também no STF, coube-me votar como presidente, quando já constituída a maioria – Ministros Moreira Alves, Rezek, Galvão, Velloso, Celso de Mello, Sanches e Néri da Silveira – pela reforma da decisão do TSE; aduzi, então:

“Já formada a maioria, entretanto, tendo tido a responsabilidade do voto de Minerva no Tribunal Superior Eleitoral, que definiu o acórdão que agora vai ser reformado, sinto-me no dever de algumas considerações.

Apenas para definir posição, a mim também me parece que a suspensão condicional da pena não ilide, quando cabível, a suspensão de direitos políticos oriunda da condenação criminal. Não creio, todavia, que esteja no sistema da Constituição esta consequência absolutamente drástica adotada pelo acórdão que se renuncia hoje, nesta sessão plenária, a de considerar que qualquer condenação criminal importa suspensão de direitos políticos, a mais grave sanção política a que submetido o cidadão.

Por isso, no meu voto, fui indagar, no sistema da Constituição se realmente nada mais havia a fazer senão aplicar a literalidade do art. 15, inciso III da Lei Fundamental.

Mas concluí em contrário.

Pouparei o Tribunal, a esta hora, da leitura do meu voto, embora o eminente relator já o tenha lido, sendo objeto de longa discussão nesta sessão.

Em síntese, parti da verificação de que, no art. 55, para o fim da perda do mandato parlamentar, distinguiram-se a hipótese de suspensão de direitos políticos – quando a perda do mandato pende apenas de um ato declaratório da Mesa das casas do Congresso Nacional – da de perda do mandato legislativo por condenação criminal – quando dependerá a cassação de

decisão constitutiva da Casa Legislativa, assegurado amplo direito de defesa ao condenado, a afastar, portanto, qualquer idéia de automaticidade.

Esse contencioso parlamentar seria de pomposa inutilidade, com todas as vênias, se toda condenação criminal – fosse ela pelo crime de sono, de adultério ou de lesões corporais culposas por imperícia – devesse levar à suspensão de direitos políticos e, conseqüentemente, à perda do mandato parlamentar, eis que dificilmente, se conceberia um sistema constitucional onde o mandatário político pudesse continuar a sê-lo, embora despido de direitos políticos.

Responderam-me com Norberto Bobbio: os preceitos aludidos (art. 55, incisos IV, VI, §§ 2º e 3º) seriam normas especiais em relação ao art. 15, inciso III, da Constituição. Se estivéssemos a fazer um exercício de pura lógica formal, nenhuma objeção. Mas não é com lógica formal pura, *data venia*, que se chega à solução constitucional em caso de tal gravidade.

Em primeiro lugar, partir da premissa de que no art. 15, inciso III a norma é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, *data venia*, é uma petição de princípio. É isso que se trata de indagar, e nem sempre é possível saber da eficácia de uma norma constitucional pela literalidade de um dispositivo solitário. Muitas vezes, a necessidade da regulamentação advém do sistema da Constituição, embora a letra do preceito constitucional, aparentemente, seja a de uma regra de eficácia imediata.

Mas, para afirmar que os preceitos aludidos no art. 55 constituiriam norma especial, teve-se então, que reconhecer, proclamar, descobrir que se cogitaria de um privilégio a mais do mandato parlamentar.

Ora, Srs. Ministros, numa Constituição republicana, onde for possível interpretar o seu sistema como coerente com a isonomia que está à base da República e avessa a privilégios, será esta a minha tendência.

Prerrogativa do parlamentar, prerrogativa do mandato legislativo é a imunidade formal, é a licença prévia da Casa Legislativa sobre se consente, ou não, na instauração ou seqüência de um processo. E por que essa licença prévia? Porque, do processo criminal – cuja sorte penderá, uma vez concedida a licença, da decisão independe do Poder Judiciário, e cuja eficácia advirá apenas de ser uma sentença judicial, poderá decorrer a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato do parlamentar. Mas, uma vez concedida essa licença, choca-me que se venha criar um segundo privilégio: autoriza-se o processo, mas, se as coisas correrem mal e o deputado acabar condenado, então se vai analisar a sua situação, podendo continuar a exercer o seu mandato, e, conseqüentemente, no exercício do mais conspícuo dos direitos políticos, que é o da representação.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (relator): Senhor Presidente, em matéria de privilégio há acumulação. Há, por exemplo, foro privilegiado aqui e imunidade judiciária lá.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): É óbvio que há, e sabemos a origem histórica desta acumulação. Já disse que onde for possível uma interpretação que evite privilégios ou a acumulação de privilégios, eu a adotarei. Não ficarei no plano puramente literal de norma geral ou da especial, com toda a vênia.

Estou em que, concedida a licença, está exaurido o poder político do Congresso de evitar que, por força de um processo penal, venha um mandatário popular a ser despedido do mandato ou a ter suspensos os seus direitos políticos, enquanto no seu exercício.

Não me dispo, Srs. Ministros, do critério da razoabilidade da interpretação. Presumo sempre que a solução constitucional há de ser razoável e concorde com os princípios fundamentais do regime.

Pretende-se aqui, para adotar a solução radicalíssima da douta maioria, que a sua fundamentação seja ética.

Com todas as vênias, parte-se, aqui, de uma visão, já um tanto quanto amarelecida pelo tempo, do Direito Penal como o mínimo ético. O Direito Penal, como todos os outros ramos do Direito, é uma técnica utilitária de provocar ou evitar determinados comportamentos pela imputação de uma sanção ao comportamento contrário.

E daí o crime de sono e no dano culposos do Código Penal Militar, os casos de repressão penal das simples hipóteses nas quais será difícilimo emprestar coloridos éticos negativos.

Por outro lado, a improbidade administrativa – estamos em tempos de tantos apelos morais à probidade administrativa – pode gerar a suspensão de direitos políticos. Mas, segundo a Constituição, não a gera sempre, pois é a lei que graduará as sanções da improbidade administrativa, podendo chegar à suspensão de direitos políticos, mas podendo obviamente ficar aquém dela (Constituição, art. 37, § 4º). Entretanto, para toda a criminalidade de bagatela que superlota a nossa legislação penal, a consequência, à luz do acórdão que se vai tomar, será a da automática suspensão de direitos políticos. O paradoxo é patente.

Por isso, peço todas as vênias à douta maioria para, não convencido, persistir no voto que, embora breve, com muita reflexão, emiti no Tribunal Superior Eleitoral e não conhecer do presente recurso extraordinário”.

Como adiantei, persisto nessa conclusão.

Ao raciocínio então desenvolvido, cinjo-me a recordar uma observação que, no TSE, explicitara em apartes: a exigência de disciplina infraconstitucional da hipótese versada de suspensão de direitos políticos não importa consagrar a elegibilidade irrestrita aos cidadãos definitivamente condenados por sentenças que – consideradas a natureza do delito e a gravidade da pena aplicada – a Lei das Inelegibilidades considerou incompatíveis com a capacidade eleitoral passiva.

É que, para essas hipóteses, o art. 1º, I, e, LC nº 64/90, prescreveu a inelegibilidade dos que:

“forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena”.

Bem conhecida do Tribunal a questão, poupo os colegas da reiteração de todos os prismas sob os quais a resolveram as decisões lembradas.

Cinjo-me – para reabrir a discussão – a conhecer o recurso e dar-lhe provimento: é o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o voto do relator, ressalvando a minha posição.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.012 – RO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Dorvalino Garbelini (Advs.: Dr. Alexandre Camargo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Após voto dos Ministros Relator e Fernando Neves, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente,

1. O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Dorvalino Garbelini, candidato a deputado estadual, ante a existência de condenação criminal com trânsito em julgado (fls. 16-40).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro (fl. 83), por entender suspensos os direitos políticos do requerente, ainda que tenha havido a suspensão condicional da pena, em obediência aos arts. 15, III, e 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

O Sr. Dorvalino Garbelini aviou, então, recurso (fl. 94). Informa que foi condenado pela prática de delito militar em 18.10.2001, com trânsito em julgado, e beneficiado pela concessão de *sursis* pelo prazo de dois anos, contados da audiência admonitória que se realizou em 10.4.2002 (fl. 46). Afirmar que não há se falar em efeitos da condenação criminal, porquanto suspensos seus efeitos em face do *sursis*, escapando, assim, do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Geraldo Brindeiro, opina pelo não-conhecimento do recurso, citando jurisprudência desta Corte e do STF.

2. Em sessão de 3.9.2002, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, relator, votou pelo conhecimento do recurso e seu provimento. Entendeu que, por se tratar de crime de bagatela, há que se fazer um juízo de razoabilidade, ao invés de se aplicar literalmente o dispositivo constitucional do art. 15, III, de forma isolada. Explica que é “evidente o rigor extremado a que levaria, em casos numerosos, a imposição da perda da condição de elegibilidade em consequência de toda e qualquer condenação penal, ainda quando resultante de infrações de mínima gravidade”. Recordou que o precedente do STF, citado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, foi julgado por sete votos contra quatro – um destes o seu próprio –, tendo dado provimento a recurso extraordinário contra julgado do TSE que decidira em sentido contrário.

O Ministro Fernando Neves acompanhou o voto do relator.

Diante da divergência entre a solução dada ao feito e a interpretação anteriormente adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, pedi vista dos autos, que ora restituo à deliberação deste Plenário.

3. Remeteu o eminente relator às razões de decidir que adotara no julgamento do REspe nº 11.589, relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, naquela ocasião, deliberando por maioria, fez por adotar o mesmo desfecho proposto para o presente feito. Todavia, as razões subscritas pelos demais integrantes da maioria não coincidiam com as do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião e, salvo engano, também hoje, não correspondem ao pensamento de S. Exa. Por isso mesmo, deixo de analisá-las. Restrinjo-me, como S. Exa., ao enfoque constitucional.

Considera o Ministro Sepúlveda Pertence, relator, que muito embora auto-aplicável o dispositivo do art. 15, III, da Constituição Federal, haveria, no texto atual, um complicador a ser levado em conta para a interpretação desse artigo, vale dizer, a separação feita, no art. 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI).

A tal objeção respondeu circunstanciadamente o eminente Ministro Moreira Alves, quando o feito foi levado, em recurso extraordinário, ao exame do Supremo Tribunal Federal. Disse S. Exa. na ocasião:

“Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo art. 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o art. 15, III, pela inconciliabilidade que há entre a generalidade do preceito desse art. 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado art. 55. O que há é uma antinomia do tipo que Bobbio (*Teoria dell’Ordinamento Giuridico*, p. 101, G. Giappichelli-Editore, Torino, 1960) denominou ‘antinomia total-parcial’, e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites do seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do art. 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do art. 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do art. 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares.

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante do Direito moderno de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão dos direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no art. 55, IV e § 3º” (RE nº 179.502-6/SP).

A tese assim exposta foi a adotada pela maioria.

Embora sensível às preocupações bem expostas pelo eminente relator, não vejo como desatender à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal. É aquela Corte que, provocada neste ou em outro processo, poderá revisar seu entendimento sobre a matéria constitucional.

Por esse mesmo motivo – o do salutar alinhamento à solução dada ao tema constitucional pela Corte Maior – é que, nesta Casa, seguiram-se à decisão antes referida, que é de 1995, o REspe nº 13.053/RN, relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 11.9.96¹; o REspe nº 14.119/SP, relator Ministro Francisco Rezek, julgado em 2.10.96²; o Recurso Ordinário nº 174/SP, relator Ministro Eduardo

¹“Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. Art. 15, inciso III, da Constituição. *Sursis*. Auto-aplicabilidade. Ac.-TSE nº 12.745.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em curso período de suspensão condicional da pena.

A ausência de prequestionamento, no que tange à alegada violação ao art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, enseja o não-conhecimento do recurso neste aspecto.”

²“Recurso especial. Impugnação de registro de candidato. Suspensão de direitos políticos (art. 15 – III da CF/88). Auto-aplicabilidade. *Sursis*.

O art. 15, inc. III, da Constituição, é auto-aplicável, prescindindo de processo autônomo, e não se confunde com inelegibilidade.

Permanece a suspensão dos direitos políticos ainda quando esteja em curso o período de suspensão condicional da pena.

Recurso não reconhecido.”

Alckmin, julgado em 2.9.98³; e o REspe nº 15.338/ES, relator Ministro Edson Vidigal, julgado em 19.8.99⁴.

Por isso, com vênia ao eminente relator, não conheço do recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.012 – RO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Dorvalino Garbelini (Advs.: Dr. Alexandre Camargo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto da Ministra Ellen Gracie, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de recurso contra acórdão que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual por haver condenação criminal com

³“Registro de candidatura. Condenação criminal decorrente de sentença transitada em julgado. Execução da pena suspensa, sob a condição de serem observadas as normas de conduta consignadas no ‘termo de audiência de advertência’.

É de ser indeferido registro de candidato que teve contra si sentença condenatória transitada em julgado, ainda que em período de suspensão condicional da pena.

O pleno exercício dos direitos políticos deve ser comprovado até a data do pedido de registro – Lei nº 9.504, de 1997, art. 11, *caput*. Impossibilidade de sua demonstração em momento posterior.

Recurso não provido.”

⁴“Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade.

1. A CF, art. 15, III, possui eficácia plena (RE nº 179.502, rel. Min. Moreira Alves, de 8.9.95).

2. Deve-se cassar o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.”

trânsito em julgado (arts. 14, § 3º, II, e 15, III, da Constituição), estando em curso o cumprimento de *sursis*.

O procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 179.502/SP, DJ 8.9.95) e, posteriormente, também desta Corte.

O relator, Ministro Sepúlveda Pertence, ao prover o apelo, acentuou que a auto-aplicabilidade do art. 15 da CF encontra reservas na própria Constituição, cujo art. 55 submete a perda do mandato do deputado ou do senador à decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado. Assim, a lei federal poderia abranger hipóteses em que a condenação criminal não acarretasse a suspensão dos direitos políticos, como, por exemplo, nos crimes de “mínima gravidade”.

De outro lado, anotou ainda S. Exa. que a necessidade ou não de regulamentação de um dispositivo constitucional decorre do sistema da Constituição, e não de sua interpretação literal.

Dissentiu a Sra. Ministra Ellen Gracie, aos fundamentos de que ao Supremo Tribunal Federal compete rever suas decisões em matéria constitucional e de que a antinomia entre os arts. 15 e 55, CF, se resolve pelo critério da especialidade, conforme exposto pelo Ministro Moreira Alves no RE nº 179.502/SP, DJU 8.9.95.

Pedi vista para melhor exame da espécie.

2. O tema, como assinalado, já foi apreciado neste Tribunal e também na Suprema Corte, com divergência em ambos. Aliás, ao prover o RE nº 179.502, por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, que, por sua vez, havia provido recurso especial por quatro votos a três.

A solidez dos argumentos expostos pelas correntes que se formaram, bem como a expressão numérica dos votos vencidos tornam conveniente, como bem salientou o Sr. Ministro Relator, reabrir-se o debate. E é exatamente por essas peculiares circunstâncias da espécie que, de início, afasto o fundamento de caber ao Supremo a revisão de suas decisões em tema constitucional. Se, de um lado, é de preservar-se sua posição de guardião da Constituição, de outro, no sistema vigente, não é de desmerecer-se a competência desta Corte Eleitoral, igualmente atribuída pela Lei Maior e à qual não se deve subtrair a interpretação de dispositivos constitucionais, principalmente se a matéria – como no caso – disser respeito a inelegibilidade.

3. Examinando os fundamentos de um e de outro lado, e sem aprofundar-me no belo e fecundo debate sobre os limites da criação e concretização da norma constitucional pelo legislador e pelo intérprete judicial, na espécie também não vejo, no art. 55 da Constituição, um óbice à auto-aplicabilidade do art. 15.

Ao dispor o art. 15 que a perda ou a suspensão de direitos políticos só se dará nos casos de “condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos” (inciso III), não distinguiu a natureza nem a gravidade da infração cometida. Noutro passo, o art. 55 não está a limitar a incidência do art. 15, porquanto só se refere aos deputados e senadores, sem atingir todos os titulares de direitos políticos. A conjugação dessas duas idéias conduz à conclusão de serem compatíveis os dispositivos, resolvendo-se a aparente antinomia pelo critério da especialidade, como aliás, assinalou, com sua habitual proficiência, o Ministro Moreira Alves, ao votar como relator no RE nº 179.502/SP (DJU 8.9.95), já mencionado nos votos que me antecederam, *verbis*:

“(...) no tocante a não-auto-aplicabilidade do art. 15, III, da atual Constituição, é de observar-se que em todas as constituições republicanas, com exceção da Emenda Constitucional nº 1/69 (o art. 149, depois de aludir, no § 2º, c, à suspensão dos direitos políticos ‘por motivo de condenação criminal, enquanto perdurarem seus efeitos’, estabelecia, no § 3º, que lei complementar disporia, inclusive, sobre a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles, razão por que esse dispositivo não era considerado auto-executável), o preceito correspondente ao do art. 15, III, da atual Carta Magna sempre foi tido como auto-executável, discutindo-se apenas o seu alcance, também com relação ao *sursis*.

É certo – como observou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence – que, na Constituição atual, há um complicador, a ser levado em conta para a interpretação desse art. 15, III: a separação feita, no art. 55, que trata das causas de perda de mandato parlamentar, entre a perda ou suspensão dos direitos políticos (inciso IV) e a condenação criminal em sentença transitada em julgado (inciso VI), daí decorrendo, ainda, que, quanto à primeira, a perda do mandato será simplesmente declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, ao passo que, com referência à segunda, será ela decidida por voto secreto e maioria absoluta. Por isso, entende S. Exa. que essa distinção afasta a auto-aplicabilidade do art. 15, III, pois, para conciliá-lo com os referidos princípios do art. 55, é indispensável que se admita que a lei federal possa ‘prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem conseqüentemente a perda automática do mandato eletivo’. Isso implica dizer, em última análise, que, por interpretação lógica (que abrange o elemento sistemático), se pode fazer depender a eficácia plena de um dispositivo constitucional genérico de legislação infraconstitucional que o restrinja, para dar-lhe razoabilidade e para

compatibilizá-lo com outro dispositivo constitucional que se tem como inconciliável com ele, a menos que seja restringido por essa legislação infraconstitucional.

Com a devida vênia, por essa colocação do problema, tal conclusão não me parece correta. No caso, o complicador introduzido pelo art. 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o art. 15, III, pela inconciliabilidade que há entre a generalidade do preceito desse art. 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado art. 55. O que há é uma antinomia do tipo que Bobbio (*Teoria dell'Ordinamento Giuridico*, p. 101, G. Giappichelli-Editore, Torino, 1960) denominou 'antinomia total-parcial', e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites de seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do art. 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também é indubitável que as normas do art. 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do art. 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares.

Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no Direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do art. 15, III, os parlamentares referidos no art. 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese em que se aplica o disposto no art. 55, IV e § 3º.

No mesmo julgamento, ao acompanhar o relator e invocando a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Cretella Júnior, Antônio Carlos Mendes e José Afonso da Silva, registrou o Ministro Celso de Mello:

“Sabemos que os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico assentam-se na premissa fundamental de que este, ‘além de uma unidade, constitui também um sistema’ (BOBBIO, Norberto, *Teoria do Ordenamento Jurídico*, p. 71, 1989, Polis/Editora UnB), razão pela qual as

normas que o compõem devem manter entre si um vínculo de essencial coerência.

A concepção sistêmica do ordenamento jurídico impõe que se reconheça, desse modo, uma situação de coexistência harmoniosa entre as prescrições normativas que integram a estrutura em que ele se acha formalmente positivado.

A relação de antinomia referida constitui, no plano do sistema normativo consagrado pelo novo ordenamento constitucional, situação de *conflictuosidade meramente aparente*.

O vínculo de incongruência normativa entre o art. 15, III, e o art. 55, § 2º, ambos da Constituição, ressaltado no debate desta causa, subsume-se, no caso, ao conceito teórico das antinomias solúveis ou aparentes, na medida em que a alegada situação de antagonismo é facilmente dirimível pela aplicação do critério da especialidade, resolvendo-se o aparente conflito, desse modo – e tal como acentuado pelo relator – em favor da própria independência do exercício, pelo parlamentar federal, de seu ofício legislativo. É que o congressista, enquanto perdurar o seu mandato, só poderá ser deste excepcionalmente privado, em ocorrendo condenação penal transitada em julgado, por efeito exclusivo de deliberação tomada pelo voto secreto e pela maioria absoluta dos membros de sua própria Casa Legislativa.

A norma inscrita no art. 55, § 2º, da Carta Federal, enquanto preceito de direito singular, encerra uma importante garantia constitucional destinada a preservar, salvo deliberação em contrário da própria instituição parlamentar, a intangibilidade do mandato titularizado pelo membro do Congresso Nacional, impedindo, desse modo, que uma decisão emanada de outro poder (o Poder Judiciário) implique, como consequência virtual dela emergente, a suspensão dos direitos políticos e a própria perda do mandato parlamentar.

Não se pode perder de perspectiva, na análise da norma inscrita no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que esse preceito acha-se vocacionado a dispensar efetiva tutela ao exercício do mandato parlamentar, inviabilizando qualquer ensaio de ingerência de outro poder na esfera de atuação institucional do Legislativo.

Trata-se de prerrogativa que, instituída em favor dos membros do Congresso Nacional, veio a ser consagrada pela própria Lei Fundamental da República.

O legislador constituinte, ao dispensar esse especial e diferenciado tratamento ao parlamentar da União, certamente teve em consideração a necessidade de atender ao postulado da separação de poderes e de fazer respeitar a independência político-jurídica dos membros do Congresso Nacional.

Essa é, portanto, a *ratio* subjacente ao preceito consubstanciado no art. 55, § 2º, da Carta Política, que subtrai, por efeito de sua própria autoridade normativa, a nota de imediatidade que, tratando-se de cidadãos comuns, deriva, exclusivamente, da condenação penal transitada em julgado.

Esse sentido da norma constitucional em questão tem sido acentuado, sem maiores disceptações, pela doutrina, cujo magistério proclama que, nessa particular e específica situação (CF, art. 55, VI), a privação dos direitos políticos somente gerará a perda do mandato legislativo, se a instituição parlamentar, em deliberação revestida de natureza constitutiva, assim o decidir em votação secreta e sempre por maioria absoluta”.

Ante esses fundamentos, tenho que a solução contrária, defendida com o costumeiro brilho pelo ora relator, Ministro Sepúlveda Pertence, implicaria um esforço hermenêutico que ultrapassa a liberdade conferida ao juiz pelo ordenamento jurídico, notadamente em se tratando de interpretação que, afinal, restringiria a eficácia da norma constitucional.

À luz do exposto, acompanho a divergência, *não conhecendo* do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada com o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, na linha do precedente citado do Supremo Tribunal Federal.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, com a devida vênias, acompanho o eminente relator, porquanto considero, fundamentalmente, o princípio da isonomia e o disposto no art. 55 da Constituição. Vejo esta a única forma de conciliar a interpretação que o eminente relator dá ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Acompanho a divergência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.012 – RO. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Redatora designada: Ministra Ellen Gracie – Recorrente: Dorvalino Garbelini (Advs.: Dr. Alexandre Camargo e outros) – Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator, Fernando Neves e Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.059 Recurso Especial Eleitoral nº 20.059 Palmas – TO

Relator: Ministro Fernando Neves.
Recorrente: Wilian Natal Rady Filho.
Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim.

Registro. Recurso especial. Condição de elegibilidade. Candidato a deputado estadual com idade inferior ao exigido pelo art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal, porém emancipado. Impossibilidade. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado em sessão, em 3.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins indeferiu o registro de Wilian Natal Rady Filho ao cargo de deputado estadual, por constatar que o candidato não possuirá, na data da posse, a idade mínima exigida pelo art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal.

Inconformado, interpôs-se recurso especial, no qual se alega que, sendo o jovem capaz para votar a partir de 16 anos, com esta idade também seria capaz de ser votado.

Aduz-se, também, que o recorrente foi emancipado, conforme o documento que se junta aos autos, fato este que poderia conferir-lhe o registro.

Argumenta-se que existe a possibilidade de o recorrente não se eleger, ficando na suplência. Neste caso, teria grande chance de possuir a idade mínima exigida no momento da posse.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 63-65).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o inciso VI do § 3º do art. 14 da Constituição Federal fixa a idade mínima para cada cargo eletivo, sendo esta uma das condições de elegibilidade. Não tem fundamento, portanto, o argumento trazido nas razões de recurso, no sentido de que, sendo o jovem, aos 16 anos, capaz de votar, deveria ele também ter a capacidade de ser eleito.

Mesmo o fato de ser o candidato emancipado não o socorre. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do REspe nº 15.402, em 31.8.98, relator Ministro Néri da Silveira, consignou que a ausência da condição constante no art. 14, § 3º, VI, c, da Constituição Federal não é suprável pela emancipação.

Por fim, o candidato deve apresentar a idade mínima exigida na Constituição Federal na data da posse dos eleitos, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Consulta nº 554, de 9.12.99, relator Ministro Edson Vidigal), e não na ocasião de eventual exercício do mandato como suplente.

Não fosse tudo isso, o recorrente não aponta violação à lei ou divergência jurisprudencial.

Dessa forma, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.059 – TO. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Wilian Natal Rady Filho (Adv.: Dr. Silson Pereira Amorim).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.069 Recurso Especial Eleitoral nº 20.069 Campo Grande – MS

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Coligação O Novo Mato Grosso do Sul.

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Recorridas: Elizabeth Maria Machado Puccinelli e outra.

Advogados: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros.

Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, não importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator.

Publicado em sessão, em 11.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, a Coligação O Novo Mato Grosso do Sul impugnou a candidatura de Elizabeth Maria Machado Puccinelli a segunda suplente de senador, por ausência de desincompatibilização do cargo de presidente de associação mantida com recursos públicos (LC nº 64/90, art. 1º, II, i).

O TRE/MS julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidata (fls. 224-261).

Acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Senador e suplentes. Pleito eleitoral de 2002. Feito que trata de matéria exclusiva de direito. Dispensada a dilação probatória. Impugnação. Tempestividade. Coligação. Competência para impugnar e contestar. Preliminares rejeitadas. Ocupante de cargo de fundo municipal. Presidência de honra de fundo municipal e de instituto mirim. Não-necessidade de desincompatibilização. Suplente de senador. Inocorrência de qualquer influência ao pleito. Pedidos regulares. Observância das disposições da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Deferimento.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nas ações de impugnação a registro de candidatura é permitido ao juiz, passada a fase de contestação, decidir de pronto, sendo desnecessária qualquer dilação probatória e/ou apresentação de alegações finais (arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90), em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Aplica-se subsidiariamente a regra do art. 184 do Código de Processo Civil na seara eleitoral.

3. Se à coligação é atribuída a competência de impugnar candidatura (art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 c.c. o art. 5º da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97), desde o pedido de seu registro, a ela também é assegurado o direito de contestar (art. 4º da Lei Complementar nº 64/90), podendo figurar como litisconsorte passivo ao lado de candidato pela qual é inscrito.

4. A ocupação de cargo, consubstanciado em presidência de honra de fundo municipal, bem como ser detentor de direção de instituto mirim,

consistente este em sociedade civil sem fins lucrativos, o qual não é mantido, nem subvencionado pelo poder público, eis que apenas recebe remuneração, a título de contraprestação pecuniária, não se encaixam nas hipóteses de desincompatibilização da Lei Complementar nº 64/90.

5. Por outro lado, convênio de prestação de serviço não pode ser equiparado a contrato que trata o comando legal (alínea *i* do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90), com base em interpretação extensiva, porquanto, tratando-se de norma restritiva de direito, a mesma deve ser interpretada de forma restritiva, nunca extensivamente.

6. Sem a prova de que a entidade privada recebe valores do Erário Público não se pode conhecer da impugnação, posto que não basta a alegação, necessário se faz mostrar o documento que atesta a relação de contribuições e doações.

7. A proibição de que trata o art. 77 da Lei nº 9.504/97 de participação de inaugurações dirige-se aos chefes do Poder Executivo, cujos cargos estejam em disputa, sendo inaplicável a candidatos a cargos dos parlamentos.

8. Tratando-se de chapa una e indivisível, o registro dos candidatos a senador e respectivos suplentes far-se-á de forma completa. Assim formalizado, deferem-se os registros das candidaturas pleiteadas, mormente verificando-se, do exame dos autos, a absoluta regularidade dos documentos apresentados, atendendo todos os requisitos elencados na legislação pertinente”.

Veio o recurso especial (fls. 263-278), em que sustenta o recorrente violação do art. 1º, V, *a c.c.* o inciso II, *i*, da LC nº 64/90, e divergência jurisprudencial, ao fundamento de que a recorrida não teria se desincompatibilizado dos cargos de presidente de honra do Fundo de Apoio à Comunidade e presidente do Instituto Mirim, ambos de Campo Grande, no prazo legal.

Alega que, ao presidir associação mantida com recursos públicos, a recorrida enquadra-se em uma das hipóteses da alínea *a*, do inciso V, do art. 1º da LC nº 64/90.

Houve contra-razões (fls. 284-295).

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso, recebido como ordinário (fls. 301-307).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, versando sobre situação de inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário (CF, art. 121, § 4º, III).

Verifico ser incontroverso o fato de que a recorrida é presidente de honra do Fundo de Apoio à Comunidade e, ainda, do Instituto Mirim, ambos sediados no Município de Campo Grande.

Inconteste também o fato de o Instituto Mirim receber verbas públicas, ainda que em retribuição aos serviços prestados. Daí concluir que a instituição é mantida por recursos públicos, mesmo que parcialmente.

Como observado no parecer da Procuradoria-Geral (fls. 301-307):

“(…)

Uma tal circunstância é absolutamente reveladora da direta aplicação de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Habitação, na forma e volume financeiro previstos pela cláusula sétima do aludido convênio (fls. 182-186), que tem a dicção transcrita a seguir:

‘O estado contribuirá mensalmente, para os cofres do instituto com a importância não inferior a 176,80% (cento e setenta e seis vírgula oitenta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, para cada mirim colocado à disposição para o trabalho.

Parágrafo Único. O pagamento deverá ser efetuado através de cheque nominal ao instituto até o dia 3 (três) de cada mês subsequente ao vencido, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura’.

(…)

O convênio firmado pela ora recorrida com o Estado do Mato Grosso do Sul prevê o pagamento de massa salarial de razoável volume, podendo influenciar – sem controle do estado – a vontade de eleitores de cujo ambiente familiar forem recrutados os mirins postos a serviço do estado.

Com efeito, na situação descrita nestes autos, e na forma do disposto na cláusula quinta, inciso II, alínea *a* do aludido convênio, o recrutamento dos menores (mirins) postos à disposição dos interesses do governo do Estado do Mato Grosso do Sul fica ao exclusivo arbítrio da recorrida, Elizabeth Maria Machado Puccinelli, por sua qualidade de presidente e gestora do sobrerreferido Instituto Mirim – de cuja direção teria que se ter afastado atempadamente, até seis meses antes do pleito que se avizinha, na forma prevista pelo art. 1º, II, letra *i* da Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, resta evidenciada a argüida inelegibilidade, com base no art. 1º, V, *a* c.c. o II, *i* da Lei Complementar nº 64/90, dispositivo esse, portanto, violado pela decisão regional impugnada”.

Não subsiste o argumento do acórdão recorrido, segundo o qual convênio de prestação de serviço não pode ser equiparado a contrato de que trata o art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, “com base em interpretação extensiva, porquanto, tratando-se de norma restritiva de direito, a mesma deve ser interpretada de forma restritiva, nunca extensivamente” (fl. 258).

A distinção ontológica pretendida entre *contratos* – aos quais alude a lei – e *convênios* – qual seja a denominação dada ao acordo entre o instituto e o município – não se suporta.

Malgrado reservado na doutrina e na prática administrativa aos ajustes das entidades públicas entre si, com vistas a objetivos comuns de interesse público, sua utilização para rotular ato convencional de acerto de obrigações recíprocas, entre município e sociedade civil de direito privado, não lhe subtrai a natureza contratual, da qual, aliás, *lato sensu*, não se despem sequer os convênios em sentido estrito.

De resto, no caso, a venial impropriedade técnica facilmente se explica, se se tem em conta cuidar-se de ato bilateral pelo qual sociedade privada sem fins lucrativos se obriga à prestação de serviços de assistência social, que constituem também objetivo de responsabilidade estatal.

Por fim, não elide a incidência da regra de inelegibilidade invocada – LC nº 64/90, art. 1º, II, i – que a remuneração prestada pelo poder público não se destine à geração de lucros, mas ao cumprimento das atividades altruístas da sociedade civil.

Ao contrário, malgrado nobres, suas atividades – custeadas por recursos públicos – tornam mais plausível o conseqüente potencial de atração de votos, que é uma das bases fundamentais do sistema de inelegibilidades.

Dou provimento ao recurso ordinário: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.069 – MS. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Coligação O Novo Mato Grosso do Sul (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura) – Recorridas: Elizabeth Maria Machado Puccinelli e outra (Advs.: Dr. Paulo Tadeu Haendchen e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.073
Recurso Especial Eleitoral nº 20.073
Campo Grande – MS

Relator: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS).

Advogado: Dr. Paulo Tadeu Haendchen.

Recorrido: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/MS).

Advogado: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura.

Recurso especial. Distribuição de panfletos. Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicado no *DJ* de 13.12.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e confirmou decisão do juiz auxiliar que indeferiu liminarmente representação contra o Partido dos Trabalhadores (PT) pela distribuição, durante o mês de maio de 2002,

de panfletos nas ruas centrais de Campo Grande/MS, que teriam conteúdo inverídico e difamatório sobre a Deputada Federal Marisa Serrano, pré-candidata ao cargo de governador daquele estado, o que caracterizaria propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 45):

“Agravamento regimental na representação. Distribuição de panfletos. Críticas a deputada federal. Não-caracterização de propaganda eleitoral. Provimento negado.

A distribuição de panfleto com a missão de informar, ao público em geral, o desempenho de deputada federal como agente político é conduta perfeitamente lícita, porquanto os políticos, como representantes da sociedade, estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, não havendo que se falar assim em propaganda eleitoral”.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpôs recurso especial, alegando que o material distribuído constituiria propaganda eleitoral antecipada e com a intenção de denegrir a imagem da Deputada Federal Marisa Serrano, propagando a idéia de que a parlamentar prejudicou as trabalhadoras e as mulheres de seu estado, o que teria ocorrido justamente quando seu nome estava sendo indicado como pré-candidata ao governo do estado, evidenciando a intenção do PT em angariar intenções de votos para seu candidato, o atual governador do estado.

A decisão regional teria, assim, ofendido o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e os arts. 2º e 7º, IX, da Resolução-TSE nº 20.988.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 75-89), nas quais se sustenta que apenas foram divulgadas informações sobre o desempenho da parlamentar, sem cunho eleitoral, alegando que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 96):

“Recurso especial eleitoral. Art. 276, alínea *a*, do Código Eleitoral. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Propaganda eleitoral extemporânea. Inocorrência. Óbice ao seguimento do nobre apelo configurado. Incidência, na espécie das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

1. É inquestionável que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral procedeu ao exame dos fatos trazidos aos autos. Reexaminá-los, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não é aceitável a intenção do recorrente de, por mero exercício dedutivo, chegar à conclusão de que o panfleto que contém críticas à atuação de uma parlamentar que, no exercício de seu mandato eletivo teria, em tese, votado contra interesses sociais, poderia consubstanciar-se em propaganda eleitoral capaz de angariar votos em favor da reeleição de governador, sequer mencionado no conteúdo dos referidos panfletos.

3. Pelo não-conhecimento e improvimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não me parece que, no caso, seja necessário o reexame dos fatos, pois eles estão registrados na decisão regional, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Leio à fl. 39:

“(…)

Para uma melhor compreensão da matéria em discussão, veja-se o conteúdo do aludido panfleto assim expresso:

‘Trabalhadoras do Mato Grosso do Sul

Perda de direitos?

Fernando Henrique Cardoso quer acabar com o direito de licença maternidade, férias, 13º salário, férias remuneradas e horas-extras.

A Deputada Federal Marisa Serrano (PSDB/MS) votou a favor de FHC e contra as trabalhadoras e trabalhadores (Projeto de Lei nº 5.483/2001, votado em 4.12.2001).

Mulheres do PT

A única parlamentar de Mato Grosso do Sul que votou contra os trabalhadores e trabalhadoras foi a Deputada Marisa Serrano”’.

A Corte Regional entendeu que tais panfletos não constituíam propaganda eleitoral antecipada pelos seguintes fundamentos (fls. 41-43):

“(…)

Cinge-se a espécie acerca de atividade parlamentar, junto ao Poder Legislativo, quanto à tomada de posição do agente político frente a projeto de lei que, conforme mencionado, trata de benefícios sociais à classe tra-

balhadora. Portanto, a natureza do objeto aqui discutido está consubstanciada no instituto da representatividade política no exercício de mandato eletivo.

(...)

Vê-se do aludido panfleto a referência sobre eventual atividade parlamentar da Deputada Federal Marisa Serrano, nada se tendo de índole eleitoral, pois esta consubstancia-se com atividades que dizem respeito à eleição e não ao mandato do agente político.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em bem elaborado parecer, com muita propriedade teceu sobre a matéria, ao sustentar que, *in verbis*:

‘Examinando-se o panfleto, acostado aos autos (...), tem-se que seu conteúdo tem a missão de informar ao público em geral o desempenho da Deputada Federal Marisa Serrano como agente político, o que é conduta perfeitamente lícita, não vislumbrando-se em nenhum momento a intenção de atacar a representante do partido, como quer entender o agravante.

Ademais, os políticos, como representantes do povo, estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, não havendo que se falar assim em propaganda eleitoral.’

A política envolve questões que devem ser decididas em determinado espaço de tempo e que algumas vezes a consulta aos representados não é a melhor forma de fazer brotar as mais acertadas deliberações. Nem sempre os representantes compartilham da mesma opinião sobre um determinado assunto, e mais ainda, nem sempre eles possuem idéia ou opinião formada por eles. É neste conceito que a atividade parlamentar implica certa autonomia para tomada de decisões e, estas, indo de ou ao encontro de certa parcela da população, haverá naturalmente reação positiva ou negativa ao ato praticado, através de manifestação pertinente, o que, por si só, não caracteriza intenção de angariar a simpatia do colégio eleitoral, mas apenas retratará que tal decisão não recebeu o devido suporte do representado.

Entender isto como propaganda de natureza eleitoral e capaz de atentar contra a imagem pública ou privada do agente político é realmente inconcebível diante do reinante regime democrático brasileiro.

(...)”.

A questão a ser decidida é se a divulgação de informações pertinentes à atividade de determinado parlamentar pode ser considerada propaganda eleitoral a favor ou contra candidato.

A meu ver, depende de como esta é feita.

No caso, conforme consta do acórdão regional, houve farta distribuição de panfletos nas ruas centrais de Campo Grande.

Indago: se fosse a própria deputada que tivesse distribuído folhetos elogiando sua conduta e posições adotadas em sua atuação parlamentar, às vésperas da eleição, estaria caracterizada propaganda eleitoral antecipada?

Penso que sim, em razão da forma adotada, ainda que não tenha sido mencionada sua intenção de disputar novo mandato ou haja pedido de votos.

O que importa não é somente a referência direta ao pleito. Basta que seja ressaltada sua plataforma política, seu posicionamento frente às questões políticas, de modo que seja difundida a idéia de merecer o parlamentar ser reeleito.

Como se vê do trecho do acórdão transcrito, o panfleto cuidava justamente do desempenho da deputada como agente político, contendo críticas à posição que esta adotou em sua atividade parlamentar.

Esse é entendimento pacífico na nossa jurisprudência. Cito, entre outros, o Acórdão nº 16.183, de 17.2.2000, relator Ministro Eduardo Alckmin, assim ementado:

“(…)

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral. (Grifei.)

(…)”.

Se assim é, o inverso, ou seja, a divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinado candidato, deve ser considerada propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, por violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para julgar procedente a representação e aplicar a multa no mínimo legal.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.073 – MS. Relator: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/MS) (Adv.:

Dr. Paulo Tadeu Haendchen) – Recorrido: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT/MS) (Adv.: Dr. José Valeriano de Souza Fontoura).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.169
Recurso Especial Eleitoral nº 20.169
Cuiabá – MT

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Edvaldo Ângelo da Mata.

Advogados: Dr. Mário Ribeiro de Sá e outros.

Militar: elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício e relator.

Publicado em sessão, em 12.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O PMDB do Mato Grosso pediu o registro da candidatura do recorrente a deputado estadual.

Indeferiu o registro o TRE/MT, com base no art. 1º, II, I, LC nº 64/90, porque não comprovou haver se afastado do serviço ativo até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

É que – instado a comprovar seu afastamento – o candidato juntou portaria do comandante-geral da Polícia Militar do estado, datada de 16.8.2002, com efeitos a partir da sua publicação, que o agregara.

Donde, o recurso especial, que alega contrariedade do art. 14, § 8º, da Constituição da República, e do art. 62 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, além da divergência com o decidido pelo Tribunal na Consulta nº 571, Costa Porto, e no REspe nº 8.963, Octávio Gallotti.

Opina o em. procurador-geral eleitoral, Geraldo Brindeiro – fls. 100-101:

“(…)

3. Preliminarmente, é manifesta a intempestividade do recurso especial. Publicada a r. decisão recorrida em 23 de agosto de 2002 (fl. 65), o recorrente poderia apresentar a petição recursal até o [dia] 26 de agosto de 2002, tendo em vista que os prazos da Lei Complementar nº 64/90, consoante estabelece o seu art. 16, são peremptórios e contínuos, correm em secretaria ou cartório e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados. Todavia, somente o fez no dia 27 seguinte (fl. 71), vencido, dessa forma, o prazo previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90.

4. Ademais, examinando o mérito, verifica-se que, em verdade, pretende o recorrente, o reexame de matéria fática, consistente na alegação de que fora agregado em 16 de agosto de 2002, logo, antes da data estabelecida para a realização das eleições de 6 de outubro de 2002. O acórdão recorrido, por sua vez, indeferiu o pedido de registro de candidatura, ao entender que o documento de fl. 60 ‘(...) constante de [uma] Portaria nº 342/DP – 2 SEC/2002, de agregação, firmada pelo comandante-geral da PM/MT; bem demonstra que os efeitos dessa portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Ora, essa portaria é datada de 16.8.2002, sendo pois evidente que o prazo vem de encontro aos termos da [lei], Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso II, alínea I, com óbice, portanto, ao deferimento do registro.’

5. Assim, considerando que o apelo em epígrafe reitera matéria já devidamente analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e que as decisões proferidas por referidas cortes são terminativas (art. 276 do Código Eleitoral), o presente recurso não merece prosperar.
(...)”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Não procede a preliminar de intempestividade: publicado o acórdão em 23.8.2002, termo final do tríduo (fl. 71).

O il. chefe do Ministério Público confundiu a data do protocolo – 26.8.2002 – com a do recebimento na SJ do TRE – 27.8.2002 – que é irrelevante.

No mérito, o recorrente tem razão.

Dispõe a Constituição – art. 14, § 8º, II – que o militar alistável é elegível e “se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Não se fixou quando se dará a agregação.

Resolveu a questão o TSE, no acórdão-padrão invocado – 8.963, 30.8.90, relator o em. Ministro Octávio Gallotti, no qual se assentou que se “com o registro da candidatura e enquanto esta perdurar, poderá ter lugar a agregação, como estabelece, aliás, coerentemente, a legislação especial. (...) (art. 82, XIV e § 4º, da Lei nº 6.880/80)”.

Não incide, pois, sobre a elegibilidade do militar, o art. 1º, II, I, LC nº 64/90, equivocadamente aplicado ao caso.

O art. 62 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 determina a transferência do militar para a inatividade – se não contar dez anos (CF, art. 14, § 8º, I) ou a agregação – se os tiver (*ib*, inciso II) – e que seja o deferimento do registro de sua candidatura comunicado à autoridade a que estiver subordinado.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para deferir o registro: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.169 – MT. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrente: Edvaldo Ângelo da Mata (Advs.: Dr. Mário Ribeiro de Sá e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.267
Recurso Especial Eleitoral nº 20.267
Brasília – DF

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrentes: Lourival Zagonel dos Santos e outros.
Advogado: Dr. Joelson Dias.
Recorrido: Tadeu Roriz de Araújo.
Advogados: Dr. Francisco de Assis Campos Neto e outra.
Recorrido: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Advogado: Dr. Melillo Dinis do Nascimento.
Recorrida: Coligação Frente Brasília Unida.
Advogado: Dr. Adolfo Marques da Costa.

I – Processo de registro de candidatura: cisão em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto do juízo (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 31): efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo a partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (res. cit., art. 31): conseqüente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (res. art. 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: não-cabimento de recurso interposto no processo individual para revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a validade da convenção partidária – em que indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação – e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37).

II – Condições de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e nesta parte dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE,
relator.

Publicado em sessão, em 20.9.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Tadeu Roriz de Araújo, filiado ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB, PSDB, PST).

Lourival Zagonel dos Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro alegando:

a) ser nula a convenção do partido realizada em 29 de junho de 2002, especialmente a escolha de seus candidatos e a decisão de integrar a coligação requerente;

b) a nulidade da filiação partidária do candidato.

O TRE do DF decidiu a impugnação conforme o voto da relatora, a ilustre desembargadora federal Assusete Magalhães (fl. 529), *verbis*:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396, Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, *conheço* da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a *rejeito*, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

Do acórdão da lavra de S. Exa., proferido no processo geral de registro dos candidatos da coligação, ao qual remeteu o prolatado neste processo individual, extrato o núcleo da fundamentação (fls. 535-540):

“Cumpre ressaltar que o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral Brasileiro assegurava ao eleitor a legitimação para impugnar registro de candidatura com fundamento alegação de inelegibilidade (...).

Contudo, tal dispositivo acha-se revogado, desde a edição da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, que versava sobre as inelegibilidades e que reservou apenas aos candidatos, aos partidos e coligações e ao Ministério Público a legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura (art. 5º), previsão legal que restou consagrada pela Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, *caput*.

Falece, portanto legitimidade ao leitor para impugnar registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência do egrégio TSE (Acórdão nº 13.257, relator Min. Sepúlveda Pertence) (...).”

“(...

Tendo em vista a premissa relativa à reestrutividade do procedimento de notícia de inelegibilidade, no âmbito dos registros de candidatura, impende reconhecer que o seu exame deve-se prender às hipóteses fáticas comunicadas ao relator da matéria, que configurem autêntica hipótese de inelegibilidade ou que possam conduzir ao reconhecimento *ex officio* da inelegibilidade.

Ocorre, porém, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral são firmes no sentido de se distinguir as hipóteses de *inelegibilidade* das chamadas *condições de elegibilidade*.

(...)

Na hipótese retratada pelos noticiantes não se cuidou de notícia de inelegibilidade de qualquer dos candidatos cujo registro se pretende seja indeferido, em face dos inúmeros casos descritos pela Lei Complementar nº 64/90. Em verdade, a pretensão dos noticiantes resume-se à discussão de *condição específica de elegibilidade*, ou seja, aquela relativa à filiação partidária, além de irregularidades ocorridas em convenção partidária, com supostas violações às normas estatutárias do partido. Não se trata, portanto, de autêntica notícia de inelegibilidade.

O caráter restritivo da notícia, que poderá ser formulada inclusive pelo eleitor que não possua capacidade postulatória nem se faça representar por advogado, conduz à necessária conclusão de que os fatos noticiados e que conduziram à inelegibilidade devam ser aqueles já reconhecidos pela Justiça ou que possam ser examinados em cognição sumária e *ex officio* pelo magistrado que relata o pedido de registro de candidatura. Tal premissa também restou plenamente reconhecida pelo egrégio TSE, quando da prolação do Acórdão nº 12.735 supracitado, assentado-se o entendimento

de que o eleitor poderia dar notícia de inelegibilidade, haja vista a possibilidade de o magistrado conhecer *sponte propria* da matéria.

(...)

Apreciando matéria assemelhada, julgada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o colendo Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de fixar idêntico entendimento.

Tratava-se de recurso especial interposto pelo procurador regional eleitoral contra acórdão do TRE/RO que, reformando decisão de primeiro grau, deferiu o registro dos candidatos de determinada coligação. Enquanto a sentença de primeiro grau indeferira o registro dos candidatos da coligação, por haver reconhecido a nulidade da convenção realizada extemporaneamente e, ainda, porque, no âmbito do partido promoveram-se indicações e substituições indevidas de candidatos, o egrégio TRE/RO decidiu prover o recurso da coligação, ao fundamento de que os vícios da convenção não se confundiam com situações de inelegibilidade e que, ademais, importavam em questão *interna corporis* dos partidos envolvidos.

Examinando a questão, o colendo TSE, por voto da lavra do eminente Costa Leite, assim se manifestou: ‘Não há vislumbrar, de outra parte, ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução nº 19.50/96. O que ali se estabeleceu sobre a possibilidade de qualquer cidadão dar notícia de inelegibilidade não foi observado pelo acórdão. Com efeito, afirmou-se que o que se noticiou não constituía hipótese de inelegibilidade. Assim sendo, parece claro que ininvocável aquela norma’. (Acórdão-TSE nº 13.541, de 2 de dezembro de 1996) (...).’

Donde o presente recurso especial, interposto pelos impugnantes da decisão tomada no processo individual de registro do candidato referido, fundado na alegada violação do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. 36 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e dissídio com julgados deste Tribunal.

Alegam os requerentes:

“Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao ‘apenas eleitor’ para impugnar registro de candidatura (Acórdão nº 13.257, relator Min. Sepúlveda Pertence, in *DJU* de 15.4.93, p. 6.335, *Revista de Jurisprudência do TSE – RJTSE*, v. 5, n. 3, p. 108; Acórdão nº 14.807, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão, de 18.11.96), o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a arguição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral.” (Fl. 567.)

Invocam o RO nº 191, rel. Min. Eduardo Alckmin, o RO nº 228, rel. Min. Maurício Corrêa o REspe nº 14.193, rel. Min. Rezek, e o Acórdão nº 13.124, rel. Min. Alckmin.

Argumentam que:

“Sob nenhuma hipótese parece razoável admitir que, pelo simples fato de inexistir menção expressa ao seu nome, justamente os membros do partido que foram impedidos de participar de convenção partidária, e inclusive de serem escolhidos candidatos, estejam excluídos do rol de legitimados dos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) para impugnar o pedido de registro daqueles seus correligionários que foram ali irregularmente indicados.”

Por outro lado, aduzem que não pode subsistir a distinção entre pressupostos de inelegibilidade e condições de elegibilidade a justificar que somente na presença dos primeiros possa ser conhecida de ofício pelo juiz, sem necessidade de impugnação, pois a consequência seria a restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, constituindo tema de interesse geral e de ordem pública.

E, mais, já que o sistema eleitoral não admite candidaturas independentes, não indicadas pelo partido político a que filiado o candidato, constitui condição de elegibilidade a sua escolha na conformidade do estatuto da agremiação; citam a respeito, o voto do Ministro Eduardo Alckmin no RO nº 191, a reconhecer “o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação e que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias”.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, com o acolhimento da impugnação ao registro da candidatura do correligionário indicado em convenção que não observara o estatuto partidário.

Caso assim não se decida, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o entendimento de que a “notícia de inelegibilidade” (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37), também contempla o exame das condições de elegibilidade (filiação partidária), com o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação e acolhimento da impugnação ofertada ao registro de candidatura.

Houve contra-razões na linha da motivação do acórdão.

A Procuradoria-Geral, na mesma trilha, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 608-623).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator): Senhor Presidente, a Resolução-TSE nº 20.993/2002 prescreve no art. 31:

“Art. 31. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado por partido político ou coligação, contendo os nomes dos candidatos cujos registros são requeridos, será autuado em separado, acompanhado de cópia autenticada da ata da convenção partidária, respectiva cópia datilografada ou digitada e demais documentos referentes à convenção e a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição e da legitimidade do/a subscritor/a, bem como do estatuto partidário;

II – serão autuados isoladamente os documentos relativos ao registro de cada candidato/a, iniciando-se cada processo o respectivo formulário Autorização para Registro de Candidatura (ARC);

III – a Secretaria Judiciária dos tribunais eleitorais certificará, nos processos individuais dos candidatos, o cumprimento do disposto no inciso I do art. 24 desta instrução e do inciso I deste artigo, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo”.

Malgrado se cuide, em relação a cada candidato, de um pedido único de registro formulado pelo partido ou coligação, cindiu-se em duas a decisão do Tribunal a respeito, conforme o objeto do juízo.

A primeira, relativa à escolha do candidato em convenção, à existência e validade desta, à situação do partido político na circunscrição e finalmente à legitimidade do subscritor do requerimento. Por seu objeto, trata-se de decisão prejudicial da segunda, pois o seu indeferimento, com base em qualquer dos requisitos a examinar, valerá pela denegação do pedido de registro de cada candidatura.

Essa segunda decisão, por sua vez, terá por objeto exclusivamente os pressupostos do registro da candidatura individual, considerada que não sejam objeto da primeira, no processo geral ou relativo ao partido ou coligação.

É dizer que a segunda decisão, a do processo individual – estará vinculada à primeira, em tudo quanto esta seja dado a examinar.

Ora, entre os pressupostos do registro individual – cuja afirmação no processo geral faz preclusa a questão e vincula a decisão do processo individual – está a indicação do candidato pela agremiação e a regularidade da convenção que a

tenha decidido. A preclusão impede, pois, no processo individual, volte-se a decidir a respeito de tais tópicos.

Não conheço, pois, no presente recurso – interposto em processo individual –, das questões relativas à validade da convenção e, no que dela depende, da validade da escolha do candidato.

Há entretanto, na controvérsia, objeto deste recurso especial, um ponto a ser decidido no processo individual, qual seja, o atinente à validade da filiação partidária do candidato, cuja nulidade de sua vez implicará sua escolha pela convenção, não por invalidade do congresso, mas do objeto da decisão específica da escolha de candidato não filiado regularmente ao partido.

Resta indagar se da matéria deveria conhecer o TRE, fosse a título de impugnação, fosse a título da notícia da invalidez da filiação partidária do candidato.

Como impugnação a registro, não obstante o brilho e a agudez da petição, é incensurável a decisão recorrida, que dela não conheceu por falta de legitimação ativa, outorgada com exclusividade ao Ministério Público, aos partidos (ou coligações) e aos demais candidatos (LC nº 64/90, art. 3º).

Trata-se, aqui, da situação individual de um cidadão como filiado ou não ao partido, e aí não reconheço a legitimidade de filiado dissidente, que deixo para examinar quando for oportuno, com relação a outros aspectos do processo de registro.

Maiores considerações reclama a recusa do Tribunal de conhecer do pedido como simples notícia da carência de condição de elegibilidade.

Partiu nesse tópico o acórdão da distinção conceitual entre inelegibilidade e condições a pressupostos de elegibilidade, hoje incorporada a *communis opinio doctorum*, na linha do estudo antológico de Moreira Alves a respeito.

E concluiu o TRE que, nem sequer como notícia, era de ser conhecida a questão aventada pelos recorrentes, dado que – a teor da jurisprudência deste Tribunal hoje enunciada no art. 37 da Resolução nº 20.993 – qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá no mesmo prazo previsto no art. 36, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual após audiência do candidato ou candidata se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias (Ac.-TSE nº 12.375, que relatei).

O vetusto cânone no hermenêutico de que a inclusão de uma hipótese no suposto preceito da norma jurídica implica a exclusão das outras, já atualmente de reduzidíssimo prestígio na interpretação das leis, há de ser recebido com extrema reserva quando se cuida da interpretação de normas de criação pretoriana: as

últimas, surgidas da reiteração da solução de casos concretos similares, tendem a ganhar expressão literal restrita às hipóteses de que cuidou, embora a fundamentação das decisões que a embasam sejam comuns a outras hipóteses não referidas, porque não cogitadas.

É o que sucede com o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, assim como com os extratos dos precedentes que alicerçaram a jurisprudência do Tribunal: como os casos decididos diziam com denúncias de inelegibilidade *stricto sensu*, partidas de quem não tem legitimação para ajuizar impugnação, apenas a eles se alude como suscetíveis, só de denúncias de inelegibilidade, a serem recebidas como mera notícia.

A consulta aos fundamentos da criação jurisprudencial da norma desvelam, porém, iniludivelmente que o que nelas se estabeleceu, a propósito da notícia de inelegibilidade, há de aplicar-se, igualmente, à notícia da falta de condição de elegibilidade.

A razão de ser única da jurisprudência é que, da inelegibilidade do candidato, há de ocupar-se, de ofício, o juízo do registro de sua candidatura.

Ora, o mesmo sucede com as condições de elegibilidade, cuja presença, como a ausência de causa de inelegibilidade, são pressupostos de ordem pública do registro do candidato.

Ciente, por qualquer forma, da denúncia da carência das primeiras – condições de elegibilidade – assim como da presença de qualquer das últimas – causas de inelegibilidade –, há de o juiz do registro decidir a respeito.

Nessa linha há recentíssima decisão do Tribunal – Acórdão nº 20.026, de 12 de setembro último, Ministro Sálvio de Figueiredo, cuja ementa consigna:

“(…)

II – Não se recomenda interpretação literal da palavra ‘inelegibilidade’, contida no art. 42 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, em face do disposto no parágrafo único do art. 7º da LC nº 64/90, que possibilita ao magistrado apreciar toda a matéria que envolve o pedido de registro, aferindo se presentes as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade”.

Estou assim, aqui no ponto, que o acórdão aplicou, equivocadamente, a jurisprudência do TSE invocada e documentada pelos recorrentes e, de sobra, também o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, dando-lhe uma interpretação literal e excludente que ela não tem, porque se tratou apenas da inclusão, na resolução, da tese de um acórdão concreto, que não cuidava de condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade.

De tudo, conheço em parte do recurso e nela lhe dou provimento para devolver ao TRE o processo individual do recorrido, a fim de que o Tribunal *a quo* conheça, como notícia da falta de condição de elegibilidade, da questão de nulidade da filiação partidária do candidato e a decida como entender de direito.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.267 – DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence – Recorrentes: Lourival Zagonel dos Santos e outros (Adv.: Dr. Joelson Dias) – Recorrido: Tadeu Roriz de Araújo (Advs.: Dr. Francisco de Assis Campos Neto e outra) – Recorrido: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Adv.: Dr. Melillo Dinis do Nascimento) – Recorrida: Coligação Frente Brasília Unida (Adv.: Dr. Adolfo Marques da Costa).

Usou da palavra pelo recorrente, o Dr. Joelson Dias.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.348 **Recurso Especial Eleitoral nº 20.348** **Salvador – BA**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Redator designado: Ministro Fernando Neves.

Recorrente: Pedro Alcântara de Souza.

Advogados: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro.

Recorrente: Diretório Estadual do Partido Liberal (PL).

Advogados: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro.

Recorrido: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini.

Advogado: Dr. José Carlos Carneiro.

Recorrido: Daniel Gomes de Almeida.

Advogado: Dr. Vandilson Pereira Costa.

Registro de candidatura. Filiação partidária. Ato formal. Inexistência. Nome na lista. Ausência. Comprovação de falta de filiação. Outros meios. Certidão do cartório. Possibilidade. Hipótese excepcional. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o registro, vencido o ministro relator, que dele não conhecia, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, redator designado – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator vencido.

Publicado em sessão, em 2.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia acolheu impugnação proposta por Antônio Paulo Hohenfeld Angelini, candidato a deputado estadual, pelo Partido Liberal (PL) (fls. 12-19) e Daniel Gomes de Almeida. Indeferiu, por maioria, o pedido de registro de Pedro Alcântara de Souza, ao cargo de deputado estadual, pelo mesmo Partido Liberal (PL), para as eleições de 2002, por ausência de condição de elegibilidade.

O acórdão regional foi assim ementado:

“Eleitoral. Registro de candidatura. Impugnação. Filiação a partido diverso do que requereu o registro. Induvidosa comprovação documental. Ausência de condição de elegibilidade. Procedência. Indeferimento do registro.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

Conquanto o partido coligado não tenha legitimidade para propor, isoladamente, ação de impugnação a registro de candidatura, ratificada a impugnação, resta sanada a irregularidade, com efeito *ex tunc*.

Mérito.

Comprovada nos autos filiação do candidato a agremiação diversa da qual requereu o seu registro e sendo pública e notória sua vinculação a

liderança de outro partido, acolhem-se as impugnações ao seu registro de candidatura, vez que lhe falta condição de elegibilidade.” (Fl. 253.)

Antônio Paulo Hohenfeld Algolini opôs dois embargos de declaração – fls. 277-279 e fls. 307-308 que foram rejeitados em acórdãos de fls. 282-290 e fls. 316-320, respectivamente.

Dessas decisões, Pedro Alcântara de Souza (fls. 292-306) e o PL (fls. 322- 334) interpõem recursos especiais, com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral¹, em que alegam violação aos arts. 19, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95²; 267, VI, do Código de Processo Civil³; 24, III, da Res.-TSE nº 20.993/2002⁴, bem como apontam divergência jurisprudencial com acórdãos do TSE.

Pedro Alcântara de Souza argúi preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) para oferecer, isoladamente, impugnação, em razão de encontrar-se coligado com o PT, PV e PMN, na coligação denominada A Bahia vai ser Melhor.

¹Código Eleitoral:

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;”

²Lei nº 9.096/95:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

(...)

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

³Código de Processo Civil:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

⁴Res.-TSE nº 20.993/2002:

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Argüem os recorrentes preliminar de incompetência da Corte Regional para apreciar e decidir sobre filiação partidária, em razão de a matéria ser originariamente de competência do Juízo Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral (Juazeiro/BA).

Sustentam que a Corte Regional violou o § 1º do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos. É que, pertencendo o recorrente ao PL desde 1995, conforme certificado, o fato de a agremiação não ter incluído seu nome na lista dos filiados, de acordo com o que a lei determina, deve ser reconhecido como inalterada a filiação constante em relação remetida anteriormente.

Para corroborar, invocam jurisprudência do TSE, constante da *RJTSE* 9-1/223 e 8-2/229 (fl. 299).

Argumentam que, sendo a filiação partidária ato complexo, deverá o filiado atender procedimentos “simples, mas imprescindíveis para a eficácia do ato jurídico modificador de direitos e obrigações” (fl. 330), conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95⁵.

Afirmam, que nenhum:

“(…) desses procedimentos foi praticado, inexistente nos autos qualquer pedido expresso de desfiliação do recorrente endereçado ao PL, bem como qualquer pedido e, também, expresso de filiação ao PFL, nenhuma exigência legal foi atendida.” (Fl. 330.)

Apontam os acórdãos nºs 186/SP⁶, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado na sessão de 2.9.98; 12.853⁷, rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão de 16.9.96. Transcrevem números de outras decisões no mesmo sentido. (Fl. 331.)

(...)

III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/ã eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res.-TSE nº 19.584, de 30.5.96);”

⁵Lei nº 9.096/95:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

⁶Acórdão nº 186/SP – Ementa: “Registro de candidatura. Indeferimento por ausência de filiação partidária ao partido pelo qual pediu registro. Comunicação do partido informando ao juízo eleitoral a filiação do recorrente. Atendimento a exigência contida no parágrafo único do art.22 da Lei nº 9.096/95. Não-caracterização de suposta duplicidade de filiação. Recurso provido.” Rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 2.9.98.

⁷Acórdão nº 12.853/MG – Ementa: “Recurso especial. Dupla filiação. Arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95. Pelo sistema introduzido pela lei em referência, a dupla filiação somente se terá comprovada por

Pedem seja:

- (i) reconhecida a ilegitimidade ativa do PCdoB para impugnar;
- (ii) declarada a incompetência absoluta do TRE da Bahia para decidir sobre matéria de filiação partidária de competência do juízo eleitoral;
- (iii) no mérito, reformada a decisão regional para deferir o registro da candidatura de Pedro Alcântara de Souza, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Liberal (PL), às eleições de 2002.

Contra-razões apresentadas por Daniel Gomes de Almeida (fls. 345-349) e Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (fls. 350-357) em que, resumindo, requerem a manutenção da decisão regional.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento dos recursos, em parecer assim ementado:

“Eleitoral. Recursos especiais. Registro de candidato. Impugnação. *O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura* (ilegitimidade ativa para a causa). Precedente do TSE. Parecer pelo conhecimento e provimento dos recursos.” (Fl. 364.)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, considero as preliminares.

a) Ilegitimidade ativa do PCdoB para impugnar isoladamente, já que pertencente à coligação.

A redatora do acórdão recorrido apreciou a preliminar:

“Compulsando os autos, verifico que embora o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), integrante da Coligação A Bahia vai ser Melhor, houvesse ingressado, solitariamente, como o pedido de impugnação de registro de candidatura formulado por Pedro Alcântara, posteriormente foi o mesmo ratificado pelo candidato Daniel Gomes de Almeida (fl. 119), validando, assim, os atos anteriormente praticados pelo PCdoB, cujos efeitos operam-se *ex tunc*.” (Fls. 257-258.)

meio das relações enviadas pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral, na forma prevista nos arts. 19 e 58 do referido diploma legal. Hipótese não configurada no caso. Recurso não conhecido.” Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado em sessão de 16.9.96.”

A discussão é inútil.

Houve duas impugnações: a primeira de Antônio Paulo Hohenfeld Angelini, candidato a deputado estadual, pelo PL e a segunda do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Assim, não aproveita ao recorrente o reconhecimento de ilegitimidade do partido coligado, porque subsiste a do outro impugnante.

Assim, rejeito essa preliminar.

b) A incompetência absoluta do TRE/BA para decidir sobre filiação partidária de competência do juízo eleitoral.

A competência do Tribunal Regional e dos juízes eleitorais está versada nos arts. 29 e 35 do Código Eleitoral.

O acórdão recorrido não versou essa matéria e os recorrentes não opuseram os declaratórios, com o que incidem os verbetes números 282 e 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Essa preliminar é, também, rejeitada.

Aprecio o mérito.

A situação está, resumidamente, posta na decisão regional (fls. 258-259):

(i) Pedro Alcântara de Souza, filiado ao PL desde 1995 (fl. 8);

(ii) em 3 de fevereiro de 1999 desfilia-se do PL e filia-se ao PFL, conforme ofícios publicados no *Diário Oficial* da Bahia (fl. 22);

(iii) deputados da bancada do PFL indicaram o pré-candidato à liderança, por essa agremiação, na Assembléia Legislativa (fl. 22);

(iv) não foi incluído o nome de Pedro Alcântara de Souza na listagem do PL, encaminhada em 12.4.2000, inexistindo nos autos qualquer prova posterior de alteração dessa situação (fl. 73);

(v) na remessa de relação indicando os membros do Diretório Municipal do PL de Juazeiro, não consta o nome de Pedro Alcântara de Souza (fls. 70-72);

(vi) na nominata do Diretório Municipal do PFL, consta o nome de Pedro Alcântara de Souza como membro titular (fls. 75-76); e

(vii) reconhecimento, público e notório, de sua atuação como líder do PFL na Assembléia Legislativa.

O quadro foi bem apreciado pelo Ministério Público Regional Eleitoral:

“Conclusivamente, ou bem se tem o impugnado como filiado ao PFL ou bem se reconhece dupla filiação partidária (PL e PFL). Em ambas as hipóteses, porém, ter-se-á de declarar a inelegibilidade do impugnado, indeferindo-se o registro da candidatura, mesmo porque o exercício da liderança do Partido da Frente Liberal (PFL) pelo Deputado Pedro Alcântara

é fato público e notório na Bahia. Todos sabemos disso e ninguém pode ignorá-lo, tampouco a Justiça Eleitoral. Evidentemente que o exercício de tão relevante função somente pode e poderia ser exercida por quem seja filiado ao PFL, e não ao PL. Aliás, o *site* da Assembléia Legislativa informa que o impugnado é, ainda hoje, filiado ao PFL, e não ao PL.” (Fl. 250.)

Ademais, o próprio recorrente afirma que não atendeu às exigências do art. 22 da Lei nº 9.096/95⁸, isto é, não comunicou ao juiz e nem ao Partido Liberal (PL) sua desfiliação em 3 de fevereiro de 1999 e, muito menos, comunicou sua filiação ao Partido da Frente Liberal (PFL), na mesma data.

É preciso atentar para os julgados desta Corte:

“Registro de candidatura. Dupla filiação. Incide em duplicidade de filiação o candidato que, filiado a um partido político, integra órgão de direção de outra agremiação partidária.

Recurso especial não conhecido”. (Acórdão nº 17.370/GO, rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão 27.9.2000.)

“Agravamento regimental. Candidatura. Registro. Duplicidade. Caracterização. Fungibilidade.

1. Acolhe-se, segundo o princípio da fungibilidade, um recurso equivocadamente interposto, por aquele indicado na legislação de regência.

2. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova inscrição sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

3. Verificada a duplicidade de filiação partidária, pela falta oportuna comunicação do desligamento da agremiação política, impõe-se o indeferimento do registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, p. único).

4. Precedentes.

5. Não se presta o agravo regimental para provocar julgamento de matéria não apreciada pela decisão agravada.

6. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Ac. nº 17.983/TO, embargos, rel. Min. Waldemar Zveiter, publ. DJU de 23.3.2001.)

⁸Lei nº 9.096/95:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.”

O dissídio jurisprudencial não foi objeto de cotejo. As simples ementas transcritas são insuficientes para demonstrar a similitude das situações postas em juízo.

A decisão regional, assim, não merece qualquer reparo.

Não conheço dos recursos.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.348 – BA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Pedro Alcântara de Souza (Advs.: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro) – Recorrente: Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) (Advs.: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro) – Recorrido: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro) – Recorrido: Daniel Gomes de Almeida (Adv.: Dr. Vandilson Pereira Costa).

Usaram da palavra, pelo recorrente Pedro Alcântara de Souza, o Dr. Arthur Castilho; pelo recorrido Daniel Gomes de Almeida, o Dr. Gustavo Côrtes Lima; pelo recorrido Antônio Paulo Hohenfeld, o Dr. José Carlos Carneiro.

Decisão: Após o voto do ministro relator, não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (COMPLEMENTAR)

Após proferido meu voto, o e. Ministro Fernando Neves dirigiu-me a seguinte indagação: existe ato formal de filiação partidária do recorrente ao PFL? Responди que não.

Recordo o resumo posto no acórdão regional, conforme constou de meu voto:

A situação está, resumidamente, posta na decisão regional (fls. 258-259):

(i) Pedro Alcântara de Souza, filiado ao PL desde 1995 (fl. 8);

(ii) em 3 de fevereiro de 1999 desfilia-se do PL e filia-se ao PFL, conforme ofícios publicados no *Diário Oficial* da Bahia (fl. 22);

(iii) deputados da bancada do PFL indicaram o pré-candidato à liderança, por essa agremiação, na Assembléia Legislativa (fl. 22);

(iv) não foi incluído o nome de Pedro Alcântara de Souza na listagem do PL, encaminhada em 12.4.2000, inexistindo nos autos qualquer prova posterior de alteração dessa situação (fl. 73);

(v) na remessa de relação indicando os membros do Diretório Municipal do PL de Juazeiro, não consta o nome de Pedro Alcântara de Souza (fls. 70-72);

(vi) na nominata do Diretório Municipal do PFL, consta o nome de Pedro Alcântara de Souza como membro titular (fls. 75-76); e

(vii) reconhecimento, público e notório, de sua atuação como líder do PFL na Assembléia Legislativa.

Na vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos nº 5.682/71, a prova da filiação partidária era formal, regulando-se o seu processamento pelos arts. 61 e seguintes.

O ingresso do interessado a um partido político era feito mediante a assinatura de ficha de filiação, impressa pela Justiça Eleitoral ou pelos partidos políticos, segundo modelo aprovado pelo TSE; deviam ser firmadas em três vias, destinadas (1) uma para arquivamento na Justiça Eleitoral, (2) outra para o próprio partido e (3) a última para o próprio interessado.

Qualquer eleitor filiado ao partido poderia impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar (§ 1º, art. 65).

Esgotado o prazo para contestação, a comissão executiva decidiria dentro de 5 (cinco) dias (§ 2º).

Da decisão denegatória de filiação cabia recurso direto à comissão executiva regional ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, a ser interposto dentro de 3 (três) dias.

“Deferida a filiação, a comissão executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda à comissão executiva municipal, e entregará a terceira ao filiado.” Era o que estava prescrito no § 4º.

“Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

- I – verificará a autenticidade dos dados delas constantes;
 - II – submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do juiz eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;
 - III – anotar-á, no fichário geral dos eleitores da zona, a data da filiação e a sigla do partido.
- Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.
- § 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.
- § 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.”

A prova, por conseguinte, era formal – ficha de filiação arquivada. Não eram admitidos outros meios de prova.

Com a nova feição dos partidos políticos da Constituição de outubro de 1988, a situação mudou.

A matéria foi remetida à competência dos partidos:

“Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido”.

Para efeito de publicidade, de modo a viabilizar a prova do tempo de filiação, previsto nos arts. 18 e 20⁹, previu a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos em seu art. 19:

“Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará

⁹“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

“Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.”

a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo”.

A consideração que se faz é a de que as listas partidárias têm efeito meramente declaratório, mas importante para a comprovação da filiação partidária e do seu respectivo prazo, de modo a satisfazer as exigências dos interstícios – legal ou partidário.

Calha às maravilhas as considerações do e. Ministro Sepúlveda Pertence Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 20.034 – São Paulo/SP, publicado em sessão de 9.2:

“Ademais, a decisão embargada demonstrou encontrar-se em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido de ser possível a comprovação de filiação partidária, desde que realizada por outros meios idôneos e incontestáveis, citando, no particular os acórdãos nºs 12.815, de 27.9.92, Min. Alckmin; 7.023, de 4.10.98, Min. Roberto Rosas.

É firme, no entanto, a orientação do TSE no sentido de que a autonomia constitucional dos partidos tem a ver com a sua organização e funcionamento internos (art. 17, § 1º); não, porém, com as suas relações com a Justiça Eleitoral e os demais partidos, como sujeito do processo eleitoral, que são regidas por lei federal (CF, arts. 16 e 22, inc. I)”.

A filiação, no que se refere ao seu caráter constitutivo, admite, portanto, todos os meios idôneos de prova, como assentado no Enunciado nº 20 desta Corte:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

Na situação dos autos, restou indubitado que o recorrente, por documento publicizado no *Diário Oficial* do Estado da Bahia, *abandonou* o Partido Liberal (PL) e *optou* pelo Partido da Frente Liberal – fl. 22.

Trata-se de documento *formal e presumidamente sério*, dirigido que foi ao presidente da Assembléia Legislativa, que integrava.

Se não se exige prova especial para filiação, dir-se-á o mesmo para a desfiliação.

O Partido Liberal (PL) passou a ser *res derelictae* para o recorrente. Tanto assim é que o recorrente não constou da lista enviada pelo partido à Justiça Eleitoral até 12 de abril de 2000 (fl. 73).

A opção do recorrente pelo Partido da Frente Liberal não ficou naquele ofício.

Em ato, imediatamente subsequente, assumiu a liderança daquele partido na Assembléia Legislativa.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 76 a 82, o recorrente participou da convenção do PFL de Juazeiro, integrou a Mesa dos trabalhos e foi eleito membro do diretório.

No site da Assembléia Legislativa, consta o nome e foto do recorrente como líder do Partido da Frente Liberal, como filiado desde 1999.

Assim é que o recorrente foi incluído na relação dos filiados ao Partido da Frente Liberal em 22 de março de 1999 (fl. 76).

Consigne-se que não houve impugnação de nenhum desses documentos pelos recorrentes em qualquer dos atos processuais praticados.

Por derradeiro, considere-se que o cumprimento das normas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096¹⁰, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos – tem sentido para preservar os interessados da dupla filiação partidária.

O fato do seu descumprimento não socorrerá o infrator.

Tenho que, diante do quadro probatório, é inegável a filiação do recorrente ao Partido da Frente Liberal, especialmente diante dos termos do Enunciado nº 20 da súmula-TSE; por igual, o recorrente abandonou o Partido Liberal (PL).

A esses fundamentos, não conheço do recurso.

¹⁰“Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.”

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Luiz Carlos Madeira, naquela sessão em que V. Exa. pediu vista, chamou-me atenção, exatamente nisso. A jurisprudência do Tribunal sempre foi pela presunção da filiação e, não havendo prova da filiação formal, admitiram-se outros meios de prova. Diz a Súmula nº 20:

Súmula nº 20: “A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”.

Andei olhando essa jurisprudência e encontrei que é viável a comprovação da filiação partidária, através de ficha de inscrição mesmo que o nome do candidato não conste na sua lista.

Ou seja, a nossa jurisprudência sempre foi, presume-se a jurisprudência, tanto que se admitem outros elementos de prova da filiação. No caso concreto, o que temos? Temos no início, compulsei os autos, para examinar isso, exatamente em face daquela discussão que se criou, um documento de fls. 68 ou 66 que é uma certidão do cartório eleitoral, dizendo o seguinte:

“Certifico que, revendo nossos arquivos, neles encontrei o registro de: Pedro Alcântara de Souza, onde consta o seguinte: número do título [etc.] Constando as seguintes filiações: PL, Partido Liberal certifico, mais, que o citado eleitor está regular. Constando as seguintes ocorrências: em 15.12.95: filiado a partido político – PL – Partido Liberal – Juazeiro, 10 de julho de 2002”.

Então, temos aqui uma certidão oriunda da Justiça Eleitoral, atestando a filiação desse cidadão. Na lista do partido, que foi enviada em 15 de abril de 2000, não constava o nome de Pedro Alcântara de Souza. Depois, o PL enviou em 10 de julho de 2000, foi encaminhada uma nova lista, onde consta o nome P.

Ora, a nossa jurisprudência diz que viável se comprovar mesmo contra a lista, e aqui, no caso, o próprio partido teria retificado a lista que não constava o nome enviado em 2000. Depois, vem aparecer nessa nova lista que foi trazida em julho de 1997.

Depois, vejo mais adiante que essa questão da filiação partidária desse deputado foi objeto de ações judiciais.

Existe ação curiosa, aqui, de nulidade de filiação partidária que foi ajuizada pelo Partido Social Cristão cuja ação de nulidade de filiação partidária contra Pedro Alcântara por estar ou não filiado ao PL, foi julgada improcedente: “Por tudo julgo improcedente o pedido de nulidade de filiação partidária”.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Essa ação de nulidade é da filiação ao PL?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ao PL, ajuizada pelo PSC.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Transitou em julgado então que ele pertença ao PL?

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O que estamos tentando aqui é: temos de um lado a filiação partidária comprovada pelo deputado através da certidão da Justiça Eleitoral. O que se tem depois disso são condutas do deputado em que ele integra a liderança do Governo na Bahia e diz que integra o PFL. Há uma cópia (...) de um Diretório Regional do PFL que ele teria integrado, que é um documento impresso. Há aqui umas certidões de atas e depois existem ofícios, que o Ministro Luiz Carlos Madeira referiu sobre publicações oficiais. É assim: um requerimento dele dirigido ao presidente da Assembléia dizendo que “estou me desfiliando do Partido Liberal e concomitantemente me filiando ao partido do PFL”. Depois vem um requerimento publicado também da bancada do PFL para indicar a ele como exercício da liderança.

Ora, o que temos que examinar é o seguinte: a jurisprudência do Tribunal sempre teve, como efeito declaratório da filiação, os atos posteriores. Mas para efeito de assegurar ao requerente que, dizendo-se filiado ao partido “x”, tenta demonstrar a sua filiação por outros meios de prova.

Aqui temos o contrário, temos uma filiação demonstrada pelo requerente e uma tentativa, em relação a atos posteriores praticados pelo próprio pretendente ao registro da candidatura de que teria ele se filiado a outro partido. Não há prova nenhuma da filiação, há esses elementos indiretos de prova.

A questão é saber, há esses elementos indiretos de prova têm efeito desconstitutivo da filiação demonstrada inicialmente. Ou seja, a presunção sempre para nós do Tribunal foi da filiação. Inclusive fomos rigorosos sobre problema de dupla filiação, etc.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: É que, na fl. 66, consta a última certidão da Justiça Eleitoral, mas dessa certidão não consta a relação do PL e consta na relação do PFL – certidão da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Veja o que consta aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Aí tem para todos os gostos. A última é de 2002.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Vou ler o contido à fl. 66:

“Certidão passada a pedido do Sr. Damião Pereira da Paixão (...). Eu, Carmelita (...) constatei que em (...) 3 de abril de 2000, foi encaminhada a este cartório uma lista de filiação partidária do Partido Liberal [não do partido que tínhamos à frente] onde não consta o nome do Sr. Pedro Alcântara de Souza. Certifico ainda que em 10.7.2002 foi encaminhado a este cartório um requerimento formulado pelo presidente do Partido Liberal (...) fazendo constar o nome do Sr. Pedro Alcântara”.

Isso aqui só diz respeito ao Partido Liberal, fl. 66.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): O problema é o seguinte, mas consta na certidão de 2002 que estava pretendo incluir.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Mas essa certidão é de 2002. Essa certidão que estou lendo é da fl. 66. É a certidão em relação ao Partido Liberal, só diz respeito a ele.

A questão é saber se esses atos posteriores têm efeito desconstitutivo do ato provado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A relação dos filiados ao PFL está na folha 75.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Estou lendo outra certidão, mostrando que há uma divergência sobre isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Acontece que essa complementação é que não se...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Ministro Luiz Carlos Madeira, V.Exa. afirmou que não há provas de filiação no PFL, há outros elementos de prova que não o registro da filiação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Mas na relação do PFL consta o nome.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Isto é um elemento de prova que substitui a filiação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): A filiação é interna no partido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Inclusive, veja bem, é viável, diz aqui o acórdão do Ministro Edson Vidigal no Recurso contra Expedição de Diploma nº 587 assim:

“É viável a comprovação da filiação partidária através de fichas de inscrição, mesmo que o nome do candidato não conste da lista”.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): E ser líder do Partido da Frente Liberal...

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Isso é efeito desconstitutivo? V. Exa. está dando efeito desconstitutivo?

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Mas ele abandonou o partido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. está dando efeito desconstitutivo a uma conduta político-partidária.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Não. Estou dando efeito desconstitutivo a uma declaração expressa que saiu no *Diário Oficial* da Bahia que abandona o Partido Liberal.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): E que disse: estou me filiando.

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Estou me filiando. Ainda não saí.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): E assume a liderança do partido.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Se nós deferiríamos o seu registro pelo PFL.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Esta é a grande pergunta.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, para relembrar o caso, leio o relatório e voto do eminente Ministro Luiz Carlos Madeira.

Concordo com a S. Exa. no que diz respeito às duas questões preliminares: inutilidade de discutir a legitimidade do Partido Comunista do Brasil, uma vez que subsiste a impugnação apresentada pelo candidato Antônio Paulo Hohenfeld Angelini e incompetência do eg. Tribunal Regional da Bahia para examinar, em processo de registro de candidatura, a filiação do recorrente.

Peço licença, entretanto, para divergir no que toca ao mérito.

Entendo que isso não é suficiente. O ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos e expressa aprovação. O Estatuto do Partido da Frente Liberal, registrado neste Tribunal, em seu art. 7º, estabelece as formalidades que devem ser seguidas.

É certo que o nome do recorrente não constou da relação de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, mas constou da relação encaminhada pelo PFL, assim como de outros atos relativos ao partido.

Todavia a nossa Súmula nº 20 permite que se prove a filiação por outros meios se o nome de determinada pessoa não consta da relação. Creio que é possível, também, provar por outros meios a não-filiação de alguém que conste da relação.

Por isso, entendo que o acórdão recorrido deu errônea aplicação aos arts. 19 e 22 da Lei nº 9.096, de 1995. Conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, peço vênua ao eminente ministro relator para acompanhar o voto do Ministro Fernando Neves. Não vejo como dar a essa comunicação contra o candidato a desconstituição de sua filiação ao PL. O que há são coisas que hão de ter precedentes na Bahia, é alguém sem se desfiliar do seu partido ou tipo, liderar um “outro” partido na assembléia, mas formalmente é um outro. O que há e que tenho dificuldade de considerar, sobretudo esse dado, é uma ação anulatória em primeira instância julgada improcedente, nós aqui a convertermos em indícios em ação procedente de desconstituição de registro.

Acompanho o eminente Ministro Fernando Neves.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, até no recurso ele é muito fiel quando diz: achei que eu tinha ido para o PFL, depois é que fui ver que não estava filiado, o único jeito de ser candidato era pelo PL, onde continuo, porque os atos todos de filiação não foram formalizados.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, as peculiaridades regionais levam essa volatilidade em que o candidato borboleteou entre um e outro partido, assim que, todavia, se tenha desconstituído a sua filiação original.

Com vênua do eminente relator, acompanho a divergência inaugurada com o Ministro Fernando Neves.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Os dados trazidos pelo Senhor Ministro Relator me levam, em um primeiro exame, à conclusão preliminar de que há dados muito mais convincentes, relativos ao abandono, a chamada *res derelictae*, se é que nós poderíamos chamar o candidato de *res*, se é que o partido também pode ser... É um quadro assim meio realmente kafkiano. Realmente, há elementos bem consideráveis em termos dessa alternância partidária do candidato.

Por isso estaria inclinado a acompanhar o Senhor Ministro Relator. Mas vejo uma circunstância que esse imbróglio – porque isso é um verdadeiro imbróglio o que aconteceu – nessa legislação eleitoral falha e cheia de buracos em que se encontra. Acho mais importante que alguém que já é parlamentar, que já está na vida pública há muito tempo, de repente se vê numa contingência de estar fora de um pleito porque há muita dificuldade de se definir qual realmente é o partido que a ele está filiado e um quadro em que o próprio relator diz que há, para todos os gostos, argumento e documentos, vou optar, pedindo respeitosa vênua ao ministro relator, para deferir o registro, porque, mesmo na origem, lá se indeferiu numa contagem, numa votação muito apertada e, nessas circunstâncias, nessa peculiaridade a que se referiu a Ministra Ellen, vou optar, ao votar, por ser mais liberal, deferindo o registro, dando provimento ao recurso, com a respeitosa vênua.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Senhor Presidente, considero que neste caso foi vulnerado o art. 19, § 1º, da Lei nº 9.096, Lei dos Partidos, uma vez que da lista consta como filiado ao PL o interessado Pedro Alcântara, e as alusões de que ele teria abandonado o PL e estaria indo para o PFL não passaram de meras notícias extra-oficiais. De maneira que, em última análise, ele permaneceu filiado ao PL, não houve sua efetiva filiação ao PFL.

Por estas razões, estou pedindo vênua ao Senhor Ministro Relator para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.348 – BA. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira – Redator designado: Ministro Fernando Neves – Recorrente: Pedro Alcântara de Souza (Advs.: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro) – Recorrente: Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) (Advs.: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro) – Recorrido: Antônio Paulo Hohenfeld Angelini (Adv.: Dr. José Carlos Carneiro) – Recorrido: Daniel Gomes de Almeida (Adv.: Dr. Vandilson Pereira Costa).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro, vencido o ministro relator, que dele não conhecia.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 20.366
Recurso Especial Eleitoral nº 20.366
Brasília – DF

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Recorrentes: Coligação Brasília com Respeito e outros.
Advogado: Dr. Alexandre Odair Ahlert.

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Senador. Recurso especial recebido como ordinário. Cassação de mandato, art. 55, II, CF. Direitos políticos suspensos. Art. 1º, I, b, LC nº 64/90. Doutrina e jurisprudência. Recurso desprovido.

I – A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90 não reclama a cumulação das causas relacionadas nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal.

II – Na linha de precedentes deste Tribunal, é recebido como ordinário o recurso que versa sobre inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

Publicado em sessão, em 30.9.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

Trata-se de recurso contra acórdão assim ementado (fl. 45):

“Registro de candidatura.

Pretendente a ocupar cargo público eletivo que tenha suportado a decretação da perda do seu mandato por decisão do Senado Federal com fulcro no art. 55, inciso II, da CF.

Pretensão de registro que não pode prosperar por faltar ao pretendente o requisito de elegibilidade e, por consequência, presente óbice intransponível da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, *b* da Lei nº 64/90).

Pedido de registro indeferido. Unânime”.

Sustentam os recorrentes ser elegível o candidato, visto que a cassação de seu mandato de senador da República não acarreta a inelegibilidade, pois a punição se deu com base apenas no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, ao passo que o art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90 consigna ser inelegível aquele que perder seu mandato por infringência ao disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal. Com isso, alegam que a inelegibilidade só se verificaria quando a cassação se der com fundamento, concomitantemente, nos dois incisos citados na norma, enfatizando que “tal conclusão se retira do fato de o legislador ter optado pela inclusão da conjunção aditiva *E* entre os incisos I e II art. 55 da CF/88, a fim de explicitar que a inelegibilidade decorre apenas da incidência das duas hipóteses ao mesmo tempo” (fl. 75).

Requerem, por fim, a “inclusão do nome do recorrente na urna eletrônica e na cédula de votação manual”, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a finalidade de se proceder à publicação do edital de sua candidatura (fl. 77).

Manifestou-se o Ministério Público (fls. 84-89) pelo desprovimento do recurso, tendo em vista a “total condição de inelegibilidade do ora postulante, uma vez que a cassação de seu mandato acarretou a suspensão dos direitos políticos, cujo gozo é condição de elegibilidade, conforme prescreve o art. 14, § 3º, inciso II, do Texto Maior”.

Ao apreciar o tema no âmbito de cautelar (MC nº 1.097/DF), em 13 do corrente, ajuizada para a obtenção de efeito suspensivo a este recurso especial, indeferido não só a liminar como a própria cautelar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Na linha de precedentes deste Tribunal, por versar inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário.

2. Não procede a assertiva dos recorrentes de que a suspensão dos direitos políticos, fundada em apenas um dos incisos do art. 1º, I, *b*, LC nº 64/90, afasta a inelegibilidade. Sobre o tema, assim me manifestei na MC nº 1.097/DF:

“A pretensão cautelar reside na interpretação da conjunção aditiva *e*, a indicar que a inelegibilidade somente ocorreria se conjugadas ambas as causas de perda de mandato.

Não há como acolher tal pretensão, todavia. A par de não ser razoável, essa interpretação nem sequer ultrapassa a literalidade do dispositivo. Sobre esta, acentuou a juíza Sandra de Santis, ao acompanhar o relator, no acórdão impugnado:

‘A conjunção *e*, na hipótese, está substituindo a vírgula, se houvesse uma terceira hipótese. Então, não há falar em exigência cumulativa de infringência no disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal. Pretendesse a lei contemplar os incisos I, II e III, teria vírgula entre o primeiro, o segundo e o terceiro e não haveria comutatividade, mas sim alternatividade, podendo haver, em algumas hipóteses, a concorrência das duas causas’ (fl. 35).

No mesmo sentido, pronunciou-se a juíza Ana Maria Duarte Amarante Brito:

‘O argumento exposto, da tribuna, pelo nobre causídico quanto à função que a presença da conjunção coordenativa aditiva estaria a desempenhar refoge a toda interpretação lógico-sistemática, pois basta a ocorrência de uma ou outra causa para que se verifique a perda do mandato, por força de decisão plenária das respectivas casas do Congresso para o parlamentar. Seria inconcebível admitir-se que, para esse efeito da inelegibilidade em questão, devessem se cumular infringências a vedações funcionais negociais ou profissionais, a par da falta de decoro parlamentar para se concluir por esse período de inelegibilidade. Basta um, e a função é mesmo apenas a de até substituir a vírgula. Trata-se de uma enumeração em que só uma das causas já se mostra idônea à produção das consequências jurídicas consideradas’ (fls. 35-36).

A doutrina de Fávila Ribeiro não destoa. Ao comentar o dispositivo, enuncia:

‘São cogitados na situação descrita os membros dos órgãos legislativos nas diferentes esferas – nacional, do Distrito Federal e municipais – que perderam os respectivos mandatos na anterior legislatura, *por alguma das causas mencionadas no art. 55, I e II, da Constituição Federal*’ (*Direito Eleitoral*, 5. ed., Forense, 1998, n. 48.1, p. 290, grifei).

Sintática e semanticamente, aduz-se, a conjunção *e*, nesse dispositivo, revela a coordenação entre dois termos que, na verdade, representam duas orações: são inelegíveis, tanto os que tiverem perdido o mandato ‘por infringência do disposto’ no inciso I, quanto os que tiverem perdido o mandato ‘por infringência do disposto’ no inciso II. Coordenam-se as duas idéias.

O mesmo ocorre, por exemplo, na alínea *a* do mesmo inciso, que considera inelegíveis para qualquer cargo ‘os inalistáveis *e* os analfabetos’. Como se nota, não está a lei a dizer que os candidatos devam reunir ambas as condições simultaneamente, bastando uma delas para que se torne inelegível. Ou seja, ‘são inelegíveis para qualquer cargo os inalistáveis’, assim como ‘são inelegíveis para qualquer cargo os analfabetos’.

A interpretação sistemática e a teleológica também não permitem a conclusão pretendida. Primeiro, é rara e pouco provável a perda do mandato pela concorrência dos incisos I e II do art. 55 da Constituição. Segundo, a sanção da inelegibilidade, na espécie, visa a preservar a probidade, que norteia o conceito de decoro, como ensina o já citado doutrinador:

‘As duas hipóteses que promanam da Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, passam propriamente a constituir atos típicos de improbidade o exercício da atividade representativa. Comporta assinalar que a improbidade não está conceitualmente aprisionada em tipificações delituosas ou disciplinares. Tampouco pode ser referida apenas ao patrimônio público.

(...)

Cabe lembrar que a improbidade administrativa é arrolada no art. 14, V, da Constituição Federal, como causa que acarreta a suspensão de direitos políticos, em sua globalidade, não somente da elegibilidade’ (op. cit., n. 48.1, p. 292-293).

A probidade é que orienta a finalidade a que visa o disposto no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90. Trata-se da ética e da moral introduzidas no ordenamento jurídico por meio de conceitos como decoro parlamentar, conduta incompatível com a função, a exigir do intérprete a adequação dessas expressões às situações de fato. A respeito, ao comentar o art. 55, II, CF, leciona Celso Ribeiro Bastos:

‘É uma tendência moderna do Direito o trazer para o âmbito do jurídico o próprio campo da moral e da ética. São hoje encontráveis códigos de ética em boa parte das profissões e esses códigos acabam por ser juridicizados em razão da inclusão de preceitos que tornam merecedores

de sanções os atos que infrinjam tais códigos. A rigor, o código de ética, ou código moral, para aqueles para quem as expressões se equivalem, não poderia ser causador de penalidades coercitivas, a não ser aquelas próprias do foro íntimo e do trato social. No entanto, na medida em que o Direito tornou a moral e a ética hipóteses de incidência de apenamentos, elas se tornaram jurídicas. O próprio princípio da moralidade administrativa foi erigido como se sabe em princípio de toda a administração.

O que parece certo é que o constituinte não quis encampar toda e qualquer forma de moralidade, mas apenas aquela cuja lesão possa depor contra o decoro parlamentar, ou seja, contra a nobreza, a dignidade, cuja degradação possa influir no próprio conceito do Parlamento. Por isso, Nelson de Souza Sampaio refere-se ao decoro como uma moralidade exterior ou expressão externa da honradez ou auto-respeito. Não se trata de coisas que se passam no foro íntimo de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível, com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a própria reputação da instituição' (*Comentários à Constituição do Brasil*, 4º vol., t. I, Saraiva, 1995, p. 214-215).

A interpretação pela lógica do razoável, preconizada por Recaséns Siches, regida, nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, por motivo de 'congruência ou adequação: entre os valores e os fins; entre os fins e a realidade concreta; entre os fins e os meios; entre fins e meios e a correção ética dos meios; entre fins e meios e a eficácia dos meios' (Ajuris, Interpretação, Porto Alegre, março 1989, n. 45, p. 13-14), conduz à mesma orientação. Com efeito, não se justifica que o significado literal de uma conjunção tenha o condão de anular a finalidade prevista na própria Constituição para a lei complementar – no caso, a nº 64/90, ao que se vê do art. 14, § 9º, que dispõe:

‘§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta’.

Em última análise, método algum de hermenêutica, sejam os clássicos de Savigny e outros exegetas, sejam os contemporâneos, estão a amparar a tese dos requerentes”.

3. Nessa linha, o pedido de registro da candidatura de Luiz Estevão de Oliveira Neto ao cargo de senador da República, apresentado pela Coligação Brasília com Respeito, em substituição a Milton Cintra e Silva, que renunciou, não tem como ser deferido.

Com efeito, como candidato substituto está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, *b*, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que perdeu seu mandato por decisão do Senado Federal, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20/93, do Senado Federal, por falta de decoro parlamentar (Resolução nº 51/2000, do Senado Federal, *DJ* 29.6.2000).

4. No tema, também firme a jurisprudência deste Tribunal, REspe nº 13.511/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, sessão 1º.10.96; REspe nº 14.044/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão 16.10.96; e RO nº 202/MG, rel. Min. Néri da Silveira, sessão 2.9.98, esse último assim ementado:

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra *b*, da Lei Complementar nº 64/90. 3. O candidato é ex-deputado federal, cujo mandato foi cassado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, por falta de decoro parlamentar. 4. Embora haja o candidato, antes da impugnação do registro, ajuizado mandado de segurança, perante o Supremo Tribunal Federal, visando ser declarada a nulidade da decisão parlamentar, essa medida judicial, por si só, não afasta a inelegibilidade da letra *b*, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em conta que não lhe foi deferida a liminar pleiteada no mandado de segurança, estando, destarte, em plena vigência a decisão de perda do mandato, resultante da Resolução nº 25, de 15.4.98, da Câmara dos Deputados. (...) 6. Precedentes do TSE. 7. Recurso a que se nega provimento”.

5. Por fim, não há como deferir o pedido de registro da candidatura apresentada em substituição, uma vez inelegível o recorrente. Por outro lado, não há como incluir-se o seu nome na urna eletrônica e nas cédulas de votação, nos termos do *caput* e § 5º do art. 53 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, *verbis*:

“Art. 53. É facultado a partido político ou/a coligação substituir candidato/a que for considerado/a inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).
(...)”

§ 5º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o/a substituto/a concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, também com a fotografia do/da substituído/a, computando-se-lhe os votos a este/a atribuídos”.

6. Em face do exposto, desprovejo o recurso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.366 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrentes: Coligação Brasília com Respeito e outros (Adv.: Dr. Alexandre Odair Ahlert).

Usou da palavra pelo recorrente, o Dr. Herman Barbosa.

Decisão: Após o voto do ministro relator, recebendo o recurso como ordinário e lhe negando provimento, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira. Impedido o Ministro Fernando Neves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o e. ministro relator desproveu o recurso, recebido como ordinário por versar tema de inelegibilidade.

Discutiu-se sobre a alínea *b*, do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Pretender serem inelegíveis os parlamentares que infringam os incisos I e II do art. 54 da Constituição da República, simultaneamente, importaria em privar a norma de qualquer efeito.

A necessidade da concorrência de qualquer das hipóteses do art. 54 com a declaração de conduta incompatível com o decoro parlamentar, prevista no art. 55 da Constituição Federal, conduziria à ausência de resultado prático e eficaz da norma.

O pedido de vista ocorreu quando surgiu a questão do requerimento de “inclusão do nome do recorrente na urna eletrônica e na cédula de votação manual”.

O e. relator concluiu nestes termos:

“5. Por fim, não há como deferir o pedido de registro da candidatura apresentada em substituição, uma vez inelegível o recorrente. Por outro lado, não há como incluir-se o seu nome na urna eletrônica e nas cédulas de votação, nos termos do *caput* e § 5º do art. 53 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, *verbis*:

‘Art. 53. É facultado a partido político ou/a coligação substituir candidato/a que for considerado/a inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 5º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário nos trinta dias anteriores ao pleito, o/a substituto/a concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, também com a fotografia do/da substituído/a, computando-se-lhe os votos a este/a atribuídos.

6. Em face do exposto, desprovejo o recurso”.

Observe-se que o art. 56 dessa resolução prescreve:

“Art. 56. Os tribunais eleitorais deverão cancelar automaticamente o registro de candidato/a que venha a renunciar ou falecer.

Parágrafo único. No caso de o/a candidato/a ser considerado/a inelegível ou ter seu registro cassado, os tribunais regionais eleitorais cancelarão o registro após o trânsito em julgado da decisão”.

Do mesmo modo, dispôs a Resolução-TSE nº 20.995/2002, em seu art. 4º:

“Art. 4º Havendo substituição de candidato/a após o sorteio, o nome do/a novo/a candidato/a deverá figurar na cédula oficial, no lugar do substituído.

Parágrafo único. Se o registro do/a novo/a candidato/a estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o/a novo/a candidato/a os votos dados ao/à anteriormente registrado/a (Código Eleitoral, art. 101, § 2º)”.

As normas regulamentares decorrem da previsão legal, ou seja do disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.504/97:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência”.

Tudo está conforme com o Código Eleitoral:

“Art. 101. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu registro do nome.

§ 1º Desse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 60 (sessenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado”.

Com essas considerações, acompanho o voto do e. ministro relator.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.366 – DF. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Recorrentes: Coligação Brasília com Respeito e outros (Adv.: Dr. Alexandre Odair Ahlert).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 21.197
Processo Administrativo nº 18.882
São Paulo – SP

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Multas eleitorais. Cobrança decorrente de ausência a eleições posteriores ao cancelamento da inscrição eleitoral. Cabimento. Prescrição. Termo inicial.

O cancelamento de inscrição por ausência a três eleições consecutivas decorre de comando legal (arts. 7º, § 3º, e 71, V, Código Eleitoral) e constitui medida de depuração do cadastro eleitoral. Não se confunde com a imposição de penalidade de natureza pecuniária pelo não-comparecimento às eleições (art. 7º, *caput*, da mesma lei) a que, por essa razão, estará sujeito o infrator.

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

O termo inicial do prazo prescricional, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, será o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à realização da eleição a que tiver deixado de comparecer e de justificar a ausência.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 3 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO,
relator.

Publicada no *DJ* de 4.10.2002.

EXPOSIÇÃO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:

1. Trata-se de questionamento formulado pela Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de São Paulo quanto à obrigatoriedade de cobrança de multas referentes a turnos posteriores ao cancelamento de inscrição eleitoral que se deseja restabelecer ou reverter da base histórica.

Foram feitas as seguintes indagações:

- “a) qual a fundamentação legal para a cobrança;
- b) a cobrança de multa eleitoral está sujeita a prescrição? Qual o prazo prescricional e qual seu termo inicial?”

2. A Assessoria da Corregedoria-Geral prestou informações às fls. 4-11.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator):

1. Como bem acentuaram as informações da assessoria, esta Corte, ao examinar os autos do Processo Administrativo nº 18.540/DF, do qual foi relator o Ministro Fernando Neves (Res.-TSE nº 20.733, de 27.9.2000, *DJ* de 2.2.2001), limitou o alcance das anistias concedidas por lei, de forma que as regras sobre o cancelamento de inscrição, previstas no Código Eleitoral (arts. 7º, § 3º, e 71, V) e nas normas específicas sobre alistamento e serviços eleitorais (Res.-TSE nº 20.132/98, art. 78), não fossem atingidas por aquele benefício, que abrangeria tão-somente as penalidades pecuniárias decorrentes da ausência às eleições respectivas.

Assim, dissociadas as sanções de natureza pecuniária das providências relacionadas com a depuração do cadastro eleitoral, incabível concluir-se pela isenção do pagamento de multas devidas pelo eleitor que, após cancelada sua inscrição

eleitoral, deixar de comparecer a um ou mais turnos de eleição e que, portanto, sob esse fundamento legal, estará sujeito ao pagamento das multas correspondentes, exceção feita aos pleitos alcançados pela anistia.

2. No que concerne à segunda indagação, sobre o tema da prescrição da multa eleitoral, transcrevo oportuno trecho das referidas informações de fls. 4-11:

“(…)

Relativamente à prescrição, impõe-se delimitar a natureza jurídica das multas eleitorais. Destaque-se, quanto ao ponto, trecho de informação prestada por esta assessoria nos autos do Processo Administrativo nº 18.378/RS:

‘Em seguida, convém atentar para o enquadramento das multas eleitorais, na hipótese de execução, após o transcurso do prazo concedido ao infrator sem o efetivo pagamento, nos dispositivos legais concernentes à qualificação dos créditos da União, adiante transcritos:

“I – Lei nº 4.320, de 17.3.64

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, *de natureza tributária ou não tributária*, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e *dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública*, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, *multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias*, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.” (Grifamos.)

(…)

“II – Lei nº 6.830, de 22.9.80

Art. 1º A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e respectivas

autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como *tributária e não tributária*, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. (Grifos nossos.)

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”

Vale ressaltar que os recursos decorrentes da imposição de multas com fundamento no Código Eleitoral e leis conexas receberam, no entanto, por determinação legal, destinação própria, qual seja a composição de um fundo específico, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, criado pela Lei nº 9.096/95, que estabelece, em seu art. 38:

“Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I – multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;”

Sobre o tema da prescrição de dívida ativa não tributária, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em precedente relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, de cujo voto transcrevo os seguintes fragmentos:

‘A alegada prescrição, por outro lado, não se verificou.

É que, não se tratando de crédito tributário, não tem aplicação ao caso a norma do art. 174 do CTN. E por estar-se diante de dívida ativa, e não passiva, não incidem as normas do art. 177, § 10, nº VI, do Código Civil, e do art. 1º, do Dec. nº 20.910/32. Esses diplomas – adverte Washington de Barros Monteiro (*Curso*, 1ª vol., Forense, 1977), “são concernentes às dívidas passivas, no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma no fim de vinte anos.”

Na verdade, não se justificaria que o crédito público ordinário viesse a receber tratamento legal menos favorável do que o particular, em matéria de prescrição’. (Mandado de Segurança nº 21.468-6, Tribunal Pleno, sessão de 13.8.92, *DJ* de 25.9.92.)

Tratando-se, portanto, a multa eleitoral de espécie de dívida ativa não tributária estaria sujeita, ressalvado superior entendimento, ao prazo prescricional a ela imposto, na conformidade com o entendimento explicitado no referido precedente, qual seja, ao da prescrição ordinária das ações pessoais previsto na legislação civil em vigor, de vinte anos (Código Civil, art. 177). Lembro, por oportuno, que no texto do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.1.2002, *DOU* de 11.1.2002), que somente entrará em vigor um ano após sua publicação, a prescrição ordinária passa a ser fixada em dez anos.

Finalmente, caberia explicitar o termo inicial para a contagem da prescrição. No que concerne aos créditos fiscais – dívida ativa tributária – divergem o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80, fazendo-se necessário recorrer ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fixado no sentido de que o termo *a quo* para a prescrição tributária se situa na data da constituição definitiva do crédito tributário – quando já insuscetível de impugnação na via administrativa – e não na da inscrição em dívida ativa, uma vez que prevalecem, quanto ao tema, as disposições do CTN sobre as da Lei de Execução Fiscal, dada a sua superioridade hierárquica (cf. Resp nº 173.201/SP, acórdão de 27.4.99, *DJ* de 31.5.99, Primeira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, e Resp nº 178.500/SP, acórdão de 6.11.2001, *DJ* de 18.3.2002, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon).

Cuidando-se, todavia, na espécie, de dívida não tributária, não se mostram aplicáveis as normas especiais do CTN. Considerando, portanto, que o § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a ‘(...) inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a

prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo', é de se concluir que seu termo inicial se fixa em momento anterior, ao que penso, da ocorrência do fato, significando dizer na data da eleição".

3. Tenho como corretas as conclusões da assessoria, baseadas no mencionado voto condutor, no respeitante ao prazo prescricional para a cobrança de multa de natureza eleitoral.

É que, não se aplicando às dívidas ativas de natureza não tributária as normas relativas à cobrança dos créditos fiscais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no precedente apontado (MS nº 21.468-6/CE, DJ de 25.9.92), sujeitam-se aquelas dívidas à prescrição ordinária das ações pessoais, prevista na legislação civil.

Todavia, assim não entendo em relação ao termo inicial para a sua contagem, considerando que, em observância ao que dispõe o já transcrito § 3º do art. 2º da LEF, essa data deve coincidir não com a data da eleição, mas com o primeiro dia seguinte aos 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Com efeito, disciplina o Código Eleitoral, em seu art. 367, III e IV, que, uma vez não satisfeito pelo eleitor, no prazo de 30 dias, o débito decorrente da multa que lhe tiver sido imposta, a dívida será considerada líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, aplicando-se, portanto, à espécie as normas relativas à execução da dívida ativa da Fazenda Pública.

Tenho, destarte, que, antes desse termo, o débito não poderia ser inscrito, inviabilizando-se, em consequência, a contagem de um prazo prescricional contra a Fazenda quando ela ainda não poderia cobrá-lo.

Neste sentido, trago à colação a crítica de Paulo de Barros Carvalho (*Curso de Direito Tributário*, Ed. Saraiva, 13. ed., cap. XIV) ao termo inicial fixado pelo Código Tributário Nacional, aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, aos débitos de natureza não tributária, como aquele decorrente de multa eleitoral:

"É fácil divisar, desde logo, que não se pode falar em curso da prescrição enquanto não se verificar a inércia do titular da ação. Todavia, o termo inicial do prazo, no Código Tributário, foi estipulado tendo em conta o momento em que o sujeito passivo é notificado do lançamento. Como aceitar que possa ter começado a fluir o lapso temporal se, naquele exato momento, e ao menos durante o período firmado no ato de lançamento, a Fazenda ainda não dispunha do meio próprio para ter acesso ao Judiciário, visando à defesa de seus direitos violados? O desalinho entre os pressupostos

do instituto e o preceito do código é indisfarçável. Não se preocupou o legislador em saber se havia possibilidade de exercício de ação judicial ou se o titular do direito se manteve inerte. Foi logo estabelecendo prazo que tem como baliza inicial um instante que não coincide com aquele em que nasce, para o credor, o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado, para fazer valer as suas prerrogativas. Surpreende-se, neste ponto, profunda divergência entre a lógica do fenômeno jurídico e a lógica do fraseado legal. Com que ficamos?

Temos inabalável convicção de que as imposições do sistema hão de sobrepor-se às vicissitudes do texto. Este nem sempre assume, no conjunto orgânico da ordem jurídica, a significação que suas palavras aparentam expressar.

A solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o poder público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema”. (Grifos nossos.)

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.882 – SP. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo – Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.223

Petição nº 1.228

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert).

Advogados: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro.

Eleições de 2002. Debates. Primeiro turno. Art. 240 do Código Eleitoral. Art. 3º da Res.-TSE nº 20.988. Propaganda. Vedação. Prazo. 48h. Início da votação.

1. No primeiro turno, os debates poderão ser realizados até 48 horas antes do início da eleição.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação da Abert, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 4.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Abert indaga até que horário é possível a realização de debates no primeiro turno, na medida em que o art. 240 do Código Eleitoral estabelece ser vedada a propaganda desde 48 horas antes e até 24 depois e que a eleição começa com a instalação das seções às 7 horas do dia 6 de outubro de 2002.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) entende que os debates no primeiro turno poderão ir até às 24h do dia 3 de outubro, argumentando que o calendário eleitoral, previsto na Resolução-TSE nº 20.890, estabelece o prazo de três dias antes da eleição como último dia para a realização de debates, nos termos da Resolução-TSE nº 20.374.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, a resposta da Aesp foi calcada no calendário eleitoral, que por sua vez se baseou na Resolução-TSE nº 20.374.

Essa resolução cuidou apenas de debates no segundo turno, que tem regra própria no que se refere à propaganda no rádio e na televisão.

Lembro que não há dispositivo que estabeleça o prazo final para a realização de debates. A citada resolução foi tomada tendo em conta os dispositivos que tratam de propaganda gratuita e de propaganda em geral existentes na Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral.

O art. 49 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, no segundo turno, poderá ser feita até a antevéspera do pleito. Daí se entender que esta poderá ocorrer até às 24h do dia 25 de outubro.

Com relação ao primeiro turno, a regra sobre propaganda no rádio e na televisão é diferente na medida em que limita esta ao dia anterior ao da antevéspera da eleição. Assim, pode-se veicular propaganda eleitoral gratuita até às 24h do dia 3 de outubro de 2002.

Como se vê, a regra do art. 47 restringe a propaganda no primeiro turno. Por isso, penso que se deve, nesta hipótese, aplicar as regras existentes no art. 240 do Código Eleitoral e no art. 3º da Resolução-TSE nº 20.988, que estipulam que é vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios e reuniões públicas.

Esta regra é mais benéfica porque veda a propaganda pelo período de 48 horas, que, segundo entendo, encerra-se no momento da instalação das seções no dia da eleição, 7 horas do dia 6.10.2002, iniciando-se, por consequência, no mesmo horário do dia 4.10.2002.

Dessa forma, eventual debate realizado na noite do dia 3 de outubro não terá que ser encerrado às 24 horas, podendo se estender até às 7 horas do dia 4 de outubro.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 1.228 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) (Advs.: Dr. Rodolfo Machado Moura e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à indagação da Abert, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.230
Instrução nº 57
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessada: Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (Abepec).

Requerimento. Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (Abepec). Programa de cunho jornalístico para analisar debate já realizado. Possibilidade de transmissão 48 horas antes da eleição. Impossibilidade da presença de candidato ou de caracterizar propaganda eleitoral. Não-incidência do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 7.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, trata-se de petição da Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (Abepec), em que se noticia que a Rede Cultura, emissora pública mantida pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas, associada e cabeça de rede dessa entidade, pretende realizar um programa de cunho jornalístico com a finalidade de analisar o debate que será promovido pela Rede Globo de Televisão, marcado para o dia 3.10.2002.

A associação questiona se a realização desse programa infringiria o art. 240 do Código Eleitoral e o art. 3º da Resolução-TSE nº 20.988, considerando, ainda,

o teor da recente decisão desta Corte, na Petição nº 1.228, em que se entendeu aplicáveis tais regras ao primeiro turno das eleições.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, desde que o programa não caracterize propaganda eleitoral nem dele participem candidatos, penso que não incide a proibição do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves – Interessada: Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (Abepec).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à indagação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.235

Instrução nº 57

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Pedido de reconsideração. Art. 6º da Res.-TSE nº 21.224. Esclarecimento.

1. A proibição constante do art. 6º da Res.-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou à distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher em parte o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES,
relator.

Publicada no *DJ* de 9.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores pede reconsideração do disposto no art. 6º da Resolução nº 21.224 desta Corte, publicada no *Diário da Justiça* de 2.10.2002, sustentando que o art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, não veda a entrega de bandeira ou assemelhados nos comitês dos partidos, coligações ou candidatos, quando estes, eleitores, neles comparecem e solicitam esses materiais de propaganda no dia da votação.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não creio que seja o caso de reconsiderar o artigo em questão, pois ele não tem a abrangência imaginada pelo requerente, na medida em que diz respeito aos atos de aliciamento, de coação ou aos manifestamente tendentes a influir na vontade do eleitor, condicionantes expressamente indicadas no dispositivo legal já indicado.

Todavia, por cautela, em face das informações prestadas pelo requerente, que dá notícia de interpretações equivocadas de nossa resolução, proponho acolher em parte o pedido de reconsideração para esclarecer que a proibição constante do art. 6º da Resolução-TSE nº 21.224 não se aplica à entrega ou distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 57 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, o pedido de reconsideração, para esclarecer que a proibição constante do art. 6º da Resolução-TSE

nº 21.224, não se aplica à entrega ou distribuição, a quem o solicite, de material de propaganda eleitoral no interior das sedes dos partidos políticos e comitês eleitorais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.255*
Instrução nº 61
Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

**Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição. Feriado nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, exce-
tuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimenta-
ção e entretenimento. Garantia aos funcionários do exercício do voto.
Pedido parcialmente deferido.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 24.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Associação Brasileira de Lojistas de *Shopping* (Alshop), entidade que representa

*Vide a Resolução nº 21.269, de 22.10.2002, publicada neste número.

nacionalmente lojistas de *shoppings*, pleiteia a este Tribunal a abertura de lojas, cinemas, praças de alimentação e entretenimentos em todos os *shoppings centers* do país, tendo a liberdade para o funcionamento facultativo, no próximo dia 27 de outubro de 2002.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, o dia fixado para a votação é feriado, nos termos do art. 380 do Código Eleitoral. O legislador teve a preocupação de garantir ao eleitor tempo e condições para o exercício do voto.

Sobre esse assunto, a douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) assim opinou quando analisou consulta formulada pelo Sindivarejista:

“(…)

7. Poderíamos inferir, sem risco de posicionamento adivinhatório, que a intenção do legislador foi transformar o dia das eleições em uma grande festa cívica, onde o cidadão pudesse festejar a cidadania, dirigindo-se às urnas para sufragar quem considere legítimo representante dos interesses da nação, em legítimo exercício de direito e garantia constitucional. E, para festejar, é preciso tempo, disponibilidade para o lazer, que somente um feriado permite. Além do mais, há que se imaginar que também se pensou no tempo e nas distâncias que o cidadão deveria percorrer para chegar até às seções eleitorais e votar.

8. O Sindivarejista parece já entender tais premissas, buscando apenas configuração deste Tribunal para poder, ou não, cumprir acordo de convenção trabalhista. Por isso, se nos permite Vossa Excelência, sugerimos se responda no sentido de que o dia 6 de outubro é feriado nacional, estando os cidadãos livres das obrigações impostas pelo trabalho, para poderem exercer o seu direito-dever de votar.

9. Oportuno lembrar, que o Código Eleitoral, no seu art. 297, impõe severa penalidade a quem ‘impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio’, parecendo-nos, ainda, que, considerando-se que a maioria dos comerciantes do Plano Piloto residem em cidades satélites, demandaria a eles grandes esforços, entre idas e vindas, além da possibilidade de virem a sofrer reprimendas face a possíveis atrasos.

10. À exceção dos servidores da Justiça Eleitoral, dos convocados para comporem as mesas receptoras de voto e dos demais prestadores de serviço

indispensáveis à segurança e à saúde, ou outros que a lei determinar, todos os demais cidadãos estarão livres de prestação de serviço no dia das eleições”.

Como bem apontado pela Aesp, somente alguns serviços devem ser mantidos no dia da votação.

Assim, penso que o comércio de um modo geral não deve funcionar, inclusive nos *shoppings centers*, ficando excepcionados da vedação os estabelecimentos que trabalham no ramo da alimentação e do entretenimento, os quais, entretanto, deverão garantir a seus empregados o exercício do voto.

Assim, o pedido deve ser parcialmente deferido.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 61 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu ao pleito, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.269*

Instrução nº 61

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Funcionamento de *shopping center* em dia de eleição. Pedido de reconsideração. Feriado nacional. Impossibilidade de abertura do comércio em geral, excetuando-se os estabelecimentos que trabalham no ramo de alimentação e entretenimento. Garantia aos empregados do exercício do voto. Pedido indeferido.

*Vide a Resolução nº 21.255, de 16.10.2002, publicada neste número.

1. O não-funcionamento do comércio em geral no dia da eleição não traz prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no *DJ* de 28.10.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Associação Brasileira de Lojistas de *Shopping* (Alshop), entidade que representa nacionalmente lojistas de *shoppings*, pede reconsideração da decisão deste Tribunal que entendeu que somente devem funcionar os cinemas, praças de alimentação e entretenimentos, no próximo dia 27 de outubro de 2002, dia da realização do segundo turno das eleições.

Alega que diversos ramos do comércio varejista, como padarias, açougues, combustíveis, farmácias e frutarias, têm permissão para funcionar aos feriados, invocando a Lei nº 605 e o Decreto nº 27.048, e que os supermercados e *shopping centers* nada mais seriam que estabelecimentos que exerceriam conjuntamente todas essas atividades.

Entende que, embora o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 somente faça referência aos domingos, deve haver interpretação extensiva de molde a alcançar os feriados, assegurando os princípios gerais da atividade econômica, insertos no art. 170, c.c. o art. 1º, IV, e art. 3º, II, III e IV, da Constituição da República, para acompanhar a evolução da sociedade e da vida moderna.

Sustentam que serão resguardados os direitos trabalhistas e que o horário de funcionamento dos *shoppings*, a partir de 14h, permite que todos os empregados do comércio exerçam seu direito ao voto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, como dito na decisão que se pretende ver reconsiderada, o dia fixado para a eleição é feriado de modo a garantir ao eleitor tempo e condições para o exercício do voto.

Por isso, este Tribunal entendeu que somente alguns serviços devem ser mantidos no dia da eleição, aqueles imprescindíveis porque ligados à saúde e alimentação e os que funcionam normalmente em horário que não coincide com o da votação, como os de entretenimento.

Não creio que, se o comércio em geral não funcionar no dia da eleição, haverá realmente prejuízo à atividade econômica, ao trabalho e à livre iniciativa, garantidos pela Constituição da República.

Na verdade, o trabalho aos domingos e feriados é exceção, tanto que necessita de regulamentação especial, que, como regra, atinge apenas os serviços tidos por indispensáveis e os ligados ao lazer da população.

O que se deve garantir é que a população tenha livre o dia da eleição para votar e participar da festa cívica.

Assim, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 61 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 21.295

Instrução nº 56

Brasília – DF

Relator: Ministro Fernando Neves.

Declaração de bens. Prestação de contas de campanha. Publicidade dos dados. Possibilidade de todos os interessados obterem da Justiça Eleitoral os dados da declaração de bens e prestação de contas da campanha de qualquer candidato.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de novembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

Publicada no DJ de 18.11.2002.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, o jornal *Folha de S.Paulo*, com o intuito de apresentar aos seus leitores estatísticas sobre as declarações de bens e as prestações de contas de campanha dos candidatos em todos os estados, apresenta a seguinte solicitação a esta Corte:

“1. O TSE poderia esclarecer se as *declarações de bens* e as *prestações de contas de campanha* de todos os candidatos, vencedores e derrotados, a cargos públicos podem ser entregues à mídia para serem divulgadas?

2. Se as *declarações de bens* e as *prestações de contas de campanha* podem ser divulgadas, o TSE poderia solicitar os dados aos 27 TREs do país e franquear as informações à *Folha*”.

Observa que alguns tribunais regionais eleitorais têm dúvida sobre o caráter público dos dados relativos a declarações de bens e prestação de contas e registra que até hoje não conseguiu obter informações das eleições de 1998 dos candidatos de Alagoas, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraíba, nem das eleições de 2000 em relação aos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Sergipe.

O requerente esclarece, ainda, que pretende divulgar os dados dos vencedores das eleições aos cargos de deputado estadual e federal, bem como os dos primeiros suplentes e os dados de todos os candidatos que concorreram aos cargos de senador, inclusive os suplentes, governador e vice-governador e presidente da República e vice-presidente da República.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, confesso que fico atônito em saber que tribunais regionais eleitorais não permitem que os interessados, entre eles a imprensa, tenham acesso às declarações de bens de candidatos, bem como aos dados pertinentes à prestação de contas de suas campanhas.

Os processos de registro de candidaturas, assim como os relativos às prestações de contas, são públicos e, portanto, devem ser franqueados aos interessados, que deles poderão anotar dados ou obter cópias, respondendo, é claro, pelos custos respectivos e pela utilização que derem às informações obtidas.

Penso mais. Tenho que a Justiça Eleitoral tem o dever de divulgar essas informações, para que a sociedade possa conhecer a situação e os compromissos das pessoas que se apresentam para comandar o país.

Conseqüentemente, respondo sim à primeira pergunta. As declarações de bens e as prestações de contas de campanha de todos os candidatos a cargos públicos, vencedores ou derrotados, podem ser entregues aos veículos de comunicação social, que poderão divulgá-las sob sua responsabilidade.

Quanto à segunda indagação, considero que não compete a esta Corte solicitar dados a tribunais regionais eleitorais para repassá-los à requerente.

A *Folha de S.Paulo*, como os demais veículos de imprensa, podem solicitar diretamente aos tribunais eleitorais as informações que desejarem.

O que me parece adequado, entretanto, é que o Senhor Diretor-Geral deste Tribunal Superior expeça ofício-circular aos tribunais regionais eleitorais, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando sejam atendidos os pedidos de cópias de declarações de bens e prestação de contas de candidatos.

Nesse sentido é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 56 – DF. Relator: Ministro Fernando Neves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, autorizou a providência solicitada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Índice de Assuntos

A

Abuso de poder. Apuração (Impossibilidade). Registro de candidato (Impugnação). Ac. nº 593, *JTSE* 4/2002/91

Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. **Investigação judicial.** Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. **Investigação judicial.** Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Abuso do poder econômico (Apuração). Meios de comunicação. Investigação judicial. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Abuso do poder econômico (Apuração). Meios de comunicação. **Investigação judicial.** Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Abuso do poder econômico (Descaracterização). Jornal. Campanha eleitoral (Divulgação). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Ação anulatória (Propositura). Impugnação (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 564, *JTSE* 4/2002/69

Ação anulatória (Propositura). SUE nº 1/92 (Constitucionalidade). **Inelegibilidade (Suspensão).** Rejeição de contas. Ac. nº 629, *JTSE* 4/2002/112

Ação anulatória (Tempestividade). Ajuizamento (Manobra). **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ac. nº 678, *JTSE* 4/2002/116

Ação de impugnação. Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo (Cassação).** Ac. nº 1.049, *JTSE* 4/2002/122

Ação de impugnação. Eleições (Renovação). Código Eleitoral, art. 224 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo**. Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148; Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Ação de impugnação (Desnecessidade). **Diploma (Cassação)**. Captação de sufrágio. Recurso de diplomação (Desnecessidade). Ac. nº 19.739, *JTSE* 4/2002/258

Adiamento (Impossibilidade). Representante (Diversidade). **Julgamento**. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Agente público (Comparecimento). Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Ac. nº 19.743, *JTSE* 4/2002/267

Agravo. Juiz auxiliar (Relator). Resolução nº 20.951/2002, art. 8º, § 1º (Constitucionalidade). **Representação**. Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136; Ac. nº 3.675, *JTSE* 4/2002/203

Agravo regimental. Feriado (Vencimento). Prazo (Prorrogação). Secretaria (Abertura). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Ac. nº 369, *JTSE* 4/2002/14

Agravo regimental (Intempestividade). Prazo em dobro (Inaplicabilidade). União Federal. **Representação**. Ac. nº 437, *JTSE* 4/2002/45

Ajuizamento (Manobra). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Tempestividade). Ac. nº 678, *JTSE* 4/2002/116

Apoio (Limitação). **Propaganda eleitoral**. Candidato (Participação). Horário (Titular). Ac. nº 422, *JTSE* 4/2002/31

Apuração (Impossibilidade). Registro de candidato (Impugnação). **Abuso de poder**. Ac. nº 593, *JTSE* 4/2002/91

Artigo (Resolução). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão interlocutória. Inconstitucionalidade (Declaração). Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136

Assistente (Aceitação tácita). **Recurso especial**. Legitimidade ativa. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Atuação parlamentar (Crítica). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Panfleto (Distribuição). Ac. nº 20.073, *JTSE* 4/2002/380

B

Bens públicos (Iluminação pública). Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 19.897, *JTSE* 4/2002/301

Boca-de-urna (Descaracterização). Propaganda eleitoral. Partido político (Sede). Comitê eleitoral (Sede). Res. nº 21.235, *JTSE* 4/2002/437

C

Cadastro eleitoral (Atualidade). **Eleições (Renovação)**. Eleitor (Votação). Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Câmara Municipal (Presidente). Segundo colocado (Convocação). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Executivo (Vacância). Exercício (Impossibilidade). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148

Campanha eleitoral (Divulgação). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Jornal. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Candidato. Registro (Indeferimento). **Registro de candidato (Impugnação)**. Legitimidade ativa. Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Candidato (Escolha). Delegação (Possibilidade). Convenção partidária. Ac. nº 19.961, *JTSE* 4/2002/339

Candidato (Escolha). Diretriz (Descumprimento). **Convenção estadual (Anulação)**. Ac. nº 19.955, *JTSE* 4/2002/308

Candidato (Participação). Horário (Titular). Apoio (Limitação). **Propaganda eleitoral**. Ac. nº 422, *JTSE* 4/2002/31

Candidatura (Impossibilidade). Captação de sufrágio. **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Captação de sufrágio. **Eleições (Renovação)**. Candidatura (Impossibilidade). Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Captação de sufrágio. Recurso de diplomação (Desnecessidade). Ação de impugnação (Desnecessidade). **Diploma (Cassação)**. Ac. nº 19.739, *JTSE* 4/2002/258

Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ação de impugnação. Ac. nº 1.049, *JTSE* 4/2002/122

Captação de sufrágio (Caracterização). Dinheiro (Distribuição). Eleições (Véspera). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Cargo público (Afastamento). **Filiação partidária (Prazo)**. Servidor público (Justiça Eleitoral). Ac. nº 19.928, *JTSE* 4/2002/305

Carro de som. Eleições (Véspera). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Certidão (Cartório eleitoral). **Filiação partidária**. Prova (Admissibilidade). Ac. nº 20.348, *JTSE* 4/2002/396

Citação (Desnecessidade). Partido político. Coligação partidária. Recurso de diplomação. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Código Civil (Aplicação). **Multa (Natureza eleitoral)**. Prescrição (Prazo). Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ação de impugnação. Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 1.049, *JTSE* 4/2002/122

Código Eleitoral, art. 224 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Eleições (Renovação). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148; Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Coligação partidária. Recurso de diplomação. **Citação (Desnecessidade)**. Partido político. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Coligação partidária (Integração). **Registro de candidato (Impugnação)**. Legitimidade ativa (Ausência). Partido político. Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Comércio. Funcionamento. Feriado nacional. **Eleições (Dia)**. Res. nº 21.269, *JTSE* 4/2002/441; Res. nº 21.255, *JTSE* 4/2002/439

Comitê eleitoral (Sede). **Boca-de-urna (Descaracterização)**. Propaganda eleitoral. Partido político (Sede). Res. nº 21.235, *JTSE* 4/2002/437

Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. **Promotor de justiça eleitoral (Rodízio)**. Ac. nº 234, *JTSE* 4/2002/11

Competência (Ausência). TSE. **Declaração de bens (Candidato)**. Prestação de contas (Campanha eleitoral). TRE (Solicitação). Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

Competência (Justiça Eleitoral). Custo (Responsabilidade). **Direito de resposta**. Televisão (Espaço comercial). Ac. nº 19.880, *JTSE* 4/2002/291

Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Suspensão condicional do processo. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 19.958, *JTSE* 4/2002/322

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Prescrição. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Ac. nº 20.012, *JTSE* 4/2002/353

Condição de elegibilidade (Ausência). Eleitor (Denúncia). Juiz eleitoral (Ato de ofício). Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Ac. nº 20.012, *JTSE* 4/2002/353

Convenção estadual (Anulação). Candidato (Escolha). Diretriz (Descumprimento). Ac. nº 19.955, *JTSE* 4/2002/308

Convenção partidária. **Candidato (Escolha)**. Delegação (Possibilidade). Ac. nº 19.961, *JTSE* 4/2002/339

Crime de desobediência. Omissão. Prescrição (Termo inicial). Ac. nº 3.384, *JTSE* 4/2002/188

Custo (Responsabilidade). **Direito de resposta**. Televisão (Espaço comercial). Competência (Justiça Eleitoral). Ac. nº 19.880, *JTSE* 4/2002/291

D

Debate. Prazo. **Propaganda eleitoral**. Primeiro turno. Res. nº 21.223, *JTSE* 4/2002/433

Debate (Análise). Eleições (Proximidade). **Empresa de rádio e televisão**. Programa (Transmissão). Res. nº 21.230, *JTSE* 4/2002/436

Decisão (Cópia). **Representação (Direito de resposta)**. União Federal. Intimação. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Decisão interlocutória. Inconstitucionalidade (Declaração). Artigo (Resolução). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136

Declaração de bens (Assinatura). Imposto de renda (Desnecessidade). **Registro de candidato (Deferimento)**. Ac. nº 19.974, *JTSE* 4/2002/345

Declaração de bens (Candidato). Prestação de contas (Campanha eleitoral). Publicidade. Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

Declaração de bens (Candidato). Prestação de contas (Campanha eleitoral). TRE (Solicitação). Competência (Ausência). TSE. Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cassação). Senador. Ac. nº 20.366, *JTSE* 4/2002/415

Delegação (Possibilidade). Convenção partidária. **Candidato (Escolha)**. Ac. nº 19.961, *JTSE* 4/2002/339

Desfiliação (Comunicação). **Filiação partidária**. Duplicidade (Inocorrência). Ac. nº 542, *JTSE* 4/2002/66

Desincompatibilização (Ausência). Instituição beneficente (Presidente). Recursos públicos (Recebimento). **Inelegibilidade**. Ac. nº 20.069, *JTSE* 4/2002/375

Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inexistência)**. Militar da ativa. Ac. nº 20.169, *JTSE* 4/2002/385

Dinheiro (Distribuição). Eleições (Véspera). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Diploma (Cassação). Captação de sufrágio. Recurso de diplomação (Desnecessidade). Ação de impugnação (Desnecessidade). Ac. nº 19.739, *JTSE* 4/2002/258

Direito de resposta. Legitimidade ativa. União Federal. **Representação**. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Direito de resposta. Televisão (Espaço comercial). Competência (Justiça Eleitoral). Custo (Responsabilidade). Ac. nº 19.880, *JTSE* 4/2002/291

Direito de resposta (Indeferimento). Projeto (Campanha eleitoral). Nome (Igualdade). Programa de governo. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Diretriz (Descumprimento). **Convenção estadual (Anulação)**. Candidato (Escolha). Ac. nº 19.955, *JTSE* 4/2002/308

Duplicidade (Inocorrência). Desfiliação (Comunicação). **Filiação partidária**. Ac. nº 542, *JTSE* 4/2002/66

E

Eleição majoritária. **Voto (Contagem)**. Legenda (Impossibilidade). Ac. nº 3.100, *JTSE* 4/2002/160

Eleições. Renovação (Pedido). **Recurso de diplomação (Descabimento)**. Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Eleições (Antevéspera). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Passeata. Panfleto (Distribuição). Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Eleições (Ausência). Prescrição (Termo inicial). **Multa (Incidência)**. Eleitor. Inscrição eleitoral (Cancelamento). Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Eleições (Dia). Comércio. Funcionamento. Feriado nacional. Res. nº 21.269, *JTSE* 4/2002/441; Res. nº 21.255, *JTSE* 4/2002/439

Eleições (Proximidade). **Empresa de rádio e televisão**. Programa (Transmissão). Debate (Análise). Res. nº 21.230, *JTSE* 4/2002/436

Eleições (Renovação). Candidatura (Impossibilidade). Captação de sufrágio. Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Eleições (Renovação). Código Eleitoral, art. 224 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo**. Ação de impugnação. Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148; Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Eleições (Renovação). Eleitor (Votação). Cadastro eleitoral (Atualidade). Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Eleições (Renovação). Filiação partidária. Prazo legal (Contagem). Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Eleições (Renovação). Voto nulo (Maioria). Mandato eletivo (Complementação). Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153; Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Eleições (Véspera). **Captação de sufrágio (Caracterização)**. Dinheiro (Distribuição). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Eleições (Véspera). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Carro de som. Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Eleitor. Inscrição eleitoral (Cancelamento). Eleições (Ausência). Prescrição (Termo inicial). **Multa (Incidência)**. Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Eleitor. **Registro de candidato (Impugnação)**. Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Eleitor (Denúncia). Juiz eleitoral (Ato de ofício). **Condição de elegibilidade (Ausência)**. Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Eleitor (Votação). Cadastro eleitoral (Atualidade). **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Empresa de rádio e televisão. Programa (Transmissão). Debate (Análise). Eleições (Proximidade). Res. nº 21.230, *JTSE* 4/2002/436

Executivo (Vacância). Exercício (Impossibilidade). Câmara Municipal (Presidente). Segundo colocado (Convocação). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148

Exercício (Impossibilidade). Câmara Municipal (Presidente). Segundo colocado (Convocação). **Mandato eletivo (Ação de impugnação)**. Executivo (Vacância). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148

F

Feriado (Vencimento). Prazo (Prorrogação). Secretaria (Abertura). **Representação (Lei nº 9.504/97)**. Agravo regimental. Ac. nº 369, *JTSE* 4/2002/14

Feriado nacional. **Eleições (Dia)**. Comércio. Funcionamento. Res. nº 21.269, *JTSE* 4/2002/441; Res. nº 21.255, *JTSE* 4/2002/439

Filiação partidária. Duplicidade (Inocorrência). Desfiliação (Comunicação). Ac. nº 542, *JTSE* 4/2002/66

Filiação partidária. Prazo legal (Contagem). **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Filiação partidária. Prova (Admissibilidade). Certidão (Cartório eleitoral). Ac. nº 20.348, *JTSE* 4/2002/396

Filiação partidária (Exigência). Militar (Inatividade). Ac. nº 19.984, *JTSE* 4/2002/349

Filiação partidária (Prazo). Servidor público (Justiça Eleitoral). Cargo público (Afastamento). Ac. nº 19.928, *JTSE* 4/2002/305

Funcionamento. Feriado nacional. **Eleições (Dia)**. Comércio. Res. nº 21.269, *JTSE* 4/2002/441; Res. nº 21.255, *JTSE* 4/2002/439

H

Horário (Invasão). **Representação (Ajuizamento)**. Prazo. Propaganda eleitoral. Ac. nº 443, *JTSE* 4/2002/48

Horário (Titular). Apoio (Limitação). **Propaganda eleitoral**. Candidato (Participação). Ac. nº 422, *JTSE* 4/2002/31

I

Idade (Ausência). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Ac. nº 20.059, *JTSE* 4/2002/373

Imposto de renda (Desnecessidade). **Registro de candidato (Deferimento)**. Declaração de bens (Assinatura). Ac. nº 19.974, *JTSE* 4/2002/345

Impugnação (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). Ac. nº 564, *JTSE* 4/2002/69

Inconstitucionalidade (Declaração). Artigo (Resolução). **Mandado de segurança (Cabimento)**. Decisão interlocutória. Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136

Inelegibilidade. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). Ac. nº 20.012, *JTSE* 4/2002/353

Inelegibilidade. Desincompatibilização (Ausência). Instituição beneficente (Presidente). Recursos públicos (Recebimento). Ac. nº 20.069, *JTSE* 4/2002/375

Inelegibilidade. Mandato eletivo (Cassação). Senador. Decoro parlamentar (Falta). Ac. nº 20.366, *JTSE* 4/2002/415

Inelegibilidade. Parentesco. Inimigo (Irrelevância). Ac. nº 592, *JTSE* 4/2002/74

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). Impugnação (Posterioridade). Registro de candidato. Ac. nº 564, *JTSE* 4/2002/69

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Tempestividade). Ajuizamento (Manobra). Ac. nº 678, *JTSE* 4/2002/116

Inelegibilidade (Inexistência). Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Suspensão condicional do processo. Ac. nº 19.958, *JTSE* 4/2002/322

Inelegibilidade (Inexistência). Condenação criminal (Trânsito em julgado). Prescrição. Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Inelegibilidade (Inexistência). Militar da ativa. Desincompatibilização (Desnecessidade). Ac. nº 20.169, *JTSE* 4/2002/385

Inelegibilidade (Suspensão). Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). SUE nº 1/92 (Constitucionalidade). Ac. nº 629, *JTSE* 4/2002/112

Inimigo (Irrelevância). **Inelegibilidade.** Parentesco. Ac. nº 592, *JTSE* 4/2002/74

Inscrição eleitoral (Cancelamento). Eleições (Ausência). Prescrição (Termo inicial). **Multa (Incidência).** Eleitor. Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Instituição beneficente (Presidente). Recursos públicos (Recebimento). **Inelegibilidade.** Desincompatibilização (Ausência). Ac. nº 20.069, *JTSE* 4/2002/375

Intimação. Decisão (Cópia). **Representação (Direito de resposta).** União Federal. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Investigação judicial. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Investigação judicial. **Abuso do poder econômico (Apuração).** Meios de comunicação. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Investigação judicial. Abuso do poder econômico (Apuração). Meios de comunicação. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Prova pré-constituída (Caracterização). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Investigação judicial (Trânsito em julgado). **Registro de candidato (Indeferimento)**. Ac. nº 593, *JTSE* 4/2002/91

J

Jornal. Campanha eleitoral (Divulgação). **Abuso do poder econômico (Descaracterização)**. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Jornal. **Representação**. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva. Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Jornal (Divulgação). Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Irregularidade)**. Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Juiz auxiliar (Relator). Resolução nº 20.951/2002, art. 8º, § 1º (Constitucionalidade). **Representação**. Agravo. Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136; Ac. nº 3.675, *JTSE* 4/2002/203

Juiz eleitoral (Ato de ofício). **Condição de elegibilidade (Ausência)**. Eleitor (Denúncia). Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Julgamento. Adiamento (Impossibilidade). Representante (Diversidade). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Justiça Eleitoral. **Promotor de justiça eleitoral (Rodízio)**. Competência (Ausência). Ac. nº 234, *JTSE* 4/2002/11

L

Legenda (Impossibilidade). Eleição majoritária. **Voto (Contagem)**. Ac. nº 3.100, *JTSE* 4/2002/160

Legitimidade ativa. Assistente (Aceitação tácita). **Recurso especial**. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Legitimidade ativa. Candidato. Registro (Indeferimento). **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Legitimidade ativa. União Federal. **Representação**. Direito de resposta. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Legitimidade ativa (Ausência). Eleitor. **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Legitimidade ativa (Ausência). Partido político. Coligação partidária (Integração). **Registro de candidato (Impugnação)**. Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Legitimidade passiva. Jornal. **Representação**. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Lei Complementar nº 64/90, art. 22 (Inaplicabilidade). **Recurso de diplomação**. Procedimento. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Abuso do poder econômico. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Abuso do poder econômico. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

M

Mandado de segurança (Cabimento). Decisão interlocutória. Inconstitucionalidade (Declaração). Artigo (Resolução). Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136

Mandato eletivo. Ação de impugnação. Eleições (Renovação). Código Eleitoral, art. 224 (Inaplicabilidade). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148; Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Mandato eletivo (Ação de impugnação). Executivo (Vacância). Exercício (Impossibilidade). Câmara Municipal (Presidente). Segundo colocado (Convocação). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148

Mandato eletivo (Cassação). Ação de impugnação. Captação de sufrágio. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicabilidade). Ac. nº 1.049, *JTSE* 4/2002/122

Mandato eletivo (Cassação). Senador. Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade.** Ac. nº 20.366, *JTSE* 4/2002/415

Mandato eletivo (Complementação). **Eleições (Renovação).** Voto nulo (Maioria). Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153; Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Meios de comunicação. Investigação judicial. **Abuso do poder econômico (Apuuração).** Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Meios de comunicação. **Investigação judicial.** Abuso do poder econômico (Apuuração). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Militar (Inatividade). **Filiação partidária (Exigência).** Ac. nº 19.984, *JTSE* 4/2002/349

Militar da ativa. Desincompatibilização (Desnecessidade). **Inelegibilidade (Inexistência).** Ac. nº 20.169, *JTSE* 4/2002/385

Ministério Público. Publicação (Anterioridade). **Recurso especial (Tempestividade).** Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Multa (Aplicabilidade). **Pesquisa eleitoral (Irregularidade).** Jornal (Divulgação). Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Multa (Inaplicabilidade). **Pesquisa eleitoral.** Resultado (Reprodução). Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

Multa (Inaplicabilidade). **Propaganda eleitoral.** Bens públicos (Iluminação pública). Ac. nº 19.897, *JTSE* 4/2002/301

Multa (Incidência). Eleitor. Inscrição eleitoral (Cancelamento). Eleições (Ausência). Prescrição (Termo inicial). Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Multa (Natureza eleitoral). Prescrição (Prazo). Código Civil (Aplicação). Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

N

Nome (Igualdade). Programa de governo. **Direito de resposta (Indeferimento)**. Projeto (Campanha eleitoral). Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

O

Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Agente público (Comparecimento). Ac. nº 19.743, *JTSE* 4/2002/267

Omissão. Prescrição (Termo inicial). **Crime de desobediência**. Ac. nº 3.384, *JTSE* 4/2002/188

P

Panfleto (Distribuição). Atuação parlamentar (Crítica). **Propaganda eleitoral (Caracterização)**. Ac. nº 20.073, *JTSE* 4/2002/380

Panfleto (Distribuição). Eleições (Antevéspera). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Passeata. Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Parentesco. Inimigo (Irrelevância). **Inelegibilidade**. Ac. nº 592, *JTSE* 4/2002/74

Partido político. Coligação partidária. Recurso de diplomação. **Citação (Desnecessidade)**. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Partido político. Coligação partidária (Integração). **Registro de candidato (Impugnação)**. Legitimidade ativa (Ausência). Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Partido político (Sede). Comitê eleitoral (Sede). **Boca-de-urna (Descaracterização)**. Propaganda eleitoral. Res. nº 21.235, *JTSE* 4/2002/437

Passeata. Panfleto (Distribuição). Eleições (Antevéspera). **Propaganda eleitoral (Possibilidade)**. Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Pesquisa eleitoral. Resultado (Reprodução). Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Jornal (Divulgação). Multa (Aplicabilidade). Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva. Jornal. **Representação.** Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Pesquisa eleitoral (Registro). Prazo (Cumprimento). Responsabilidade. Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

Prazo. Propaganda eleitoral. Horário (Invasão). **Representação (Ajuizamento).** Ac. nº 443, *JTSE* 4/2002/48

Prazo. **Propaganda eleitoral.** Primeiro turno. Debate. Res. nº 21.223, *JTSE* 4/2002/433

Prazo (Cumprimento). Responsabilidade. **Pesquisa eleitoral (Registro).** Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

Prazo (Prorrogação). Secretaria (Abertura). **Representação (Lei nº 9.504/97).** Agravo regimental. Feriado (Vencimento). Ac. nº 369, *JTSE* 4/2002/14

Prazo em dobro (Inaplicabilidade). União Federal. **Representação.** Agravo regimental (Intempestividade). Ac. nº 437, *JTSE* 4/2002/45

Prazo legal (Contagem). **Eleições (Renovação).** Filiação partidária. Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153

Prescrição. **Inelegibilidade (Inexistência).** Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Prescrição (Prazo). Código Civil (Aplicação). **Multa (Natureza eleitoral).** Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Prescrição (Termo inicial). **Crime de desobediência.** Omissão. Ac. nº 3.384, *JTSE* 4/2002/188

Prescrição (Termo inicial). **Multa (Incidência).** Eleitor. Inscrição eleitoral (Cancelamento). Eleições (Ausência). Res. nº 21.197, *JTSE* 4/2002/427

Prestação de contas (Campanha eleitoral). Publicidade. **Declaração de bens (Candidato)**. Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

Prestação de contas (Campanha eleitoral). TRE (Solicitação). Competência (Ausência). TSE. **Declaração de bens (Candidato)**. Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

Primeiro turno. Debate. Prazo. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 21.223, *JTSE* 4/2002/433

Procedimento. Lei Complementar nº 64/90, art. 22 (Inaplicabilidade). **Recurso de diplomação**. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Programa (Transmissão). Debate (Análise). Eleições (Proximidade). **Empresa de rádio e televisão**. Res. nº 21.230, *JTSE* 4/2002/436

Programa de governo. **Direito de resposta (Indeferimento)**. Projeto (Campanha eleitoral). Nome (Igualdade). Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Proibição legal (Período). **Registro de candidato (Cassação)**. Agente público (Comparecimento). Obra pública (Inauguração). Ac. nº 19.743, *JTSE* 4/2002/267

Projeto (Campanha eleitoral). Nome (Igualdade). Programa de governo. **Direito de resposta (Indeferimento)**. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Promotor de justiça eleitoral (Rodízio). Competência (Ausência). Justiça Eleitoral. Ac. nº 234, *JTSE* 4/2002/11

Propaganda eleitoral. Bens públicos (Iluminação pública). Multa (Inaplicabilidade). Ac. nº 19.897, *JTSE* 4/2002/301

Propaganda eleitoral. Candidato (Participação). Horário (Titular). Apoio (Limitação). Ac. nº 422, *JTSE* 4/2002/31

Propaganda eleitoral. Horário (Invasão). **Representação (Ajuizamento)**. Prazo. Ac. nº 443, *JTSE* 4/2002/48

Propaganda eleitoral. Partido político (Sede). Comitê eleitoral (Sede). **Boca-de-urna (Descaracterização)**. Res. nº 21.235, *JTSE* 4/2002/437

Propaganda eleitoral. Primeiro turno. Debate. Prazo. Res. nº 21.223, *JTSE* 4/2002/433

Propaganda eleitoral (Caracterização). Panfleto (Distribuição). Atuação parlamentar (Crítica). Ac. nº 20.073, *JTSE* 4/2002/380

Propaganda eleitoral (Possibilidade). Carro de som. Eleições (Véspera). Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Propaganda eleitoral (Possibilidade). Passeata. Panfleto (Distribuição). Eleições (Antevéspera). Ac. nº 3.107, *JTSE* 4/2002/184

Prova (Admissibilidade). Certidão (Cartório eleitoral). **Filiação partidária.** Ac. nº 20.348, *JTSE* 4/2002/396

Prova (Produção). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação.** Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Prova pré-constituída (Fundamentação). Representação (Lei nº 9.504/97). **Recurso de diplomação (Descabimento).** Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Publicação (Anterioridade). **Recurso especial (Tempestividade).** Ministério Público. Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Publicidade. **Declaração de bens (Candidato).** Prestação de contas (Campanha eleitoral). Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

R

Recurso de diplomação. **Citação (Desnecessidade).** Partido político. Coligação partidária. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Recurso de diplomação. Procedimento. Lei Complementar nº 64/90, art. 22 (Inaplicabilidade). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Recurso de diplomação. Prova (Produção). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Recurso de diplomação. Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Trânsito em julgado (Desnecessidade). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Recurso de diplomação (Descabimento). Eleições. Renovação (Pedido). Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Recurso de diplomação (Descabimento). Prova pré-constituída (Fundamentação). Representação (Lei nº 9.504/97). Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Recurso de diplomação (Desnecessidade). Ação de impugnação (Desnecessidade). **Diploma (Cassação).** Captação de sufrágio. Ac. nº 19.739, *JTSE* 4/2002/258

Recurso especial. Legitimidade ativa. Assistente (Aceitação tácita). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Recurso especial (Tempestividade). Ministério Público. Publicação (Anterioridade). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Recursos públicos (Recebimento). **Inelegibilidade.** Desincompatibilização (Ausência). Instituição beneficente (Presidente). Ac. nº 20.069, *JTSE* 4/2002/375

Registro (Indeferimento). **Registro de candidato (Impugnação).** Legitimidade ativa. Candidato. Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). Impugnação (Posterioridade). Ac. nº 564, *JTSE* 4/2002/69

Registro de candidato (Cassação). Agente público (Comparecimento). Obra pública (Inauguração). Proibição legal (Período). Ac. nº 19.743, *JTSE* 4/2002/267

Registro de candidato (Deferimento). Declaração de bens (Assinatura). Imposto de renda (Desnecessidade). Ac. nº 19.974, *JTSE* 4/2002/345

Registro de candidato (Impugnação). **Abuso de poder.** Apuração (Impossibilidade). Ac. nº 593, *JTSE* 4/2002/91

Registro de candidato (Impugnação). Legitimidade ativa. Candidato. Registro (Indeferimento). Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Registro de candidato (Impugnação). Legitimidade ativa (Ausência). Eleitor. Ac. nº 20.267, *JTSE* 4/2002/388

Registro de candidato (Impugnação). Legitimidade ativa (Ausência). Partido político. Coligação partidária (Integração). Ac. nº 19.960, *JTSE* 4/2002/326

Registro de candidato (Indeferimento). Idade (Ausência). Ac. nº 20.059, *JTSE* 4/2002/373

Registro de candidato (Indeferimento). Investigação judicial (Trânsito em julgado). Ac. nº 593, *JTSE* 4/2002/91

Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). Impugnação (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Ac. nº 564, *JTSE* 4/2002/69

Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). SUE nº 1/92 (Constitucionalidade). **Inelegibilidade (Suspensão).** Ac. nº 629, *JTSE* 4/2002/112

Rejeição de contas. Ação anulatória (Tempestividade). Ajuizamento (Manobra). **Inelegibilidade.** Ac. nº 678, *JTSE* 4/2002/116

Renovação (Pedido). **Recurso de diplomação (Descabimento).** Eleições. Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Representação. Agravo. Juiz auxiliar (Relator). Resolução nº 20.951/2002, art. 8º, § 1º (Constitucionalidade). Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136; Ac. nº 3.675, *JTSE* 4/2002/203

Representação. Agravo regimental (Intempestividade). Prazo em dobro (Inaplicabilidade). União Federal. Ac. nº 437, *JTSE* 4/2002/45

Representação. Direito de resposta. Legitimidade ativa. União Federal. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Representação. Pesquisa eleitoral (Irregularidade). Legitimidade passiva. Jornal. Ac. nº 19.872, *JTSE* 4/2002/272

Representação (Ajuizamento). Prazo. Propaganda eleitoral. Horário (Invasão). Ac. nº 443, *JTSE* 4/2002/48

Representação (Direito de resposta). União Federal. Intimação. Decisão (Cópia). Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

Representação (Lei nº 9.504/97). Agravo regimental. Feriado (Vencimento). Prazo (Prorrogação). Secretaria (Abertura). Ac. nº 369, *JTSE* 4/2002/14

Representação (Lei nº 9.504/97). **Recurso de diplomação (Descabimento).** Prova pré-constituída (Fundamentação). Ac. nº 599, *JTSE* 4/2002/106

Representante (Diversidade). **Julgamento.** Adiamento (Impossibilidade). Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

Resolução nº 20.951/2002, art. 8º, § 1º (Constitucionalidade). **Representação.** Agravo. Juiz auxiliar (Relator). Ac. nº 3.013, *JTSE* 4/2002/136; Ac. nº 3.675, *JTSE* 4/2002/203

Responsabilidade. **Pesquisa eleitoral (Registro).** Prazo (Cumprimento). Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

Resultado (Reprodução). Multa (Inaplicabilidade). **Pesquisa eleitoral.** Ac. nº 453, *JTSE* 4/2002/57

S

Secretaria (Abertura). **Representação (Lei nº 9.504/97).** Agravo regimental. Feriado (Vencimento). Prazo (Prorrogação). Ac. nº 369, *JTSE* 4/2002/14

Segundo colocado (Convocação). **Mandato eletivo (Ação de impugnação).** Executivo (Vacância). Exercício (Impossibilidade). Câmara Municipal (Presidente). Ac. nº 3.032, *JTSE* 4/2002/148

Senador. Decoro parlamentar (Falta). **Inelegibilidade.** Mandato eletivo (Cassação). Ac. nº 20.366, *JTSE* 4/2002/415

Servidor público (Justiça Eleitoral). Cargo público (Afastamento). **Filiação partidária (Prazo).** Ac. nº 19.928, *JTSE* 4/2002/305

SUE nº 1/92 (Constitucionalidade). **Inelegibilidade (Suspensão)**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Propositura). Ac. nº 629, *JTSE* 4/2002/112

Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, inciso III (Auto-aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nº 20.012, *JTSE* 4/2002/353

Suspensão condicional do processo. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Trânsito em julgado (Ausência). Ac. nº 19.958, *JTSE* 4/2002/322

T

Televisão (Espaço comercial). Competência (Justiça Eleitoral). Custo (Responsabilidade). **Direito de resposta**. Ac. nº 19.880, *JTSE* 4/2002/291

Trânsito em julgado (Ausência). Suspensão condicional do processo. **Inelegibilidade (Inexistência)**. Condenação criminal. Ac. nº 19.958, *JTSE* 4/2002/322

Trânsito em julgado (Desnecessidade). Código Eleitoral, art. 216 (Inaplicabilidade). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ação de impugnação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.049, *JTSE* 4/2002/122

Trânsito em julgado (Desnecessidade). **Recurso de diplomação**. Prova pré-constituída (Caracterização). Investigação judicial. Ac. nº 19.592, *JTSE* 4/2002/242

TRE (Solicitação). Competência (Ausência). TSE. **Declaração de bens (Candidato)**. Prestação de contas (Campanha eleitoral). Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

TSE. **Declaração de bens (Candidato)**. Prestação de contas (Campanha eleitoral). TRE (Solicitação). Competência (Ausência). Res. nº 21.295, *JTSE* 4/2002/443

U

União Federal. Intimação. Decisão (Cópia). **Representação (Direito de resposta)**. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

União Federal. **Representação**. Agravo regimental (Intempestividade). Prazo em dobro (Inaplicabilidade). Ac. nº 437, *JTSE* 4/2002/45

União Federal. **Representação**. Direito de resposta. Legitimidade ativa. Ac. nº 429, *JTSE* 4/2002/37

V

Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Vice-prefeito. **Investigação judicial**. Abuso do poder econômico. Litisconsórcio necessário (Desnecessidade). Ac. nº 19.438, *JTSE* 4/2002/207

Voto (Contagem). Legenda (Impossibilidade). Eleição majoritária. Ac. nº 3.100, *JTSE* 4/2002/160

Voto nulo (Maioria). Mandato eletivo (Complementação). **Eleições (Renovação)**. Ac. nº 3.058, *JTSE* 4/2002/153; Ac. nº 19.878, *JTSE* 4/2002/279

Índice Numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

– Nº 234, de 10.9.2002 (RMS nº 234 – MG)	11
– Nº 369, de 20.8.2002 (AgRgRp nº 369 – DF)	14
– Nº 422, de 29.8.2002 (AgRgRp nº 422 – DF)	31
– Nº 429, de 10.9.2002 (AgRgRp nº 429 – DF)	37
– Nº 437, de 17.9.2002 (AgRgRp nº 437 – DF)	45
– Nº 443, de 19.9.2002 (AgRgRp nº 443 – DF)	48
– Nº 453, de 19.9.2002 (AgRgRp nº 453 – DF)	57
– Nº 542, de 3.9.2002 (RO nº 542 – PB)	66
– Nº 564, de 20.9.2002 (RO nº 564 – PI)	69
– Nº 592, de 25.9.2002 (RO nº 592 – MA)	74
– Nº 593, de 3.9.2002 (RO nº 593 – AC)	91
– Nº 599, de 20.9.2002 (AgRgRCEd nº 599 – PI)	106
– Nº 629, de 19.9.2002 (RO nº 629 – CE)	112
– Nº 678, de 27.9.2002 (RO nº 678 – SC)	116
– Nº 1.049, de 21.5.2002 (MC nº 1.049 – PB)	122
– Nº 3.013, de 9.5.2002 (MS nº 3.013 – PB)	136
– Nº 3.032, de 20.8.2002 (AgRgMS nº 3.032 – PB)	148
– Nº 3.058, de 10.10.2002 (MS nº 3.058 – MG)	153
– Nº 3.100, de 16.10.2002 (MS nº 3.100 – MA)	160
– Nº 3.107, de 25.10.2002 (MS nº 3.107 – DF)	184
– Nº 3.384, de 25.6.2002 (Ag nº 3.384 – DF)	188
– Nº 3.675, de 1º.10.2002 (AgRgAg nº 3.675 – SP)	203
– Nº 19.438, de 4.12.2001 (REspe nº 19.438 – MA)	207
– Nº 19.592, de 6.8.2002 (REspe nº 19.592 – PI)	242
– Nº 19.739, de 13.8.2002 (REspe nº 19.739 – BA)	258
– Nº 19.743, de 31.10.2002 (REspe nº 19.743 – SP)	267

– Nº 19.872, de 29.8.2002 (REspe nº 19.872 – AC)	272
– Nº 19.878, de 10.9.2002 (REspe nº 19.878 – MS)	279
– Nº 19.880, de 15.8.2002 (REspe nº 19.880 – DF)	291
– Nº 19.897, de 12.9.2002 (REspe nº 19.897 – RO)	301
– Nº 19.928, de 3.9.2002 (REspe nº 19.928 – PR)	305
– Nº 19.955, de 26.9.2002 (REspe nº 19.955 – RN)	308
– Nº 19.958, de 3.9.2002 (REspe nº 19.958 – RO)	322
– Nº 19.960, de 3.9.2002 (REspe nº 19.960 – MS)	326
– Nº 19.961, de 29.8.2002 (REspe nº 19.961 – SP)	339
– Nº 19.974, de 3.9.2002 (REspe nº 19.974 – MT)	345
– Nº 19.984, de 20.9.2002 (EDclREspe nº 19.984 – SP)	349
– Nº 20.012, de 19.9.2002 (REspe nº 20.012 – RO)	353
– Nº 20.059, de 3.9.2002 (REspe nº 20.059 – TO)	373
– Nº 20.069, de 10.9.2002 (REspe nº 20.069 – MS)	375
– Nº 20.073, de 23.10.2002 (REspe nº 20.073 – MS)	380
– Nº 20.169, de 12.9.2002 (REspe nº 20.169 – MT)	385
– Nº 20.267, de 20.9.2002 (REspe nº 20.267 – DF)	388
– Nº 20.348, de 2.10.2002 (REspe nº 20.348 – BA)	396
– Nº 20.366, de 30.9.2002 (REspe nº 20.366 – DF)	415

RESOLUÇÕES

– Nº 21.197, de 3.9.2002 (PA nº 18.882 – SP)	427
– Nº 21.223, de 25.9.2002 (Pet nº 1.228 – DF)	433
– Nº 21.230, de 1ª.10.2002 (Inst nº 57 – DF)	436
– Nº 21.235, de 5.10.2002 (Inst nº 57 – DF)	437
– Nº 21.255, de 16.10.2002 (Inst nº 61 – DF)	439
– Nº 21.269, de 22.10.2002 (Inst nº 61 – DF)	441
– Nº 21.295, de 7.11.2002 (Inst nº 56 – DF)	443